

COLLECÇÃO
DAS
DECISÕES DO GOVERNO
DO
IMPERIO DO BRAZIL
DE
1889



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1889

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DO IMPERIO

PAGS.

N. 1 — Em 5 de janeiro de 1889 — Declara que não tem logar o pagamento de mais de uma congrua pela accumulação de benefícios ecclesiasticos.....	1
N. 2 — Em 9 de janeiro de 1889 — Declara que a carta de naturalisação concedida pela Presidencia da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul á portugueza Rosa da Silva só poderá ser cassada e declarada sem efeito, por ter sido obtida ob e subrepticiamente com o fim de frustrar os efeitos da ordem de deportação.....	2
N. 3 — Em 12 de janeiro de 1889 — Declara á Camara Municipal que o producto dos impostos adicionaes de 30 %, creados pelo art. 10 da Lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, deve ser recolhido mensalmente ao Thesouro Nacional á proporção que se for effectuando a cobrança dos impostos municipaes.....	2
N. 4 — Em 14 de janeiro de 1889 — A disposição do art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881 não é applicavel ao vereador que é dono de armazem alfandegado..	3
N. 5 — Em 21 de janeiro de 1889 — Approva o acto do Presidente da Província de Pernambuco que suspendeu uma resolução da Assembléa Provincial sobre aposentadoria de empregados da secretaria da Assembléa.....	4
N. 6 — Em 24 de janeiro de 1889 — Procede legalmente a Camara Municipal aceitando a excusa de um vereador que a pediu, depois de ter servido, em razão de sofrer molestia grave e prolongada.....	4
N. 7 — Em 6 de fevereiro de 1889 — Declara que deve ficar dependente do aproveitamento dos alumnos das escolas primarias a declaração da vitaliciedade dos professores publicos, assim como o reconhecimento do direito ás gratificações adicionaes e á conservação desta vantagem.....	5

	PAGS.
N. 8 — Em 14 de março de 1889 — O cidadão que desempenha o logar de agente de colonias de indios pôde accumulator as funções de vereador.....	5
N. 9 — Em 16 de março de 1889 — Determina que, revogada a Portaria de 14 de janeiro de 1888, a Camara Municipal não só renove os contractos relativos a custas judiciais, mas também applique esta autorisação a todos quantos em virtude de seus cargos percebem custas do cofre municipal.....	6
N. 10 — Em 22 de março de 1889 — Declara que a despesa, na importancia de 110\$, proveniente de comedorias fornecidas por José Ferreira de Campos ao Lazareto da Ilha das Cobras, na Província do Paraná, a um alferes, um cadete e quatro praças do Exercito, deve correr por conta do Ministerio da Guerra, visto não se tratar de indigentes.....	8
N. 11 — Em 23 de março de 1889 — Estabelece regras para a concessão de subvenções ás escolas particulares.....	8
N. 12 — Em 4 de abril de 1889 — Resolve duvida suscitada pelo Presidente da Província das Alagoas quanto ao acto da Assembléa Provincial que restabeleceu, por simples indicação da Mesa, alguns logares da respectiva secretaria	10
N. 13 — Em 16 de abril de 1889 — Declara á Camara Municipal que a ella compete a iniciativa na execução do art. 11 da Lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888 relativa ao empréstimo de 5.000:000\$000.....	10
N. 14 — Em 29 de abril de 1889 — Declara que, em referencia aos estudantes que pretendam ter ingresso nos laboratorios das Faculdades de Medicina, a obrigação de exhibir certificados de aprovação nos preparatorios não deve tornar-se efectiva sinão na época em que hajam tais estudantes de inscrever-se para exame.....	11
N. 15 — Em 29 de abril de 1889 — Declara que deve subsistir a decisão que proferiu o Director da Escola Polytechnica no sentido de serem restituídas pelo Dr. José Antonio Murtinho as quantias que havia recebido na qualidade de director de exercícios praticos de biologia industrial, visto terem deixado de realizar-se os mesmos exercícios.....	12
N. 16 — Em 4 de maio de 1889 — Declara não ter logar que um alumno do Imperial Collegio de Pedro II, aprovado em todas as matérias do 4º anno, excepto em latim, se matricule no anno seguinte com a cláusula de se mostrar habilitado nesta ultima no prazo de tres meses.....	12
N. 17 — Em 8 de maio de 1889 — Sobre a regencia interina das cadeiras do Imperial Collegio de Pedro II, na falta ou impedimento do respectivo cathedratico e substituto...	13
N. 18 — Em 10 de maio de 1889 — Providencia assim de que os concursos ao provimento dos logares vagos do magisterio da Escola Normal se efectuem á proporção que se encerrarem as inscrições.....	14

	Pags.
N. 19 — Em 11 de maio de 1889 — Declara que no Brazil não ha lei que haja alterado ou revogado o direito que teem as Ordens religiosas de admitir noviços e professarem estes a regra para que sintam vocação, e finalmente que não está dentro da competencia do Governo fazer alteração nesta materia.....	15
N. 20 — Em 15 de maio de 1889 — Declara que não pôde ser aceito o recurso que a Congregação da Escola Polytechnica interpoz da decisão pela qual foi mantido o acto que annullara os concursos ao provimento de dous lugares do magisterio	16
N. 21 — Em 16 de maio de 1889 — Declara que incorre em falta o professor do Conservatorio de Musica que não tiver comparecido até 15 minutos depois da hora marcada para abertura da aula.....	17
N. 22 — Em 17 de maio de 1889 — Declara a multa a que está sujeito o droguista que pratica actos privativos da profissão de pharmaceutico	17
N. 23 — Em 24 de maio de 1889 — Declara que os individuos habilitados pela Escola Normal que, por falta de cadeiras, deixaram de ser nomeados professores cathedraticos, devem, na ordem de merecimento relativo, ser preferidos quer para servir como adjuntos nas escolas mais importantes, quer para reger cadeiras nos casos de impedimento prolongado dos respectivos professores..	18
N. 24 — Em 1 de junho de 1889 — Declara que deve prevalecer o acto pelo qual a Directoria da Faculdade de Direito do Recife annullou diversos exames de preparatorios feitos por um estudante que, tendo sido reprovado em um dos alludidos exames, o repetira antes de haver decorrido o prazo de um anno, e providencia assim de que se remetta á autoridade competente de cada uma das Províncias e á Inspectoría Geral da Instrucción primaria e secundaria do municipio da Corte, á proporção que se forem efectuando os exames, a relação dos candidatos reprovados.....	16
N. 25 — Em 13 de junho de 1889 — Autorisa a transferencia para o curso medico da Faculdade do Rio de Janeiro de um alumno do curso pharmaceutico que fez exame complementar de historia do Brazil.....	20
N. 26 — Em 27 de junho de 1889 — Declara que não é necessaria a licença do Governo assim de que se permitem por apolices da dívida publica os bens immoveis das Irmandades.....	21
N. 27 — Em 28 de junho de 1889 — Sobre a abertura de cursos livres das materias professadas no curso geral da Escola Polytechnica.....	21
N. 28 — Em 5 de julho de 1889 — Sobre as despezas de natureza ordinaria que os chefes das repartições podem autorizar.....	22
N. 29 — Em 5 de julho de 1889 — Sobre o pedido feito pela Congregação da Escola Polytechnica assim de que se reconsiderem os actos pelos quaes foram annullados os con-	

	PAGS.
cursos para o provimento de dous logares do magis- terio.....	22
N. 30 — Em 10 de julho de 1889 — Declara que sómente no caso de se acharem reunidas as cadeiras de liturgia e de canto gregoriano poderá ser pago ao respectivo professor o honorario de 1:000\$000.....	23
N. 31 — Em 15 de julho de 1889 — Revoga o Aviso n. 109 de 8 de novembro de 1887, que declarou ser indispensavel a instituição canonica das parochias para que nellas se proceda a eleição.....	24
N. 32 — Em 16 de julho de 1889 — Declara que deve-se proceder a revisão eleitoral este anno, embora possa não ficar terminada em alguns districtos, pela necessidade de 2º escrutinio, a eleição geral de Deputados marcada para 31 de agosto proximo vindouro.....	25
N. 33 — Em 18 de julho de 1889 — Declara : 1º que o juiz de paz mudado para fóra do districto pôde convocar os respectivos eleitores para a eleição a que alli se proceder e presidir a mesa eleitoral, si ainda não tiver sido eliminado da lista de juizes de paz pela Camara Munici- pal; 2º que o escrivão de paz que, alistado em uma seção, vae servir em outra, deve ser admittido a votar nesta, si o não puder fazer naquelle.....	26
N. 34 — Em 23 de julho de 1889 — Estabelece regras sobre a constituição de collegios eleitoraes em districtos de paz que conteem 20 ou mais eleitores, ou menos de 20.....	28
N. 35 — Em 24 de julho de 1889 — Resolve duvidas sobre a isen- ção de despezas com as analyses de productos appre- hendidos pelas autoridades sanitarias.....	29
N. 36 — Em 26 de julho de 1889 — Recommendá que não se ordene nem se faça despesa alguma por conta da verba especial — Socorros públicos — ou do credito extraor- dinario aberto pelo Decreto n. 10.181 de 9 de fevereiro ultimo, sem previa autorização deste Ministerio.....	30
N. 37 — Em 31 de julho de 1889 — Declara as formalidades e a exigencia que devem ser satisfeitas para que se possa resolver sobre a aprovacão dos estatutos da igreja evan- gelica pernambucana.....	31
N. 38 — Em 31 de julho de 1889 — Providencia para que seja pago vencimento integral aos professores honorarios da Academia das Bellas Artes que regeram interinamente cadeiras vagas ou cujos funcionários effectivos nada re- cebam.....	31
N. 39 — Em 3 de agosto de 1889 — Nenhuma intervenção cabe ao Governo em relação á materia de um protesto apre- sentado á mesa eleitoral e mandado appensar á copia da acta da respectiva installação para ser apreciado pelo poder competente.....	32
N. 40 — Em 7 de agosto de 1889 — Declara que a doutrina do Aviso de 15 de julho ultimo só pôde applicar-se ás pa- rochias creadas por actos legislativos provinciales até 31 de dezembro de 1886.....	33

	Pags.
N. 41 — Em 12 de agosto de 1889 — Declara que deve entender-se prejudicada a licença que obteve o pratico para abrir pharmacia, quando aliena o seu estabelecimento ou abandona a profissão pharmaceutica.....	34
N. 42 — Em 23 de agosto de 1889 — Resolve duvidas sobre o exercicio da profissão de droguista.....	34
N. 43 — Em 23 de agosto de 1889 — Declara que o art. 16 do Regulamento da Escola Normal deve ser entendido de acordo com o principio segundo o qual não pôde o substituto perceber remuneração superior á do substituído	35
N. 44 — Em 23 de agosto de 1889 — Declara quaes os vencimentos que competem aos substitutos do Imperial Collégio de Pedro II quando regem cadeiras vagas ou servem no impedimento dos professores.....	36
N. 45 — Em 6 de setembro de 1889 — Declara quaes os exames feitos na Escola Naval que são válidos para a matricula nos cursos superiores a cargo do Ministerio do Imperio.....	36
N. 46 — Em 12 de setembro de 1889 — Declarando que as duplicatas de despeza com os vencimentos dos empregados deste Ministerio devem correr pelas proprias verbas todas as vezes que estas as comportem.....	37
N. 47 — Em 14 de setembro de 1889 — Declara á Camara Municipal que os vencimentos dos fiscaes das parochias suburbanas não podem ser equiparados aos que percebem os das urbanas.....	38
N. 48 — Em 14 de setembro de 1889 — Declara á Camara Municipal que a nomeação de Alfredo da Silva Faria para encarregado da expedição de guias de licença não pôde ser aprovada, em vista do disposto no art. 6º, § 1º, do Decreto n. 4309 de 31 de dezembro de 1868.....	38
N. 49 — Em 14 de setembro de 1889 — Declara que a nomeação de João Bernardo de Azevedo Coimbra para professor de arithmeticeta e desenho geometrico das escolas municipaes não pôde ser aprovada, em virtude do disposto no art. 6º, § 1º, do Decreto n. 4309 de 31 de dezembro de 1868.....	39
N. 50 — Em 16 de setembro de 1889 — Declara que não tem logar o abono de mais de uma congrua ao mesmo parrocho, quer seja collado, quer encommendado, pelo exercicio simultaneo em mais de uma freguezia.....	39
N. 51 — Em 20 de setembro de 1889 — Não pôde ser suspensa a execução de uma lei sancionada e publicada.....	40
N. 52 — Em 20 de setembro de 1889 — Declara quaes as matérias de cujo estudo estão dispensados os actuaes alumnos e alumnas da Escola Normal.....	41
N. 53 — Em 26 de setembro de 1889 — Devem-se considerar prejudicados depois da publicação da Lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881 os avisos que estabeleceram regras sobre a accumulação de cargos, sendo um delles electivo	41

	PAGS.
N. 54 — Em 30 de setembro de 1889 — Declara á Camara Municipal que a licença para corridas de cavallos ou muares aos respectivos clubs, companhias, associações ou empresas, não pôde ser concedida sem a exhibição previa do conhecimento de pagamento do imposto de 500\$000.	42
N. 55 — Em 10 de outubro de 1889 — Declara sem efeito o Aviso de 6 de fevereiro que tornou dependente do aproveitamento dos alunos a declaração da vitaliciedade dos professores publicos das escolas primarias, assim como o reconhecimento do direito ás gratificações adicionaes, e a conservação desta vantagem.....	43
N. 56 — Em 11 de outubro de 1889 — Resolve duvida sobre a concessão de certidões requeridas ao Laboratorio do Estado.....	44

MINISTERIO DO IMPERIO

N. 1 — EM 5 DE JANEIRO DE 1889

Declara que não tem logar o pagamento de mais de uma congrua pela
accumulação de benefícios ecclesiásticos.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2^a Directoria — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Em officio de 6 de dezembro ultimo, a Thesouraria de Fazenda dessa Província, expondo que tem sido paga a gratificação annual de 100\$000 aos sacerdotes que ahi regem mais de uma parochia, consulta, à vista da circunstancia de fundar-se semelhante prática na Lei provincial n. 78 de 2 de maio de 1837, si deve continuar o abono daquella gratificação.

Em solução da duvida exposta, declaro a V. Ex., para o fazer constar à referida Thesouraria, que, devendo observar-se no que respeita ao pagamento de congruas as disposições geraes e não as provinciaes, como foi explicado pelo Aviso n. 129 de 20 de maio de 1864, não tem logar que continue a referida prática, considerada a decisão constante do Aviso de 17 de dezembro de 1887, que, entre outros, não permite o pagamento de mais de uma congrua pela accumulação de benefícios ecclesiásticos.

Deus Guarde a V. Ex. — *A. Ferreira Vianna*, — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



N. 2 — EM 9 DE JANEIRO DE 1889

Declara que a carta de naturalisação concedida pela Presidencia da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul á portugueza Rosa da Silva só poderá ser cassada e declarada sem efeito, por ter sido obtida *ob e subrepticiamente* com o fim de frustrar os efeitos da ordem de deportação.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3^a Directoria — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Devolvendo a V. Ex. os inclusos papeis relativos á naturalisação concedida pela Presidencia da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul á subdita portugueza Rosa da Silva, declaro a V. Ex., em resposta ao Aviso desse Ministerio de 28 de dezembro ultimo, que a respectiva carta foi expedida nos termos da lei, porquanto a naturalisada reside no Imperio desde 1878, conforme consta do seu passaporte, e nestas condições só poderá ser cassada e declarada sem efeito, por ter sido obtida *ob e subrepticiamente* com o fim de frustrar os efeitos da ordem de deportação, dada em 6 de setembro de 1886 e cumprida em 1 de janeiro de 1887.

Deus Guarde a V. Ex. — A. Ferreira Vianna. — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

~~~~~

## N. 3 — EM 12 DE JANEIRO DE 1889

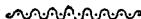
Declara á Camara Municipal que o producto dos impostos adicionaes de 30 %, creados pelo art. 10 da Lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, deve ser recolhido mensalmente ao Thesouro Nacional á proporção que se for efectuando a cobrança dos impostos municipaes.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1889.

Pelo art. 10 da Lei n. 3396 de 24 de novembro ultimo, que orçou a receita geral do Imperio para o exercicio de 1889, foram creados impostos adicionaes de 30 %, sobre os que a Ilma. Camara Municipal cobra em virtude dos ns. 1, 2, 3, 6, 8, 14, 20, 21, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46 e 47 do art. 1º do seu orçamento, afim de terem applicação especial aos institutos de assistencia do município neutro e à manutenção dos actuates, que já não estejam

a cargo de corporações religiosas ou de associações particulares, exceptuado o Asylo das Orphãs da Sociedade Amante da Instrução, que gozará do favor da lei, conforme prescreve aquella disposição. Sua Majestade o Imperador, recommendando a execução da citada disposição legislativa, manda declarar à Illma. Câmara Municipal que o producto de tales adicionaes deve ser recolhido mensalmente ao Thesouro Nacional, à proporção que se for effectuando a cobrança dos impostos municipaes, dando-se sempre conhecimento ao Ministerio do Imperio das remessas que forem sendo feitas, afim de que possa a Secretaria de Estado do referido Ministerio organizar a escripturação desta receita especial.—

*Antonio Ferreira Vianna.*



#### N. 4 — EM 14 DE JANÉIRO DE 1889

A disposição do art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881 não é applicável ao vereador que é dono de armazém alfandegado.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 1<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— O art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, versando sobre incompatibilidade, matéria *stricti juris*, porque importa limitação de direitos políticos, não admite interpretação extensiva.

Não se pôde, conseguintemente, aplicar tal disposição ao vereador que é dono de armazém alfandegado, visto que o individuo neste caso não é empregado público, mas apenas um agente auxiliar do commercio, como são os commissários de transporte, os corretores, etc., e isto si pessoalmente administra o armazém (Código Commercial, art. 35, n. IV).

O Regulamento de 19 de setembro de 1860, art. 274, sujeita ou os donos e administradores de entrepostos a todas as obrigações, indemnizações e penas a que estão sujeitos os responsáveis por valores do Estado, ou de particulares em sua guarda, e, para este fim, estatue que elles serão considerados empregados fiscais. Esta disposição, porém, tendente a melhor garantir, no interesse do commercio e da fazenda publica, a responsabilidade dos donos e administradores de entrepostos, trapiches e armazéns alfandegados pelas mercadorias confiadas a sua guarda, não os investe da qualidade de *funcionarios publicos*, somente os *equipara* aos empregados fiscais para determinado efeito.

Fica assim resolvida a consulta a que se refere o telegramma dessa Presidencia datado de 7 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *A. Ferreira Vianna.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.



## N. 5 — EM 21 DE JANEIRO DE 1889

Approva o acto do Presidente da Provincia de Pernambuco que suspendeu uma resolução da Assembléa Provincial sobre aposentadoria de empregados da secretaria da Assembléa.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 1<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Entende o Governo que essa Presidencia procedeu acertadamente suspendendo o acto da Assembléa Provincial que aposentou tres empregados da respectiva secretaria, por quanto :

1.<sup>º</sup> Dera a Assembléa a fórmula de lei ao acto suspenso, sem sujeitá-lo à sancção dessa Presidencia, indispensável na especie, por não se compreender o mesmo acto nas excepções definidas no art. 13, 2<sup>a</sup> parte, do Acto Adicional ;

2.<sup>º</sup> A propria Assembléa delegara no Presidente da Provincia o direito de aposentar os empregados de que se trata, comprendendo-os nas palavras « empregados provincias » do art. 1º da Lei provincial n. 82 de 4 de maio de 1840, que regulou a aposentadoria destes ultimos. (Art. 1º da Lei n. 245 de 16 de junho de 1849.)

O que declaro a V. Ex., em resposta ao officio de seu antecessor, datado de 21 de dezembro proximo passado, sob n. 62.

Deus Guarde a V. Ex.— A. Ferreira Vianna.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



## N. 6 — EM 24 DE JANEIRO DE 1889

Procede legalmente a Camara Municipal aceitando a excusa de um vereador que a pediu, depois de ter servido, em razão de sofrer molestia grave e prolongada.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 1<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução da duvida constante do telegramma de 16 do corrente mez, declaro a V. Ex. que legalmente procedeu a Camara Municipal a que o mesmo telegramma allude, aceitando a excusa de um vereador que a pediu, depois de ter servido, em razão de sofrer molestia grave e prolongada, competentemente provada.

A este procedimento não se oppõe o art. 19 da Lei do 1º de outubro de 1828, porque, no rigor jurídico, o vocabulo « eleito »,

que alli se lè, applica-se tanto ao vereador que ainda não tomou posse, como ao que já entrou em exercicio, intelligencia que é reforçada pela 2<sup>a</sup> parte do mesmo artigo, a qual não inhibe o vereador, que já serviu, de acceitar emprego incompativel desde que renuncie o cargo.

Pôde V. Ex., portanto, considerar vago o logar do sobredito vereador, e, nos termos do art. 206 do Decreto n. 8213 de 13 de agosto de 1881, mandar proceder a nova eleição para preenchê-lo.

O Aviso n. 188 de 20 de julho de 1831, que suggeriu a duvida ora resolvida, referiu-se ao caso diverso de um vereador que adoeceu gravemente, mas não desistiu do cargo, e por tal motivo foi considerado simplesmente impedido.

Deus Guarde a V. Ex.— A. Ferreira Vianna.— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

~~~~~

N. 7 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1889

Declara que deve ficar dependente do aproveitamento dos alumnos das escolas primarias a declaração da vitaliciedade dos professores publicos, assim como o reconhecimento do direito ás gratificações adicionaes e á conservação desta vantagem.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2^a Directoria — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1889.

Considerando que a declaração da vitaliciedade dos professores publicos das escolas primarias, assim como o reconhecimento do direito ás gratificações adicionaes a que se refere o art. 14 do Decreto n. 6479 de 18 de janeiro de 1877 e a conservação desta vantagem, deve ficar dependente do aproveitamento dos alumnos das ditas escolas, demonstrado nos exámes annuaes de que tratam os arts. 68 e seguintes do Regimento de 6 de novembro de 1883, resolveu o Governo Imperial que se tenha em particular attenção para os fins indicados o que a semelhante respeito se verificar relativamente aos professores cujo provimento ainda não foi declarado vitalicio, aos que pretendam taes gratificações e áquelles a quem hajam sido concedidas.

Nesta conformidade, cumpre que desde já Vm. preste os necessarios esclarecimentos sobre as pretenções, submettidas a essa Inspectoria, a que se referem os Avisos do Ministerio dos Negocios a meu cargo de 2 de março de 1888, 21 de novembro e 28 de janeiro ultimo; outrossim que, devidamente prevenidos os professores, a mesma Inspectoria habilite o Governo, a contar da proxima epoca de exames, a applicar aos que pela fórmula indi-

cada não mostrarem que são dignos de gozar das vantagens aludidas o disposto na parte final do citado art. 14 do Decreto n. 6479 combinada com a do art. 28 do Regulamento de 17 de fevereiro de 1854; o que tenho por muito recomendado a Vm. a quem

Deus Guarde.— *A. Ferreira Vianna.* — Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do município da Corte.



N. 8 — EM 14 DE MARÇO DE 1889

O cidadão que desempenha o logar de agente de colonias de indios pôde accumulator as funcções de vereador.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 1^a Directoria — Rio de Janeiro, 14 de março de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Resolvendo a consulta feita em telegraphma de 26 de janeiro ultimo, declaro a V. Ex. que pôde o cidadão que desempenha o logar de agente de colonias de indios accumulator as funcções de vereador, visto que tal logar não é emprego retribuido por disposição legislativa, não sendo a este caso applicavel a disposição do art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, conforme a doutrina da Consulta das Secções reunidas de Justiça e Imperio do Conselho de Estado de 12 de outubro de 1885, a que se refere a Imperial Resolução de 28 de novembro do mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *A. Ferreira Vianna.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.



N. 9 — EM 16 DE MARÇO DE 1889

Determina que, revogada a Portaria de 14 de janeiro de 1888, a Camara Municipal não só renove os contractos relativos a custas judiciais, mas tambem applique esta autorisação a todos quantos em virtude de seus cargos percobrem custas do cofre municipal.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3^a Directoria — Rio de Janeiro, 16 de março de 1889.

Em officio de 18 de agosto de 1887 a Illma. Camara Municipal, attendendo à conveniencia de regularisar o movimento da verba « custas judiciais » com o fim de simplificar a escripturação referente a esse ramo do serviço e facilitar o andamento dos processos judiciaes a seu cargo, pediu ao Governo autorisação

para, à semelhança do que fôra feito com diversos serventuarios em virtude das Portarias de 27 de março de 1882 e de 31 de julho de 1885, contractar com mais alguns escrivães o pagamento fixo das custas a que tivessem direito, mediante prestações mensaes, e o Ministerio dos Negocios do Imperio, em Portaria de 14 de janeiro do anno passado, negou á Illma. Camara a autorisação pedida e determinou que se considerassem insubsistentes os contractos já celebrados. Mais tarde aquelles serventuarios de officios de justiça reclamaram contra a decisão proferida, e este Ministerio submetteu a questão ao dos Negocios da Justiça, o qual, em Aviso de 26 de setembro ultimo, entendendo que o assumpto devia ser resolvido pelo do Imperio, por se tratar de matéria de interesse da Illma. Camara, declarou não haver inconveniente algum no contracto que os escrivães tinham feito e pretendiam ficasse de novo em vigor; assim como lembrou varias providencias no intuito de acautelar os interesses da Illma. Camara; e, finalmente, remetteu o officio de 14 de agosto subsequente, em que ella prova que, admittida a deducção das custas, esta despesa, que é de natureza improductiva, ficará reduzida com proveito de outras mais urgentes e uteis; o que muito importa ao interesse publico do municipio da Corte, cuja receita é de todo insuficiente aos variados serviços a seu cargo. Sendo certo que, com fixar a remuneração do serviço, o regimento de custas não obsta a sua reducção, e até remissão, si nisso convier o credor, como se verifica na hypothese proposta; — e, tendo em consideração que todo o beneficio ou vantagem que da desistencia dos escrivães, ou outros que tenham direito a custas certas e contadas, resultar para a Municipalidade, se tornará irrevogavel, em razão do seu privilegio; o que antes de contrariar, deve-se facilitar: Ha por bem Sua Magestade o Imperador que, revogada a Portaria de 14 de janeiro do anno passado, a Illma. Camara não só renove aquelles contractos, mas tambem applique esta autorisação a todos quantos em virtude de seus cargos percebem custas do cofre municipal, e que, mantida na proposta do orçamento relativo ao corrente exercicio a quantia consignada para despezas desta natureza, se estipulem em os novos contractos as seguintes condições:

1.^a Renuncia, em favor da Illma. Camara, de todas as custas por ella devidas, que excederem ao prefixado, com obrigação de restituirem os renunciantes o que porventura venham a receber além da reducção prevista na desistencia proposta e aceita;

2.^a Assignatura do termo de renuncia por todos os serventuarios e empregados de justiça, que tenham de receber custas do cofre municipal, para que se firme o principio de igualdade, garantia unica da vantagem real da desistencia;

3.^a Obrigação, expressa no mesmo termo, quanto aos escrivães, de apresentarem os renunciantes, no fim de cada exercicio, um quadro demonstrativo das custas vencidas, na forma do regimento, e das que forem pagas em razão da desistencia, para ser annexado à proposta do orçamento. — *A. Ferreira Viana.*



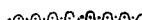
N. 10 — EM 22 DE MARÇO DE 1889

Declara que a despesa, na importancia de 110\$, proveniente de comedorias fornecidas por José Ferreira de Campos ao Lazareto da Ilha das Cobras, na Província do Paraná, a um alferes, um cadete e quatro praças do Exército, deve correr por conta do Ministério da Guerra, visto não se tratar de indigentes.

Ministério dos Negócios do Império — 3^a Directoria — Rio de Janeiro, 22 de março de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em solução do seu ofício n.º 7 de 16 de fevereiro findo, que a despesa a que se refere, na importância de 110\$000, proveniente de comedorias fornecidas por José Ferreira de Campos, no Lazareto da Ilha das Cobras, a um alferes, um cadete e quatro praças do Exército, deve correr por conta do Ministério dos Negócios da Guerra, visto não se tratar de indigentes, aos quais sómente cabe a este Ministério socorrer. Conforme V. Ex. solicitou no final do dito ofício, devolvo-lhe os papéis que o acompanharam.

Deus Guarde a V. Ex. — A. Ferreira Vianna. — Sr. Presidente da Província do Paraná.



N. 11 — EM 23 DE MARÇO DE 1889

Estabelece regras para a concessão de subvenção ás escolas particulares.

Ministério dos Negócios do Império — 2^a Directoria — Rio de Janeiro, 23 de março de 1889.

Ponderando quanto ao Ministério dos Negócios a meu cargo, expoz essa Inspectoria em ofício de 24 de dezembro de 1887, para cumprimento do que lhe fôra determinado a 7 de outubro anterior no intuito de regularizar-se o serviço relativo aos contratos que, em virtude do art. 57 do Regulamento de 17 de fevereiro de 1854, se fazem com professores particulares, afim de prover ao ensino de alunos pobres em localidades onde não ha escolas publicas, resolvi que a tal respeito se observe o seguinte, a contar do mez de abril proximo :

1.º— Os auxílios mensais que se concedem a esses professores ficam substituídos pela gratificação de sessenta mil réis, proporcional á frequencia de 15 alunos gratuitos, aumentada com

um subsidio, na razão de 750 réis por alumno e 1\$000 por alumna tambem gratuitos que excederem àquelle numero até ao de 50, o qual é fixado como limite para o abono do mesmo subsidio.

A concessão dos auxilios referidos não exclue o fornecimento de livros para uso dos alumnos que, proporcionalmente ao numero destes, possa ser feito dentro dos recursos de que dispuser a Inspectoria;

2.º— O abono dos auxilios nas folhas mensalmente organizadas na mesma Inspectoria ficará dependente da verificação da frequencia, nas visitas que forem feitas pelas autoridades competentes em cada um dos meses do periodo lectivo.

Durante o tempo das ferias será abonada integralmente a gratificação, e por metade o subsidio addicional;

3.º— É condição indispensavel para que os auxilios continuem a ser abonados em cada um dos novos exercicios financeiros, que se verifique competentemente o aproveitamento dos alumnos, por meio de exames a que se procederá no fim de cada anno lectivo;

4.º— Poderá ser determinada pela Inspectoria a transferencia da escola subvencionada em localidade onde não haja cadeira publica para outro ponto da mesma localidade, conforme for mais vantajoso à população escolar;

5.º— Cessarão os auxilios no caso de mudança de alguma das escolas publicas para as proximidades da que estiver sendo subvencionada; no de inconveniente regimen da escola e em qualquer outro em virtude do qual não se deva consideral-a nas condições exigidas pelo art. 57 do citado regulamento;

6.º— Si na localidade em que já existir escola subsidiada na conformidade do mencionado art. 57 se estabelecer alguma sob a regencia de pessoa aprovada nos exames em que se demonstra a capacidade profissional para exercer o magisterio particular, terá a ultima a preferencia para o contracto.

No caso de igualdade de habilitações officiaes, a preferencia recahirá nas escolas cujos professores ensinarem todas as matérias comprehendidas no art. 2º do Regulamento de 18 de janeiro de 1877.

Finalmente, serão condições de preferencia, quando forem iguaes as que se retiram ao exercicio do magisterio, a superioridade quanto ao preenchimento das exigencias da hygiene e ao material escolar.

Deus Guarde a Vm.— A. Ferreira Viana.— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do município da Corte.

N. 12 — EM 4 DE ABRIL DE 1889

Resolve duvida suscitada pelo Presidente da Provincia das Alagoas quanto ao acto da Assembléa Provincial que restabeleceu, por simples indicação da Mesa, alguns logares da respectiva secretaria.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 1^a Directoria — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 46 de 20 de dezembro ultimo, informando que a Assembléa Legislativa dessa Província restabelecerá, por simples indicação da Mesa, os logares, que foram logo providos, de dous continuos e um correio da respectiva secretaria, ponderou o antecessor de V. Ex.:

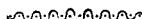
Que, tendo o art. 2º da Resolução provincial n. 553 de 19 de maio de 1870 tornado dependente da observância do art. 117 do regimento interno da Assembléa a execução do art. 270 do mesmo regimento, e determinando o art. 117 que só por meio de lei especial pôde a Assembléa crear e suprimir êm-
pregos, era claro que o acto acima referido peccava pela fórmula;

Que, para mais reforçar esta opinião, accrescia o facto de terem sido suprimidos os mencionados logares pela Lei n. 965 de 21 de julho de 1885, art. 32;

E, consultando ao Governo sobre o seu procedimento nesta emergencia, ponderou mais o antecessor de V. Ex. que não se oppunha ao restabelecimento dos logares e nomeações feitas, mas unicamente, em virtude das citadas disposições, à formula adoptada pela Assembléa.

Entende o Governo que ha toda procedencia na duvida sugerida, pelas razões em que se funda; não devendo produzir efeito o acto da Assembléa enquanto por lei especial não for confirmada a indicação da Mesa restabelecendo os logares de que se trata: o que declaro a V. Ex., em resposta ao sobreddito officio.

Deus Guarde a V. Ex.— *A. Ferreira Vianna.*— Sr. Presidente da Província das Alagoas.



N. 13 — EM 16 DE ABRIL DE 1889

Declara á Camara Municipal que a ella compete a iniciativa na execução do art. 11 da Lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888 relativa ao empréstimo de 5.000:000\$000.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3^a Directoria — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1889.

Autorisada a Illma. Camara Municipal pela Lei n. 3396 de 24 de novembro do anno findo, no art. 11, a contrahir um empres

timo até ao maximo de 5.000:000\$000, a juro de 4 % e 1 % de amortização, sendo annualmente fixada no orçamento municipal verba para o serviço dos juros e amortização do emprestimo, devendo ser as condições do contracto sujeitas á approvação do Governo, que fiscalisará a applicação do emprestimo aos fins para que é pela Illma. Camara solicitada a autorisação: Manda Sua Magestade o Imperador declarar á Illma. Camara que a ella compete a iniciativa na execução do referido art. 11 da mencionada lei. — *A. Ferreira Vianna.*



N. 14 — EM 29 DE ABRIL DE 1889

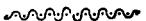
Declara que, em referencia aos estudantes que pretendam ter ingresso nos laboratorios das Faculdades de Medicina, a obrigação de exhibir certificados de approvação nos preparatorios não deve tornar-se efectiva sinão na época em que hajam taes estudantes de inscrever-se para exame.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2^a Directoria — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Com officio de 28 de março ultimo, V. Ex. me transmitiu, informado pelo Director da Faculdade de Medicina, o requerimento em que Arthur Firmino Nogueira, alumno da 1^a serie do curso pharmaceutico, pede ser admittido a frequentar o laboratorio de botanica do curso medico, independentemente de mostrar-se desde já aprovado em alemão.

Em resposta, declaro a V. Ex., afim de o fazer constar ao mesmo Director, que, á vista do disposto no art. 362 dos Estatutos de 25 de outubro de 1884, pôde o supplicante ter ingresso no dito laboratorio, paga previamente a taxa respectiva, pois em relação aos estudantes que pretendam utilizar-se da vantagem concedida pelo citado artigo, a obrigação de exhibir certificados de approvação nos preparatorios não deve tornar-se efectiva sinão na época em que hajam taes estudantes de inscrever-se para os exames das matérias das cadeiras a que se ligam os laboratorios que tiverem frequentado, e nesta conformidade cumpre seja entendido o Aviso do Ministerio a meu cargo de 27 de maio de 1887 relativo aos preparatorios accrescidos em virtude do art. 372 daquelles estatutos.

Deus Guarde a V. Ex. — *A. Ferreira Vianna.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 15 — EM 29 DE ABRIL DE 1889

Declara que deve subsistir a decisão que proferiu o Director da Escola Polytechnica no sentido de serem restituídas pelo Dr. José Antonio Murtinho as quantias que havia recebido na qualidade de director de exercícios praticos de biologia industrial, visto terem deixado de realizar-se os mesmos exercícios.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2^a Directoria — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1889.

Declaro a V. S. que, à vista do que expoz em officio de 3 do corrente mez, deve subsistir a decisão que proferiu, de acordo com o Aviso de 31 de dezembro de 1887, no sentido de serem restituídas pelo Dr. José Antonio Murtinho as quantias que havia recebido na qualidade de director de exercícios praticos de biologia industrial, porquanto estes deixaram de realizar-se, em razão de se ter retirado para uma das Províncias do norte, antes de terem começado, Eugenio de Barros Raja Gabaglia, unico alumno que para taes exercícios se havia inscripto, o qual se conservou ausente durante o tempo em que elles tinham de ser feitos.

Deus Guarde a V. S. — *A. Ferreira Vianna.* — Sr. Director da Escola Polytechnica.

~~~~~

## N. 16 — EM 4 DE MAIO DE 1889

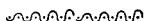
Declara não ter lugar que um alumno do Imperial Collegio de Pedro II, aprovado em todas as matérias do 4º anno, excepto em latim, se matricule no anno seguinte com a clausula de se mostrar habilitado nessa ultima no prazo de tres meses.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1889.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 17 de abril findo, que a concessão feita por Aviso de 27 de março de 1888 em referência ao disposto no art. 2º do Decreto n. 9894 de 9 do mesmo mes e anno, para que os alumnos que em 1887 tinham frequentado aulas avulsas do Externato do Imperial Collegio de Pedro II pudessem matricular-se em anno superior desde que lhes faltasse a approvação em uma só matéria, devendo, porém, mos-

trar-se habilitados nessa materia antes de se submeterem ao exame das dos annos que passassem a cursar, foi determinada pela transição que naquelle epoca se operou, em virtude do citado decreto, entre o regimen que permittia tal frequencia e o que restabeleceu o curso regular de estudos para o bacharelado; pelo que não é possivel que o alumno Aristides Gomes de Senna Braga, que foi aprovado em todas as materias do 4º anno, excepto em latim, se matricule no anno seguinte com a clausula de se mostrar habilitado nessa ultima, no prazo de tres mezes.

Deus Guarde a V. S.—A. *Ferreira Viana*.—Sr. Reitor do Externato do Imperial Collegio de Pedro II.



#### N. 17 — EM 8 DE MAIO DE 1889

Sobre a regencia interina das cadeiras do Imperial Collegio de Pedro II, na falta ou impedimento do respectivo cathedratico e substituto.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1889.

Em officios de 23 e 25 de abril findo deu-me Vm. conhecimento de que, por estarem vagos no Internato do Imperial Collegio de Pedro II os logares de professor e substituto da cadeira de inglez, para o ultimo dos quaes acaba essa Inspectoria de comunicar-me ter mandado annunciar o concurso, e licenciados o professor e substituto da de mathematicas elementares, o respectivo Reitor chamara para reger a primeira Alfredo Alexander, e a segunda o Bacharel Luiz Pedro Drago, ambos professores das referidas materias no Externato; bem assim de que requerera ser nomeado assim de servir interinamente na qualidade de substituto de inglez o Dr. Afonso Carlos Moreira, tendo informado o mesmo Reitor que não convem fazer a nomeação de pessoa estranha à corporação docente, porque, além do mencionado professor da cadeira do Externato, há no collegio cathedraticos e substitutos de outras materias que se acham habilitados a leccionar a lingua ingleza.

A disposição do art. 2º, § 1º, da Lei n. 3397 de 24 de novembro ultimo, o qual modificou a do art. 2º, § 1º, da Lei n. 3314 de 16 de outubro de 1886, applica-se, com maioria de razão, a doutrina do Aviso de 12 de março de 1887, em que foi explicado o segundo dos citados preceitos legislativos no sentido de que cumpria observar, quanto à substituição temporaria dos cathedraticos, as disposições regulamentares em vigor.

Declaro, pois, a Vm., em referencia áquelles officios, para os devidos efeitos, que, nos termos do art. 21 do Decreto n. 6130 de 1 de março de 1876, devem ser incumbidos do serviço tempo-

ratio a que se trata de prover no imperial collegio os substitutos que dispuzerem das precisas habilitações e a elle se prestarem, procedendo-se, no caso de não poderem ser designados funcionários dessa classe, à nomeação de pessoas habilitadas para servir interinamente de substitutos.

Deus Guarde a Vm.—A. Ferreira Vianná.—Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do município da Corte.



N. 18 — EM 10 DE MAIO DE 1889

Providencia assim de que os concursos ao provimento dos logares vagos do magisterio da Escola Normal se effectuem á proporção que se encerrarem as inscripções.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1889.

Tenho presente o officio de 30 do mez findo com que Vm. me transmittiu, informado, o que lhe dirigira o Director interino da Escola Normal no sentido de dispensar agora o concurso para a nomeação efectiva do pessoal docente da mesma Escola, reservando-se semelhante meio para o provimento das vagas posteriores, e no qual, por se relacionar este assumpto com o Aviso de 20 daquelle mez, declara que, no conceito de Vm., deve-se aguardar a experiência resultante da execução do Regulamento annexo ao Decreto n. 10.060 de 13 de outubro do anno findo, para conhecer da necessidade de alterar as respectivas disposições.

Em resposta, declaro a Vm., para os devidos efeitos, que fico inteirado do que expõe no seu citado officio e que, considerada a conveniencia de não demorar os concursos para provimento dos logares vagos no magisterio da mencionada Escola, espero da solicitude de Vm. que providenciará na parte que lhe compete, afim de que elles se effectuem á proporção que se encerrarem as inscripções, de conformidade com o regulamento em vigor.

Deus Guarde a Vm.—A. Ferreira Vianna.—Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do município da Corte.



## N. 19 — EM 11 DE MAIO DE 1889

Declara que no Brazil não ha lei que haja alterado ou revogado o direito que têm as Ordens religiosas de admittir noviços e professarem estes a regra para que sintam vocação, e finalmente que não está dentro da competencia do Governo fazer alteração nesta materia.

Ministerio dos Negocios do Imperio — Gabinete — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1889.

Tenho presente o officio em que V. Pº., mostrando as dificuldades com que luta a Ordem dos Capuchinhos para attender ao serviço das missões no Brazil, lembra a conveniencia de se estabelecerem nas Províncias do Sul collegios que se destinem a formar, por meio do noviciado, missionarios para a catechese, revogado o aviso que a isso se oppõe.

Não existe acto algum legislativo que limite ou restrinja a faculdade que têm as Ordens regulares de admittir à profissão de sua regra os noviços que sintam vocação para observá-la.

A admissão de noviços em taes circunstancias é não só um direito das Ordens estabelecidas no Imperio, como uma necessidade para a perpetuação desses institutos. A proibição equivaleria à extinção das Ordens, o que não está de acordo com a legislação vigente.

O Estado pôde, si julgar conveniente, estatuir sobre este assunto condições por meio das quaes garanta os serviços que lhe devam como cidadãos, aquelles que professarem; não pôde, porém, impedir que o façam quando desembaraçados ou remidos de taes encargos.

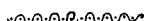
Ainda que fosse permitido alargar a autoridade do Estado até ao ponto de alcançar e comprimir a liberdade das vocações honestas e piedosas, como a de entrar numa Ordem religiosa e aperfeiçoar-se pela observância de sua santa regra, é certo que o legislador brasileiro tem mantido inalterável o direito antigo e nunca contestado da livre profissão, e que não está na competencia do Poder Executivo fazer nesta parte innovação que o altere ou suprima.

Contra esta doutrina fundamental seria em vão oppôr o impedimento ocasional do Aviso de 19 de maio de 1855, e antes deve prevalecer a Consulta da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado de 18 de setembro de 1857 que declarou necessaria a admissão de noviços em numero razoavel, sem duvida porque considerou os relevantes serviços prestados à Igreja e ao Estado pelas Ordens religiosas, notando-se que as condições do voto sobre que a referida consulta fez justas observações, estão alteradas pelo Decreto de Pio IX de 1859 no sentido de assegurar a sua liberdade, e nada obsta que o Governo Imperial emprehenda a reforma já aconselhada pela mesma consulta.

Os serviços dos Capuchinhos do Brazil têm sido de tal valia, que o Governo não cessa de instar pela vinda de novos missionários, não hesita em fazer as necessárias despesas e em manter os respectivos hospícios, e é certo que sem esses religiosos será impossível proseguir na quasi abandonada catechese dos índios.

Assim, cumpre-me declarar a V. P<sup>a</sup>. que no Brazil não ha lei que haja alterado ou revogado o direito que têm as Ordens religiosas de admittir noviços e de professarem estes a regra para que sintam vocação, e finalmente, que não está dentro da competencia do Governo fazer alteração nesta matéria.

Deus Guarde a V. P<sup>a</sup>. — A. Ferreira Vianna. — Sr. Comissario Geral dos Missionários Capuchinhos no Brazil.



N. 20 — EM 15 DE MAIO DE 1889

Declara que não pôde ser aceito o recurso que a Congregação da Escola Polytechnica interpoz da decisão pela qual foi mantido o acto que annullara os concursos ao provimento de dous logares do magisterio.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1889.

Foi-me presente o requerimento, transmittido por V. S. com oficio de 3 deste mez, em que a Congregação dessa Escola recorre para o Conselho de Estado da decisão constante do Aviso de 23 de fevereiro ultimo, pelo qual declarei que, por se tratar de acto perfeito e acabado, não cabia ao Governo alterar o que determinara em Aviso de 13 de dezembro do anno findo no sentido de serem de novo postos a concurso os logares de lente substituto do curso de artes e manufacturas e de professor da aula de trabalhos graphicos do 1º anno do curso de engenharia civil.

Considerando :

Que nas atribuições marcadas à Congregação da Escola nos respectivos estatutos não se comprehende a de recorrer das decisões do Governo para o Conselho de Estado ;

Que nem poderia dar-se no caso vertente o recurso facultado no art. 46 do Regulamento n. 124 de 5 de fevereiro de 1842, visto não haver matéria contenciosa no acto recorrido, pelo qual o Governo exercitou uma atribuição que exclusivamente lhe pertence em relação aos estabelecimentos de instrução publica ;

Que tal atribuição não se acha prejudicada quanto à Escola Polytechnica pelo preceito do art. 45 do Regimento de 3 de março de 1883, que só teve por fim limital-a à escolha de um dos candi-

dados classificados nos tres primeiros logares quando exceda a esse numero o dos concurrentes aprovados e haja de verificar-se a nomeação, nada mais competindo á Congregação depois dos actos preparatorios e consultivos que lhe cabe praticar:

Declaro a V. S. que não pôde ser aceito o recurso, e recomendo-lhe providencia afim de que, em cumprimento dos Avisos de 13 de dezembro e 23 de fevereiro, e observadas as disposições vigentes, seja aberta nova inscripção para os concursos de que se trata.

Deus Guarde a V. S.— *A. Ferreira Vianna.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.



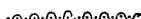
N. 21 — EM 16 DE MAIO DE 1889

Declara que incorre em falta o professor do Conservatorio de Musica que não tiver comparecido até 15 minutos depois da hora marcada para abertura da aula.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1889.

Accusando recebido o officio de 10 do corrente mez, em que V. S. me dá conhecimento das providencias de ordem administrativa cuja observancia recommendou a bem da regularidade do serviço do Conservatorio de Musica, declaro-lhe que, nos termos do Aviso n. 397 de 8 de julho de 1861, applicavel ao mesmo Conservatorio em virtude do disposto no art. 64 dos respectivos estatutos, incorrerá em falta o professor que não tiver comparecido até 15 minutos depois da hora marcada para a abertura da aula.

Deus Guarde a V. S. — *A. Ferreira Vianna.*— Sr. Director da Academia das Bellas Artes.



N. 22 — EM 17 DE MAIO DE 1889

Declara a multa a que está sujeito o droguista que pratica actos privativos da profissão de pharmaceutico.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 1<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1889.

Resolvendo a consulta do Inspector de hygiene da Província de Pernambuco, constante do telegramma que acompanhou, por  
1.— Decisões de 1889

**copia**, o officio de 8 do corrente mez, declaro a V. S., para o fazer constar áquelle funcionario, que ao droguista que, com infracção do art. 74 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886, practica actos privativos da profissão de pharmaceutico, deve ser applicada a multa estabelecida no art. 181, e tantas vezes quantas forem as infracções; procedendo-se, para a respectiva cobrança, nos termos do art. 176 do mesmo regulamento.

Deus Guarde a V. S. — A. Ferreira Vianna. — Sr. Inspector Geral de Hygiene.

~~~~~

N. 23 — EM 24 DE MAIO DE 1889

Declara que os individuos habilitados pela Escola Normal que, por falta de cadeiras, deixaram de ser nomeados professores cathedraticos, devem, na ordem de merecimento relativo, ser preferidos quer para servir como adjuntos nas escolas mais importantes, quer para reger cadeiras nos casos de impedimento prolongado dos respectivos professores.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2^a Directoria — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1889.

Tenho presentes os officios que Vm. me dirigiu em 22 de abril ultimo e 8 do corrente mez ácerca da execução dos arts. 176 e 177 do Regulamento annexo ao Decreto n. 10.060 de 13 de outubro do anno proximo passado, na parte relativa ao preenchimento dos logares vagos de professores cathedraticos e adjuntos das escolas publicas de instrucción primaria.

De inteirá conformidade com o disposto no § 3º do citado art. 176, por actos de 18 do corrente mez foram feitas todas as nomeações á vista dos dados que, além de outros esclarecimentos, Vm. me submetteu, concernentes ás notas obtidas da Escola Normal pelos candidatos e ao tempo de serviço que a mór parte delles conta no exercicio dos cargos de adjuntos.

De acordo com a doutrina do meu Aviso de 16 de fevereiro, decretaram-se sómente as remoções de professoras providas em cadeiras suburbanas, na forma do Decreto de 11 de agosto de 1883, que mostraram dispôr agora da indicada habilitação.

Quanto aos habilitados pela Escola Normal que, por falta de cadeiras, deixaram de ser nomeados professores cathedraticos, cumpre, de acordo com as disposições em vigor, que, na ordem de merecimento relativo, sejam preferidos quer para servir como adjuntos nas escolas mais importantes, quer para reger

cadeiras nos casos de impedimento prolongado dos respectivos professores.

Dentre elles os que interinamente exerciam funcções de adjuntos passam a ser effectivos, de conformidade com o referido art. 176, e portanto convém que Vm. providencie afim de que apresentem nesta Secretaria de Estado os respectivos titulos para se fazerem as competentes apostillas.

Deus Guarde a Vm.— A. Ferreira Viana.— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Corte.

~~~~~

N. 24 — EM 1 DE JUNHO DE 1889

Declara que deve prevalecer o acto pelo qual a Directoria da Faculdade de Direito do Recife annullou diversos exames de preparatorios feitos por um estudante que, tendo sido reprovado em um dos aludidos exames, o repetira antes de haver decorrido o prazo de um anno, e providencia afim de que se remetta á autoridade competente de cada uma das Províncias e á Inspectoría Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Corte, á proporção que se forem effectuando os exames, a relação dos candidatos reprovados.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 1 de junho de 1889.

Attendendo a que, na conformidade do Decreto n. 9647 de 2 de outubro de 1886, só depois de decorrido um anno podem os estudantes de preparatorios repetir os exames em que houverem sido reprovados, segundo explicou o Aviso n. 100 de 14 do mesmo mez e anno, alterada assim, nos termos do de n. 119 de 6 de dezembro de 1887, a disposição constante da 2<sup>a</sup> parte do art. 18 do Regulamento de 7 de dezembro de 1874, deve prevalecer o acto pelo qual essa Directoria annullou os exames de arithmetic, geometria, geographia, chorographia do Brazil e philosophia que o estudante Joaquim Marinho de Araujo fez na província da Parahyba, na ultima época dos exames geraes de preparatorios, quando já tinha sido reprovado, nessa Faculdade, no primeiro de tales exames, do qual dependiam os demais acima mencionados.

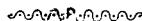
Afin de acautelar a repetição de factos semelhantes, resolvi que, nas épocas proprias, de cada uma das Províncias, inclusive aquellas em que há Faculdades, se remetta não só ás outras, como á Inspectoría Geral da Instrucção primaria e secundaria do

municipio da Corte e vice-versa, à proporção que se forem efectuando os exames, a relação dos candidatos reprovados.

O que tudo declaro a V. S., para a devida execução, em referência aos seus officios de 11 e 14 de março ultimo.

Deus Guarde a V. S.— *A. Ferreira Vianna.*— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

— Expediram-se avisos ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo e ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do município da Corte.



#### N. 25 — EM 13 DE JUNHO DE 1889

Autorisa a transferencia para o curso medico da Faculdade do Rio de Janeiro de um alumno do curso pharmaceutico que fez exame complementar de historia do Brazil.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Achando-se habilitado em chorographia do Brazil, em virtude da approvação obtida no exame de geographia prestado ao tempo em que comprehendia aquella materia, o estudante do curso de pharmacia dessa Faculdade João Xavier da Silveira Junior, o qual foi admittido no anno findo a fazer exame complementar de historia do Brazil perante a Delegacia especial da Inspectorat Geral da Instrucção primaria e secundaria do município da Corte na capital da Província da Bahia, declaro a V. Ex., em referência ao seu officio de 23 de maio ultimo, que o autoriso a transferir o dito estudante, conforme requereu, para o curso medico, satisfeitas as demais exigencias regulamentares de que depende a indicada transferencia.

Por esta occasião, declaro outrossim a V. Ex. que providencio assim de que, esclarecida a mesma Delegacia sobre a intelligencia do Aviso de 5 de outubro de 1887, sejam admittidos sempre ao exame completo de chorographia e historia do Brazil, de acordo com o Decreto n. 9647 de 2 de outubro de 1886, os candidatos a quem faltar approvação em geographia ou em historia geral.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Loreto.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Expediu-se aviso ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do município da Corte.



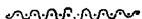
## N. 26 — EM 27 DE JUNHO DE 1889

Declara que não é necessaria a licença do Governo assim de que se permitem por apolices da dívida publica os bens immoveis das Irmandades.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Em referencia ao officio de 13 de fevereiro ultimo, com o qual essa Presidencia remeteu copia do que lhe dirigira o Juiz da Provedoria do termo de Piracuruca relativamente à autorização para se venderem em hasta publica as fazendas pertencentes à Irmandade de Nossa Senhora do Carmo e ser convertido em apolices o producto da venda, declaro a V. Ex. que, conforme foi explicado, entre outros, pelos Avisos ns. 248 de 17 de novembro de 1853 e 118 de 5 de dezembro de 1887, não é necessaria a licença do Governo assim de que se permitem por apolices da dívida publica os bens immoveis das Irmandades, as quaes em os seus contractos se regem pelos compromissos respectivos e disposições de direito civil, sendo que pela Lei de 22 de setembro de 1828, art. 2º, a subrogação dos bens inalienaveis compete aos Juizes de 1<sup>a</sup> instancia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Loreto.* — Sr. Presidente da Província do Piauhy.



## N. 27 — EM 28 DE JUNHO DE 1889

Sobre a abertura de cursos livres das matérias professadas no curso geral da Escola Polytechnica.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1889.

Tenho presente o officio de V. S. de 6 deste mez, relativo ao acto pelo qual a Congregação dessa Escola permitiu a Francisco Ferreira Braga, que concluiu o curso geral, abrir ahi cursos livres das matérias das primeiras cadeiras do primeiro e segundo annos do mesmo curso.

Devendo o art. 22 do Decreto n. 7247 de 19 de abril de 1879, no tocante às matérias que fazem parte dos cursos geral e de engenharia da referida Escola, ser entendido de acordo com as disposições segundo as quaes se reconhece a habilitação em tais cursos, resolvi que prevaleça aquelle acto, o que, para os fins convenientes, declaro a V. S. a quem

Deus Guarde. — *Barão de Loreto.* — Sr. Director da Escola Polytechnica.



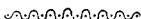
## N. 28 — EM 5 DE JULHO DE 1889

Sobre as despezas de natureza ordinaria que os chefes das repartições podem autorisar.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1889.

Em referencia ao officio que foi dirigido a este Ministerio em 28 de dezembro do anno findo sobre a recommendação contida na parte final do Aviso de 26 do dito mez para, de conformidade com o de 27 de julho de 1878, os chefes de repartições não determinarem, sem previa autorisação, despezas avultadas, ainda que de natureza ordinaria, declaro a Vm. que essa recommendação deve ser observada, considerando-se o *quantum* da despesa que se tornar precisa, comparado com o da consignação em que tenha de classificar-se a mesma despesa.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Loreto.*— Sr. Bibliothecario Interino da Bibliotheca Nacional.



## N. 29 — EM 5 DE JULHO DE 1889

Sobre o pedido feito pela Congregação da Escola Polytechnica afim de que se reconsiderem os actos pelos quaes foram annullados os concursos para o provimento de dous logares do magisterio.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1889.

Foi-me presente o officio que V. S. me dirigiu em 28 de junho findo, acompanhado da copia da deliberação tomada pela Congregação dos lentes efectivos da Escola Polytechnica em sessão da mesma data.

De acordo com esta deliberação, a Congregação pela segunda vez pede ao Governo Imperial a reconsideração do acto constante do Aviso de 13 de dezembro de 1888, confirmado pelo de 23 de fevereiro do corrente anno, e que, annullando os concursos feitos, mandou abrir nova inscripção, afim de se preencherem as vagas de lente substituto do curso de artes e manufacturas e de professor da aula de trabalhos graphicos do 1º anno do curso de engenharia civil; ao mesmo tempo declara a Congregação que assim ficam sem efeito as suas duas deliberações antecedentes, uma sobre a interposição do recurso da decisão do Governo para o Conselho de Estado, e a outra consecutiva á denegação do

recurso, no sentido de que ella oportunamente se recusaria á execução do acto supradito. Isto supposto :

Attendendo a que pertence à Congregação apreciar as provas dos concursos e propôr ao Governo os candidatos no seu conceito havidos por aptos, como ainda se observou em relação aos referidos concursos, nos quaes a Congregação, por unanimidade de votos, reputou habilitados os dous candidatos inscriptos ;

Attendendo a que por sua parte o Governo tem a prerrogativa de julgar definitivamente os concursos, não só quanto á forma, mas quanto á essencia, isto é, de conhecer da regularidade do respectivo processo e juntamente dos meritos dos candidatos ;

Attendendo a que estes principios, os quaes a respeito de semelhantes concursos conciliam as funções do corpo docente com a privativa competencia e responsabilidade do Governo attinentes á nomeação dos membros do magisterio, dimanam da organização do ensino superior estatuida, conforme elucidou a Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 21 de outubro de 1887 :

Declaro a V. S. que, no exercicio constante da mencionada prerrogativa, o Governo Imperial decidirá, como lhe parecer mais acertado, o pedido da Congregação da Escola Polytechnica, por V. S. transmittido com o seu indicado officio, ao qual assim respondo.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Loreto.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.



N. 30 — EM 10 DE JULHO DE 1889

Declara que sómente no caso de se acharem reunidas as cadeiras de liturgia e de canto gregoriano poderá ser pago ao respectivo professor o honorario de 1:000\$000.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— O Decreto n. 3073 de 22 de abril de 1863, que uniformisou nos seminarios episcopaes os estudos das cadeiras subsidiadas pelo Estado, reuniu os de liturgia e canto gregoriano em uma só, à qual assignou o honorario de 1:000\$ annuas, o mesmo que o das outras, declarando que as duas materias poderiam separar-se quando aos Bispos parecesse conveniente ; mas, neste caso, teria 750\$ o professor de liturgia e 250\$ o de canto gregoriano.

Em consequencia de deliberação da Camara dos Deputados, este Ministerio, em Avisos de 16 de agosto de 1871, dirigidos ao

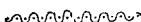
dos Negocios da Fazenda e ao Presidente da Provincia da Bahia, decidindo que a ultima parte da alludida disposição não podia applicar-se aos professores que, quando foi expedido o citado decreto, tinham a seu cargo o ensino da liturgia e percebiam, em virtude da Lei n. 965 de 4 de agosto de 1858, o ordenado de 1:000\$, mas só aos que fossem nomeados da data daquelle decreto em deante, providenciou para que nesta conformidade se procedesse relativamente ao Conego Henrique de Souza Brandão, professor de liturgia do seminario archiepiscopal.

Cessando, por ter falecido o mencionado Conego, a excepção que apenas quanto a elle vigorava, o credito para pagamento dos honorarios dos professores do dito seminario soffreu a redução de 250\$, e consequentemente só no caso de se acharem reunidas as referidas calceiras poderá a Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia pagar ao respectivo professor o honorario de 1:000\$, em observância do art. 11 do Decreto n. 3073.

Conforme o que fica exposto, rogo a V. Ex. se digne expedir as convenientes ordens à Thesouraria da dita Provincia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Loreto.* — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

— Expediu-se aviso ao Presidente da Provincia da Bahia.



N. 31 — EM 15 DE JULHO DE 1889

Revoga o Aviso n. 109 de 8 de novembro de 1887, que declarou ser indispensável a instituição canonica das parochias para que nellas se proceda a eleição.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 1<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — O Decreto legislativo n. 3340 de 14 de outubro de 1887 dispõe no art. 3º que se formará mesa e haverá eleição para Senadores, Deputados, membros das Assembléas Provinciais, vereadores e juizes de paz em todas as parochias criadas por actos legislativos provinciais até ao dia 31 de dezembro de 1886; e acrescenta que — igualmente haverá eleição nos distritos de paz em que se acharem alistados 20 eleitores pelo menos.

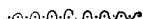
O Aviso n. 109 de 8 de novembro de 1887, dirigido a essa Presidencia, declarou:

Que, para que a parochia se considere como tal na accepção do termo empregado no referido artigo, é preciso que seja canonicamente instituída;

Que não se deve considerar como districto, para fins eleitoraes, a parochia não instituida canonicamente, ainda que nella estejam alistados 20 eleitores pelo menos, nos termos da 2<sup>a</sup> parte da mencionada disposição.

Estando esta doutrina em desacordo, quer com a letra, quer com o espirito da lei, a qual não torna dependente da circumstância da instituição canônica a realização dos actos eleitoraes nas parochias legalmente criadas até ao ultimo de dezembro de 1886, e expressamente determina que se proceda a eleição nos districtos de paz onde houver alistados 20 eleitores, fica revogado o citado Aviso n. 109 de 8 de novembro de 1887 : o que declaro a V. Ex., para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Loreto.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.



N. 32 — EM 16 DE JULHO DE 1889

Declara que deve-se proceder a revisão eleitoral este anno, embora possa não ficar terminada em alguns districtos, pela necessidade de 2º escrutínio, a eleição geral de Deputados marcada para 31 de agosto proximo vindouro.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 1<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Por telegramma de 11 do corrente mez consultou essa Presidencia :

« Si estando marcada a eleição para o dia 31 de agosto, deve-se proceder a revisão eleitoral este anno, não obstante não ficar a eleição terminada naquelle dia, pela possibilidade de segundo escrutínio. »

A duvida parece originar-se dos termos em que está concebida a 2<sup>a</sup> parte do art. 236 do Regulamento de 13 de agosto de 1881, que dispõe:

« No caso de dissolução da Camara dos Deputados servirà para a eleição o alistamento ultimamente revisto, não se procedendo a nova revisão entre a dissolução e a eleição que se fizer em consequencia della. »

« Si, porém, ao tempo em que o acto da dissolução se realizar já se estiver procedendo a revisão, proseguir-se-ha nos trabalhos desta, mas o alistamento revisto não servirà para aquella eleição. »

A eleição a que se referem as palavras finaes da primeira parte do artigo citado, a qual reproduz textualmente o art. 8º, § 1º, da Lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, é a eleição geral de Deputados, a que se realiza simultaneamente em todo o Imperio, e da qual, em alguns districtos eleitoraes, é complemento o segundo escrutínio.

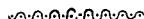
Estando marcado para aquella eleição, que se tem de efectuar em consequencia da dissolução da Camara dos Deputados, o dia 31 de agosto, e devendo a revisão do alistamento eleitoral começar annualmente no 1º de setembro (Lei n. 3029, art. 8º), não é razão para deixarem de efectuar-se os trabalhos da proxima revisão a possibilidade de não ficar a eleição concluída em um ou outro distrito e haver necessidade de ali proceder-se a segundo escrutínio.

Verificada esta hypothese, caberia observar o preceito da última parte do artigo, não se attendendo no segundo escrutínio às alterações provenientes da revisão do alistamento, do mesmo modo que não seriam attendidas si a revisão tivesse começado antes da primeira eleição.

Releva notar que o segundo escrutínio, salva a hypothese do art. 176, § 3º, do regulamento, deve realizar-se, ao mais tardar, no 40º dia posterior ao em que se tiver efectuado a eleição geral (arts. 176 e 179), e a revisão do alistamento, guardados os prazos legaes (arts. 27, 30, 31, 48 e 51, § 4º), só pode estar concluída, para que pelas listas respectivas se faça a chamada dos eleitores (art. 138) noventa dias, pelo menos, depois de iniciada, o que torna materialmente impossivel tomarem parte no segundo escrutínio da proxima eleição de Deputados os eleitores incluidos na revisão do alistamento que deve começar no 1º de setembro vindouro.

Fica assim confirmado o meu telegramma desta data, em resposta ao dessa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Bardo de Loreto*.— Sr. Presidente da Província do Maranhão.



#### N. 33 — EM 18 DE JULHO DE 1889

Declara: 1º que o juiz de paz mudado para fóra do distrito pode convocar os respectivos eleitores para a eleição a que alli se proceder e presidir a mesa eleitoral, si ainda não tiver sido eliminado da lista dos juizes de paz pela Camara Municipal; 2º que o escrivão de paz que, alistado em uma secção, vai servir em outra, deve ser admittido a votar nesta, si o não puder fazer naquella.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 1ª Directoria — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1889.

O cidadão Luiz Gonçalves de Barros, eleitor do 1º distrito da parochia de S. José, consultou em requerimento dirigido a este Ministerio:

1.º Si o juiz de paz que se mudou do 1º para o 2º distrito da mesma parochia ha menos de um anno, pode ou não convocar os

eleitores para votarem na eleição a que se tem de proceder no dia 4 do proximo mez ;

2.º Si pôde presidir a mesa eleitoral ;

3.º Si o escrivão que serve na 1<sup>a</sup> secção, mas que vota na 2<sup>a</sup>, pôde juntamente com a mesa votar na secção em que serve.

Conforme a doutrina dos Avisos n. 161 de 13 de dezembro de 1848 e n. 340 de 14 de agosto de 1860, importa renuncia e perda do cargo a mudança do juiz de paz do distrito de sua jurisdição. Compete, porém, à Camara Municipal eliminar da respectiva lista os que, por aquella ou outra causa legal, devam perder o lugar. ( Avisos n. 146 de 6 de outubro de 1847, § 3º ; n. 31 de 18 de janeiro e n. 71 de 11 de fevereiro de 1861 ; n. 25 de 26 de janeiro de 1864 ; e n. 23 de 7 de dezembro de 1882. )

Em quanto, pois, a Illma. Camara Municipal não tiver eliminado, pelo facto da mudança de residencia para fóra do distrito, o 1º juiz de paz a que se refere a consulta, pôde elle fazer a convocação dos eleitores e praticar quaesquer outros actos que naquelle qualidade lhe são pela lei incumbidos com referencia ao processo eleitoral ; cumprido que, na occasião de organizar-se a mesa da 1<sup>a</sup> e nomear-se a da 2<sup>a</sup> das duas secções em que está dividido o distrito, se attenda á ordem em que depois do acto da Illma. Camara ficarem collocados os cidadãos votados para juiz de paz. ( Aviso n. 532 de 22 de outubro de 1881. )

Assim resolvidas as duvidas propostas no 1º e 2º quesitos, cabe todavia notar que, para a eleição senatorial de 4 de agosto proximo vindouro, já deve estar feita a convocação dos eleitores, *ex vi* do disposto no art. 124 do Regulamento de 13 de agosto de 1881.

Quanto ao 3º quesito, o escrivão de paz que, alistado em uma secção, tem de servir em outra, não se acha, em regra, inhibido de votar na secção a que pertence, porque não é obrigado a assistir aos trabalhos da mesa eleitoral, bastando que esteja presente por occasião de lavrar-se a acta, para fazer imediatamente a respectiva transcripção e dar os traslados que forem requeridos ( citado regulamento, art. 149, § 4º ). Verificada, porém, a impossibilidade de comparecer a tempo, tendo de votar na secção em que está alistado, deve ser admittido a exercer este direito na em que serve, observando-se a seu respeito o que preceitua a 2<sup>a</sup> parte do art. 145 do regulamento com relação aos membros da mesa eleitoral.

O que Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o mencionado requerimento, Manda declarar à Illma. Camara Municipal, para os devidos fins. — *Bardo de Loreto.*

## N. 34 — EM 23 DE JULHO DE 1889

Estabelece regras sobre a constituição de collegios eleitoraes em districtos de paz que conteem 20 ou mais eleitores, ou menos de 20.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 1<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.—Em virtude da 2<sup>a</sup> parte do art. 3<sup>o</sup> do Decreto legislativo n. 3340 de 14 de outubro de 1887, tem-se realizado nessa Província diversas eleições nos districtos de paz, comprehendidos naquelle disposição, constituindo-se assim collegios eleitoraes.

Occorre, porém, que a Assembléa Provincial, no uso de suas atribuições, tem supprimido diversos districtos de paz e criado outros. Tambem se tem dado o facto de, por exclusão de eleitores na revisão do alistamento, ficar o districto de paz, onde já se fez eleição, sem o numero de 20 de que trata a 2<sup>a</sup> parte do citado artigo.

Expondo estes factos em officio de 8 do corrente mez, consulto V. Ex.:

1.<sup>o</sup> Si, não obstante a suppressão do districto de paz onde já houve eleição, e por conseguinte dos respectivos juizes de paz, deve-se consideral-o como collegio eleitoral, para nelle serem praticados os actos a que se refere o sobreddito artigo;

2.<sup>o</sup> Si nos districtos novamente criados, e depois de feita a eleição dos juizes de paz, verificar-se que existem 20 ou mais eleitores alistados, devem constituir collegios eleitoraes, ou ficar sujeitos ao limite estabelecido na primeira parte do referido artigo quanto ás parochias criadas até ao dia 31 de dezembro de 1886;

3.<sup>o</sup> Si nos districtos a que allude, por effeito do alistamento, ficar reduzido o numero dos eleitores a menos de 20, devem ser tambem suprimidos, votando estes na parochia a que pertencem, ou si se deve continuar a proceder nos mesmos districtos aos actos eleitoraes, não obstante acharem-se sem o numero legal para constituir collegio.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex.:

O Decreto legislativo n. 3340 não fez mais do que prorrogar até 31 de dezembro de 1886, quanto ás *parochias*, o prazo fixado no art. 17, § 1<sup>o</sup>, n. IV, da Lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, segundo o qual na divisão dos districtos eleitoraes só podiam ser contempladas as parochias e municipios criados até 31 de dezembro de 1879, devendo, para todos os effeitos eleitoraes até ao novo arrolamento da população do Imperio, subsistir inalteráveis as circunscripções *parochiaes e municipiaes* contempladas na divisão dos districtos feita em virtude da mesma lei, não obstante qualquer alteração resultante de criação, extinção ou subdivisão de parochias e municipios. Dada, portanto, a *hypothese*, suposta no 1<sup>o</sup> quesito, de suppressão de um districto de paz, embora nelle

já tivesse havido eleição, não se pôde continuar a consideral-o como collegio eleitoral.

O 2º quesito resolve-se na conformidade da primeira parte da alternativa nelle formulada. Nos districtos novamente criados, e depois de feita a eleição dos juizes de paz, verificando-se haver 20 ou mais eleitores alistados, deve-se formar mesa eleitoral. O limite estabelecido na segunda parte do art. 3º citado do Decreto de 1887 applica-se exclusivamente ás circumscripções parochiaes.

A duvida proposta no 3º quesito deve ser decidida de acordo com a primeira parte da alternativa. Reduzido o numero dos eleitores no districto de paz a menos de 20, fica supprimido o collegio eleitoral e devem elles votar perante a mesa da parochia a que pertencem. Esta solução decorre dos principios acima enunciados.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Loreto.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

~~~~~

N. 35 — EM 24 DE JULHO DE 1889

Resolve duvidas sobre a isenção de despezas com as analyses de productos apprehendidos pelas autoridades sanitarias.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 1ª Directoria — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Afim de que o faça constar á Inspectoría de Hygiene em solução das duvidas que, a proposito do Aviso de 21 de novembro do anno proximo passado sobre isenção de pagamento das taxas de analyse de productos apprehendidos, suscitou no oficio de 17, remetido com o dessa Presidencia de 21 de dezembro seguinte, declaro a V. Ex. :

1.º Que, á vista do disposto no art. 1º, § 3º, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 10 231 de 13 de abril ultimo, não se acham sujeitos ao pagamento das taxas de analyse os donos dos productos que se utilizarem para annuncios do resultado dos exames, embora não tenham requerido previa certidão;

2.º Que devem correr por conta do Estado as despezas com o trabalho dos medicos incumbidos de analysar as cervejas apprehendidas aos negociantes ingleses Benn & Sons e F. Stevenson & Comp., bem assim com a aquisição dos preparativos necessarios para as analyses;

3.º Que a remessa de amostras para a Inspectoría Geral de Hygiene deve limitar-se ás apprehensões feitas na Alfandega, de conformidade com o art. 26, n.º XII, do Regulamento annexo ao

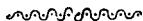
Decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886, e ás que, em virtude do n. X do mesmo artigo, se realizarem na capital da Província, de onde, em geral, procedem os productos expostos á venda nas outras localidades;

4.º Que, ainda na hypothese de remessa de amostras, é consequencia do citado art. 1º, § 3º, do Regulamento de 13 de abril, que isenta os donos dos generos do pagamento da taxa, a isenção das despezas com os exames;

5.º Que a referida remessa deve ser feita por intermedio da Presidencia da Província, a qual providenciará como for mais conveniente;

6.º Finalmente, que subsiste a recommendação constante do Aviso de 21 de novembro de 1888, ainda que haja requerimento dos interessados para que o exame ou analyse dos generos apprehendidos se efectue na Província.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Loreto.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 36 — EM 26 DE JULHO DE 1889

Recommenda que não se ordene nem se faça despeza alguma por conta da verba especial — Socorros públicos — ou do credito extraordinario aberto pelo Decreto n. 10.181 de 9 de fevereiro ultimo, sem previa autorisação deste Ministerio.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3ª Directoria — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1889 — Circular.

Ilm. e Exm. Sr. — Attendendo á conveniencia de serem strictamente observadas as normas estabelecidas nos Decretos ns. 158 de 7 de maio de 1842 e 2884 de 1 de fevereiro de 1862, a respeito da facultade conferida aos Presidentes de Província, de abrirem creditos sob sua responsabilidade nos casos extraordinarios mencionados naquelles decretos, recommendo a V. Ex., que sem previa autorisação deste Ministerio, a qual será solicitada por telegramma explicito, sempre que houver urgencia, não ordene nem faça despeza alguma, ainda nos alludidos casos, por conta da verba especial — Socorros publicos — ou do credito extraordinario aberto pelo Decreto n. 10.181 de 9 de fevereiro ultimo. Confirmo assim o meu telegramma de 16 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Loreto.* — Sr. Presidente da Província de...



N. 37 — EM 31 DE JULHO DE 1889

Declara as formalidades e a exigencia que devem ser satisfeitas para que se possa resolver sobre a approvação dos estatutos da igreja evangélica pernambucana.

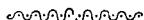
Ministerio dos Negocios do Imperio — 2^a Directoria — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Remettendo a V. Ex. os inclusos papeis, concernentes à approvação que dos estatutos da igreja evangélica pernambucana pediram os respectivos membros, recomendo-lhe faça constar aos interessados que se força preciso não só o reconhecimento de todas as assignaturas do termo de eleição dos incumbidos de promover a indicada approvação, como também o sello da 2^a folha do mesmo termo que contém a continuação dessas assignaturas; outrossim, que a ultima folha dos ditos estatutos, onde termina a exposição de doutrinas, não traz as assignaturas competentes, a que ahi se allude.

Além de deverem os interessados preencher as formalidades apontadas, importa que V. Ex. lhes faça sentir a conveniencia de ser alterado o art. 19 dos estatutos no sentido de reverterem os bens da referida igreja, no caso de dissolução, em favor de qualquer instituição pia ou estabelecimento de instrucção existente no Imperio.

Satisfitas estas exigencias, sirva-se V. Ex. providenciar afim de que os papeis sejam devolvidos à Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Bardo de Loreto*. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 38 — EM 31 DE JULHO DE 1889

Providencia para que seja pago vencimento integral aos professores honorarios da Academia das Bellas Artes que regerem interinamente cadeiras vagas ou cujos funcionários effectivos nada recebam.

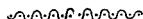
Ministerio dos Negocios do Imperio — 2^a Directoria — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Devendo ser mantidas as decisões deste Ministerio de acordo com as quaes se providenciou por Avisos de 17 de novembro e 17 de dezembro de 1879, e 28 de maio de 1887, para que fosse abonada aos professores da Academia das Bellas Artes, quer effectivos, quer honorarios, incumbidos interinamente da regencia de cadeiras vagas, uma gratificação igual aos vencimentos das mesmas cadeiras, e attendendo a que, para os efeitos

da remuneração do substituto, as disposições vigentes equiparam o caso de estar vago o logar ao de não perceber vencimentos o substituído, rogo a V. Ex. se digne expedir ordem afim de que na indicada conformidade sejam pagos no corrente exercício e seguintes, à vista das folhas remetidas ao Thesouro Nacional pela dita Academia, os professores que regerem interinamente cadeiras vagas ou cujos funcionários efectivos nada recebam.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Loreto.* — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

— Expediu-se aviso ao mesmo Ministerio para que ao professor honorario da Academia das Bellas Artes Rodolpho Amoedo, que se acha na regencia da cadeira de pintura historica, no impedimento do respectivo professor Victor Meirelles de Lima, se pague, pelo exercício que teve o anno passado, a contar de 1 de março, a diferença entre a importancia da gratificação, equivalente ao ordenado do substituído, e a da que corresponde aos vencimentos da cadeira, visto haver-se verificado que na referida data de 1 de março de 1888 já o professor Victor Meirelles de Lima, que continua no gozo de licença, nada percebia ; e de tudo deu-se conhecimento ao Director da Academia.



N. 39 — EM 3 DE AGOSTO DE 1889

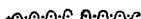
Nenhuma intervenção cabe ao Governo em relação á materia de um protesto apresentado á mesa eleitoral e mandado appensar á copia da acta da respectiva installação para ser apreciado pelo poder competente.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 1^a Directoria — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1889.

Competindo ao juiz de paz ou á mesa eleitoral, si já estiver constituída, deliberar sobre qualquer occurrence e decidir as duvidas que se suscitem (Decreto n. 8213 de 13 de agosto de 1881, art. 122), nenhuma intervenção cabe ao Governo em relação á materia do protesto apresentado á mesa eleitoral dessa parochia e que, nos termos do art. 150 do mesmo decreto, foi mandado appensar á copia da acta da installação da referida mesa afim de ser apreciado pelo poder competente para julgar da regularidade do processo da eleição.

O que declaro a Vm. em resposta ao officio de hoje datado, submettido á consideração deste Ministerio pelo dos Negocios da Justiça.

Deus Guarde a Vm. — *Barão de Loreto.* — Sr. juiz de paz presidente da mesa eleitoral da parochia de Nossa Senhora da Conceição da Gavea.



N. 40 — EM 7 DE AGOSTO DE 1889

Declara que a doutrina do Aviso de 15 de julho ultimo só pôde aplicar-se ás parochias creadas por actos legislativos provincias até 31 de dezembro de 1886.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 1^a Directoria — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Consulta V. Ex. em officio n. 54 de 22 do mez findo :

1.^o Si o Aviso deste Ministerio de 15 do dito mez tem applicação a uma parochia creada em 1889 e ainda não provida canonicamente.

2.^o Si a solução for affirmativa, quem presidirà a eleição de 31 do corrente mez, visto que nessa parochia ainda não se procedeu a eleição de juizes de paz, em virtude do Aviso n. 109 de 8 de novembro de 1887, agora revogado.

3.^o Si for negativa, onde devem votar os eletores dessa parochia, composta de territorio desmembrado de outras.

Resolvendo estas duvidas, declaro a V. Ex.:

Que o Aviso de 15 do mez findo, baseando-se no art. 3º do Decreto legislativo n. 3340 de 14 de outubro de 1887, só pôde aplicar-se ás parochias creadas por actos legislativos provincias até 31 de dezembro de 1886;

Que assim resolvida a 1^a parte da consulta, fica prejudicada a 2^a, quanto á eleição a que V. Ex. se refere;

Que a solução da 3^a parte varia conforme a eleição e certas condições relativas á constituição da nova parochia. Si a eleição for para Senador, Deputado ou membros da Assembléa Legislativa Provincial, os eletores devem votar perante as mesas eleitoraes onde exerciam esse direito antes da criação da nova parochia, *ex vi* do art. 17, § 1º, n. 4, combinado com o art. 27 da Lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881; si para vereadores e juizes de paz, poderá a eleição fazer-se na propria parochia, contanto que os territorios que a formaram estejam dentro dos limites de um só distrito eleitoral (citado art. 27), observando-se, com referéncia á nomeação da mesa eleitoral, a disposição do art. 111, § 2º, do Decreto n. 8213 de 13 de agosto de 1881, e em tal hypothesis, si aquelles territorios pertencerem a mais de um município, o que determina o art. 215 quanto á apuração das cedulas na eleição de vereadores.

Deus Guarde a V. Ex. — *Bardo de Loreto*. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 41 — EM 12 DE AGOSTO DE 1889

Declara que deve entender-se prejudicada a licença que obteve o pratico para abrir pharmacia, quando aliena o seu estabelecimento ou abandona a profissão pharmaceutica.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 1^a Directoria — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1889.

De acordo com a opinião da Inspectoria Geral de Hygiene sobre o modo de entender-se o art. 68 do Regulamento anexo ao Decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886 quando o pratico, que obteve licença para abrir pharmacia nos termos do art. 65, aliena o seu estabelecimento ou abandona a profissão pharmaceutica, declaro a V. S. que em qualquer destas hypotheses deve entender-se prejudicada a licença, cumprindo que o pratico, quando pretenda voltar ao exercício da mesma profissão, requeira nova licença provando as condições do art. 65.

Si não esta na letra, deduz-se do espirito do art. 68 que o pratico licenciado deve estar sempre à testa de seu estabelecimento, salvo o caso de impedimento previsto no art. 64, cuja disposição, aliás, reforça a intelligencia daquelle artigo no sentido ora firmado.

Fica assim resolvida a consulta feita por V. S. no officio, a que respondo, de 22 do mez proximo passado.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Loreto*.— Sr. Inspector Geral de Hygiene.



N. 42 — EM 23 DE AGOSTO DE 1889

Resolve duvidas sobre o exercício da profissão de droguista.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 1^a Directoria — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1889.

Em solução do officio de 5 do mez findo, a que acompanha copia do parecer aprovado pela Inspectoria Geral de Hygiene em sessão do dia anterior, declaro a V. S.:

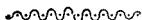
1.^o Que, sendo absolutamente interdicto **ao droguista**, pelo art. 74, ns. I a III, do Regulamento anexo ao Decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886, por constituirem actos **privativos** da profissão de pharmaceutico, aviar receitas medicas, quer de formulas magistraes, quer de preparados officinaes, ou vender a particulares, em qualquer dose, substancias medicamentosas, à

autoridade sanitaria, quando haja suspeita de que algum medico, proprietario de drogaria, está infringindo a proibição, incumbe averiguar o facto, exigindo do infractor indicação da pharmacia que tiver aviado as respectivas receitas ou fornecido as substancias medicamentosas precisas, e applicar as penas marcadas no regulamento;

2.º Que, à vista dos termos amplos do art. 73 do citado regulamento, cabe exclusivamente ao droguista especializar o seu negocio;

3.º Que, não comprehendendo o regulamento os veterinarios, nada inhibe ao veterinario, que é tambem droguista, fornecer os remedios que aconselhar naquelle qualidade.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Loreto.* — Sr. Inspector Geral de Hygiene.



N. 43 — EM 23 DE AGOSTO DE 1889

Declara que o art. 16 do Regulamento da Escola Normal deve ser entendido de acordo com o principio segundo o qual não pôde o substituto perceber remuneração superior à do substituido.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Resolvendo a duvida constante da representação da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, cuja copia acompanhou o Aviso desse Ministerio de 23 de julho ultimo, declaro a V. Ex. que, entendido o art. 16 do Regulamento da Escola Normal annexo ao Decreto n. 10.060 de 13 de outubro de 1888 de acordo com o principio segundo o qual não pôde o substituto perceber remuneração superior à do substituido, compete ao funcionario que exerceu o logar de secretario, nos dias em que esteve vago esse emprego, e ao adjunto que rege a cadeira de mathematicas elementares e noções de escripturação mercantil, além dos respectivos vencimentos, a diferença entre estes e os dos cargos interinamente ocupados.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Loreto.* — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



N. 44 — EM 23 DE AGOSTO DE 1889

Declara quaes os vencimentos que competem aos substitutos do Imperial Collegio de Pedro II quando regem cadeiras vagas ou servem no impedimento dos professores.

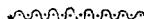
Ministerio dos Negocios do Imperio — 2^a Directoria — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1889.

Devendo considerar-se revogado pelo art. 2º, § 1º, da Lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888 o art. 2º, § 1º, da de n. 3314 de 16 de outubro de 1886, conforme a doutrina constante do Aviso do Ministerio dos Negocios da Fazenda de 21 do corrente mez, declaro a V. S., em solução do seu officio de 25 de maio ultimo, que aos substitutos que regem cadeiras vagas ou servem no impedimento dos professores desse collegio competem os vencimentos de que trata o art. 22 do Regulamento annexo ao Decreto n. 6130 de 1 de março de 1876.

Na presente data dirijo aviso ao dito Ministerio afim de que, a contar de 1 de janeiro deste anno, se paguem, segundo as folhas respectivas, os vencimentos a que na indicada conformidade têm direito os substitutos incumbidos da regencia de cadeiras.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Loreto.* — Sr. Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro II.

— Expediram-se avisos ao Reitor do Externato do mesmo Collegio e ao Ministerio da Fazenda.



N. 45 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1889

Declara quaes os exames feitos na Escola Naval que são válidos para a matricula nos cursos superiores a cargo do Ministerio do Imperio.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2^a Directoria — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — De acordo com o que acaba de informar o Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do município da Corte, declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 26 de abril do corrente anno, que até resolução em contrario devem considerar-se válidos para a matricula nos cursos superiores os exames de portuguez, francez, inglez, geographia e cosmographia, chorographia e historia do Brazil, historia geral,

arithmetica, algebra, geometria e trigonometria do curso preparatorio, e physica e chimica do curso superior da Escola Naval, cujo programma de ensino abrange o estudo completo daquellas materias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Bardo de Loreto.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.



N. 46 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1889

Declarando que as duplicatas de despesa com os vencimentos dos empregados deste Ministerio devem correr pelas proprias verbas todas as vezes que estas as comportem.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3^a Directoria — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.—Este Ministerio, em Aviso de 26 de agosto de 1878, dirigido ao dos Negocios a cargo de V. Ex., decidiu que todas as duplicatas de despesa que se verificassem nos casos em que os empregados do mesmo Ministerio, apesar de impedidos, tivessem direito aos vencimentos integraes dos respectivos lugares, deviam correr pela verba — Eventuaes —, nos termos da ordem do Thesouro Nacional n. 217 de 7 de julho de 1858.

Verificando-se mais tarde que era excedido o credito daquella verba, no qual exclusivamente se classificavam as respectivas despezas, providenciou o Ministerio do Imperio por Aviso de 10 de setembro de 1885 afim de que elles corressem, sempre que fosse possivel, pelas sobras das verbas em que se dessem as duplicatas, e assim se praticou por algum tempo.

Ultimamente, porém, esse Ministerio tem impugnado diversos pagamentos solicitados nas mesmas condicões, entre elles os de que tratam os Avisos de V. Ex. ns. 83 e 97, de 24 de julho e 7 de agosto do corrente anno.

Entretanto, o pagamento de taes dispendios não pôde deixar de correr pelas proprias verbas, todas as vezes que estas os comportem, com o que até se evitara o facto que se deu no exercicio de 1888, no qual, tendo sido votado para a verba — Eventuaes — o credito de 40:000\$, satisfizeram-se despezas na somma total de 83:508\$416, conforme consta da respectiva synopse.

A' vista do exposto, rogo a V. Ex. se digne, firmando a regra, que muito importa manter a este respeito, providenciar para que no Thesouro Nacional se observe a norma do citado Aviso de 10 de setembro de 1885.

Deus Guarde a V. Ex.—*Bardo de Loreto.*—A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

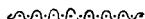


N. 47 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1889

Declara á Camara Municipal que os vencimentos dos fiscaes das parochias suburbanas não podem ser equiparados aos que percebem os das urbanas.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3^a Directoria — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1889.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio da Illma. Camara Municipal sob n. 60, de 7 de março, em que comunica haver resolvido, em sessão de 22 de novembro do anno passado, igualar os vencimentos dos fiscaes das parochias suburbanas aos que percebem os das urbanas: Manda declarar á mesma Illma. Camara que essa resolução não pôde ser approvada, em vista da expressa disposição do art. 6º, § 1º, do Decreto n. 4309 de 31 de dezembro de 1868 e da regra firmada na Portaria deste Ministerio de 15 de dezembro de 1882. — *Barão de Loreto.*

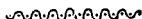


N. 48 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1889

Declara á Camara Municipal que a nomeação de Alfredo da Silva Faria para encarregado da expedição de guias de licença não pôde ser approvada, em vista do disposto no art. 6º, § 1º, do Decreto n. 4309 de 31 de dezembro de 1868.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3^a Directoria — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1889.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio da Illma. Camara Municipal sob n. 206, de 8 de julho ultimo, em que comunica haver nomeado o cidadão Alfredo da Silveira Faria, escripturário da Directoria de Obras, encarregado da expedição das guias de licença das Companhias do Gaz e Esgoto, com o vencimento annual de 1:800\$, solicita a approvação desse acto: Manda declarar á mesma Illma. Camara que tal nomeação não pôde ser approvada, em vista do disposto no art. 6º, § 1º, do Decreto n. 4309 de 31 de dezembro de 1868 e da doutrina no mesmo sentido firmada pela Portaria deste Ministerio de 15 de dezembro de 1882, expedida em virtude da Imperial Resolução de 30 de novembro, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 27 de setembro do mesmo anno. — *Barão de Loreto.*

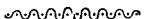


N. 49 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que a nomeação de João Bernardo de Azevedo Coimbra para professor de arithmetic e desenho geometrico das escolas municipaes não pôde ser approvada, em virtude do disposto no art. 6º, § 1º, do Decreto n. 4309 de 31 de dezembro de 1868.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3ª Directoria — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1889.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio da Ilma. Camara Municipal sob n. 207 de 8 de julho ultimo, em que communica haver nomeado o cidadão João Bernardo de Azevedo Coimbra professor de arithmetic e desenho geometrico das escolas municipaes de S. José e de S. Sebastião, com o vencimento mensal de 100\$, solicita a approvação desse acto: Manda declarar á mesma Ilma. Camara que tal nomeação não pôde ser approvada, em vista do disposto no art. 6º, § 1º, do Decreto n. 4309 de 31 de dezembro de 1868 e da doutrina no inesmo sentido firmada pela Portaria deste Ministerio de 15 de dezembro de 1882, expedida em virtude da Imperial Resolução de 30 de novembro, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 27 de setembro do mesmo anno.— *Barão de Loreto.*



N. 50 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que não tem lugar o abono de mais de uma congrua ao mesmo parocho, quer seja collado, quer encommendado, pelo exercicio simultaneo em mais de uma freguezia.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Com officio de 5 de agosto de 1887 V. Ex. transmittiu a este Ministerio, em virtude do Aviso de 18 de junho anterior, as informações prestadas pela Thesouraria de Fazenda dessa Província relativamente ao pagamento de duas congruas, feito ao padre Antonio Pereira Pinto.

Das ditas informações verifica-se que a Thesouraria baseou-se, principalmente, para realizar o pagamento, no Aviso de 8 de março de 1877, que mandou pacar a um parocho collado, além da respectiva congrua, a de vigario encommendado de outra freguezia.

Não havendo, porém, o aviso firmado regra, conforme explicou o de 17 de dezembro de 1887, recommendo a V. Ex. faça constar àquella Thesouraria que não tem logar o abono de mais de uma congrua ao mesmo parocho, quer seja collado, quer encommendado, pelo exercicio simultaneo em mais de uma freguezia.

Este Ministerio deixa de determinar a reposição da quantia indevidamente paga ao mencionado padre, porque foi posterior ao acto da Thesouraria a declaração feita em contrario ao citado Aviso de 1877 em que se fundou o referido acto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Loreto*. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

— Expediu-se aviso ao 1º Secretario da Camara dos Srs. Senadores, remettendo os papeis dos quaes constam as informações alludidas e dando conhecimento do aviso supra.

~~~~~

#### N. 51 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1889

Não pôde ser suspensa a execução de uma lei sancionada e publicada.

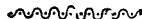
Ministerio dos Negocios do Imperio — 1ª Directoria — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Por officio de 23 de maio ultimo foi submetida ao conhecimento e decisão do Governo a materia do officio e da representação que a essa Presidencia dirigiram a Camara Municipal e moradores de Biguassu pedindo não se tornasse efectiva a ordem, dada pelo antecessor de V. Ex., para execução da Lei provincial n. 1235 de 18 de outubro do anno passado, que restabeleceu a antiga villa de S. Miguel; e com officio de 31 do mesmo mez transmittiu essa Presidencia a representação que ao Governo Imperial fizeram moradores desta ultima localidade contra a inobservância da dita lei por parte da Camara Municipal e outras autoridades, e as informações que sobre o assumpto prestou a mencionada Camara.

Em solução, declaro que, conforme a doutrina firmada no Aviso de 13 de novembro de 1840, nas Consultas da Secção do Imperio de 10 de julho de 1841 e da dos Negocios Estrangeiros do Conselho de Estado de 18 de março de 1859, e no Aviso n. 496 de 29 de outubro de 1869, expedido em virtude da Imperial Resolução tomada sobre parecer da primeira das mencionadas Secções em Consulta de 20 de setembro anterior, não pôde ser suspensa a execução de uma lei sancionada e publicada; e, portanto, cabe a V. Ex. promover oportunamente a revogação da citada Lei n. 1235, si verificar a procedencia das razões allegadas contra a mudança da

séde da villa de Biguassú para S. Miguel e que induziram o seu antecessor a negar sancção ao projecto quando pela primeira vez lhe foi apresentado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Loreto*.— Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



N. 52 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1889

Declara quaes as materias de cujo estudo estão dispensados os actuaes alumnos e alumnas da Escola Normal.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1889.

Declaro a Vm., à vista do que, de acordo com o Director da Escola Normal, informou em officio de 30 de agosto ultimo, que os alumnos e alumnas que, tendo sido aprovados na 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> series do antigo curso da mesma Escola, estas em religião, francez, gymnaستica e mathematicas elementares e aquelles nas tres primeiras materias, alli se matricularam de conformidade com o art. 173 do Regulamento de 13 de outubro de 1888, devem, em virtude do art. 174 do mesmo regulamento, ser dispensados respectivamente do estudo e exame das referidas materias, enquanto as alludidas approvações correspondem à doutrina dos programmas de taes disciplinas nos varios annos do curso.

Nesta conformidade, ressolverá o Director da Escola sobre os pedidos constantes dos inclusos requerimentos e sobre os mais que para aquelle fim lhe forem apresentados.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Loreto*.— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Córte.



N. 53 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1889

Devem-se considerar prejudicados depois da publicação da Lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881 os avisos que estabeleceram regras sobre a accumulação de cargos, sendo um delles electivo.

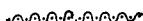
Ministerio dos Negocios do Imperio — 1<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 29 de 17 do mez proximo passado, declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que,

emquanto a Assembléa Geral não fixar a intelligencia do art. 24 da Lei n. 3029 do 1881 com referencia ao parocho que exerce o cargo de vereador, *ad instar* do que já foi resolvido relativamente ao disposto no art. 12 da mesma lei ácerca do parocho que aceita o logar de membro da Assembléa Legislativa Provincial (Avisos n. 33 de 28 de março de 1883 e n. 52 de 25 de maio de 1887), não pôde a administração decretar a incompatibilidade das funcções parochiaes com as do mencionado cargo de vereador; devendo-se considerar prejudicados, depois da publicação da Lei n. 3029 citada, os avisos que estabeleceram regras sobre a accumulação de cargos, sendo um delles electivo.

Nesta conformidade, vae ser submettido á Assembléa Geral o acto que V. Ex. expediu, decretando a incompatibilidade do parocho da freguezia de Itaporanga, Antonio Ferreira Pinto, para exercer o cargo de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Loreto*. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

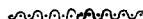


#### N. 54 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1889

Declara á Camara Municipal que a licença para corridas de cavallos ou muares aos respectivos clubs, companhias, associações ou emprezas, não pôde ser concedida sem a exhibição previa do conhecimento de pagamento do imposto de 500\$000.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 3<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1889.

Sua Magestade o Imperador Manda recommendar á Illma. Camara Municipal, em additamento á Portaria de 12 de janeiro do corrente anno, a conveniencia, lembrada pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, de não conceder a mesma camara licença para corridas de cavallos ou muares aos respectivos clubs, companhias, associações ou emprezas, sem a exhibição previa do conhecimento do pagamento do imposto de 500\$, de que trata o art. 10 da Lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, relativo á corrida que tiver sido realizada anteriormente. — *Barão de Loreto*.



## N. 55 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1889

Declara sem efeito o Aviso de 6 de fevereiro que tornou dependente do aproveitamento dos alumnos a declaração da vitaliciedade dos professores publicos das escolas primarias, assim como o reconhecimento do direito ás gratificações adicionaes, e a conservação desta vantagem.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1889.

Por Aviso de 6 de fevereiro do corrente anno foi determinado a Vm. que, devendo a declaração da vitaliciedade dos professores publicos das escolas primarias, assim como o reconhecimento do direito ás gratificações adicionaes a que se refere o art. 14 do Decreto de 18 de janeiro de 1877, e a conservação desta vantagem, ficar dependentes do aproveitamento dos alumnos das ditas escolas, demonstrado nos exames annuas de que tratam os arts. 68 e seguintes do Regimento de 6 de novembro de 1883, cumpria ter em particular attenção, para os fins in licados, o que a semelhante respeito se verificasse ácerca dos professores cujo provimento ainda não foi considerado vitalicio, dos que pretendam taeas gratificações e daquelas a quem hajam sido concedidas.

Segundo o art. 11 do mencionado decreto, o provimento nas cadeiras de instrucção primaria é declarado vitalicio, mediante proposta do Conselho Director, depois de decorridos cinco annos de exercicio efectivo na classe de professor publico cathedralico, excluidas quaesquer interrupções, ainda por motivo de serviço publico, si este for estranho ao magisterio; e conforme o art. 28 do Decreto de 17 de fevereiro de 1854 combinado com o art. 19 do de 30 de novembro de 1876, applicavel aos membros do magisterio primario, em virtude do art. 14 do Decreto de 18 de janeiro de 1877, ao professor cathedralico que se distinguir no magisterio por sua reconhecida proficiencia, zelo no desempenho de seus deveres e assiduidade durante dez annos successivos, será concedida, por proposta do Inspector Geral, com audiencia do Conselho Director, uma gratificação addicional correspondente á quinta parte de seus vencimentos, a qual será elevada á quarta, á terça parte ou á metade, no fim de 15, 20 ou 25 annos de serviço efectivo, podendo qualquer dessas gratificações ser suspensa ao professor que desmerecer por seu ulterior procedimento.

Como se vê, entre os requisitos exigidos pelas citadas disposições regulamentares para que seja declarado vitalicio o provimento dos professores publicos primarios nas respectivas escolas ou adquiram elles direito a gratificações adicionaes, não se comprehende a condição estabelecida no Aviso de 6 de fevereiro. Além disto, ocorre que subordinar a aquisição de semelhantes vantagens ao aproveitamento dos alumnos, verificado pelos exames escolares, poderia dar logar a que os professores, os quaes alias não dispõem de meios que compillam os alumnos

a frequentar a escola pelo tempo de que depende a habilitação para esses actos, se dedicassem de preferência a preparar os alunos mais intelligentes afim de submettel-os a provas públicas.

Assim, considerando que, sobre carecer de fundamento legal, a medida constante do Aviso de 6 de fevereiro poderia até prejudicar o ensino, o Governo Imperial, em observância dos citados arts. 28 do Decreto de 17 de fevereiro de 1854, 19 do de 30 de novembro de 1876 e 11 do Decreto de 18 de janeiro de 1877, resolve declarar sem efeito o referido aviso, o que, para os devidos fins, comunico a Vm. a quem

Deus Guarde.— *Barão de Loreto*.— Sr. Inspector Geral da Instrução primaria e secundaria do municipio da Corte.



#### N. 56 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1889

Resolve duvida sobre a concessão de certidões requeridas ao Laboratorio do Estado.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 1<sup>a</sup> Directoria — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1889.

Transmittindo copia do requerimento em que o Dr. Damaso de Albuquerque Diniz pede certidão da analyse do leite fornecido por um estabulo da rua Mariz e Barros n. 44, consulta V. S., em officio de 25 de setembro ultimo, si deve mandar passar a certidão requerida e, em casos analogos, as que forem solicitadas por terceiros sem autorisação dos interessados.

Em resposta, declaro a V. S. que não ha inconveniente em se concederem taes certidões, uma vez que, nos termos do paragrapho unico do art. 3º do Decreto n. 10.231 de 13 de abril de 1889, o resultado das analyses, quando desfavoravel, tem de ser affixado em edital ás portas do Laboratorio ; o que importa dar-lhe inteira publicidade.

Accresce que, attento o fim das analyses, convem divulgar quanto possivel o seu resultado, para tornar conhecida ao importador ou consumidor a qualidade dos generos.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Loreto*.— Sr. Director do Laboratorio do Estado.



INDICE DAS DECISÕES  
DO  
MINISTERIO DA JUSTIÇA

---

|                                                                                                                                                                                     | PAGS. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 1 — Em 4 de janeiro de 1889 — Modifica a escripturação da secretaria da Relação da Corte.....                                                                                    | 1     |
| N. 2 — Em 4 de janeiro de 1889 — Contempla na distribuição dos emolumentos cobrados na Relação da Corte, os expostos .....                                                          | 2     |
| N. 3 — Em 5 de janeiro de 1889 — Soltura de condenado por conclusão de sentença.....                                                                                                | 3     |
| N. 4 — Em 31 de janeiro de 1889 — Manda observar as disposições da Ord. 3-66-7 e arts. 232 e 737 do Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1859.....                               | 3     |
| N. 5 — Em 4 de fevereiro de 1889 — Manda cobrar das partes litigantes a quota correspondente ao terço dos emolumentos, acrescentada em benefício dos expostos.....                  | 4     |
| N. 6 — Em 28 de fevereiro de 1889 — Modo pratico de corrigir o engano ocorrido em um accordão.....                                                                                  | 4     |
| N. 7 — Em 11 de março de 1889 — Tem jus a ajuda de custo o cidadão nomeado Chefe de Policia, qualquer que seja a classe a que pertencer.....                                        | 5     |
| N. 8 — Em 15 de março de 1889 — Concessão e prorrogação de licenças pelos Presidentes de Províncias.....                                                                            | 5     |
| N. 9 — Em 22 de março de 1889 — No impedimento do juiz municipal chamado á capital para objecto de serviço público deve o supplente assumir a jurisdição.....                       | 6     |
| N. 10 — Em 22 de março de 1889 — A Ord. Liv. 1º Tit. 79 § 45 apenas veda que sirvam juizes com parentes do 1º e 2º graus.....                                                       | 6     |
| N. 11 — Em 23 de abril de 1889 — Recommend a prompta remessa de copias dos processos dos réos condenados sob o regimen e segundo as prescripções da Lei de 10 de junho de 1835..... | 7     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                           | PAGS. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 12 — Em 15 de junho de 1889 — De quando comecam a perceber ordenado e contar antiguidade os juizes de direito, deputados geraes ou provincias, depois de finda a legislatura.....                                                                                                      | 8     |
| N. 13 — Em 22 de junho de 1889 — Aos supplentes dos juizes substitutos, no exercicio interino do cargo, nenhum vencimento cabe, além dos emolumentos pelos actos que praticarem.....                                                                                                      | 9     |
| N. 14 — Em 1 de julho de 1889 — Nomeia uma commissão para organizar o projecto do Codigo Civil.....                                                                                                                                                                                       | 9     |
| N. 15 — Em 3 de julho de 1889 — A prisão preventiva só tem lugar nos casos previstos na legislação vigente.....                                                                                                                                                                           | 10    |
| N. 16 — Em 3 de julho de 1889 — Recommenda a observancia do art. 38º do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, quanto ás informações semestraes a respeito dos juizes e promotores publicos.....                                                                                    | 11    |
| N. 17 — Em 6 de julho de 1889 — Declara procedente o conflicto de atribuições entre o Presidente de Pernambuco e o Juiz dos Feitos da Fazenda na causa intentada pelo Dr. José Ventura dos Santos Reis e sua mulher, para haverem o excesso da taxa de sello de herança, que pagaram..... | 15    |
| N. 18 — Em 8 de julho de 1889 — Declara em pleno vigor o art. 1º da Lei n. 1099 de 18 de setembro de 1860, na parte concernente ás rifas.....                                                                                                                                             | 15    |
| N. 19 — Em 9 de julho de 1889 — Recommenda a observancia do Regulamento n. 834 de 2 de outubro de 1851, quanto á abertura annual das correições.....                                                                                                                                      | 16    |
| N. 20 — Em 10 de julho de 1889 — Compete ao Poder Judiciario decidir as duvidas sobre applicação das leis penaes aos casos occurrentes.....                                                                                                                                               | 17    |
| N. 21 — Em 11 de julho de 1889 — Residencia do juiz de direito.....                                                                                                                                                                                                                       | 17    |
| N. 22 — Em 17 de julho de 1889 — Recommenda a prevenção e repressão dos delictos definidos nos arts. 90, 297, 285, 286, 287, 293 e 294 do Codigo Criminal.....                                                                                                                            | 18    |
| N. 23 — Em 18 de julho de 1889 — Residencia do juiz municipal de termos reunidos.....                                                                                                                                                                                                     | 19    |
| N. 24 — Em 20 de julho de 1889 — Revogado o acto que declarou especial uma comarca, os antigos supplentes do juiz municipal devem ser reintegrados nos respectivos cargos.....                                                                                                            | 19    |
| N. 25 — Em 26 de julho de 1889 — O Governo não pôde ser privado da facultade de estabelecer serventia especial de oficial do registro de hypothecas.....                                                                                                                                  | 20    |
| N. 26 — Em 27 de julho de 1889 — Entrega de dinheiros de orphãos á requisição do juizo respectivo.....                                                                                                                                                                                    | 20    |
| N. 27 — Em 1 de agosto de 1889 — Existindo pessoas idoneas que queiram servir separadamente os cargos de escrivães de paz e da subdelegacia, não ha motivo para ser casada a autorisação do juiz de direito.....                                                                          | 21    |

|                                                                                                                                                                                                         | PAGS. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 28 — Em 2 de agosto de 1889 — Os Presidentes de Província podem remover provisoriamente quaesquer presos da cadeia da capital para outras prisões da Província.....                                  | 21    |
| N. 29 — Em 2 de agosto de 1889 — Revogado o acto que declarou especial uma comarca, devem ser reintegrados nos respectivos cargos os antigos suplentes do juiz municipal.....                           | 22    |
| N. 30 — Em 5 de agosto de 1889 — Recommenda que sejam assinaladas as publicações dos jornaes que de preferencia devam ser consideradas, fazendo-se menção das providencias dadas.....                   | 22    |
| N. 31 — Em 5 de agosto de 1889 — Casos em que podem ser feitas nomeações de officiaes para a Guarda Nacional sem dependencia de proposta e da observancia da ordem gradual do accesso.....              | 23    |
| N. 32 — Em 5 de agosto de 1889 — A cooperação dos suplentes do juiz municipal no preparo dos processos crimes só tem lugar no termo onde reside o juiz effectivo.....                                   | 24    |
| N. 33 — Em 9 de agosto de 1889 — Os Presidentes de Província devem limitar-se á primeira designação de escrivão para servir nos Feitos da Fazenda.....                                                  | 25    |
| N. 34 — Em 9 de agosto de 1889 — Resolve duvida sobre feitos crimes sem andamento.....                                                                                                                  | 25    |
| N. 35 — Em 12 de agosto de 1889 — Recommenda que sejam convocadas com regularidade as sessões annuas do Jury.                                                                                           | 26    |
| N. 36 — Em 13 de agosto de 1889 — Convocação e presidencia do Jury nas comarcas especiaes.....                                                                                                          | 26    |
| N. 37 — Em 14 de agosto de 1889 — Recommenda-se que não se dê livre prática a nenhum navio ou vapor sem a prova de estar desembaraçado pelo Correio.....                                                | 27    |
| N. 38 — Em 22 de agosto de 1889 — Sobre o cumprimento de uma rogatoria estrangeira para satisfação de legados deixados a beneficio de desvalidos residentes no Brazil, e entrega dos remanescentes..... | 27    |
| N. 39 — Em 23 de agosto de 1889 — Resolve duvidas quanto á formação de culpa e instauração do processo nos casos de sedição e rebellião.....                                                            | 28    |
| N. 40 — Em 23 de agosto de 1889 — Providencia sobre a nomeação dos conselhos de qualificação da Guarda Nacional da Corte.....                                                                           | 28    |
| N. 41 — Em 28 de agosto de 1889 — Na falta de autorização para ter escrivão privativo, deve o juiz de paz servir com o da subdelegacia.....                                                             | 29    |
| N. 42 — Em 3 de setembro de 1889 — Os presidentes das Juntas Commerciaes não tem competencia para suspender administrativamente os secretarios das mesmas Juntas.                                       | 29    |
| N. 43 — Em 4 de setembro de 1889 — Sobre custas aos advogados pelas diligencias fóra da cidade ou villa, ou no mar, e substituição do unico tabellião de um termo.....                                  | 30    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | PAGS. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 44 — Em 4 de setembro de 1889 — Nenhum emolumento cabe aos secretarios das Relações pelas funcções de que trata o art. 24, § 12, do Regulamento n. 5618 de 2 de maio de 1874.....                                                                                                                  | 31    |
| N. 45 — Em 9 de setembro de 1889 — Incompatibilidade por parentesco dos suplementos dos juizes substitutos com estes e com os escrivães dos tabellães; e competencia dos Presidentes para suspender e mandar responsabilizar os juizes municipaes, quando no exercicio de juizes de direito.....      | 31    |
| N. 46 — Em 10 de setembro de 1889 — As Juntas Commerciaes não podem denegar o registro de um contrato de sociedade em commandita por não constar o nome do comanditario.....                                                                                                                          | 32    |
| N. 47 — Em 14 de setembro de 1889 — Cabe aos Presidentes de Província a atribuição conferida no art. 131 do Decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885.....                                                                                                                                               | 33    |
| N. 48 — Em 24 de setembro de 1889 — Previne a demora na formação da culpa, preparo e apresentação dos processos que tem de ser submettidos ao Jury.....                                                                                                                                               | 33    |
| N. 49 — Em 27 de setembro de 1889 — É obligatorio o cargo de Procurador da Corôa, mas o Desembargador nomeado não fica inhibido de funcionar nas causas para que tenha sido designado como juiz.....                                                                                                  | 34    |
| N. 50 — Em 27 de setembro de 1889 — Os emolumentos taxados no art. 181 do Regimento de custas são devidos pela avaliação de cada uma das quatro classes de bens nelle especificadas.....                                                                                                              | 34    |
| N. 51 — Em 28 de setembro de 1889 — Os dinheiros de orphãos só podem ser recolhidos por emprestimo ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda.....                                                                                                                                                         | 35    |
| N. 52 — Em 28 de setembro de 1889 — Revoga o Aviso n. 322 de 4 de julho de 1881, e manda observar as disposições dos arts. 8º e 10 do Decreto n. 5457 de 6 de novembro de 1873 e 36, § 8º, n. 2, do de n. 5618 de 2 de maio de 1874, quanto à distribuição dos Feitos da Fazenda em 2ª instância..... | 36    |
| N. 53 — Em 1 de outubro de 1889 — O serventuario vitalicio perde o officio pela aceitação da nomeação provisoria para outro .....                                                                                                                                                                     | 36    |
| N. 54 — Em 3 de outubro de 1889 — A reeleição do deputado commercial interrompe a sua antiguidade para o fim de substituir o presidente.....                                                                                                                                                          | 37    |
| N. 55 — Em 5 de outubro de 1889 — O Poder Judiciario é competente para conhecer dos recursos de <i>habeas-corpus</i> interpostos a favor de praças alistadas nos corpos policiaes.....                                                                                                                | 37    |
| N. 56 — Em 5 de outubro de 1889 — Emprego privativo que deve ter o saldo da caixa de economias do corpo militar de policia da Corte.....                                                                                                                                                              | 38    |

|                                                                                                                                                                                                                                           | PAGS. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 57 — Em 5 de outubro de 1889 — Designa a casa em que pôde funcionar o conselho de qualificação da Guarda Nacional da freguezia de S. José.....                                                                                         | 38    |
| N. 58 — Em 5 de outubro de 1889 — O juiz municipal que pede exoneração não deve deixar o exercício do cargo sinão depois de demittido.....                                                                                                | 39    |
| N. 59 — Em 5 de outubro de 1889 — Manda subsistir a decisão da Junta Commercial da Côrte que julgou improcedente a denuncia dada contra um corretor de fundos públicos, por encarregar-se de cobranças e pagamentos por conta alheia..... | 39    |
| N. 60 — Em 7 de outubro de 1889 — Só ao Governo cabe conceder extradição de criminosos.....                                                                                                                                               | 40    |
| N. 61 — Em 7 de outubro de 1889 — Instruções que devem ser observadas nos contratos de fornecimento às repartições subordinadas.....                                                                                                      | 40    |
| N. 62 — Em 14 de outubro de 1889 — Os Presidentes de Províncias não podem conceder aos serventuários de ofícios de justiça mais de tres meses de licença, dentro do anno, sinão por meio de prorrogação e por igual tempo.....            | 42    |
| N. 63 — Em 16 de outubro de 1889 — Sobre a criação especial do logar de oficial do registro geral de hypothecas....                                                                                                                       | 42    |
| N. 64 — Em 17 de outubro de 1889 — Competencia dos Presidentes de Província para resolver as questões agitadas com relação a ofícios de justiça, salvos os recursos das decisões proferidas.....                                          | 43    |
| N. 65 — Em 21 de outubro de 1889 — Denegação pela Junta Commercial da Côrte do deposito de marcas já registradas em outras Juntas.....                                                                                                    | 43    |
| N. 66 — Em 21 de outubro de 1889 — O logar de promotor de capellas e residuos toma o carácter de emprego ou oficio de justiça nas localidades onde for criado especialmente pelas Assembléas Provinciales.....                            | 44    |
| N. 67 — Em 24 de outubro de 1889 — As pessoas que se julgarem indevidamente qualificadas na Guarda Nacional cabem os recursos estabelecidos na Lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 e respectivo regulamento.....                         | 44    |
| N. 68 — Em 25 de outubro de 1889 — Os promotores publicos devem residir no logar em que estiver o juiz de direito.....                                                                                                                    | 45    |
| N. 69 — Em 26 de outubro de 1889 — Por ordem do presidente do Jury podem os réos ser postos em liberdade imediatamente depois de proferida a sentença absolutória..                                                                       | 45    |
| N. 70 — Em 26 de outubro de 1889 — Adiamento de sessões do Jury.....                                                                                                                                                                      | 46    |
| N. 71 — Em 26 de outubro de 1889 — Aos escrivães do registro civil não cabe emolumentos pelo registro do óbito de detentos.....                                                                                                           | 47    |
| N. 72 — Em 4 de novembro de 1889 — Resolve dúvida sobre custas de condução, quando esta não é fornecida pela parte.....                                                                                                                   | 47    |

|                                                                                                                                                           | PAGS. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 73 — Em 4 de novembro de 1889 — Modelo do livro para inscrição do penhor agricola.....                                                                 | 48    |
| N. 74 — Em 5 de novembro de 1889 — Mantem a regra fixada no Aviso de 3 de agosto de 1888 a respeito da fiança das casas de emprestimo sobre penhores..... | 50    |
| N. 75 — Em 9 de novembro de 1889 — Compete ao juiz executor da sentença o julgamento do perdão conforme á culpa...                                        | 50    |
| N. 76 — Em 9 de novembro de 1889 — Vencimentos que competem aos juizes municipaes e de orphãos.....                                                       | 51    |

## MINISTERIO DA JUSTIÇA

---

N. 1 — EM 4 DE JANEIRO DE 1889

Modifica a escripturação da secretaria da Relação da Corte.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1889.

Manda Sua Magestade o Imperador que na escripturação da secretaria desse Tribunal se façam as seguintes modificações, propostas pela commissão incumbida por este Ministerio do exame dos respectivos livros, e que o mesmo Augusto Senhor Houve por bem adoptar :

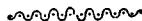
1.<sup>o</sup> Suprimir do livro de braçagens a columna dos depositos, devendo conter as do numero do talão, data da apresentação, data do preparo, valor da causa, nome de quem prepara, numero dos autos e as propinas da assignatura, relatorio e expostos. Este livro deverá ser aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente do Tribunal e escripturado pelo secretario;

2.<sup>o</sup> Os recibos mencionados no § 8º do Regulamento n. 5618 de 2 de maio de 1874 conterão, além do numero do talão, o numero de ordem dos autos, o nome de quem prepara, a data da apresentação e do preparo e o total das propinas de assignatura, relatorio e expostos, e sua distribuição designadamente. Destes livros, que serão rubricados pelo Presidente, devem ser excluidas as custas do secretario, para serem cobradas por elle depois de concluidos os respectivos actos, nos termos do art. 201 do regulamento. Os recibos serão assignados pelo secretario ou pelo amanuense que os extrahir.

3.<sup>o</sup> Antes da distribuição dos autos, verificar-se-ha si a causa tem valor, e, no caso negativo, mandará o Presidente do Tribunal proceder à sua avaliação, como for de direito, ficando assim abolida a prática do deposito de maior valor, causa dos abusos verificados.

Contando com o zelo esclarecido e provada dedicação de V. S., recomenda o mesmo Augusto Senhor a execução dessas provi- dencias, podendo requisitar deste Ministerio outras que lhe pa- recerem convenientes à clareza da escripturação da secretaria e garantia do direito das partes.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio Ferreira Vianna.* — Sr. Con- selheiro Presidente da Relação da Corte.



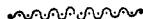
N. 2 — EM 4 DE JANEIRO DE 1889

Contempla na distribuição dos emolumentos cobrados na Relação da Corte os expostos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — Rio de Janeiro, 4 de ja- neiro de 1889.

Conformando-me inteiramente com o parecer de V. S., con- stante do seu officio de 10 de dezembro do anno passado, por- quanto a concessão da Carta Régia de 14 de dezembro de 1815, além de não ter sido revogada, foi respeitada sem interrupção até 1874 e confirmada pelo regimento de custas posteriores à dita Carta Régia, ordenando uniformes que os emolumentos seriam cobrados e repartidos pela mesma maneira até alli estabelecida, como tão justamente pondera V. S., e não sendo absolutamente tolerável que o direito adquirido por modo tão legal e mantido sem contestação durante 59 annos seguidos caducasse pela unica vontade presumida e não provada do Presidente da Relação ao tempo em que se deu execução ao ultimo regimento de custas, sem audiencia súiquer do Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, legítimo representante naquella superior instância dos direitos e interesses das pessoas miseraveis, especialmente dos expostos mais do que quaequer outros favorecidos pela lei, e accrescendo a tão estranhavel esbulho do antigo auxilio para o sustento e criação desses infelizes abandonados dos seus proge- nidores o real e effectivo prejuizo que sofreram, já pela mória de 7 a 10 annos de alimentos, que deviam ser pagos mensalmente, retidos em mãos do secretario dessa Relação, já pela cessação arbitaria dos mesmos alimentos desde 1874 até ao presente, avan- liado pela comissão incumbida de examinar a escripturação da secretaria do Tribunal em 65:032\$393, como primeira reparação, Manda Sua Magestade o Imperador, a cujo alto conhecimento levei o que fica declarado, que V. S. faça contemplar os expostos na repartição dos emolumentos, como sempre se praticou até 1874; o que lhe dá por muito recommendedo.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio Ferreira Vianna.* — Sr. Con- selheiro Presidente da Relação da Corte.



## N. 3 — EM 5 DE JANEIRO DE 1889

Soltura de condenado por conclusão de sentença.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1889.

Com referencia ao officio desse Juizo de 14 de julho ultimo, declaro a V. S. que, segundo os arts. 30 e 47, § 4º, do decreto n. 8386 de 14 de janeiro de 1882, as solturas dos condenados, por conclusão de sentença, teem lugar mediante requisição dos juizes, expedida ao director da Casa de Correcção da Corte.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio Ferreira Vianna.* — Sr. juiz de direito do 5º distrito criminal da Corte.



## N. 4 — EM 31 DE JANEIRO DE 1889

Manda observar as disposições da Ord. 3-66-7 e arts. 232 e 737 do Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Renovando, em Aviso-circular de 17 de dezembro do anno passado, publicado oficialmente em 18 do mesmo mez, a recommendação feita na Portaria n. 78 de 31 de março de 1824, não teve o Governo Imperial o intuito de applicar censura ao Supremo Tribunal de Justiça ou a qualquer outro tribunal ou juiz, como pareceu a V. Ex. no seu officio de 25 de janeiro corrente, tampouco o de intervir no exercicio das respectivas jurisdições, sem duvida subordinado ás determinações das leis de que nenhuma autoridade está isenta, devendo antes a sua supremacia mais obrigar-a, como exemplo e modelo aos inferiores; mas sim o de chamar a attenção de todos os juizes e tribunaes para as salutares e garantidoras disposições da Ord. 3-66-7 e dos arts. 232 e 737 do Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, que cumpre sejam observadas, não só no interesse das partes e direito em litigio, como também para uniformidade e progresso da jurisprudencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Assis Rosa e Silva.* — Sr. Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.



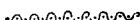
## N. 5 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1889

Manda cobrar das partes litigantes a quota correspondente ao terço dos emolumentos, acrescentada em benefício dos expostos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1889.

Em resposta ao ofício de V. S., datado de 1 do corrente mez, declaro que bem interpretou o Aviso deste Ministerio de 4 de janeiro ultimo, mandando cobrar das partes litigantes, e não deduzir dos emolumentos dos desembargadores, a quota correspondente ao terço dos emolumentos, acrescentada pela Carta Régia de 14 de dezembro de 1815, em benefício dos expostos, conforme a pratica invariavelmente observada até 1874, que o referido aviso mandou guardar de acordo com o art. 3º, § 6º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4356 de 24 de abril de 1869.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco de Assis Rosa e Silva.* — Sr. Conselheiro Presidente da Relação da Corte.



## N. 6 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1889

Modo pratico de corrigir o engano ocorrido em um accórdão.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1889.

Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre a duvida ocorrida na execução de um accórdão dessa Relação que, por equívoco do desembargador relator, dera a um réo condenado o nome do paciente falecido, e condenou o senhor deste nas custas do processo, Houve por bem decidir, por imediata Resolução de 23 deste mez, quanto ao modo pratico para correção do engano e enquanto outra causa não for resolvida pelo Poder Legislativo, que V. S. mande juntar ao processo original onde foi proferido o accórdão o ofício do juiz de direito da comarca de Pedro Segundo, e delle se dê vista ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, para requerer o que entender a bem da justiça.

Apresentada em mesa a promoção do Procurador da Corôa, e ahi discutida a materia, resolverá o Tribunal como parecer de direito; lavrando-se à margem do primeiro accórdão notas de conformidade com a decisão proferida.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco de Assis Rosa e Silva.* — Sr. Presidente da Relação de S. Luiz.



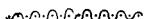
## N. 7 — EM 11 DE MARÇO DE 1889

Tem jus a ajuda de custo o cidadão nomeado Chefe de Policia, qualquer que seja a classe a que pertencer.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 11 de março de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Rogo a V. Ex. se digne de ordenar que pela verba — Exercícios findos — e por conta do saldo deixado pela verba do art. 3º, n. 15, da Lei de orçamento que regeu o exercício de 1886-1887 se pague ao juiz de direito Didimo Agapito da Veiga, nomeado por Decreto de 11 de junho de 1887 Chefe de Policia da Província do Espírito Santo, a ajuda de custo de 500\$, à vista da Imperial Resolução de 23 de fevereiro ultimo, que reconheceu o direito do mesmo magistrado, declarando que tem jus a ajuda de custo e deve ser pago pela respectiva verba geral deste Ministerio o cidadão nomeado Chefe de Policia, qualquer que seja a classe de onde venha a ser tirado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Assis Rosa e Silva.* — Ao Exm. Sr. Conselheiro Ministro dos Negocios da Fazenda.



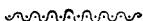
## N. 8 — EM 15 DE MARÇO DE 1889

Concessão e prorrogação de licenças pelos Presidentes de Províncias.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 15 de março de 1889 — Circular.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo demasiado frequente o uso de licenças e prorrogações solicitadas por muitos empregados deste Ministerio, com grave detimento do serviço publico, recomendo a V. Ex. que tenha na maior consideração a prova dos requisitos legaes para a concessão desse favor, e a exacta observância dos arts. 2º e 3º do Decreto n. 247 de 15 de novembro de 1842, devendo as Presidencias, no caso excepcional em que dentro do anno podem provisoriamente prorrogar ou reformar a licença sem vencimento algum, depois da de tres meses, que lhes faculta o art. 5º, § 14, da Lei de 3 de outubro de 1834, dar sempre ao Governo parte circunstanciada e immediata dos motivos urgentes e imperiosos que justifiquem a prorrogação ou reforma, com os documentos que houver, para a resolução definitiva; cumprindo muito evitar prorrogações das licenças concedidas pelo Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Assis Rosa e Silva.* — Sr. Presidente da Província de...



## N. 9 — EM 22 DE MARÇO DE 1889

No impedimento do juiz municipal chamado á capital para objecto de serviço publico deve o supplente assumir a jurisdição.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 22 de março de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Em officio n. 354 de 30 de janeiro ultimo comunicou V. Ex. haver declarado ao 1<sup>o</sup> supplente do juiz municipal e de orphãos do termo da Conceição do Arroio que, em virtude do art. 18 da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841, podia elle assumir a jurisdição do cargo no impedimento do juiz municipal daquele termo, o qual foi a essa capital em objecto de serviço publico.

O Governo Imperial approva esta decisão, que está tambem de acordo com a doutrina do Aviso n. 57 de 29 de dezembro de 1887.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Assis Rosa e Silva.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



## N. 10 — EM 22 DE MARÇO DE 1889

A Ord. Liv. 1<sup>o</sup> Tit. 79 § 45 apenas veda que sirvam juizes com parentes do 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> grãos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 22 de março de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Com officio n. 3552 A de 26 de novembro ultimo remeteu V. Ex. o requerimento em que o bacharel Francisco Barbosa Cordeiro pede providencias sobre a incompatibilidade que, no seu entender, existe entre o juiz municipal e de orphãos do termo de Canindé, bacharel Caetano Estellita Cavalcante Pessoa, e o 2<sup>o</sup> tabellião Clementino Finéas Jucá.

Em resposta declaro a V. Ex. que, sendo em 3<sup>o</sup> grão por affinidade o parentesco existente entre aquelles funcionários, nenhum impedimento ha em servirem conjuntamente, por quanto, segundo já foi decidido em Aviso n. 167 de 5 de maio de 1877, a Ord. Liv. 1<sup>o</sup> Tit. 79 § 45 apenas veda que sirvam juizes com parentes do 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> grãos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Assis Rosa e Silva.* — Sr. Presidente da Província do Ceará.



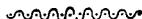
## N. 11 — EM 23 DE ABRIL DE 1889

Recommenda a prompta remessa de copias dos processos dos réos condenados sob o regimen e segundo as prescripções da Lei de 10 de junho de 1835.

Ministerio dos Negocios da Justiça — Gabinete — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1889 — Circular.

Ilm. e Exm. Sr.— A Lei de 13 de maio de 1888, declarando extinta a escravidão no Brazil, virtualmente revogou a de 10 de junho de 1835, fazendo cessar a sua razão de ser e os motivos especiais de segurança publica e individual, originados da condição servil, que determinavam suas disposições excepcionais relativamente aos delictos nella provistos, na verificação da culpa, na penalidade, no julgamento e nos recursos, collocando os réos fóra do direito *communum*, não só quanto aos elementos moraes da responsabilidade criminal e garantias de julgamento, como no tocante à natureza e grão do castigo, sem outro appello sinão a atribuição constitucional do Poder Moderador de perdoar ou moderar as penas impostas aos condenados, conforme os preceitos de justiça e humanidade e os interesses geraes do Estado, o que tudo ponderado e attendendo a que, supprimida a condição servil, não é justo que subsistam os seus efeitos nas penas a que estão submettidos muitos sentenciados, e cujo rigor a dita Lei de 13 de maio de 1888 tornou desnecessario e inutil em todos os casos em que só o justificava a permanencia do facto da escravidão, Houve por bem Sua Magestade o Imperador ordenar que subam de novo à sua Augusta Presença todas as petições de graça dos réos condenados sob o regimen e segundo as prescripções da Lei de 10 de junho de 1835, regularmente instruidas e informadas com a maior attenção às circumstancias do facto, ao movel do crime e ao proceder dos sentenciados, durante o cumprimento das penas; outrossim, que seja recommendedo a todas as Presidencias, como recommendo, a prompta remessa das copias dos processos respectivos, de que ainda não houver traslado na Secretaria de Estado com os esclarecimentos exigidos pelas disposições em vigor e determinados nesta circular; do que dou conhecimento a V. Ex. para immediata e diligente execução na parte que lhe pertencer.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Assis Rosa e Silva.* — Sr. Presidente da Provincia de...



## N. 12 — EM 15 DE JUNHO DE 1889

De quando começam a perceber ordenado e contar antiguidade os juizes de direito, deputados geraes ou provinciaes, depois de finda a legislatura.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi ouvida, de ordem Imperial, a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre as seguintes duvidas suscitadas na execução do Decreto legislativo n. 3338 de 6 de outubro de 1887:

1.<sup>a</sup> No caso de não ser designada comarca dentro do prazo fixado no Decreto n. 3338, desde quando o juiz tem direito a ordenado e antiguidade, si a contar do termo da legislatura ou do prazo?

2.<sup>a</sup> A lei nas expressões — deputado e legislatura — comprehende o membro de Assembléa Legislativa Provincial e a Legislatura Provincial?

3.<sup>a</sup> A mesma lei retroage como disposição interpretativa para o efeito de aproveitar aos actuaes juizes de direito ex-deputados, desde a data em que findou a respectiva legislatura, ou o prazo subsequente de seis meses, segundo a solução que for adoptada sobre o primeiro quesito?

Tendo-se conformado Sua Magestade o Imperador, por imediata Resolução de 6 de outubro ultimo, com o parecer exarado em Consulta de 18 de agosto precedente, Houve por bem mandar declarar, em solução:

A' 1<sup>a</sup> duvida, que o juiz de direito eleito deputado, a quem, dentro de seis meses depois de finda a legislatura, não for designada comarca, começa a perceber ordenado e contar antiguidade desde o dia imediato aquelle em que se findar esse prazo.

A' 2<sup>a</sup>, que a disposição do Decreto n. 3338 de 6 de outubro de 1887 é applicavel ao juiz de direito eleito membro da Assembléa Legislativa Provincial, a quem não for designada comarca dentro de seis meses, contados do termo da Legislatura Provincial.

A' 3<sup>a</sup>, que os juizes de direito eleitos depois de 1881, a quem o Governo deixou de designar comarca, tem direito, em virtude do citado Decreto n. 3338, a contar antiguidade e perceber ordenado, considerados em disponibilidade, desde a data em que se completarem os seis meses depois de finda a legislatura a que pertenceram.

O que comunico a V. Ex. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — A S. Ex. o Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. — Identico ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.



## N. 13 — EM 22 DE JUNHO DE 1889

Aos suplentes dos juizes substitutos, no exercicio interino do cargo, nenhum vencimento cabe, além dos emolumentos pelos actos que praticarem.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 2 do mez findo, que, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 3017 de 5 de novembro de 1880, a que se referem os Avisos n. 459 de 19 de setembro de 1881, n. 82 de 30 de novembro de 1882 e ns. 3 e 4 de 8 de janeiro de 1884, nenhum vencimento cabe, além dos emolumentos pelos actos que praticar, ao cidadão Antonio Baptista Corrêa e Castro Junior pelo exercicio interino do cargo de juiz substituto da comarca de Vassouras, na qualidade de 1º suplente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



## N. 14 — EM 1 DE JULHO DE 1889

Nomeia uma commissão para organizar o projecto do Código Civil.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Dissolvida, por acto de 26 de fevereiro de 1886, a commissão encarregada por este Ministerio, em 1881, de elaborar o projecto do Código Civil Brazileiro, antes de poder organizar-o, em razão de haverem alguns de seus membros obtido dispensa do encargo, e serem outros distraídos para diversas funções públicas, faz-se de dia em dia mais sentir a necessidade de uma legislação civil, que satisfaça as exigências do progresso científico e as condições da civilização do Imperio.

No empenho de cumprir essa promessa da Constituição, e de attender aos interesses peculiares da Nação, que à medida do desenvolvimento de suas livres instituições, de sua população e industria, de todas as relações de ordem privada e dos costumes proprios, mais se resentem da adopção provisória de leis estrangeiras, deficientes e confusas, promulgadas em outra idade e sob regimen politico muito diferente, houve por bem Sua Majestade o Imperador nomear uma commissão composta de V. Ex., dos conselheiros Affonso Augusto Moreira Penna, Ole-

gario Herculano de Aquino e Castro e Barão de Sobral, dos Drs. Antonio Coelho Rodrigues e José da Silva Costa, para organizar, com a possível brevidade, sob a presidência do Ministro da Justiça, um projecto de Código Civil, aproveitando os valiosos subsídios que oferecem os trabalhos anteriores de jurisconsultos brasileiros, e conciliando o elemento científico com o histórico.

O Governo Imperial, confiado no zelo e patriotismo de cada um dos membros da comissão, espera que o projecto esteja elaborado a tempo de ser presente as Camaras em uma das primeiras sessões da nova legislatura.

Fazendo esta comunicação, declaro a V. Ex. que a primeira reunião se efectuará nesta Secretaria de Estado, ás 7 horas da noite de 10 do corrente mês, afim de se deliberar sobre o método e ordem dos trabalhos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Conselheiro de Estado Manoel Pinto de Souza Dantas. — Identicos aos conselheiros Affonso Augusto Moreira Penna, Olegario Herculano de Aquino e Castro e Barão de Sobral, e Drs. Antonio Coelho Rodrigues e José da Silva Costa.

~~~~~

N. 15 — EM 3 DE JULHO DE 1889

A prisão preventiva só tem logar nos casos previstos na legislação vigente.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3^a Secção — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1889. — Circular.

Ilm. e Exm. Sr. — Haja V. Ex. de recommendar ás autoridades policiais e judiciais dessa Província a fiel observância das leis relativas á prisão preventiva, que não deve efectuar-se sinão nos casos terminantemente compreendidos na legislação vigente, sendo que o actual direito não comporta o abuso, que ainda perdura, de prisões para averiguações policiais; cumprindo que as mencionadas autoridades tenham muito em vista o que dispõe o Aviso-circular de 2 de janeiro de 1865 sobre prisões illegas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província de...

~~~~~

N. 16 — EM 3 DE JULHO DE 1889

Recommenda a observancia do art. 33 do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, quanto ás informaçōes semestraes a respeito dos juizes e promotores publicos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1889 — Circular.

Ilm. e Exm. Sr.— Convem que V. Ex. recommande aos juizes de direito das comarcas dessa Província a observancia do art. 38 do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, e que nas informaçōes, cuja transmissão essa Presidencia providenciará para ser feita com a precisa regularidade nos termos do art. 37, attenda-se à Circular de 23 de março de 1858, constante da copia junta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província de...

—  
Cópia da circular a que esta se refere:

Ministerio dos Negocios da Justiça — 1<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 23 de março de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.— Remetto a V. Ex. os modelos juntos para as informaçōes semestraes, que V. Ex. deve dar a respeito do juiz de direito municipal, promotores publicos e dos delegados de polícia dessa Província, que forem bachareis formados, dirigindo-se V. Ex. pelas indicaçōes mencionadas nos mesmos modelos, e espera o Governo Imperial que estas informaçōes sejam sempre ministradas nos fins dos respectivos semestres. Recomendo a V. Ex. que quando tenha de accrescentar algumas informaçōes, que não convenha sejam publicas, ácerca desses empregados, deve fazel-o reservada ou confidencialmente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos.* — Sr. Presidente da Província de...

Juiz de direito da comarca de.....na Província de.....

SEMESTRE DE.....  
A.....

|  |                                                 |
|--|-------------------------------------------------|
|  | COMARCA                                         |
|  | NOME                                            |
|  | NOMEAÇÃO                                        |
|  | EXERCICIO                                       |
|  | EM QUE TERMOS<br>PRESIDIU A LISTA<br>DE JURADOS |
|  | QUE SESSÕES<br>DO JURY PRESIDIU                 |
|  | LICENÇAS                                        |
|  | OUTRAS<br>INTERRUPÇÕES                          |
|  | OBSERVAÇÕES                                     |

Promotor publico da comarca de..... na Provincia de.....

SEMESTRE DE ..... A .....

|  |                                                         |
|--|---------------------------------------------------------|
|  | COMARCA                                                 |
|  | NOME                                                    |
|  | NOMEAÇÃO                                                |
|  | EXERCICIO                                               |
|  | SESSÕES DO JURY A<br>QUE ASSISTIU<br>DURANTE O SEMESTRE |
|  | LICENÇAS                                                |
|  | OUTRAS<br>INTERRUPÇÕES                                  |
|  | OBSERVAÇÕES                                             |

Juiz municipal do termo (ou termos reunidos) de... da comarca de... na Província de...

SEMESTRE DE ..... A .....

|  |                                         |
|--|-----------------------------------------|
|  | COMARCA                                 |
|  | TERMO                                   |
|  | NOME                                    |
|  | NOMEAÇÃO                                |
|  | EXERCICIO                               |
|  | QUANTAS AUDIENCIAS DEU NO SEMESTRE      |
|  | QUANTAS CAUSAS DECIDIU DEFINITIVAMENTE  |
|  | POR QUE TEMPO SERVIU DE JUIZ DE DIREITO |
|  | PRESIDIU AO JURY?                       |
|  | LICENÇAS                                |
|  | OUTRAS INTERRUPÇÕES                     |
|  | OBSERVAÇÕES                             |

## N. 17 — EM 6 DE JULHO DE 1889

Declara procedente o conflicto de attribuições entre o Presidente de Pernambuco e o Juiz dos Feitos da Fazenda na causa intentada pelo Dr. José Ventura dos Santos Reis e sua mulher para haverem o excesso da taxa de selo de herança, que pagaram.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre o conflicto de attribuições entre o Presidente da Província de Pernambuco e o Juiz dos Feitos da Fazenda, na causa intentada pelo Dr. José Ventura dos Santos Reis e sua mulher, com a intenção de obterem a restituição do excesso da taxa do sello de herança, que pagaram, relativo ao espolio do finado commendador Manoel da Silva Santos.

Sua Magestade o Imperador, conformando-se por immediata Resolução de 28 do mez findo com o parecer da mesma Secção em Consulta de 20 de outubro de 1887, lha por bem mandar declarar procedente o conflicto e confirmar o acto pelo qual o Presidente da Província declarou provisoriamente administrativo o objecto, visto que a acção proposta pelos reclamantes importa contrôverter no Juízo dos Feitos da Fazenda uma questão definitivamente julgada na Junta do Thesouro Provincial com recurso para a Presidência em matéria de sua competência determinada por lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—  
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

~~~~~

N. 18 — EM 8 DE JULHO DE 1889

Declara em pleno vigor o art. 1º da Lei n. 1099 de 18 de setembro de 1860, na parte concernente às rífas.

Ministerio dos Negocios da Justiça — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Declarando a V. Ex., para o fazer constar ao Chefe de Policia dessa Província, que está em pleno vigor o art. 1º da Lei n. 1099 de 18 de setembro de 1860, na parte concernente às rífas, que continuam a ser prohibidas, recommendo a

V. Ex. que informe sobre o resultado das diligencias ordenadas por aquella autoridade e mencionadas no inclusivo officio, afim de reprimir o abuso de taes especulações.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—
Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

~~~~~

N. 19 — EM 9 DE JULHO DE 1889

Recommenda a observancia do Regulamento n. 834 de 2 de outubro de 1851, quanto á abertura annual das correições.

Ministerio dos Negocios da Justiça — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1889 — Circular.

Ilm. e Exm. Sr.— Convindo á boa administração da justiça a pontual observancia do Regulamento baixado com o Decreto n. 834 de 2 de outubro de 1851, haja V. Ex. de recommendar aos juizes de direito dessa Provincia que annualmente abram correição em cada um dos termos das respectivas comarcas, que tiverem fôro civil especial e conselho de jurados.

E porque, creado pela Lei n. 1829 de 9 de setembro de 1870 o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, o art. 48 do Regulamento n. 988 de 9 de março de 1888, particularmente determina que os livros respectivos a cargo dos escrivães de paz sejam trazidos à correição, afim de serem examinados e providenciar-se a respeito delles como for conveniente, cumpre que V. Ex. chame a attenção dos corregedores para essa disposição, cujas vantagens são intuitivas, tratando-se de um serviço recentemente criado.

Outrosim, haja V. Ex. de remetter, em occasião opportuna, a esta Secretaria de Estado, não só copia dos provimentos de que trata o art. 18 do citado Regulamento de 1851, como uma relação das comarcas em que não se abrirem as correições annuaes, e dos motivos dessa falta de cumprimento de um dos mais importantes deveres a cargo da magistratura de primeira instancia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—  
Sr. Presidente da Provincia de....

~~~~~

N. 20 — EM 10 DE JULHO DE 1889

Compete ao Poder Judiciario decidir as duvidas sobre applicação das leis penaes aos casos occurrentes.

Ministerio dos Negocios da Justica — 3^a Secção — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1889.

Em resposta ao officio de V. S. n. 245 de 12 de junho ultimo, sobre a duvida que tem na contagem do tempo para cumprimento da pena imposta ao réo Victor Fernandes de Almeida, declaro a V. S. que nesta data ordeno ao 1º promotor publico da Corte que, examinando a questão, requeira o que for conveniente a bem da justiça; observando quanto à duvida, que, tratando-se da applicação de leis penaes a um caso occurrente, cabe ao Poder Judiciario decidir com os recursos legaes e a responsabilidade que no caso couber.

Deus Guarde a V. S. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Director da Casa de Correcção da Corte.

~~~~~

## N. 21 — EM 11 DE JULHO DE 1889

Residencia do juiz de direito.

Ministerio dos Negocios da Justica — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — A' vista do que expõe V. Ex. em officio de 1º do corrente, a respeito da conveniencia de permanecer o juiz de direito na villa de Chique-Chique, onde sua presença é mais necessaria, a bem da tranquillidade publica, do que na do Remanso da mesma comarca, declaro a V. Ex. que, no uso da autorisação conferida pelo árt. 85 do eDecreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, deve designar a dita villa de Chique-Chique para residencia daquelle magistrado e do promotor publico, recommendando-lhes que se transportem para esse termo com a maior brevidade possível.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

~~~~~

N. 22 — EM 17 DE JULHO DE 1889

Recommenda a prevenção e repressão dos delictos definidos nos arts. 90, 297, 285, 286, 287, 293 e 294 do Código Criminal.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3^a Secção — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1889 — Circular.

Ilm. e Exm. Sr.— Transmittindo a V. Ex. a copia junta do edital hoje publicado pelo Chef^e de Policia da Corte a respeito da provocação aos crimes especificados nos arts. 68, 85, 86, 87, 88 e 89 do Código Criminal, bem como do uso de armas defesas sem licença da competente autoridade, e dos ajuntamentos ilícitos, recommendo a V. Ex. as necessarias providencias afim de serem prevenidos e reprimidos nessa Província os delictos definidos nos arts. 90, 297, 285, 286, 287, 293 e 294 do mesmo Código, chamando a atenção dos promotores publicos para o dever que lhes incumbe de denunciar taes crimes, e das autoridades policiaes para a fórmula que lhes cumpre observar no acto de dissolver ou desfazer as reuniões e ajuntamentos ilícitos, segundo foi explicado e determinado na Circular deste Ministerio de 27 de abril do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da Província de...

Copia a que se refere este aviso

POLICIA DA CÓRTE

Edital

O Dr. José Basson de Miranda Osorio, Chefe de Policia da Corte etc. etc.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem, que serão processados pelo crime do art. 90 do Código Criminal os individuos que nas praças, ruas e outros logares publicos ou em presença das autoridades derem vivas à república, morras à monarquia, vivas ao partido republicano ou proferirem gritos e phrases igualmente sediciosos.

Da mesma sorte serão punidos com as penas do art. 297 do citado Código aquelles que forem encontrados com armas prohibidas, sem que para uso dellas tenham licença legitimamente concedida.

Finalmente serão dissolvidos pela fórmula legal os ajuntamentos e reuniões em logares publicos que tiverem por fim promover a realização dos actos comprehendidos nos arts. 285, 286, 287,

293 e 294 do Código Criminal. Do que, para constar, se expede o presente, que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa.

Côrte, 17 de julho de 1889.— O Chefe de Policia, *José Basson de Miranda Osorio*.



N. 23 — EM 18 DE JULHO DE 1889

Residencia do juiz municipal de termos reunidos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 254 de 22 de abril ultimo, submetteu V. Ex. à decisão deste Ministerio a seguinte consulta, dirigida a essa Presidencia pelo 2º suplente do juiz municipal do termo de S. João Nepomuceno: si o juiz municipal do termo do Rio Novo, a que é annexo aquelle municipio, pôde residir sucessivamente em qualquer delles, independente de ordem do Governo.

Em resposta, declaro a V. Ex. que o juiz municipal de termos reunidos deve residir na villa ou cidade principal do termo e só por ordem do Presidente da Província poderá temporariamente permanecer em outro ponto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 24 — EM 20 DE JULHO DE 1889

Revogado o acto que declarou especial uma comarca, os antigos suplentes do juiz municipal devem ser reintegrados nos respectivos cargos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Com referencia ao telegramma de V. Ex. de 17 do corrente, fica aprovado o acto pelo qual essa Presidencia ordenou que os suplentes do juiz municipal dos termos reunidos de Aquiraz e Cascavel reassumissem o exercício dos respectivos cargos, visto ter sido revogado o acto que declarou especial a comarca de Aquiraz.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira* — Sr. Presidente da Província do Ceará.



N. 25 — EM 26 DE JULHO DE 1889

O Governo não pôde ser privado da faculdade de estabelecer serventia especial de oficial do registro de hypothecas.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre a reclamação de José Vicente da Silva Telles, 1º tabellião do publico, judicial e notas e oficial do registro geral de hypothecas do termo e comarca da capital dessa Província, contra o Decreto n. 9877 de 29 de fevereiro do anno passado que creou privativamente o ultimo dos referidos officios.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se com o parecer do Conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá, Houve por bem decidir, por immediata Resolução de 6 do corrente mez, que não procedem as reclamações, por quanto, segundo o paragrapho unico do art. 1º do Decreto n. 482 de 14 de novembro de 1846, não pôde o Governo ser privado da faculdade de estabelecer serventia especial de oficial de registro de hypothecas, quando julgar conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—
Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 26 — EM 27 DE JULHO DE 1889

Entrega de dinheiros de orphãos á requisição do juizo respectivo.

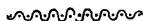
Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 514 de 10 de dezembro ultimo, remetteu V. Ex. a representação do juiz municipal e de orphãos do termo da Limeira, contra o acto do inspector da The-souraria de Fazenda dessa Província recusando-se a mandar fazer a entrega requisitada pelo mesmo juizo, de dinheiros de orphãos recolhidos á Collectoria daquella cidade.

Em resposta, declaro a V. Ex. que o juiz de orphãos é, pelas leis em vigor, a autoridade competente para determinar a entrega dos bens de orphãos, não cabendo ao Thesouro e Thesou-rarias outra atribuição sinão verificar si a requisitoria foi expe-

dida com as formalidades externas, e bem assim a exactidão das quantias, conforme já foi explicado pelo Aviso n. 367 de 3 de outubro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—
Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 27 — EM 1 DE AGOSTO DE 1889

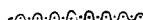
Existindo pessoas idóneas que queiram servir separadamente os cargos de escrivães de paz e da subdelegacia, não há motivo para ser cassada a autorização do juiz de direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Com ofício n. 640 de 13 de novembro ultimo submetteu V. Ex. à consideração deste Ministerio os papéis referentes à separação do cartório de paz do da subdelegacia do distrito de S. José dos Botelhos.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, desde que existem pessoas idóneas que se proponham a exercer separadamente cada um dos dous cargos, precedendo autorização do juiz de direito, não há motivo para cassar-se essa autorização; o que aliás só pode ter lugar mediante reclamação em termos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—
Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 28 — EM 2 DE AGOSTO DE 1889

Os Presidentes de Província podem remover provisoriamente quaisquer presos da cadeia da capital para outras prisões da Província.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3^a Secção — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao ofício de 2 de abril deste anno, declaro a V. Ex. que não podem ser removidos para o presídio de Fernando de Noronha os 111 réos constantes da relação que acompanhou o dito ofício, por não estarem ellés compreendidos no art. 1º e seus parágraphos do Regulamento que baixou

com o Decreto n. 9356 de 10 de janeiro de 1885, podendo, entretanto, essa Presidencia, como lhe faculta o Aviso de 23 de outubro de 1882, remover provisoriamente quaisquer presos da cadeia da capital para outras prisões da Província, onde permanecerão enquanto subsistir a causa da remoção.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.* —
Sr: Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 29 — EM 2 DE AGOSTO DE 1889

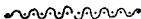
Revogado o acto que declarou especial uma comarca, devem ser reintegrados nos respectivos cargos os antigos suplentes do juiz municipal.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Com ofício n. 264 de 5 do mês findo, consultou V. Ex. si, havendo sido por Decreto n. 10.253 de 16 de junho ultimo derrogados os que declararam especiais as comarcas de S. Roque, Atibaia, Sorocaba e Jacarehy, devem prevalecer as nomeações para suplentes dos juizes substitutos, ou si podem ser nomeados novos suplentes do juiz municipal.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, conforme já foi decidido por Aviso de 20 do mês passado, os antigos suplentes do juiz municipal devem ser reintegrados nos respectivos cargos, para exercerem os até à conclusão do tempo legal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.* —
Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 30 — EM 5 DE AGOSTO DE 1889

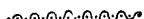
Recomenda que sejam assinaladas as publicações dos jornais que de preferência devam ser consideradas, fazendo-se menção das providências dadas.

Ministerio dos Negocios da Justiça — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1889 — Circular.

Ilm. e Exm. Sr.— Chamando a atenção de V. Ex. para os Avisos-circulares de 8 de julho de 1876, 8 de agosto de 1878, 2 de julho de 1880, 29 de maio de 1884 e 16 de maio de 1885, sobre a remessa das gazetas que se publicam nessa Província, tenho a

recomendar-lhe que, além de assignalar as publicações que de preferencia devam ser consideradas, faça acompanhá-las não só de especificada menção das providencias dadas, mas ainda das observações que julgar precisas ácerca do fundamento das acusações ou reclamações referentes ao procedimento dos funcionários ou medidas sugeridas sobre assuntos de interesse publico.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.* —
Sr. Presidente da Província de...



N. 31 — EM 5 DE AGOSTO DE 1889

Casos em que podem ser feitas nomeações de officiaes para a Guarda Nacional sem dependencia de proposta e da observancia da ordem gradual do accesso.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3^a Secção — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Em ofício n.º 19 de 20 de julho findo, expõe V. Ex.:

Que os seus antecessores, firmados na doutrina dos Avisos de 4 de janeiro de 1855, 15 de fevereiro e 19 de junho de 1860, e 13 de novembro de 1882, nomearam officiaes subalternos para corpos creados ou reorganizados, sem que fossem observadas as disposições do art. 48 da Lei n.º 602 de 19 de setembro de 1850;

Que entendendo, posteriormente ás primeiras nomeações, não estar completamente reorganizada ainda a guarda nacional, continuaram a fazer segundas e outras nomeações para preenchimento de vagas, sem dependencia de proposta, e da observancia da ordem gradual do accesso;

Que lhe parece irregular esse procedimento, em face da inteligencia firmada no parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, publicado com a Imperial Resolução de 20 de dezembro de 1854, pelo que submette o assumpto á consideração do Governo Imperial, e consulta si podem ser consideradas válidas essas nomeações, e, no caso contrario, como deverá proceder.

Declaro a V. Ex., para os devidos efeitos:

Que, conforme foi resolvido pelos citados avisos, independem de proposta e de observancia da ordem gradual do accesso as nomeações de officiaes para commandos superiores ou corpos novamente creados ou reorganizados;

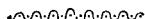
Que, conforme a decisão constante do Aviso de 31 de dezembro de 1887, as primeiras nomeações só se consideram feitas quando preenchidos todos os logares, o que deverão fazer os Presidentes

de Província por um só acto, no caso de organisação ou reorganisação de um corpo. Occorrendo, porém, que por essa occasião sejam nomeados quasi todos, ou, pelo menos, a maior parte dos officiaes, o preenchimento dos logares vagos fica sujeito ás regras estabelecidas no art. 48 da citada Lei n. 602 ;

Que, si para um corpo em organisação ou reorganisação forem nomeados apenas alguns officiaes, ficando por preencher a maior parte do quadro destes, poderão os Presidentes completar as nomeações independentemente de propostas, mas sem preterir os direitos adquiridos por aquelles que já se acharem em exercicio ;

Que, finalmente, sendo nullas as nomeações feitas sem observância das disposições legaes e da doutrina invariavelmente firmada pelo Governo Imperial em todas as decisões attinentes á especie, podem os Presidentes declarar insubsistentes taes nomeações, dvendo, porém, ficar aggregados aos respectivos commandos os officiaes que houverem solicitado patente e assumido o exercicio, por terem sido taes actos praticados em boa fé.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



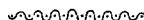
N. 32 — EM 5 DE AGOSTO DE 1889

A cooperação dos supplentes do juiz municipal no preparo dos processos crimes só tem lugar no termo onde reside o juiz effectivo.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., afim de o fazer constar ao juiz municipal e de orphãos do termo do Mar de Hespanha, que a consulta por elle feita em officio de 27 do mez findo esta resolvida pelo Aviso n. 114 de 22 de março de 1873, o qual decidiu que a cooperação dos supplentes do juiz municipal no preparo dos processos criminaes só tem lugar no termo onde residir o juiz effectivo, e que nos mais termos a jurisdição dos juizes municipaes e de orphãos é exercida pelos supplentes com as limitações do Decreto n. 276 de 24 de março de 1843, arts. 6º e 7º, que não foram revogados pela lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 33 — EM 9 DE AGOSTO DE 1889

Os Presidentes de Província devem limitar-se á primeira designação de escrivão para servir nos Feitos da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.—Approvando o acto pelo qual essa Presidencia, conforme consta do officio n. 2 de 28 de junho findo, dispensou de servir nos Feitos da Fazenda o escrivão do cível Joaquim José de Sant'Anna Macaco, e designou o outro, João Clímaco da Costa Monteiro, que exerceu o referido logar desde 1864 até 1887, declaro a V. Ex. que, exigindo a importancia do cargo de escrivão dos Feitos da Fazenda a permanencia dos serventuários designados na conformidade dos arts. 5º da Lei n. 242 de 29 de novembro de 1841 e 46, 2^a parte, do Decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885, devem os Presidentes de Província limitar-se ás primeiras designações, procedendo á responsabilidade daquelles cuja serventia se torne desvantajosa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—
Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



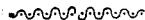
N. 34 — EM 9 DE AGOSTO DE 1889

Resolve duvida sobre feitos crimes sem andamento.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n. 183 de 27 de junho ultimo, ao qual acompanhou o que a essa Presidencia dirigiu o juiz de direito da comarca do Rio Verde, consultando como devia proceder em relação a varios feitos crimes que de ha muito se acham sem andamento, declaro a V. Ex., afim de o fazer constar ao referido juiz que as leis vigentes dão ao poder judiciario meios de reprimir os abusos mencionados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—
Sr. Presidente da Província de Goyaz.



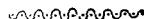
N. 35 — EM 12 DE AGOSTO DE 1889

Recommenda que sejam convocadas com regularidade as sessões annuas do Jury.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1889 — Circular.

Ilm. e Exm. Sr.— Recommend o a V. Ex. as necessarias providencias para que nos termos dessa Província sejam convocadas com toda a regularidade as sessões annuas do Jury, fixadas no Decreto n. 4861 de 2 de janeiro de 1872, deixando unicamente de haver tal convocação quando não existirem processos preparados para julgamento, nem houver possibilidade de preparal-os até à effectiva reunião dos jurados, como determina o Decreto n. 8212 de 6 de agosto de 1881.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da Província de...



N. 36 — EM 13 DE AGOSTO DE 1889

Convocação e presidencia do Jury nas comarcas especiaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1889.

O Governo Imperial approva o acto constante do officio de 20 de maio ultimo, e pelo qual V. S. declarou, sobre consulta do juiz de direito do 2^o distrito criminal dessa capital que, prescrevendo o Decreto n. 5720 de 27 de agosto de 1874 o serviço sucessivo por todos os juizes de direito das comarcas especiaes e determinando que nos casos de impedimento os mesmos juizes se substituam reciprocamente segundo a ordem prescripta no art. 4º do Decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, ao dito juiz, e não ao do 3^o, competia a convocação e presidencia da 2^a sessão do Jury do corrente anno, pois que a 1^a foi por elle presidida em substituição reciproca e não por effeito do exercicio da propria jurisdição.

Deus Guarde a V. S.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da Relação de S. Luiz.



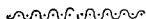
N. 37 — EM 14 DE AGOSTO DE 1889

Recomenda-se que não se dê livre pratica a nenhum navio ou vapor sem a prova de estar desembaraçado pelo Correio.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3^a Secção — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1889 — Circular..

Ilm. e Exm. Sr.— Haja V. Ex. de providenciar afim de que os officiaes da policia nos portos não deem livre pratica a nenhum navio ou vapor, sem que o respectivo commandante ou mestre prove com documento estar desembaraçado pelo Correio, com tanto que não fiquem os navios ou vapores demorados por tempo que exceda o prazo razoavel à remoësa das malas pelas repartições postaes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia de...



N. 38 — EM 22 DE AGOSTO DE 1889

Sobre o cumprimento de uma rogatoria estrangeira para satisfação de legados deixados a beneficio de desvalidos residentes no Brazil, e entrega dos remanescentes.

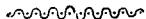
Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1889.

A legação de Italia, com promessa de reciprocidade, pede o cumprimento da carta rogatoria junta, dirigida pelo Tribunal de appellação de Genova, a requerimento do presidente da Congregação de Caridade administrativa do albergue dos pobres de Genova, para satisfação de legados deixados em testamento pelo finado Cesare Augusto Torre, a beneficio de desvalidos residentes no Brazil e entrega dos remanescentes ao consulado italiano.

Tratando-se de execução de disposições de ultima vontade de um testador, e não de sentença do Poder Judicíario estrangeiro, pôde ser cumprida a mencionada rogatoria, com audiencia do testamenteiro nomeado para esta Corte, deprecando-se ao juiz da capital da Bahia, afim de que, ouvido o outro testamenteiro alli residente, dê execução ás ultimas vontades relativas aos legatários existentes naquella Provincia.

Deus Guarde a V. S.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. juiz de direito da Provedoria da Corte.

— Communicou-se ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros.



N. 39 — EM 23 DE AGOSTO DE 1889

Resolve duvidas quanto á formação de culpa e instauração do processo nos casos de sedição e rebellião.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3^a Secção — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Em officio reservado de 27 de setembro do anno passado, dando conta essa Presidencia da commissão do Chefe de Policia à comarca de Grajahú, onde foi tomar conhecimento do attentado praticado contra o juiz de direito interino, bacharel José Bernardo de Souza Brito, consultou si o Chefe de Policia era competente para formar culpa aos autores dos, factos criminosos, ou si, concluido o inquerito, devia remetter-l-o como fez, à autoridade do termo vizinho, competente para instrucção do processo, visto serem os alludidos factos qualificados de sedição.

Em resposta, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, nos termos dos arts. 243 e 244 do regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, a formação da culpa nos casos de sedição ou rebellião deve ter lugar no termo vizinho e o processo ser instaurado não onde se deu o delicto, e sim no município onde tem jurisdição a autoridade formadora da culpa.

Por esta occasião, recomendo a V. Ex. que remetta com brevidade informações sobre o estado dos processos instaurados por semelhantes attentados.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.



N. 40 — EM 23 DE AGOSTO DE 1889

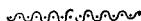
Providencia sobre a nomeação dos conselhos de qualificação da Guarda Nacional da Corte.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3^a Secção — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1889.

Declaro a V. S., em resposta ao officio n. 13 de 20 do corrente mez, que, logo que se acharem juramentados e empossados os officiaes dos diversos corpos da Guarda Nacional de seu commando, deverá V. S. nomear os conselhos de qualificação, recommendingo-lhes a fiel observância das disposições do tit. 1º, caps. 1º e 2º do Decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850 e cap. 1º do Decreto n. 1130 de 12 de março de 1853.

Outrosim, declaro a V. S. que nesta data recommendo ao Chefe de Policia da Côrte a expedição das necessarias ordens afim de que os respectivos subdelegados forneçam aos conselhos de qualificação as relações nominaes dos cidadãos que estejam em condições de ser alistados, de acordo com a disposição do art. 12 do Decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850 e art. 10, n. 4, do decreto n. 1130 de 12 de março de 1853.

Deus Guarde a V. S.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Brigadeiro Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte.



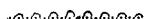
N. 41 — EM 28 DE AGOSTO DE 1889

Na falta de autorisação para ter escrivão privativo, deve o juiz de paz servir com o da subdelegacia.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1889.

Accusando o recebimento do officio de 2 do corrente, declaro que, enquanto o respectivo juiz de direito não der autorisação a esse juizo para ter escrivão separado do da subdelegacia, deve Vm. servir com o desta, na fórmula do aviso n. 8 de 17 de março de 1887.

Deus Guarde a Vm. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. juiz de paz da freguezia da Gavea.



N. 42.— EM 3 DE SETEMBRO DE 1889

Os presidentes das Juntas Commerciaes não tem competencia para suspender administrativamente os secretarios das mesmas Juntas.

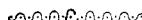
Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Foram presentes a Sua Magestade o Imperador a representação do bacharel Leandro de Almeida Ribeiro e mais papeis relativos ao procedimento do presidente da Junta Commercial de Belém que o suspendera correccionalmente por tres vezes successivas do exercicio do cargo de secretario da mesma Junta.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer conformou-se por imediata Resolução de 31 do mez findo, Houve por bem mandar declarar que, em face dos arts. 3, 9, 10 e 14 do Regulamento n. 6384 de 30 de novembro de 1876, aos presidentes das Juntas Commerciaes falta competencia para suspender administrativamente os secretarios, os quaes, como fiscaes e membros das mesmas Juntas, não podem ser equiparados aos empregados da respectiva secretaria.

O que comunico a V. Ex. com referencia aos telegrammas de 13 de agosto findo e para o fazer constar ao presidente da Junta Commercial de Belém.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 43 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1889

Sobre custas aos advogados pelas diligencias fóra da cidade ou villa, ou no mar, e substituição do único tabellião de um termo.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1889.

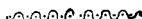
Ilm. e Exm. Sr. — Dos papéis juntos ao ofício dessa Presidencia, n. 209 de 17 de maio ultimo, consta ter o juiz de direito da comarca da Franca declarado, em solução ás duvidas suscitadas pelo contador daquelle juizo e pelo juiz municipal e de orphãos do termo de Santa Rita do Paraíso :

1.^º Que, conforme dispõe o art. 82 do Regimento de custas, tem os advogados, pela diligencia a que forem fóra da legua da cidade ou villa, ou no mar, o dobro dos emolumentos fixados aos juizes de direito pelos arts. 24 e 25 do mesmo regimento, não se observando a proporcionalidade do art. 71.

2.^º Que, havendo no termo um só tabellião, deve este ser substituído por pessoa idonea que o juiz municipal designar, na forma do art. 239 do Decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885, e que pôde ser um dos escrivães do mesmo termo, não sendo necessaria a nomeação interina temporaria ou provisoria, porque esta só se dá no caso de vaga e não quando ha um impedimento por certo e determinado tempo.

Approvando as referidas decisões, assim o communico a V. Ex. em resposta ao citado ofício.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 44 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1889

Nenhum emolumento cabe aos secretarios das Relações pelas funcções de que trata o art. 24, § 12, do Regulamento n. 5618 de 2 de maio de 1874.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1889.

Com referencia ao officio de 27 de julho ultimo, communico a V. S., para os effeitos legaes, que o requerimento do secretario dessa Relação, bacharel Joaquim Maria dos Anjos Espozel, reclamando contra a Intelligencia dada ao Regimento de custas na parte que lhe diz respeito, teve o seguinte despacho:

« Nenhum emolumento cabe aos secretarios das Relações pelas funcções de que trata o art. 24, § 12, do Regulamento annexo ao Decreto n. 5618 de 2 de maio de 1874, não só porque por estes e outros trabalhos tem os ordenado e gratificação designados por lei, como porque, sendo o Regimento de custas posterior ao regulamento das Relações, si aquelle tivesse de fixar salarios para os actos alli mencionados, o teria feito expressamente. »

Deus Guarde a V. S.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente do Tribunal da Relação da Corte.



N. 45 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1889

Incompatibilidade por parentesco dos supplentes dos juizes substitutos com estes e com os escrivães dos tabelliões; e competência dos Presidentes para suspender e mandar responsabilizar os juizes municipaes, quando no exercicio de juizes de direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Foram presentes a Sua Magestade o Imperador os officios ns. 266 de 26 de outubro e 305 de 16 de novembro de 1885, e papeis a elles juntos, dos quaes consta ter essa Presidencia declarado sem effeito as nomeações dos 2^o e 3^o supplentes do juiz substituto da capital, aquelle por ser cunhado do primeiro tabellião e este, tio do juiz substituto, a quem suspendeu por se recusar, na qualidade de juiz de direito, a deferir o juroamento e dar posse aos supplentes nomeados.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, por immediata Resolução de 31 do mez findo, decidir:

1.º Que os logares de 2º e 3º supplentes do juiz substituto não podiam ter sido declaralos vagos, porquanto o supplente, cunhado de um dos tabelliães, deveria servir com os outros tabelliães ou escrivães quando substituisse o juiz substituto, e o parentesco entre o sobrinho juiz substituto e o tio seu supplente só obstaria o exercicio de ambos quando tivessem de servir conjuntamente, caso em que o supplente deveria abster-se e passar a vara;

2.º Que os Presidentes de Provincia, no uso da atribuição que lhes dá o art. 5º, § 8º, da Carta de Lei de 3 de outubro de 1834, podem suspender, para mandar responsabilisar, os juizes municipaes servindo de juizes de direito, ainda mesmo pelos actos que nesta ultima qualidade tiverem praticado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.



N. 46 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1889

As Juntas Commerciaes não podem denegar o registro de um contracto de sociedade em commandita por não constar o nome do commanditario.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1889.

Foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre o recurso interposto por Machado Souza & Comp. da decisão da Junta Commercial da Corte, que negou o registro de seu contracto de sociedade em commandita por não constar o nome do commanditario.

Sua Magestade o Imperador, conformando-se por immediata Resolução de 6 do corrente com o parecer do Conselheiro de Estado Visconde de S. Luiz do Maranhão, Ha por bem dar provimento ao recurso, para o efecto de ser admittido ao registro o contracto social firmado pelos recorrentes, sem embargo da omissão do nome do socio commanditario; porquanto as Juntas Commerciaes são incompetentes para se ingerirem na apreciação das clausulas dos contractos e solemnidades que lhes são proprias.

Deus Guarde a Vm. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente interino da Junta Commercial da Corte.



N. 47 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1889

Cabe aos Presidentes de Provincia a atribuição conferida no art. 131 do Decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885.

Ministerio dos Negocios da Justica — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Com referencia ao telegramma de 10 do corrente, declaro a V. Ex. que, verificada a capacidade physica e moral dos serventuarios vitalicios, nos termos do art. 131 do Decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885, cabe aos Presidentes de Provincia a atribuição de ordenar que elles assumam o exercicio dos respectivos officios.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—
Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

~~~~~

## N. 48 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1889

Previne a demora na formação da culpa, preparo e apresentação dos processos que teem de ser submettidos ao jury.

Ministerio dos Negocios da Justica — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1889. — Circular.

Ilm. e Exm. Sr.— No intuito de prevenir a demora na formação da culpa, preparo e apresentação dos processos que teem de ser submettidos ao Jury, convem que V. Ex. recomende aos juizes de direito dessa Provincia a fiel observancia das disposições em vigor, guardada sempre com rigoroso escrupulo quanto á apresentação e julgamento, a preferencia estabelecida nos arts. 317 do Código do Processo, e 24 § 6º do Decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, e tendo-se em vista a determinação constante do Aviso n. 54 de 22 de novembro de 1887.

Outrosim, deve V. Ex. fazer constar aos mesmos juizes que as testemunhas não estão dispensadas de depor quando o julgamento se prolongue além do anno mencionado no art. 51 da Lei de 3 de dezembro de 1841, ficando apenas isentas da obrigação de comunicar a mudança de residencia depois desse termo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—  
Sr. Presidente da Provincia de...

~~~~~

N. 49 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1889

E' obrigatorio o cargo de Procurador da Corôa, mas o Desembargador nomeado não fica inhibido de funcionar nas causas para que tenha sido designado como juiz.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1889.

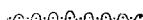
Ilm. e Exm. Sr.— Foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre a questão suscitada pelo desembargador da Relação de Porto Alegre, Salustiano Orlando de Araújo Costa, a que se refere o telegramma dessa Presidencia de 22 de setembro de 1887, de ser ou não obrigatorio o cargo de Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.

Sua Magestade o Imperador, conformando-se, por immediata Resolução de 21 do corrente, com o parecer da mesma Secção, em Consulta de 3 de maio do anno passado, Ha por bem mandar declarar :

1.^º Que, sendo as funcções de Procurador da Corôa annexas ás de desembargador e portanto tão obrigatorias como as deste cargo, o desembargador que as recusar não deve ser admittido a funcionar como juiz, visto não poder considerar-se desimpedido para umas e impedido para outras funcções, sem causa legal.

2.^º Que a nomeação do desembargador para Procurador da Corôa não o inhibe de funcionar n'is causas para as quaes já tenha sido designado como juiz.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr, Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



N. 50 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1889

Os emolumentos taxados no art. 181 do Regimento de custas são devidos pela avaliação de cada uma das quatro classes de bens nelle especificadas.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— A Sua Magestade o Imperador foi presente a representação que acompanhou o officio dessa Presidencia n. 182 de 11 de setembro de 1886, e na qual os aviadores commerciales Joviniano Manta e Manoel da Cruz Martins pedem

interpretação do art. 181 do Regimento de custas que baixou com o Decreto n. 5737 de 3 de setembro de 1874.

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se, por immediata Resolução de 21 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ha por bem mandar declarar que os emolumentos taxados no art. 181 do citado regimento são devidos pela avaliação de cada uma das quatro classes de bens nelle especificadas, não influindo em cada classe o numero de objectos e situação delles, uma vez que os avaliadores sejam os mesmos e se faça a avaliação para o mesmo fim em um só inventario, conforme está decidido pelo Aviso n. 402 de 20 de setembro de 1875, salvo o direito à condução nos termos do art. 185 do referido regimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

~~~~~

#### N. 51 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1889

Os dinheiros de orphãos só podem ser recolhidos por emprestimo ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio de 2 de maio ultimo, transmitido pelo Ministerio da Fazenda, representou o Inspector da Thesouraria dessa Província contra a deliberação tomada pelo juiz de direito da vara de orphãos da capital, de não mandar recolher á mesma Thesouraria, e sim á Caixa Económica, os dinheiros pertencentes aos orphãos.

Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao referido juiz, que, na conformidade das disposições em vigor, os dinheiros de orphãos só podem ser recolhidos por emprestimo ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

~~~~~

N. 52 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1889

Revoga o Aviso n. 322 de 4 de julho de 1881, e manda observar as disposições dos arts. 8º e 10 do Decreto n. 5457 de 6 de novembro de 1873 e 36, § 8º, n. 2, do de n. 5618 de 2 de maio de 1874, quanto á distribuição dos Feitos da Fazenda em 2ª instância.

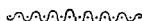
Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1889. — Circular.

Foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre a reclamação do escrivão da Relação de Porto Alegre, Thomé Fernandes de Castro Madeira, quanto á revogação do Aviso de 4 de julho de 1881, afim de que sejam distribuídas entre os escrivães das Relações as causas da Fazenda Nacional, que, por appellação, subirem ao tribunal, como se pratica em todas as outras causas.

Sua Magestade o Imperador, conformando-se, por immediata Resolução de 21 do corrente, com o parecer da referida Secção, em Consulta de 22 de maio do anno passado, Ha por bem decidir que sejam strictamente observadas as disposições dos arts. 8º e 10 do Decreto n. 5457 de 6 de novembro de 1873, e art. 36, § 8º, n. 2, do de n. 5618 de 2 de maio de 1874, ficando revogado o Aviso n. 322 de 4 de julho de 1881.

O que comunico a V. S. para os efeitos legaes.

Deus Guarde a V. S. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Relação de...



N. 53 — EM 1 DE OUTUBRO DE 1889

O serventuario vitalicio perde o officio pela aceitação da nomeação provisória para outro.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Foram presentes a Sua Magestade o Imperador os papeis concernentes ao pedido de Norberto Mendes de Lima para ser reintegrado na serventia vitalicia dos officios de 1º tabellião do publico, judicial e notas e escrivão privativo de orphâos e ausentes da villa do Conde, nessa Província, de que fôra privado por haver aceitado a nomeação provisória do officio da vara cível da capital, na qual deixou de ser provido definitivamente.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho do Estado, com cujo parecer se conformou por imediata Resolução de 28 do mez findo, Ha por bem mandar declarar a V. Ex., para os efeitos legaes, que não procede a reclamação, visto que, em face da terminante disposição dos arts. 186 e 337 do Decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885, o serventuario vitalicio perde o officio pela aceitação da nomeação provisoria de outro, incompativel, e só pôde voltar ao exercicio em virtude de novo provimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 54 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1889

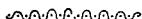
A reeleição do deputado commercial interrompe a sua antiguidade para o fim de substituir o presidente.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Consultou o presidente interino da Junta Commercial de Belém, em officio de 14 de maio ultimo, si a reeleição do deputado interrompe a sua antiguidade para o fim de substituir o presidente nos seus impedimentos, à vista do art. 9º, § 1º, do Decreto n. 6384 de 30 de novembro de 1876.

Declaro a V. Ex., afim de o fazer constar ao mesmo Presidente, que a reeleição do deputado interrompe a sua antiguidade para o fim de substituir o presidente, por quanto, reputada a reeleição uma nova indicação, a antiguidade não pôde deixar de ser observada na escala gradual da substituição e entre os que servirem dentro do periodo em que tem de funcionar, sendo os renovados em todo caso os mais modernos, quer eleitos, quer reeleitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.



N. 55 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1889

O Poder Judiciario é competente para conhecer dos recursos de *habeas-corpus* interpostos a favor de praças alistadas nos corpos policiaes.

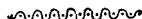
Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— A Sua Magestade o Imperador foram presentes os papeis relativos ao conflito de attribuição entre

essa Presidencia e o tribunal da Relação do districto, por haver este concedido ordem de *habeas-corpus* a favor de dous soldados da companhia de polícia, chamados a serviço por terem sido suas baixas julgadas sem efeito.

E o mesmo Augusto Senhor, por sua Imperial Resolução de 2 do corrente sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem decidir que o Poder Judiciário é competente para conhecer dos recursos de *habeas-corpus* interpostos a favor de praças alistadas nos corpos policiais, sem que por este facto invada a esphera de ação da autoridade administrativa.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira*. — Sr. Presidente da Província de Goyaz.



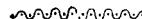
N. 56 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1889

Emprego privativo que deve ter o saldo da caixa de economias do corpo militar de polícia da Corte.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4^a Secção — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1889.

Declaro a V. S., em resposta ao officio n. 69 de 20 do mes flido, que fico inteirado de haver passado para o 1º semestre do corrente exercicio o saldo de 34:547\$361, sendo a quantia de 7:502\$408 proveniente de economias, conforme o balancete da receita e despesa, durante o semestre anterior, da caixa da administração desse corpo. Por esta occasião recommendo a V. S. a observância do art. 96 do Regulamento n. 10.222 de 5 de abril ultimo, quanto ao privativo emprego do saldo proveniente das economias na distribuição gratuita de peças de fardamento às praças mais antigas e às que, por sua assiduidade ao serviço e outras circunstâncias, forem disso merecedoras.

Deus Guarde a V. S. — *Candido Luiz Maria de Oliveira*. — Sr. Coronel commandante do corpo militar de polícia da Corte.



N. 57 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1889

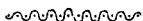
Designa a casa em que pôde funcionar o conselho de qualificação da Guarda Nacional da freguesia de S. José.

Ministerio dos Negocios da Justiça — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1889.

Comunico a V. S. que, nesta data, solicito do Ministerio do Imperio as providencias necessárias afim de que o vigario da freguesia de S. José não continue a oppor obstáculos a que o

conselho de qualificação funcione no consistório da igreja matriz da dita freguesia; e declaro a V. S. que o referido conselho poderá continuar a reunir-se no cartório do escrivão do 1º distrito da mencionada freguesia até ulterior resolução, contanto que seja indicado nos editais o edifício em que está funcionando, de conformidade com o que dispõe a ultima parte do art. 9º do Decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850.

Deus Guarde a V. S.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.* —
Sr. Brigadeiro Barão do Rio Apa.



N. 58 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1889

O juiz municipal que pede exoneração não deve deixar o exercício do cargo senão depois de demittido.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Em ofício n. 124 de 28 do mez findo, informou V. Ex. que o bacharel Pedro Salazar Moscoso da Veiga Pessoa deixou effectivamente o exercício do logar de juiz municipal e de orphãos do termo da Bagagem a 31 de maio ultimo, visto haver solicitado sua exoneração.

Em resposta recommendo a V. Ex., que ordene a responsabilidade do mesmo bacharel, visto não dever elle, segundo a doutrina do art. 36 do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842 e Avisos n. 188 de 21 de abril de 1881 e n. 37 de 7 de julho de 1882, ter deixado o exercício do cargo sinão depois de demittido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.* —
Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 59 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1889

Manda subsistir a decisão da Junta Commercial da Corte que julgou improcedente a denúncia da la contra um corretor de fundos públicos, por encarregar-se de cobranças e pagamentos por conta alheia.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1889.

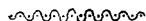
A Sua Magestade o Imperador foi presente o recurso interposto pelo bacharel José Henrique de Souza Ramos da decisão da Junta Commercial da capital do Imperio que julgou improcedente a

denuncia dada por elle contra o corretor de fundos publicos Francisco Pereira da Silva Vidal, por haver este se encarregado de cobranças e pagamentos por conta alheia.

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se, por imperial Resolução de 2 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ha por bem negar provimento ao recurso e mandar que subsista a decisão recorrida, visto não ter o recorrente adduzido razões, nem documentos novos que pudessem illidir os fundamentos da mesma decisão.

O que comunico a Vm., devolvendo o referido recurso.

Deus Guarde a Vm.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente interino da Junta Commercial da Corte.



N. 60 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1889

Só ao Governo cabe conceder extradição de criminosos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Verificando-se das informações que acompanharam o officio n. 38 de 16 de setembro findo, ter o juiz de direito da comarca do Livramento consultado essa Presidencia sobre o modo por que devia responder a uma rogatoria expedida pelo juiz de direito lettrado do departamento de Rivera na Republica Oriental do Uruguay, referente a extradição, declaro a V. Ex. , para o fazer constar àquelle juiz, que só ao Governo cabe conceder extradição de criminosos, em vista de acordo e por meio de reclamação dos respectivos governos, apresentada directamente ou por via diplomática.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 61 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1889

Instruções que devem ser observadas nos contratos de fornecimento às repartições subordinadas.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4^a Secção — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1889 — Circular.

Em additamento ao Aviso n. 62 de 22 de outubro de 1883, remetto a V. S. para seu conhecimento um exemplar das instruções que devem ser observadas nos contratos de forneci-

mento ás repartições subordinadas ou dependentes deste Ministerio.

Deus Guarde a V. S.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—
Sr. Conselheiro Dr. Chefe de Policia da Corte.

Para os contractos de fornecimento ás repartições subordinadas ou dependentes do Ministerio da Justiça, na parte em que forem omissos os respectivos regulamentos, se observarão juntamente com as condições geraes que baixaram com o Aviso n. 62 de 22 de outubro de 1883, as seguintes instruções:

Art. 1.º Só poderá concorrer aos fornecimentos anunciados quem se habilitar previamente, exhibindo, em requerimento, documentos que provem:

§ 1.º Pagamento do imposto da respectiva casa commercial relativo ao ultimo semestre vencido.

§ 2.º Haver dado caução correspondente a 25 % da importância das mercadorias que pretender fornecer, tendo-se por base o consumo conhecido no semestre anterior, não devendo, porém, a caução ser inferior a 100\$000.

§ 3.º Contracto mercantil por meio de certidão extrahida dos livros de registro da Junta Commercial quando se tratar de firma social.

§ 4.º Procuração quando o proponente se fizer representar por terceira pessoa.

Art. 2.º As propostas, que serão abertas á hora marcada, á vista dos proponentes ou seus procuradores, devem ser feitas em duplicita, fechadas, assignadas pelos proponentes ou seus legítimos procuradores, selladas, datadas no dia da apresentação, e referir a uma só especie de artigos, mencionando:

§ 1.º O nome do proponente, as diversas qualidades do mesmo género, si as houver, e o preço por unidade de cada uma delas, por extenso e em algarismo, sem rasura, entrelinhas ou emendas.

§ 2.º Os numeros e marcas das respectivas amostras, quando, pela natureza do artigo, isso possa ter lugar. As amostras dos artigos aceitos não serão restituídas; incluir-se-ha, porém, sua importância nas contas dos fornecimentos, para serem pagas conjuntamente com as quantidades contractadas.

§ 3.º O prazo improrrogável da entrega total ou parcial, quando não possa ser feita na fórmula da condição 2^a, a que se refere o citado Aviso n. 62 de 22 de outubro de 1883.

§ 4.º Declaração expressa de sujeitar-se a uma multa na importância da caução de que trata o art. 1º, § 2º, no caso de não comparecer para assinar o contracto dentro do prazo que for notificado pelo *Diario Official*. A dita caução só será levantada depois de apresentada a conta do fornecimento do primeiro mez (condição 7^a do citado Aviso de 1883).

Art. 3.º Os concurrentes cujas propostas forem rejeitadas poderão reclamar desde logo a importância da respectiva caução.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, 7 de outubro de 1889.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*



N. 62 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1889

Os Presidentes de Províncias não podem conceder aos serventuários de ofícios de justiça mais de três meses de licença, dentro do anno, sinão por meio de prorrogação e por igual tempo.

Ministério dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução à consulta constante do ofício n. 3928 de 11 do mez proximo findo, declaro a V. Ex. que, de acordo com as disposições em vigor, os Presidentes de Províncias não podem conceder aos serventuários de ofícios de justiça mais de três meses de licença dentro do anno, sinão por meio de prorrogação e por igual tempo, quando sobrevierem motivos urgentes e imperiosos, visto que o Decreto n. 3322 de 14 de julho de 1887, transferindo aos Presidentes a competência para o provimento definitivo dos ofícios e empregos da justiça, não alterou o carácter de tais empregos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

~~~~~

## N. 63 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1889

Sobre a criação especial do logar de oficial do registro geral de hypothecas.

Ministério dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao ofício n. 376 de 5 do corrente e para o fazer constar ao juiz de direito da comarca do Rio S. Francisco, que não pôde ter logar a criação do logar de oficial do registro geral das hypothecas na referida comarca, visto que o art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 482 de 14 de novembro de 1846, citado pelo mesmo juiz, só permite a criação especial dessa serventia na Corte, e nas capitais de Províncias.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

~~~~~

N. 64 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1889

Competencia dos Presidentes de Próvincia para resolver as questões agitadas com relação a ofícios de justiça, salvos os recursos das decisões proferidas.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Competindo a essa Presidencia resolver as questões agitadas com relação a ofícios de justiça, salvos os recursos das decisões proferidas, conforme decidiu o Aviso n. 61 de 26 de setembro do anno passado, devolvo os papeis que acompanharam os ofícios de 11 do mez findo e 7 do corrente, afim de que V. Ex. proceda, como for de direito, quanto ao partidor e contador do termo de Santo Antonio de Padua, Antonio Eugenio Ricardo, o qual, no começo da guerra do Paraguay, segundo consta de uma publicação inserta na *Gazeta de Notícias* de 28 de julho ultimo, inscreveu-se como cidadão francez no vice-consulado de França em Campos para eximir-se do serviço militar.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



N. 65 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1889

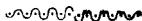
Denegação pela Junta Commercial da Côrte do deposito de marcas já registradas em outras Juntas.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Com o ofício n. 230 de 10 de setembro ultimo, transmittiu V. Ex. a representação dos negociantes Santos & Comp. e Alfredo Almeida & Comp., contra a Junta Commercial da Côrte pelo facto de haver negado o deposito de suas marcas já registradas na Junta do Recife.

Remettendo copia do ofício em que o Presidente daquella Junta dá os motivos da exclusão dos involucros arnexados ao registro das marcas dos reclamantes, declaro a V. Ex., para o fazer constar aos mesmos reclamantes, que bem procedeu a Junta Commercial da Côrte em face do disposto nos arts. 13, § 3º, e 14 do Decreto n. 9828 de 31 de dezembro de 1887.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 66 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1889

O logar de promotor de capellas e residuos toma o caracter de emprego ou officio de justiça nas localidades onde for creado especialmente pelas Assembléas Provincias.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Communicou essa Presidencia, em officio de 5 de mez findo, que tinha duvida em mandar affixar editaes para provimento do officio de promotor de capellas e residuos e curador geral de ausentes da comarca dessa capital, abandonado pelo respectivo serventuario vitalicio, bacharel João de Sá e Albuquerque, visto que o Aviso n. 60, de 30 de dezembro de 1887, exclue aquelles logares da classe dos officios de justiça por não se acharem contemplados no art. 2º do Regulamento annexo ao Decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885.

Em resposta, declaro a V. Ex. que o logar de promotor de capellas e residuos é ordinariamente considerado *munus* publico ou ocupação forense, sendo o seu provimento regulado pelo Decreto de 19 de outubro de 1833; toma, entretanto, o caracter de emprego ou de officio de justiça nas localidades, onde for creado especialmente pelas Assembléas Provincias, com ou sem a condição de vitaliciedade; e neste caso, desde que o provimento é vitalicio, não pôde ser declarado vago o officio por abandono, devendo-se proceder nos termos dos arts. 113, 114 e 263, § 3º, do Regulamento Annexo ao decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885 citado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 67 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1889

A's pessoas que se julgarem indevidamente qualificadas na Guarda Nacional cabem os recursos estabelecidos na Lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 e respectivo regulamento.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3^a Secção — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Tomando em consideração o conteudo do officio que sob n. 158 e data de 16 do corrente dirigiu a esse Ministerio a Directoria Geral dos Telegraphos com referencia ao

facto de terem sido alistados dous guardas-fios para o serviço da Guarda Nacional, tendo acontecido o mesmo em diversos pontos da Província do Rio de Janeiro, cumpre-me declarar a V. Ex., sem que se possa considerar contrários ás disposições do Decreto n. 8354 de 24 de dezembro de 1881 os arts. 266 e 267 do Decreto n. 4653 de 28 de dezembro de 1870, que ás pessoas que se julgarem indevidamente qualificadas cabem os recursos legaes compendiados na Lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, no respectivo regulamento e no Decreto n. 1130 de 12 de março de 1853.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

~~~~~

#### N. 68 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1889

Os promotores publicos devem residir no logar em que estiver o juiz de direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 145 de 10 do corrente, que o acto dessa Presidencia concedendo permissão ao promotor publico da comarca de Iriritiba para residir temporariamente na cidade de Anchieta, só pode ser aprovado si o juiz de direito tiver tambem de mudar-se, visto que os promotores publicos devem residir no logar em que estiver o juiz de direito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

~~~~~

N. 69 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1889

Por ordem do presidente do Jury podem os réos ser postos em liberdade immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3^a Secção — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1889.

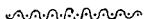
Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n. 156 de 18 de junho de 1887, em que V. S. consultou: — si, em virtude do § 5º do art. 17 da Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, pode

o presidente do Jury mandar pôr em liberdade o réo absolvido, antes de ser apresentado ao carcereiro o alvará de soltura na conformidade do art. 159 do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842; e si é exequível o mesmo alvará antes do pagamento do imposto que substituiu a carceragem, nos termos dos Decretos n. 8911 de 17 de março de 1883 e n. 8946 de 19 de maio do mesmo anno, não estando provada a isenção do art. 13, n. 30, do citado decreto.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ha por bem mandar declarar que, nos termos em que se acha concebida a parte final do § 5º do art. 17 da Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, si bem que em regra deva preceder alvará de soltura, podem todavia os réos ser postos em liberdade, por ordem do presidente, imediatamente depois de proferida a sentença absolutória, sem necessidade de alvarás, mandados ou qualquer outra formalidade, cumprindo sómente que pelos meios legaes se dê posteriormente conhecimento ao administrador da Casa de Detenção da Corte e carcereiros nas Províncias para as precisas averbações no registro da prisão; e que o pagamento do imposto substitutivo da carceragem constitue uma dívida fiscal, para cuja cobrança ha o processo executivo expressamente autorizado, sem o vexame de uma detenção exorbitante e illegal.

No intuito de prevenir que o preso sujeito a mais de um processo seja solto logo após a absolvição de um dos crimes, manda o mesmo Augusto Senhor que as autoridades judiciais ordenem aos detentores, que tiverem de apresentar para julgamento réos em tais condições, deem disso conhecimento ao presidente do tribunal do Jury, para não serem elles nesse caso imediatamente postos em liberdade.

Deus Guarde a V. S.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—
Sr. Conselheiro Chefe da Polícia da Corte.



N. 70 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1889

Adiamento de sessões do Jury.

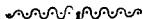
Ministério dos Negócios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Das informações prestadas pelo juiz de direito da comarca da Paraíba do Sul, em ofício reservado de 25 do mês findo, verifica-se que o mesmo juiz deixou de proceder à revisão da lista geral dos jurados para o anno corrente, por não ter o delegado de polícia enviado a relação dos cidadãos aptos para serem qualificados, e que, em consequência do máo

estado sanitario da cidade, adiou para 17 de junho a sessão do jury, que tinha de ser installada em março ultimo.

Convém, pois, que V. Ex. lhe faça constar que, nos termos dos arts. 30 da Lei de 3 de dezembro de 1841 e 235 do Regulamento de 31 de janeiro de 1842, devia elle ter multado o delegado de polícia que deixou de enviar a relação dos cidadãos aptos para jurados; e que só depois de esgotadas as providencias dos arts. 6º e 8º do Decreto n. 693 de 31 de agosto de 1850, podia realizar-se o adiamento da sessão do Jury, e para o mez seguinte, na conformidade do art. 3º do Decreto n. 4861 de 2 de janeiro de 1872, como já foi declarado no Aviso n. 60 de 27 de setembro de 1882.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—
Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 71 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1889

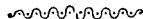
Aos escrivães do registro civil não cabe emolumentos pelo registro do óbito de detentos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4ª Seccão — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1889.

Declaro a V. S., tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto n. 10.354 de 14 de setembro proximo findo, que de ora avante não deve o administrador da Casa de Detenção da Corte pagar aos escrivães do registro civil emolumentos pelo registro dos óbitos de detentos falecidos naquelle estabelecimento.

Por esta ocasião lembro a V. S. a conveniencia de ser posto em vigor, relativamente ás despesas com verduras e condimentos, feitas pelo referido administrador, o Aviso de 9 de outubro de 1879, dirigido a essa repartição, recommendingo a apresentação de recibo para todas as despesas superiores a 1\$000.

Deus Guarde a V. S.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—
Sr. Conselheiro Chefe de Policia da Corte.



N. 72 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1889

Resolve duvida sobre custas de condução, quando esta não é fornecida pela parte.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n. 450 de 25 de outubro ultimo, submetteu essa Presidencia á consideração deste Ministerio a seguinte duvida, proposta pelos juizes de direito e municipal da

Franca: si aos juizes em diligencia fóra da cidade ou villa se contam custas de condução quando esta não é fornecida pela parte.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, conforme já decidiu o Aviso n. 55 de 23 de dezembro de 1887, não fornecendo a parte a condução a que é obrigada, nos termos da 2^a parte do art. 24 do Regimento de custas, e enquanto ella for necessaria até ao fim da diligencia, como explicam os Avisos n. 109 de 23 de março e n. 421 de 19 de outubro de 1877, deve-se juntar a conta aos autos pelos preços ordinarios, na fórmula prescripta pelo Aviso n. 188 de 20 de maio de 1868, que recommenda aos juizes a indispensavel fiscalização para glazarem as contas excessivas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 73 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1889

Modelo do livro para inscrição do penhor agricola.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1889. — Circular.

Ilm. e Exm. Sr. — Remettendo o inclusivo modello do livro que deve ter o régistro geral de hypothecas para a inscrição do penhor agricola estabelecido no art. 10 da Lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885, recommendo a V. Ex. que faça sentir aos funcionários encarregados desse registro a responsabilidade em que incorrem si deixarem de observar com toda a exactidão as disposições da lei hypothecaria e seu regulamento, relativos ao methodo, prazo e hora da inscrição.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província de...

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda.

Modelo a que se refere o Aviso-circular de 4 de novembro de 1889

INSCRIÇÃO DO PENHOR AGRICOLA

REGISTRO DE NÚMERO	DATA	FREGUEZIA DO IMMOVEL	DENOMINA- ÇÃO DO IMMOVEL	OBJECTO DO PENHOR AGRICOLA	NOME E DOMICILIO DO CREDOR	NOME E DOMICILIO DO DEVEDOR	VALOR DA DIVIDA E JUROS ESTI- PULADOS	TITULO	AVEBBAÇÃO
1	1 de outu- bro de 1889	Nossa Se- nhora de Macão no termo de Macão	Quissaman	Aqui se es- crevem os objectos do penhor — (Decreto n. 9549 de 23 de janeiro de 1886, art. 106).	Fulano mora d or em...	Fulano mora d or em...	1:000\$000 1 %	Escriptura publica, Tabell i à o Fulano Data	Aqui se no- tam o can- cellamen- to, cessão, subroga- ção, etc.

N. 74 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1889

Mantem a regra fixada no Aviso de 3 de agosto de 1888 a respeito da fiança das casas de emprestimo sobre penhores.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3^a Secção — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1889.

Declaro a V. S., em resposta ao officio n. 339 de 17 de setembro ultimo, sobre o arbitramento de fiança para o funcionamento das casas de emprestimos sobre penhores, que é mantida a regra fixada no Aviso de 3 de agosto de 1888 relativo à lotação das referidas fianças, ficando a V. S. conferido o direito de fixar a mesma lotação.

Deus Guarde a V. S. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Conselheiro Chefe de Policia da Corte.



N. 75 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Compete ao juiz executor da sentença o julgamento do perdão conforme à culpa.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3^a Secção — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Por officio da Presidencia de Pernambuco, datado de 21 de outubro ultimo, acabo de ter conhecimento de ainda estar preso na Casa de Detenção do Recife o réo José, a quem foi perdoada, por Decreto de 19 de abril deste anno, a pena de galés perpetuas, a qual, quando elle ainda era escravo de Joaquim José da Silva, lhe havia sido imposta por sentença de 7 de setembro de 1867, proferida em conformidade das respectivas decisões do Jury do termo de Cantagallo, nessa Província.

Opportunamente, por Aviso de 23 de abril acima referido, este Ministerio transmittiu a essa Presidencia, para a devida execução, um exemplar do *Diario Official* de 21 do mesmo mez, no qual se acha publicado em sua integra o decreto que, emanado da munificencia de que Sua Magestade costuma usar na sexta-feira da Paixão, concedia indulto pleno ao mencionado José e a outros sentenciados.

Não tendo sido ainda cumprido este decreto, convém que V. Ex., à vista desta communicação, confirmatoria do citado Aviso de 23 de abril, determine ao respectivo juiz executor da sentença, que, chamando a si os autos que devem estar no car-

rio da condenação, julgue com urgencia o perdão conforme á culpa, segundo os terminantes preceitos dos arts. 6º e seguintes do Decreto n. 1458 de 14 de outubro de 1854, e espeça alvará de soltura para ser cumprido no logar para onde tiver ido o réo, acompanhado da carta de guia a que se referem os arts. 419, 411 e 412 do Regulamento de 31 de janeiro de 1842.

E porque convém evitar maior demora na execução do perdão concedido ao sentenciado José, nesta data expêço aviso para que o Presidente da Província de Pernambuco providencie pelos meios competentes e á vista da carta de guia, que deve conter o teor da sentença e os outros requisitos do citado art. 412, no sentido de ser posto desde logo em liberdade o dito José, sem prejuízo das formalidades que se tenham de preencher.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 76 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Vencimentos que competem aos juizes municipaes e de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução ao officio n. 23 de 10 de outubro proximo findo, do inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província, transmittindo o requerimento em que o juiz municipal e de orphãos do termo da Leopoldina, bacharel Afonso Henrique Vieira de Rezende, recorre do acto pelo qual foi suspenso o pagamento da gratificação de 400\$, que lhe era abonada, declaro a V. Ex., em additamento ao meu Aviso de 4 do mez passado:

Que a palavra — vencimentos — do art. 13 da Lei n. 1764 de 28 de junho de 1870 comprehende o ordenado de 600\$, que é fixo, e os emolumentos conforme a lotação;

Que, porém, quando taes emolumentos, reunidos ao ordenado, não perfazem a quantia de 1:800\$, percebe mais o juiz, a titulo de gratificação, a diferença entre a lotação e esta quantia;

Que, conseqüentemente, quando os vencimentos (ordenado e emolumentos) forem de 1:800\$ ou mais, nenhuma gratificação complementar compete ao juiz, como acontece com o termo da Leopoldina, onde os emolumentos acham-se lotados em 1:400\$, que reunidos ao ordenado de 600\$, perfazem 2:000\$; o que fará constar ao inspector da Thesouraria e ao referido juiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA MARINHA

	PAGS.
N. 1 — Em 16 de março de 1889 — Declara que os instructores da Escola Pratica de artilharia e torpedos não têm direito a contar tempo de embarque enquanto acharem-se no serviço de semelhante cargo.....	1
N. 2 — Em 27 de março de 1889 — Amplia até oito dias o prazo de espera para definitiva classificação de deserção das praças embarcadas.....	2
N. 3 — Em 27 de junho de 1889 — Manda observar a tabella annexa ao Decreto n. 9935 de 25 de abril de 1888.....	2
N. 4 — Em 28 de junho de 1889 — Manda abonar ajuda de custo, no minimo, aos officiaes que forem por terra do Salto a Itaqui, e vice-versa	3
N. 5 — Em 4 de julho de 1889 — Declara que não deve ser contado como tempo de serviço militar, para os effeitos da reforma e concessão do habito de Aviz, o tempo durante o qual o aspirante a guarda-marinha repete o anno como paizano, com aproveitamento.....	3
N. 6 — Em 9 de julho de 1889 — Faz extensivas a todos os navios da Armada as tabellas concernentes ao serviço de criados e cozinheiros.....	4
N. 7 — Em 30 de julho de 1889 — Firma a verdadeira inteligencia do art. 1º do Plano do Monte-pio da Armada, criado em 1793.....	4
N. 8 — Em 2 de agosto de 1889 — Declara qual o ordenado e a gratificação que devem receber os officiaes marinheiros nomeados para servir interinamente o emprego de Patrão-mor dos arsenaes de marinha e de outros estabelecimentos navaes.....	5

	PAGS.
N. 9 — Em 20 de agosto de 1889 — Explica o modo pelo qual se deve efectuar a entrega de material nos depositos do Arsenal da Corte.....	5
N. 10 — Em 21 de agosto de 1889 — Manda que, tendo-se de desmanchar cascos de navios velhos, os respectivos proprietarios depositem no cofre da Capitania do Porto uma certa quantia.....	7
N. 11 — Em 21 de agosto de 1889 — Determina que a bordo de todas as embarcações movidas a vapor, qualquer que seja o serviço em que se empreguem, haja o pessoal legalmente habilitado.....	7
N. 12 — Em 30 de agosto de 1889 — Declara que a disposição do art. 45 do Regulamento de 9 de março do corrente anno é extensiva aos Guardas-marinha alumnos da Escola Naval.....	8
N. 13 — Em 17 de setembro de 1889 — Dá providencias no sentido de abreviar o processo para o pagamento ás praças quando são escusas do serviço.....	9
N. 14 — Em 9 de outubro de 1889 — Determina que o tempo de praça anterior a qualquer deserção não seja computável para os direitos que assentam na efectividade do serviço.....	10
N. 15 — Em 15 de outubro de 1889 — Declara que, só depois de rigorosa inspecção de saude, pôde ser aceita para o serviço, como voluntario ou engajado, a praça que tenha tido baixa por conclusão de tempo.....	11



MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 — AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1889

Declara que os instructores da Escola Pratica de artilharia e torpedos não têm direito a contar tempo de embarque enquanto acharem-se no serviço de semelhante cargo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 524 — Rio de Janeiro, 16 de marzo de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 9 do corrente, com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 22 de setembro ultimo, Houve por bem mandar declarar que, á vista da Lei n. 2296, de 18 de junho de 1873, não fazendo os Instructores da Escola Pratica de artilharia e torpedos parte da lotação do navio onde funcionam, nem accidentalmente podendo neste preencher tempo de serviço, porque a isto se oppõe o art. 11 do Regulamento da referida Escola, promulgado por Decreto n. 8737 de 18 de setembro de 1882, não tem os ditos Instructores direito a computar tempo de embarque enquanto acharem-se no exercício de semelhante ensino, estranho ao serviço naval activo, de que cogita a supracitada lei. O que a V. Ex. comunico, para os fins convenientes e com referencia ao seu offício n. 222 de 19 de março do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão do Guahy.* — Sr. Ajudante General da Armada.

~~~~~

## N. 2 — EM 27 DE MARÇO DE 1889

Amplia até oito dias o prazo de espera para definitiva classificação de deserção das praças embarcadas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 648 — Rio de Janeiro, 27 de março de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 23 do corrente, com o parecer do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 5 de dezembro ultimo, Houve por bem mandar declarar que, para as ausencias, por excesso de licença, de praças da marinha embarcadas em navios de guerra, pode ser ampliado até oito dias o prazo de espera para definitiva classificação de deserção, caso não implique essa cessão derrogação dos artigos de guerra que são considerados como lei.

O que a V. Ex. communico para os devidos effeitos e com referencia ao officio n. 746, de 1 de outubro do anno proximo preterito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão do Guahy.* — Sr. Ajudante General da Armada.



## N. 3 — AVISO DE 27 DE JUNHO DE 1889

Manda observar a tabella annexa ao Decreto n. 9935 de 25 de abril de 1888.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 1410 — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1889.

Hlm. e Exm. Sr. — De acordo com o parecer da maioria da comissão incumbida de rever a tabella de rações diárias, resolvi :

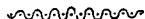
1.<sup>º</sup> Que se observe, sem alteração alguma, a tabella aprovada pelo Decreto n. 9935, de 25 de abril de 1888, regulando o fornecimento de rações no porto ;

2.<sup>º</sup> Que, ao toque de alvorada, se faça distribuir uma ração de café, na quantidade de 30 grammas para cada praça ;

3.<sup>º</sup> Finalmente, que, quanto ao fornecimento do pão, se torne extensiva a disposição 4<sup>a</sup> da tabella de rações no porto.

O que a V. Ex. communico, para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão do Ladario.* — Sr. Ajudante General da Armada.



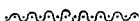
## N. 4 — AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1889

Manda abonar ajuda de custo, no minimo, aos officiaes que forem por terra do Salto a Itaqui, e vice-versa.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 1434 — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1889.

De conformidade com o parecer do Conselho Naval, emitido em Consulta n. 5908, de 17 do corrente mez, Sua Magestade o Imperador Houve por bem determinar que aos officiaes que forem por terra do Salto a Itaqui, e vice-versa, se abone a ajuda de custo que, no minimo, lhes competir, nos termos do Decreto n. 592, de 3 de marzo de 1849, e correspondente a 60 leguas, sendo 45 a distancia que medeia entre o Salto e Uruguayana, e 15 o percurso da via ferrea que liga este ponto a Itaqui.

Deus Guarde a V. S.— *Barão do Ladario*.— Sr. Contador da Marinha.



## N. 5 — AVISO DE 4 DE JULHO DE 1889

Declara que não deve ser contado como tempo de serviço militar, para os effeitos da reforma e concessão do habito de Aviz, o tempo durante o qual o aspirante a guarda-marinha repete o anno como paizano, com aproveitamento.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 1507 — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 28 do mez proximo preterito, com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, emitido em Consulta de 21 de maio ultimo, Houve por bem mandar declarar que não deve ser contado como tempo de serviço militar, para os effeitos da reforma e concessão do habito de Aviz, o tempo durante o qual o aspirante a guarda-marinha reprovado repete o anno, como paizano, com aproveitamento, sendo subsequentemente aprovado.

O que a V. Ex. comunico, para os devidos effeitos e com referencia ao seu oficio n. 786 de 15 de outubro do anno passado, informando o requerimento do 2º Tenente da Armada Odorico Pinto da Silva Leal, que flea, portanto, indeferido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão do Ladario*.— Sr. Ajudante General da Armada.



## N. 6 — AVISO DE 9 DE JULHO DE 1889

Faz extensivas a todos os navios da Armada as tabellas concernentes ao serviço de criados e cozinheiros.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 1578 — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — De acordo com o parecer do Conselho Naval, exarado em Consulta n. 5912, de 28 de junho proximo preterito, declaro, para os fins convenientes e com referencia ao officio desse Quartel-General, n. 510, de 8 do dito mez, que os criados de bordo, pagos pelo Estado, não podem ser empregados exclusivamente em serviço do commandante e mais officiaes fóra dos navios, com prejuizo do serviço a que estão obrigados a bordo. Resolvi igualmente que, d'ora em deante, se tornem extensivas a todos os navios da Armada as tabellas concernentes ao serviço de criados e cozinheiros, annexas ao Aviso de 20 de abril de 1883, as quaes já estão em execução em alguns.

Deus Guarde a V. Ex. — Barão do Ladario. — Sr. Ajudante General da Armada.

~~~~~

N. 7 — AVISO DE 30 DE JULHO DE 1889

Firma a verdadeira intelligencia do art. 1º do Plano do Monte-pio da Armada, creado em 1795.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1884 — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1889.

De acordo com o parecer do Conselho Naval, exarado em Consulta n. 5942, de 15 do corrente, declaro a V. S., para os fins convenientes, que o art. 1º do Plano de 23 de setembro de 1795 determinando que todos os officiaes da Armada deixem, em cada mez, um dia de soldo para o monte-pio, deve entender-se tambem com os officiaes que, em virtude de licença registrada, não percebem soldo, na forma do art. 21 do Regulamento annexo ao Decreto n. 5461 de 12 de novembro de 1873 ; e mesmo porque o Decreto n. 644 de 15 de julho de 1852 permite que os officiaes demissionarios continuem a contribuir para o monte-pio ; podendo, portanto, o Capitão-Tenente Antonio Quintiliano de Castro e Silva entrar para os cofres competentes com a importancia que

estiver devendo da contribuição desde que deixou de perceber soldo por ter preenchido o prazo de quatro annos de embarque em navios do commerce.

Deus Guarde a V. S. — *Barão do Ladario*. — Sr. Contador da Marinha.



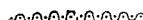
N. 8 — AVISO DE 2 DE AGOSTO DE 1889

Declara qual o ordenado e a gratificação que devem perceber os officiaes marinheiros nomeados para servir interinamente o emprego de Patrão-mór dos arsenaes de marinha e de outros estabelecimentos navaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1553 — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1889.

Resolvendo a duvida relativa aos vencimentos que devem perceber os officiaes marinheiros nomeados para servir interinamente o emprego de Patrão-mór dos arsenaes de marinha e de outros estabelecimentos navaes, declaro a V. S., para seu conhecimento e os fins convenientes, que, no primeiro caso ser-lhes-hão abonados o ordenado e a gratificação fixados na tabella annexa ao Regulamento de 2 de maio de 1874, ficando o soldo comprehendido no ordenado; e no segundo cabe-lhes o respectivo soldo e os vencimentos marcados no orçamento. Fica assim respondido o officio de V. S. n. 408, de 30 do mez proximo preterito.

Deus Guarde a V. S. — *Barão do Ladario*. — Sr. Contador da Marinha.



N. 9 — AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1889

Explica o modo pelo qual se deve effectuar a entrega de material nos depositos do Arsenal da Corte.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1694 — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Em officio n. 655 de 30 de julho ultimo, ponderando que o art. 120, § 2º, do Regulamento de 2 de maio de 1874 não é explicito quanto ao modo de effectuarem os depositos a

entrega do material, nem esclarecem esse ponto as Instruções de 18 de junho daquelle anno, que aliás desfinem as relações entre as officinas e os depositos correspondentes, consulta V. Ex.:

1.º Si os mestres podem receber do deposito qualquer material de que carecerem para acudir a serviço urgente, mediante vales assignados por elles e rubricados pelos directores, resgatando taes vales logo que houverem o material adiantado, pelo processo estabelecido no art. 121 do mesmo regulamento;

2.º Si os encarregados dos depositos, à vista do que dispõe o citado art. 120, § 2º, podem entregar aos mestres, por parcelas, o material pedido para certa e determinada obra, mediante vales assignados por estes e rubricados pelos directores, a exemplo do que determina o art. 27 das Instruções de 18 de junho de 1874, em relação ao suprimento de combustível ás machinas motoras do Arsenal, e do que se practica nas officinas das obras civis e militares com todo e qualquer material, segundo o regimen provisorio a que ellas obedecem.

Em solução, tenho a declarar a V. Ex.:

Quanto ao primeiro quesito — que os arts. 120, 121 e 122 do regulamento em questão providenciam sobre o abastecimento dos depositos para o consumo das officinas, quer se trate das obras em mão, quer das que sobrevierem no decurso do mez, reclamando urgente promptificação.

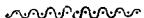
Esses artigos, corroborados pelo art. 8º das instruções, prescrevendo que os orçamentos e subsequentes requisições não prescindam de mencionar as obras em que vae ser applicado o material, não deixam dúvida que o seu intuito é acatuar os interesses da Fazenda Publica, sem prejuizo do serviço nem perturbação do metodo seguido na escripturação dos depositos; e não será difícil conseguir esse *desideratum*, ainda nos casos urgentes, sempre que os funcionários incumbidos peculariamente do serviço detalhado nos sobreditos artigos, compenetradoss de sua responsabilidade, empregarem a maior diligencia em dar-lhe andamento.

Os casos extraordinarios, resolvidos, como taes, excepcionalmente, por medida de occasião, ao prudente arbitrio da autoridade, encontram não rara explicação plausivel, assim como a urgencia a que V. Ex. referiu-se no officio com que me occupo, justifica o recurso de que lançou mão; mas não podem constituir regra que autorise o Governo a innovar na materia complexa daquelles artigos.

Quanto ao segundo quesito — que, muito embora o art. 120, § 2º, do regulamento não precise o modo pelo qual os depositos devem entregar ás officinas o material pedido para cada obra, infere-se do art. 8º das instruções e modelo annexo sob n. 2 que, não sendo os pedidos feitos por partes, as entregas se effectuarão de uma só vez; tanto mais que o art. 124 do regulamento, prohibindo que dos depositos saiam objectos sem despacho do Inspector em documento legalizado, e este não sendo outro senão a requisição do mestre, o qual reproduz o orçamento da obra, implicitamente torna obrigatorio o processo das entregas em globo,

não lhe podendo ser applicavel, nem alteral-o o art. 27 das instruções, que regula especie diversa, como seja o fornecimento do combustivel e sobresalentes ás machinas motoras do Arsenal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão do Ladario*.— Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.



N. 10 — AVISO DE 21 DE AGOSTO DE 1889

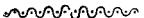
Manda que, tendo-se de desmanchar cascos de navios velhos, os respectivos proprietarios depositem no cofre da Capitania do porto uma certa quantia.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1703 — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1889.

Convindo obstar-se ao abuso de requerer-se o desmancho de navios velhos, para abandonal-os depois, apesar do termo que os respectivos donos assignam, obrigando-se a executar esses trabalhos no prazo de 15 dias, marcado no art. 41 do Regulamento de 19 de maio de 1846, e resultando submergirem-se esses navios, com grave prejuizo do porto, resolvi que, d'ora em deante, não se concedam licenças para taes desmanchos, sem que se deposite no cofre dessa Capitania uma certa quantia, que V. S. arbitrará e será restituída ao depositante, si depois de feito o necessário exame verificar-se que o desmancho foi executado de conformidade com o dito regulamento e condições estipuladas no termo que devem firmar.

O que a V. S. communico para seu conhecimento e os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Barão do Ladario*.— Sr. Capitão do porto da Corte e Província do Rio de Janeiro.



N. 11 — AVISO DE 21 DE AGOSTO DE 1889

Determina que a bordo de todas as embarcações movidas a vapor, qualquer que seja o serviço em que se empreguem, haja o pessoal legalmente habilitado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1704 — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1889.

Conformando-me com o parecer do Conselho Naval, enunciado em Consulta n. 5973 de 17 do corrente, resolvi que em todas as embarcações movidas a vapor haja pessoal legalmente habilitado,

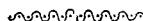
de conformidade com as disposições dos Decretos n. 1324 de 5 de fevereiro de 1854 e n. 2162 de 1 de maio de 1858, para que possam navegar, por quanto, qualquer que seja o seu uso, essa obrigação é genérica e abrange as do serviço público e as do particular, e até mesmo as de recreio, visto como a lei nenhuma exceção estatuiu, sendo que às próprias embarcações do Estado é extensiva semelhante providencia, sob a mais restricta responsabilidade.

Assim é que tales embarcações devem ter machinistas e arraes matriculados na Capitania do porto.

O facto de serem pequenas ou de recreio não as isenta de explosão no apparelho gerador, nem de sofrer ou causar avarias e mesmo de naufragar, por falta de idoneidade de quem dirige a máquina ou a embarcação.

O que a V. S. communica para seu conhecimento e os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Barão do Ladario.*— Sr. Capitão do porto da Corte e Província do Rio de Janeiro.



N. 12 — AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1889

Declara que a disposição do art. 45 do Regulamento de 9 de março do corrente anno é extensiva aos Guardas-marinha alumnos da Escola Naval.

Ministério dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1691 — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio que, sob n. 477, V. Ex. me dirigiu com data de 23 do corrente, consultando si a disposição do art. 45 do Regulamento de 9 de março ultimo só é applicável aos alumnos aspirantes ou tambem aos Guardas-marinha, visto que cinco destes até ao fim de julho contavam já 15 faltas não justificadas, declaro a V. Ex. que o art. 45 do citado regulamento, na generalidade do vocabulo alumno, alli empregado, comprehende os Guardas-marinha que frequentam a Escola Naval.

Esta intelligencia do art. 45 perfeitamente se harmonisa com os termos do art. 165 do mesmo regulamento, pois havendo o art. 164 feito menção especificada dos aspirantes e dos Guardas-marinha alumnos, o referido art. 165 os incue sob a mesma e unica denominação de «alumnos», para impôr a qualquer estudante dessas duas classes as penas comminadas no art. 164. Si o

referido art. 45 não assinalou, como aliás fez em relação aos aspirantes, o destino que deve ter o Guarda-marinha, que, por falta de frequencia das aulas, perde o anno, é porque semelhante medida é escusada, visto estar ella determinada pela lei.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão do Ladario*. — Sr. Director da Escola Naval.



N. 13 — AVISO DE 17 DE SETEMBRO, DE 1889

Dá providencias no sentido de abreviar o processo para o pagamento ás praças quando são escusas do serviço.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 2314 — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Concordando com o que propõe a Contadoria da Marinha em officio n. 736, de 29 de agosto proximo preterito, resvolvi :

1.^º Logo que os Commandantes dos corpos recebam ordem de dar baixa a qualquer praça, mandarão organizar as folhas, de acordo com os livros de soccorros, para o pagamento final da praça, tanto de soldo como de fardamento.

2.^º Verificada pelo Immediate a exactidão do abono mencionado na folha, o Commandante, por despacho, ordenará que o Official de Fazenda realize o pagamento, notando-se em seguida no livro de soccorros não só os vencimentos pagos, mas tambem a data em que effectuou-se esse pagamento.

3.^º Por semestres, dará o Commandante conhecimento á Contadoria dos descontos, para ter logar a escripturação.

4.^º A transcrição do pagamento na caderneta subsidiaria da praça escusa encerra o compromisso do Estado para com a praça.

5.^º Para acudir a essa despesa, receberá o Official de Fazenda dos Corpos, na Pagadoria da Marinha, uma quantia, da qual prestará contas conjunctamente com a dos generos, não constituindo conta distincta para os effeitos de liquidação.

6.^º No fim do exercicio, ou quando for substituido, o Official de Fazenda fará entrega á Pagadoria do saldo que houver, abonando-se ao novo Official de Fazenda o dito saldo, si for sufficiente, ou a quantia designada para esse fim em um anno.

7.^º Fica entendido que esta providencia não abrange as dívidas de exercícios findos, as quaes serão pagas, precedendo o processo de que trata o Aviso de 30 de janeiro de 1871.

8.^º Para a escripturação acima citada haverá um livro de conta corrente, levando-se á receita a somma recebida da Pagadoria mediante requisição feita pelo Official de Fazenda, extrahida

do livro de pedidos ordinarios, e à despeza as sommas mencionadas nas folhas pagas, depois de exarados os certificados de pagamento assignados pelo Official de Fazenda e pelo Immediato.

9.º Finalmente, si a quantia mandada abonar não for sufficiente, a nova requisição será acompanhada de um balancete visado pelo Commandante; não devendo o Official de Fazenda ter em seu poder quantia maior do que a fixada.

O que a V. Ex: comunico para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão do Ladario*.— Sr. Ajudante General da Armada.

~*~*~*~*~*~

N. 14 — AVISO DE 9 DE OUTUBRO DE 1889

Determina que o tempo de praça anterior a qualquer deserção não seja computável para os direitos que assentam na effectividade do serviço.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 2530 — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a este Ministerio o officio de V. Ex. n. 810, de 6 do mez proximo findo, em que V. Ex. attende favoravelmente o requerimento de reforma do imperial marinheiro de 1^a classe Belarmino Francisco Rodrigues Martins, levando-se-lhe em conta o tempo de praça anterior às duas deserções, que commettera.

Ouvido, de conformidade á lei, o Conselho Naval, foi este de parecer, emitido em Consulta n. 5989, de 20 do mesmo mez, que tal tempo não pôde ser computável para o caso.

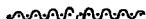
O Governo Imperial, resolvendo de acordo essa consulta, por ser fundada em sã doutrina, determina que V. Ex. faça isto constar em ordem do dia, para que seja a referida resolução respeitada invariavelmente.

Assenta ella na Imperial Resolução de 17 de janeiro de 1880, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 17 de novembro do anno anterior, a qual bem determinara não ter validade para o caso todo o tempo util antes de qualquer deserção; não obstante tudo que, acaso, em contrario se queira deduzir da tambem Imperial Resolução de 10 de fevereiro de 1858, quando firma que a primeira e segunda deserções simples na Armada, puníveis independentemente da sentença do conselho de guerra, nos termos do art. 66 do Regulamento do corpo de imperiaes marinheiros, são antes faltas do que crimes.

Esta doutrina não é suffragada pelas Instruções annexas ao Decreto n. 1591, de 14 de abril de 1855, que regulam a materia

para as praças do Exercito; instruções aliás que vão até ás da Marinha, *ex-vi* da determinação do Governo, de 16 de junho de 1849, fazendo extensivas reciprocamente, na deficiencia de lei, as que para uma das classes estivessem em vigor; acto este expedido, cumpre ter presente, em respeito à Resolução de 16 de maio desse mesmo anno e da Provisão de 6 de novembro de 1846.

Deus Guarde a V. Ex.— *Bardo do Ladario*.— Sr. Ajudante General da Armada.



N. 15 — AVISO DE 15 DE OUTUBRO DE 1889

Declara que, só depois de rigorosa inspecção de saude, pôde ser aceita para o serviço, como voluntario ou engajado, a praça que tenha tido baixa por conclusão de tempo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 2605 — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que não devem ser aceitos para o serviço, como voluntarios ou contractados, individuos que tenham baixa por conclusão de tempo, principalmente sem serem inspeccionados com o maior rigor e considerados em perfeitas condições, evitando-se, deste modo, os frequentes casos de immediata retirada para o Asylo de Invalidos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Bardo do Ladario*.— Sr. Ajudante General da Armada.



INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA GUERRA

PAGE.

N. 1 — Aviso de 3 de janeiro de 1889 — Declara que o' Major addido a um corpo deve, na falta do effectivo, assumir as funcções de Fiscal.....	1
N. 2 — Aviso de 7 de janeiro de 1889 — Manda abonar aos Amnuenses da Repartição de Ajudante General a mesma gratificação arbitrada aos da Escola de Tiro e outras repartições militares.....	2
N. 3 — Aviso de 15 de janeiro de 1889 — Declara que o tempo de sentença condemnatoria deve ser descontado da antiguidade de posto do oficial dc Exercito.....	2
N. 4 — Circular de 18 de janeiro de 1889 — Declara que os volumes contendo drogas e medicamentos destinados ás enfermarias militares devem ser, pelos arsenaes de guerra, remettidos directamente ás mesmas enfermarias, onde serão abertos e examinados pela commissão de que trata o Aviso de 1 de março de 1862.....	3
N. 5 — Aviso de 28 de janeiro de 1889 — Manda adoptar o correamento branco nos corpos de infantaria da Corte.....	4
N. 6 — Aviso de 30 de janeiro de 1889 — Declara que os Capitães-ajudantes dos corpos da Corte devem perceber a gratificação mensal de 20\$000 e a forragem para cavalgadura de pessoa.....	4
N. 7 — Aviso de 1 de fevereiro de 1889 — Autorisa-se os Commandantes dos corpos do Rio Grande do Sul a mandar abonar pelas caixas das musicas a importancia das respectivas etapas ás praças que tiverem de partir repentinamente em alguma diligencia ou destacamento...	5

	PAGS.
N. 8 — Aviso de 4 de fevereiro de 1889 — Declara que em tempo de paz todos os batalhões de infantaria podem fazer uso de tambores, sem prejuizo, porém, da banda de cornetas, metade da qual será destinada a ambos os instrumentos.....	5
N. 9 — Portaria de 6 de fevereiro de 1889 — Manda reduzir a cem mil réis a gratificação especial dos ajudantes das colônias militares da Província do Paraná.....	6
N. 10 — Aviso de 11 de fevereiro de 1889 — Declara incompatível o exercício simultâneo dos cargos de enfermeiro-mór e amanuense das enfermarias militares, e que é de 20\$ a gratificação que compete áquelle.....	6
N. 11 — Aviso de 11 de fevereiro de 1889 — Explica o modo de registrar os ofícios recebidos nas enfermarias militares.	7
N. 12 — Aviso de 19 de fevereiro de 1889 — Declara que a acumulação de comando de companhia dos corpos do Exército só deve recabir nos Comandantes das outras companhias ou nos Capitães ajudantes.....	7
N. 13 — Aviso de 19 de fevereiro de 1889 — Declara como deve ser escripturada nos corpos montados que não tem bandas de musica a importância da venda do estrume, arcos de ferro, ferraduras, etc.....	8
N. 14 — Aviso de 19 de fevereiro de 1889 — Declara que é de 25\$ mensaes a gratificação mandada abonar aos Amanuenses da Repartição de Adjunto General.....	8
N. 15 — Aviso de 20 de fevereiro de 1889 — Manda desligar provisoriamente do Arsenal de Guerra da Corte a respectiva 3 ^a secção para formar a — Fabrica de Armas, — até que se promulgue o competente regulamento.....	
N. 16 — Aviso de 28 de fevereiro de 1889 — Declara que o engajamento da praça que, pertencendo a um corpo e achando-se addida a outro em guarnição diferente, deseja engajar-se com destino áquelle a que pertence, deve ser realizado pelo Comandante da guarnição, com prévia informação do deste corpo.....	9
N. 17 — Portaria de 28 de fevereiro de 1889 — Manda suprimir as pharmacias militares das Províncias onde não tem de estacionar corpo algum do Exército: devendo nas Províncias onde existir destacamento ser aquelle serviço feito por ambulancias.....	10
N. 18 — Aviso de 1 de março de 1889 — O oficial do Exército que, estando preso, é posto em liberdade em virtude de sentença do Jury, reverte ao serviço, embora haja appellação para o Tribunal da Relação.....	10
N. 19 — Aviso de 9 de março de 1889 — Declara que na expressão — vencimentos — de que trata a Imperial Resolução de 6 de outubro de 1888 estão compreendidos os premios de voluntario e engajado.....	11
N. 20 — Aviso de 9 de março de 1889 — Declara que o Aviso de 8 de outubro do anno passado, sobre abonos aos substitutos, comprehende as praças que, concluindo o tempo de serviço, se alistam naquelle qualidade.....	12

	PAGS.
N. 21 — Aviso de 9 de março de 1889 — Autorisa o fornecimento de instrumentos e artigos de desenho ás Directorias de obras militares nas Províncias.....	12
N. 22 — Aviso de 21 de março de 1889 — Declara o numero de anspedas que deve ter cada corpo arregimentado do Exercito e qual a classificação dos músicos das respectivas bandas de musica.....	14
N. 23 — Aviso de 21 de março de 1889 — Declara que a porcentagem que o Laboratorio Chimico-Pharmacêutico Militar cobra sobre a importância dos fornecimentos de medicamentos aos estabelecimentos subordinados aos outros Ministérios deve ser elevada a 20 %.....	14
N. 24 — Aviso de 1 de abril de 1889 — Approva a distribuição pelos corpos do Exercito, das 13.500 praças fixadas na Lei de forças para o corrente anno.....	15
N. 25 — Aviso de 5 de abril de 1889 — Declara que o preparador-conservador do gabinete de sciencias naturaes da Escola Superior de Guerra deve ser proposto pelo lente da 2 ^a cadeira do 4 ^o anno, como determina o regulamento, mas fica tambem dependente do da 2 ^a cadeira do 3 ^o anno, do qual receberá ordens.....	16
N. 26 — Aviso de 10 de abril de 1889 — Arbitra-se em 25 a diaria do continuo nomeado para as aulas da Escola de Tiro do Campo Grande.....	16
N. 27 — Aviso de 12 de abril de 1889 — Compra-se o palacete denominado da Babylonia para nelle estabelecer o Imperial Collegio Militar.....	17
N. 28 — Aviso de 13 de abril de 1889 — Declara que ao oficial suspenso do commando por sentença do conselho de guerra devem continuar a ser fornecidos medicamentos para seu tratamento e de sua familia.....	17
N. 29 — Aviso de 23 de abril de 1889 — Manda entregar ao Corpo de Policia da Província do Rio de Janeiro as praças que delle desertarem e se alistarem no Exercito.	18
N. 30 — Aviso de 26 de abril de 1889 — Declara que as praças que concluem o tempo de serviço tenuem direito, dentro dos dous primeiros mezes, ao transporte para os pontos em que desejarem residir.....	18
N. 31 — Aviso de 1 de maio de 1889 — Declara como devem ser considerados n.º Escola Superior de Guerra os coadjuvantes do ensino theorico e pratico, e quaes os vencimentos que lhes deverão ser abonados.....	19
N. 32 — Aviso de 8 de maio de 1889 — Declara quaes os vencimentos que devem perceber os officiaes do Exercito empregados no magisterio das escolas militares e que exercerem tambem empregos da administração.....	19
N. 33 — Aviso de 8 de maio de 1889 — Declara qual o vencimento que deve ser abonado aos alumnos praças de pret da Escola Superior de Guerra, e qual o armamento, fardamento e equipamento que lhes devem ser distribuidos	20

	PAGS.
N. 34 — Aviso de 10 de maio de 1889 — Manda adoptar novos modelos para a escripturação dos corpos arregimentados do Exercito.....	20
N. 35 — Aviso de 11 de maio de 1889 — Manda abonar vantagens de comissão activa aos Capitães do corpo de engenheiros que commandarem companhias nos batalhões de engenharia.....	21
N. 36 — Aviso de 14 de maio de 1889 — Declara a Lei n. 3356 de 6 de junho de 1888, que manda contar aos officiaes promovidos em comissão por actos de bravura na guerra do Paraguai, antiguidade do posto, desde a data das respectivas comissões.....	21
N. 37 — Aviso de 17 de maio de 1889 — Manda fornecer medicamentos por conta do Estado ás famílias dos officiaes que aguardam classificação nas Províncias e ás dos que estiverem em transito.....	24
N. 38 — Aviso de 18 de maio de 1889 — Declara que ás famílias dos officiaes do exercito só se deve dar transporte quando as comissões para que forem elles nomeados tiverem como consequencia a mudança de residencia..	24
N. 39 — Aviso de 18 de maio de 1889 — Corrigé um erro typographic no art. 1º do Regulamento do Imperial Colégio Militar.....	25
N. 40 — Aviso de 22 de maio de 1889 — Declara que o oficial reformado do Exercito quando exerce qualquer emprego geral ou provincial continua a perceber o soldo da reforma, por não haver incompatibilidade na acumulação desse vencimento com o do emprego civil.....	25
N. 41 — Circular de 22 de maio de 1889 — Manda remeter semestralmente à Repartição de Ajudante General relações do pessoal das fortalezas e das colónias militares com designação das datas das nomeações e das autoridades que as tenham feito.....	26
N. 42 — Aviso de 30 de maio de 1889 — Declara os vencimentos que competem aos empregados do magisterio das escolas Superior de Guerra e Militar da Corte, que acumulam empregos da administração.....	26
N. 43 — Aviso de 31 de maio de 1889 — Augmenta 20 % o vencimento dos empregados da Pagadoria das Tropas da Corte.....	27
N. 44 — Aviso de 19 de junho de 1889 — Dispensa o passe que se costuma dar aos officiaes do Exercito que sahem da Corte para as Províncias.....	28
N. 45 — Aviso de 19 de junho de 1889 — Declara que os officiaes dos corpos montados do Exercito devem usar dc ponchos, em vez de capotes.....	28
N. 46 — Aviso de 21 de junho de 1889 — Manda conservar a banda de musica do 1º regimento de cavallaria.....	29
N. 47 — Aviso de 22 de junho de 1889 — Permitte a criação de uma aula de historia militar no Imperial Colégio Militar, uma vez que não haja augmento de despesa.....	29

	PAGS.
N. 48 — Aviso de 22 de junho de 1889 — Declara como se deve proceder com relação a uma praça e seu substituto tendo ambos cometido o crime de deserção e sendo um delles condenado.....	30
N. 49 — Aviso de 28 de junho de 1889 — Declara por quem devem ser recebidas as contas de fornecimentos de generos para os corpos do Exercito nas Províncias.....	30
N. 50 — Aviso de 28 de junho de 1889 — Declara que os officiaes aggregados por excesso do quadro tem direito, observadas as regras de precedencia, ao commando de companhia, na ausencia dos Capitães e Tenentes efectivos.....	31
N. 51 — Aviso de 3 de julho de 1889 — Permite que os filhos menores dos operarios do Arsenal de Guerra da Corte frequentem as aulas de primeiras letras da companhia de aprendizes artificos, dadas certas circumstancias...	31
N. 52 — Aviso de 9 de julho de 1889 — Manda estabelecer uma enfermaria no edificio do extinto Hospital Militar do Andarahy, como uma succursal do hospital da Corte..	32
N. 53 — Aviso de 10 de julho de 1889 — Incumbe a commissão de promoções de apresentar propostas para o preenchimento das vagas do primeiro posto do Exercito nas armas arregimentadas e establece regras para a organização dessas propostas.....	33
N. 54 — Aviso de 15 de julho de 1889 — Resolve o conflicto levantado entre o Presidente de uma Província onde estaçiona um batalhão, e o de outra onde existe um destacamento do mesmo batalhão.....	34
N. 55 — Aviso de 15 de julho de 1889 — Dispensa a rubrica do Adjunto General nos recibos dos officiaes que servem adjudidos á sua repartição ou á sua disposição, e nas folhas das fortalezas, e bem assim a dos Commandantes das brigadas nas folhas dos corpos.....	34
N. 56 — Aviso de 15 de julho de 1889 — Manda fornecer medicamentos, pelo Laboratorio Chimico-Pharmaceutico, aos alumnos da Escola Superior de Guerra, mediante indemnização.....	35
N. 57 — Aviso de 17 de julho de 1889 — Resolve a consulta feita pelo commando do 16º batalhão de infantaria, ácerca dos descontos que devem sofrer os operarios militares, transferidos para os corpos do Exercito, das despezas feitas com a sua educação na companhia de aprendizes artificos do Arsenal de Guerra.....	35
N. 58 — Aviso de 17 de julho de 1889 — Declara qual o procedimento que se deve ter com o individuo que assenta praça ocultando a circumstancia de ser casado, e depois allega esse estado para obter baixa.....	36
N. 59 — Aviso de 18 de julho de 1889 — Manda substituir nas blusas de panno e de brim, nos corpos montados do Exercito, as platinas de correntes por outras de fazenda.	
N. 60 — Aviso de 20 de julho de 1889 — Declara que o numero de praças casadas, fixado para cada companhia, deve	37

	PAGS.
continuar a vigorar, não obstante a reducção do respectivo quadro; e que quando o numero de cadetes de uma companhia for superior à metade das praças, devem os excedentes ser transferidos para outros corpos.....	37
N. 61 — Aviso de 20 de julho de 1889 — Declara que na falta de officiaes effectivos os Capitães aggregados por excesso do quadro commandam baterias, esquadrões ou companhias.....	38
N. 62 — Aviso de 20 de julho de 1889 — Declara que nas formaturas dos corpos do Exercito os commandos de baterias, esquadrões ou companhias devem recahir nos officiaes de maior posto ou antiguidade	38
N. 63 — Aviso de 22 de julho de 1889 — Declara que os officiaes que excederam do quadro por occasião da re-organisação do Exercito, devem ser considerados aggregados e não addidos.....	39
N. 64 — Aviso de 23 de julho de 1889 — Declara que o Presidente de Província e o Commandante de Armas não podem exercer sobre um corpo em inspecção acto algum de jurisdição que perturbe o processo da inspecção; e que, na falta de officiaes dos corpos de estado-maior, pôde o Inspector nomear para secretario algum do corpo que estiver inspecionando.....	39
N. 65 — Aviso de 23 de julho de 1889 — Autorisa-se o Ajudante General a aprovar, quando julgar conveniente, as propostas para secretarios e quarteis-mestres dos corpos.	40
N. 66 — Circular de 23 de julho de 1889 — Faz extensivo a todos os Capitães ajudantes dos corpos do Exercito o Aviso de 30 de janeiro deste anno que elevou a 20\$ a gratificação de 10\$ que percebiam os dos corpos da Corte.....	40
N. 67 — Aviso de 24 de julho de 1889 — Declara que os Alferes. alunos devem ser commandados pelos 2ºs Tenentes e Alferes, embora mais modernos do que elles.....	41
N. 68 — Aviso de 27 de julho de 1889 — Declara que não é consentaneo ao militar fazer manifestações ou assistir a reuniões de carácter politico, que sejam contrarias ás instituições do paiz, incorrendo em falta disciplinar ou mesmo crime, conforme as circunstancias, os militares que comparecerem a taes reuniões ou manifestações	42
N. 69 — Aviso de 27 de julho de 1889 — Manda fornecer, pelo Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar, aos officiaes da Armada e classes annexas e empregados das repartições civis da Marinha, mediante indemnização, os medicamentos que forem por elles requisitados.....	42
N. 70 — Aviso de 1 de agosto de 1889 — Declara quaes os vencimentos a que tem direito os officiaes dos corpos especiais addidos á Repartição de Ajudante General aguardando commissão, e os que na mesma Repartição prestam serviço diariamente, e bem assim os que, nomeados para qualquer commissão, não seguirem a seu destino dentro de 30 dias.....	43

PAGS.

N. 71 — Portaria de 7 de agosto de 1889 — Declara que os pedidos de fardamento apresentados ao Arsenal pelos officiaes do Exercito devem ter a nota da Pagadoria das Tropas, da importancia das dividas que tiverem e a sua natureza.....	44
N. 72 — Aviso de 9 de agosto de 1889 — Declara que, embora compita ao Cirurgião-mór do Exercito, na Corte, e a seus delegados, nas Províncias, escalar os Cirurgiões para o serviço das respectivas guarnições, tem o Governo o direito de designar qualquer Cirurgião para o serviço que julgar conveniente; e neste caso não pôde o designado ser distraído da sua comissão.....	44
N. 73 — Aviso de 10 de agosto de 1889 — Declara que a fiscalização de um corpo, na ausencia do respectivo Major ou de algum que se acha addido, compete ao Capitão mais antigo dos efectivos do mesmo corpo.....	45
N. 74 — Aviso de 12 de agosto de 1889 — Declara que o art. 46 do Regulamento n.º 10.203 de 9 de março deste anno fixando a idade para a matricula nos cursos preparatorios das escolas militares, comprehende tanto os officiaes como as praças de pret.....	46
N. 75 — Aviso de 12 de agosto de 1889 — Reduz o numero das ordenanças de cavallaria ao serviço de diversas autoridades.....	46
N. 76 — Aviso de 13 de agosto de 1889 — Declara que os substitutos das praças do Exercito são responsaveis, não só pelos abonos de fardamento, equipamento e armamento feitos aos substituídos, chamados a serviço por motivo de deserção dos mesmos substitutos, como também pelos que se fizerem no caso de terem elles de responder no fóro civil por algum crime que tenham commetido durante a deserção.....	47
N. 77 — Aviso de 17 de agosto de 1889 — Manda adoptar provisoriamente nos corpos de cavallaria as instruções organizadas pelo Major José Maria Marinho da Silva..	47
N. 78 — Circular de 22 de agosto de 1889 — Recommend a observância da Circular de 16 de julho de 1884 sobre publicações feitas na imprensa.....	48
N. 79 — Aviso de 25 de agosto de 1889 — Declara a que autoridade fica sujeita a força destacada em uma Província e pertencente a um corpo que se acha em outra; como se deve fazer o alistamento dos individuos que quizerem alli verificar praça e como deve ser feito o fornecimento á mesma força.....	48
N. 80 — Portaria de 27 de agosto de 1889 — Marca os pontos em que devem aquartelar os diversos corpos arregimentados do Exercito.....	50
N. 81 — Circular de 2 de setembro de 1889 — Declara quaes os vencimentos que devem ser abonados aos empregados das escolas militares quando aos empregos de magistério accumulam os da administração.....	51
N. 82 — Aviso de 2 de setembro de 1889 — Declara como deve proceder o conselho de guerra quando for arguido de falso algum documento ou depoimento de testemunha..	51

	PAGS.
N. 83 — Aviso de 2 de setembro de 1889 — Manda abonar uma gratificação mensal ao secretario do corpo de estado-maior de 1 ^a classe, por achar-se tambem encarregado da escripturação do extinto corpo de estado-maior de 2 ^a classe.....	52
N. 84 — Aviso de 26 de setembro de 1889 — Dá instruções para o serviço da enfermaria militar do Andarahy	53
N. 85 — Aviso de 10 de setembro de 1889 — Declara o vencimento que compete aos primeiros sargentos das companhias de alunos das escolas militares.....	57
N. 86 — Aviso de 11 de setembro de 1889 — Declara que devem fazer parte do conselho de instrução do Imperial Colégio Militar os professores que não se acham no exercício do ensino por não estarem funcionando as aulas que lhes compete reger, não tendo, porém, direito ás respectivas gratificações sinão quando estiverem no pleno exercício das funções do magisterio.....	57
N. 87 — Aviso de 12 de setembro de 1889 — Declara que os officiaes empregados no Asylo de Invalidos da Patria teem direito a medicamentos por conta do Estado.....	58
N. 88 — Aviso de 13 de setembro de 1889 — Declara a quem compete nos corpos do Exercito apresentar a amostra do rancho ao official de estado-maior.....	58
N. 89 — Portaria de 16 da setembro de 1889 — Declara que se deve passar patentes aos individuos que obtiverem horas de postos do Exercito, mas não aos que gozam de graduações militares inherentes aos cargos que exercem.....	59
N. 90 — Aviso de 16 de setembro de 1889 — Declara que os Capitães transferidos para o corpo de estado-maior de 1 ^a classe podem concorrer com os demais Capitães do mesmo corpo, para a promoção por merecimento, sem dependência de novo preenchimento da condição de interstício.....	62
N. 91 — Aviso de 16 de setembro de 1889 — Declara que os Capitães ajudantes dos corpos não devem fazer dia á praça.....	64
N. 92 — Aviso de 17 de setembro de 1889 — Sobre accumulação de funções civis com as militares, e vencimentos que devem ser abonados.....	64
N. 93 — Aviso de 17 de setembro de 1889 — Declara que as praças excluidas das escolas militares, por haverem concluido os respectivos cursos, ficam fóra do regimen das mesmas e sujeitas á legislação geral do Exercito....	65
N. 94 — Portaria de 21 de setembro de 1889 — Declara que a inhabilitação para o desempenho de deveres na arma ou corpo, de que trata o art. 26 do Regulamento de 31 de março de 1851, resulta de motivo de ordem physica.....	66
N. 95 — Portaria de 21 de setembro de 1889 — Declara que nenhum inferior deve ser transferido de um corpo para outro sem que haja vaga nesse corpo... ..	68

PAGS.

N. 96 — Circular de 27 de setembro de 1889 — Declara como devem os officiaes do Exercito indemnizar os cofres publicos das dívidas que tiverem.....	68
N. 97 — Circular de 27 de setembro de 1889 — Declara em que condições deve ser feito, pelos arsenaes de guerra, o fardamento aos officiaes do Exercito.....	68
N. 98 — Portaria de 30 de setembro de 1889 — Dispensa a folha corrida nas petições de remunerações de serviços militares quando feitas por officiaes ou praças efectivos do Exercito.....	69
N. 99 — Portaria de 30 de setembro de 1889 — Declara que o documento que representa a despesa é o prete e não a relação de mostra.....	70
N. 100 — Portaria de 30 de setembro de 1889 — Indefere o requerimento de um Capitão do Exercito pedindo que nos conselhos de guerra por crimes capitais, nos logares onde não haja Auditor, exerça este cargo um Capitão...	71
N. 101 — Aviso de 1 de outubro de 1889 — Declara que os Capitães podem exercer provisoriamente qualquer comissão que o Governo julgue conveniente; como devem ser substituídos os ajudantes dos corpos e qual a gratificação que lhes compete.....	72
N. 102 — Aviso de 1 de outubro de 1889 — Declara que os officiaes commissionados por distinção na campanha do Paraguai não estão comprehendidos na disposição do Decreto n. 3356 de 6 de junho de 1888.....	73
N. 103 — Aviso de 1 de outubro de 1889 — Declara improcedente a reclamação do Alferes-alumno Gustavo Eustáquio de Farias Leite sobre a disposição do art. 196 do Regulamento das escolas do Exercito.....	74
N. 104 — Aviso de 1 de outubro de 1889 — Declara o tratamento que compete aos membros do magisterio das escolas militares do Exercito que usam de insignias superiores aos postos que teem no mesmo Exercito.....	76
N. 105 — Aviso de 7 de outubro de 1889 — Declara que as funções de assistente do Cirurgião-mór do Exercito devem ser exercidas por um 1º ou 2º Cirurgião do Corpo de Saúde.....	77
N. 106 — Aviso de 7 de outubro de 1889 — Declara que o oficial subalterno que exerce o cargo de ajudante tem direito à gratificação que a este compete.....	78
N. 107 — Aviso de 7 de outubro de 1889 — Determina que tanto na correspondencia oficial, como no trato, todos os officiaes, qualquer que seja a sua graduação, deem o tratamento de excellencia aos Commandantes de Armas..	78
N. 108 — Portaria de 8 de outubro de 1889 — Manda contar, como tempo de serviço, o período em que uma praça do Exercito exerceu a bordo de navios da Armada Nacional o emprego de escrevente.....	79
N. 109 — Aviso de 9 de outubro de 1889 — Providencia para que, quando qualquer official ou praça do Exercito for absolvido pelo Conselho Supremo Militar de Justiça,	

	PAGS.
seja logo posto em liberdade, expedindo-se telegramma à autoridade competente quando o réo estiver em qualquer Província.....	80
N. 110 — Circular de 16 de outubro de 1889 — Declara que, até que o Corpo Legislativo resolva, os officiaes que exercerem cargos de magisterio nas escolas militares cumulativamente com commissões administrativas nas mesmas escolas ou fóra dellas, devem perceber, além das vantagens do magisterio, os vencimentos do emprego ou commissão que accunlarem, deduzido unicamente o soldo da patente.....	81
N. 111 — Circular de 19 de outubro de 1889 — Recommend a observancia da Circular de 24 de julho de 1885 sobre a concessão de prazos de terra a ex-praças do Exercito...	82
N. 112 — Aviso de 21 de outubro de 1889 — Declara que um oficial que já tendo o curso de tiro se matriculara na Escola de Tiro do Campo Grande, occultando esta circunstancia, deve perder o tempo da segunda matricula.	83
N. 113 — Portaria de 21 de outubro de 1889 — Declara que os commandantes de destacamentos ou contingentes de corpos do Exercito não devem passar titulos de divida ás praças sob seu commando.....	84
N. 114 — Portaria de 21 de outubro de 1889 — Declara que o Capitão que exerce as funções de mandante de um corpo tem direito a gratificação para aluguel de criado, na razão de 20\$ por mez.....	85
N. 115 — Aviso de 30 de outubro de 1889 — Declara que só pelos meios judiciarios pôde um individuo que obrigou-se, por escriptura publica, a dar a um cadete certa quantia para alimentos, ser compellido a fazer effectiva essa obrigação.....	85
N. 116 — Aviso de 31 de outubro de 1889 — Declara, em solução á consulta feita por um Capitão do 28º batalhão de infantaria, como deve ser feita a designação de officiaes para commissões que não sejam do serviço ordinario de um corpo, em que casos deve ser o Capitão temporariamente afastado do commando de sua companhia e, finalmente, como deve ser feita a substituição dos Capitães ajudantes.....	87
N. 117 — Aviso de 31 de outubro de 1889 — Approva-se a denominação de — Visconde de Ouro Preto — dada ao presídio de Santa Cruz, na Província de Goyaz.....	87
N. 118 — Aviso de 4 de novembro de 1889 — Declara que aos subalternos dos batalhões de engenharia que comandarem companhias cujos commandos estiverem vagos, devem ser abonadas as vantagens designadas para os Capitães dos mesmos batalhões.....	88
N. 119 — Aviso de 4 de novembro de 1889 — Declara que o alumno gratuito do Colégio Militar, excluido a pedido de seu pae ou tutor, deve indemnizar a importancia de todas as peças do enxoval de que tiver feito uso, levando-se em conta a parte com que já houver contribuido, nos termos do art. 78 do regulamento.....	89

PAGS.

N. 120 — Aviso de 6 de novembro de 1889 — Declara o vencimento que deve perceber um instructor da Escola Militar, que accumula o emprego de bibliothecario da mesma escola.....	89
N. 121 — Aviso de 9 de novembro de 1889 — Faz extensiva á enfermaria militar do Andarahy, com certas restrições, a disposição do Aviso de 14 de abril de 1886 que manda queimar os livros e papeis do archivo dos corpos que se tornarem inuteis, depois de inspeccionados.....	90

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — AVISO DE 3 DE JANEIRO DE 1889

Declara que o Major addido a um corpo deve, na falta do effectivo, assumir as funcções de Fiscal.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Com a informação da Repartição a seu cargo n. 426 de 17 de dezembro findo, submetteu V. Ex. à consideração deste Ministerio o requerimento do Capitão do 2º regimento de cavallaria Luiz Lopes da Rosa, consultando si um Major addido pôde fiscalizar o corpo na falta do effectivo, e em solução declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que o Major nessas condições deve assumir as funcções de Fiscal, por isso que a sua qualidáde de addido não tira a prioridade, que sempre lhe compete, sobre os Capitães.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Conselheiro Ajudante General.



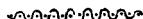
N. 2 — AVISO DE 7 DE JANEIRO DE 1889 (*)

Manda abonar aos Amanuenses da Repartição de Ajudante General a mesma gratificação arbitrada aos da Escola de Tiro e outras repartições militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1889.

Aos Amanuenses da Repartição de Ajudante General mande V. S. abonar, a contar de 1 do corrente, a mesma gratificação arbitrada aos da Escola Geral de Tiro do Campo Grande e outras repartições militares.

Deus Guarde a V. S.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



N. 3 — AVISO DE 15 DE JANEIRO DE 1889

Declara que o tempo de sentença condemnatoria deve ser descontado da antiguidade de posto do oficial do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Dispondo o art. 19 do Regulamento de 31 de março de 1851 e a Provisão de 11 de janeiro deste anno que não seja contado para a antiguidade do serviço militar o tempo de cumprimento de sentença condemnatoria, e declarando as Imperiaes Resoluções de 5 de abril de 1879 e 26 de novembro de 1881 que semelhante tempo não deve ser descontado da antiguidade de posto, mas sómente do tempo de serviço, foi ouvida a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado ácerea da verdadeira interpretação da disposição do supracitado regulamento.

É Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da mesma Secção, exarado em Consulta de 28 de dezembro ultimo (**), Houve por bem, por sua Immediata e Imperial Re-

(*) Veja o Aviso n. 14 de 19 de fevereiro.

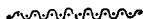
(**) Senhor.— A' Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado foi pelo Ministerio da Guerra, em data de 9 de julho proximo passado, dirigido o seguinte aviso :

« Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1888.

Illm. e Exm. Sr.— Dispondo o art. 19 do Regulamento n. 772 de 31 de março de 1851 e a Provisão de 11 de janeiro do mesmo anno, que não seja contado

solução de 12 do corrente, mandar declarar que a perda da antiguidade do serviço militar, em virtude do disposto naquelle regulamento, comprehende o desconto da antiguidade do posto; o que comunico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomas José Coelho de Almeida.*—Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 4 — CIRCULAR DE 18 DE JANEIRO DE 1889

Declara que os volumes contendo drogas e medicamentos destinados ás enfermarias militares devem ser, pelos arsenaes de guerra, remittidos directamente ás mesmas enfermarias, onde serão abertos e examinados pela commissão de que trata o Aviso de 1 de março de 1862.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo o Delegado do Cirurgião-mór do Exercito da Bahia representado sobre a conveniencia de serem abertos e examinados no Arsenal de Guerra daquelle Provincia os volumes que, com medicamentos e drogas, são para alli

para antiguidade do serviço militar o tempo de cumprimento de sentença condemnatoria, e declarando as Imperiaes Resoluções de 5 de abril de 1879 e 26 de novembro de 1881 que esse tempo não deve ser descontado da antiguidade de posto, mas sim do tempo de serviço, Determina Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, que a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, tendo em vista aquellas disposições, consulte com seu parecer a semelhante respeito, de modo a fixar a verdadeira interpretação do supracitado Regulamento de 1851; o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomas José Coelho de Almeida.*—A S. Ex. o Sr. Visconde de Beaurepaire Rohan. »

A Secção entende que a perda de antiguidade do serviço militar, em virtude do n. 3 do art. 19 do Regulamento n. 772 de 31 de março de 1851, comprehende o desconto da antiguidade do posto.

Esta doutrina, que resulta da Provisão de 11 de janeiro de 1851, na resposta ao 3º quesito, conforma-se mais com as conveniencias do serviço militar e com os dictames da justiça, visto que, sendo dous officiaes promovidos no mesmo dia, deve ter preferencia para o accesso o que não commette crime.

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que for mais justo.

Sala das conferencias da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, 28 de dezembro de 1888.—*Visconde de Beaurepaire Rohan.*—*Visconde de Lamare.*—*Manoel Francisco Correia.*

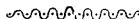
RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, 12 de janeiro de 1889.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Thomas José Coelho de Almeida.*

enviados com destino ás enfermarias das guarnições, por isso que muitas vezes se deterioram no transporte esses artigos, em consequencia do seu māo acondicionamento, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que os volumes contendo aquelles artigos e destinados ás enfermarias ahi existentes devem ser remettidos directamente do Arsenal de Guerra dessa Província para as ditas enfermarias, onde serão então abertos e examinados, conforme propõe o Marechal de Campo Quartel-Mestre General.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*—
Sr. Presidente da Província de...

— Communicou-se á Presidencia da Bahia.



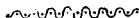
N. 5 — AVISO DE 28 DE JANEIRO DE 1889

Manda adoptar o correame branco nos corpos de infantaria da Corte.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1889.— Gabinete do Ministro.

Illm. e Exm. Sr.— Fica adoptado o correame branco nos corpos de infantaria da guarnição desta Corte; o que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*—
Sr. Marechal de Campo Quartel-Mestre General.



N. 6 — AVISO DE 30 DE JANEIRO DE 1889

Declara que os Capitães-ajudantes dos corpos da Corte devem perceber a gratificação mensal de 20\$000 e a forragem para cavalgadura de pessoa.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1889.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que os Capitães-ajudantes dos corpos desta guarnição devem perceber a gratificação mensal de 20\$000 e a forragem para cavalgadura de pessoa.

Deus Guarde a V. S.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*—
Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



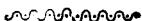
N. 7 — AVISO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

Autorisa-se os Commandantes dos corpos do Rio Grande do Sul a mandar abonar pelas caixas das musicas a importancia das respectivas etapas ás praças que tiverem de partir repentinamente em alguma diligencia ou destacamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo o Commandante das Armas dessa Provincia, em officio n. 96 de 8 de outubro ultimo, dirigido ao Conselheiro Ajudante General, solicitado autorisação para que os corpos ahi estacionados possam adiantar, pelas caixas das respectivas musicas, a importancia da etapa ás praças que tiverem de seguir repentinamente em alguma diligencia ou destacamento, por quanto muitas vezes teem ellas de partir á noute, quando se acham fechadas as estações de pagamento, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que fica concedida tal autorisação; devendo, porém, as alludidas caixas ser oportunamente indemnizadas pelas repartições competentes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



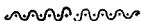
N. 8 — AVISO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1889

Declara que em tempo de paz todos os batalhões de infantaria podem fazer uso de tambores, sem prejuizo, porém, da banda de cornetas, metade da qual será destinada a ambos os instrumentos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — De acordo com a informação, prestada por V. Ex. e conforme propôz o Commandante da 1^a brigada do Exercito, no officio n. 41 de 8 de janeiro findo, que acompanhou a mesma informação, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que em tempo de paz todos os batalhões de infantaria podem fazer uso de tambores, sem prejuizo, porém, da banda de cornetas, metade da qual será destinada a ambos os instrumentos, e correndo a respectiva despesa por conta das caixas de musica dos referidos corpos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

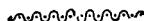


N. 9 — PORTARIA DE 6 DE FEVEREIRO DE 1889

Manda reduzir a cem mil réis a gratificação especial dos ajudantes das colonias militares da Provincia do Paraná.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1889.— Gabinete do Ministro.

Manda Sua Magestade o Imperador declarar, por esta Secretaria de Estado, ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, para seu conhecimento e fins convenientes, que deve ser reduzida a cem mil réis a gratificação especial de duzentos mil réis, que foi mandada abonar aos ajudantes das colonias militares da mesma Provincia.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



N. 10 — AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1889

Declara que é incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de enfermeiro-mór e amanuense das enfermarias militares, e que é de 20\$900 a gratificação que compete áquelle.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Transmittiu V. Ex. a este Ministerio, com a sua informação de 28 de janeiro findo, o officio em que o encarregado da enfermaria militar da guarnição de Uruguayana consulta :

1.º Qual a dependencia entre o enfermeiro-mór com o amanuense, para não poder, como prohíbe o Aviso de 19 de junho do anno passado, exercer um só individuo ambos os cargos;

2.º Si tem applicação ao enfermeiro-mór contractado da mesma enfermaria a gratificação marcada no 4º quesito do mencionado aviso, que nesta parte deroga o estatuido na tabella annexa ao Regulamento de 7 de março de 1857.

Em solução á referida consulta declaro :

1.º Que é incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de enfermeiro-mór e de amanuense nas enfermarias militares, por serem diversas as obrigações de cada um e ter aquelle de passar quitação a este de todos os objectos e roupa que receber, como já foi explicado pelo Aviso n. 65 de 13 de outubro de 1886, dirigido ao Presidente do Rio Grande do Norte;

2.º Que a gratificação que cabe ao enfermeiro-mór das enfermarias militares é de 20\$000, fixada na supracitada tabella, como tambem já foi rectificado por Avisos de 13 de setembro e 5 de novembro de 1888, este ao Presidente de Goyaz e aquelle ao de Sergipe.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*—
Sr. Conselheiro Ajudante General.

~~~~~

#### N. 11 — AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1889

Explica o modo de registrar os officios recebidos nas enfermarias militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio que lhe dirigiu o Commandante das Armas da Província do Rio Grande do Sul em 27 de dezembro findo, sob n. 3412, tratando da alteração do art. 66 do Regulamento das enfermarias, solicitada pelo Commandante da guarnição de S. Gabriel, na mesma Província, declaro a V. Ex., para que o faça constar áquelle Commando, que não ha necessidade de semelhante alteração, porquanto pelo registro de officios recebidos, a que se refere o dito artigo, não se deve entender a copia authentica dos mesmos officios, mas sim o seu extracto succinto, formando um protocollo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*—  
Sr. Marechal de Campo Quartel-Mestre General.

~~~~~

N. 12 — AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1889

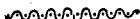
Declara que a accumulação de commando de companhia dos corpos do Exercito só deve recahir nos Commandantes das outras companhias, ou nos Capitães ajudantes.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que, conforme propôz em sua informação de 15 de janeiro proximo passado, a accumu-

lação de commando de companhia dos corpos do Exercito só deve d'ora em deante recahir nos Commandantes das outras companhias, ou no Capitão-ajudante.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 13 — AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1889

Declara como deve ser escripturada nos corpos montados que não tem bandas de musica a importancia da venda do estrume, arcos de ferro, farraduras, etc.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo V. Ex., com seu offício n. 181 de 9 de janeiro findo, submettido á decisão deste Ministerio o que lhe dirigiu o General Inspector do 2º regimento de artilharia tratando da consulta, que faz o Commandante do mesmo regimento, sobre o modo de escripturar a importancia proveniente da venda de estrume, arcos de ferro, farraduras, etc., visto ter sido extinta a banda de musica a cuja caixa era recolhida, declaro, em solução á dita consulta, que, conforme propõe V. Ex. no citado offício, nos corpos montados que não tiverem bandas de musica, a importancia da venda de taes artigos deve ser escripturada em livro novo; ficando ao criterio dos respectivos Commandantes a applicação dos dinheiros assim obtidos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.



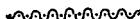
N. 14 — AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1889

Declara que é de 25\$000 mensaes a gratificação mandada abonar aos Amanuenses da Repartição de Ajudante General

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1889.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e em additamento ao meu Aviso de 7 de janeiro ultimo, que a gratificação que deve ser abonada aos Amanuenses da Repartição de Ajudante General é de vinte e cinco mil réis mensaes.

Deus Guarde a V. S. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



N. 15 — AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1889

Manda desligar provisoriamente do Arsenal de Guerra da Corte a respectiva 3^a secção para formar a — Fabrica d'Armas —, até que se promulgue o competente regulamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1889. — Gabinete do Ministro.

Por Aviso de hoje resolveu este Ministerio, de acordo com o art. 353 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5118 de 19 de outubro de 1872, desligar provisoriamente do Arsenal de Guerra da Corte a respectiva 3^a secção, que se achava a seu cargo.

Sendo Vm. nomeado para dirigir, como director, exclusivamente o serviço que se acha a cargo daquella secção, que passa a denominar-se — Fabrica d'Armas —, até que se organize o respectivo regulamento, declaro a Vm. que na execução dos trabalhos deve reger-se pelas disposições contidas no citado regulamento daquelle Arsenal na parte que era relativa à alludida 3^a secção. A sua correspondencia oficial será directa com esta Secretaria de Estado; podendo Vm. solicitar também directamente dos estabelecimentos subordinados a este Ministerio as providencias que julgar necessárias para a boa marcha e andamento do serviço que lhe é confiado.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—
Sr. Tenente-Coronel Director da Fabrica d'Armas.

~~~~~

## N. 16 — AVISO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1889

Declara que o engajamento da praça que, pertencendo a um corpo e achando-se addida a outro em guarnição diferente, deseja engajar-se com destino áquelle a que pertence, deve ser realizado pelo Comandante da guarnição, com previa informação do deste corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução à consulta feita pelo Comandante do 1º regimento de artilharia, e transmittida a V. Ex. pelo Commandante das Armas da Província do Rio Grande do Sul com officio n. 231 de 26 de janeiro findo, relativamente ao engajamento de praças que, pertencendo a um corpo e achando-se addidas a outros, em guarnição diferente, desejam engajar-se

com destino áquelles a que pertencem, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que ao Commandante da guarnição em que estiver a praça compete mandar engajal-a no corpo em que servir como addida, com destino, porém, áquelle em que houver concluido o tempo de serviço, desde que queira realizar tal engajamento e o Commandante deste corpo informe estar ella nas condições de permanencia no Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*—  
Sr. Conselheiro Ajudante General.

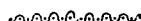


#### N. 17 — PORTARIA DE 28 DE FEVEREIRO DE 1889

Manda supprimir as pharmacias militares das Províncias onde não tem de estacionar corpo algum do Exercito; devendo nas Províncias onde existir destacamento ser aquelle serviço feito por ambulancias.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1889.— Gabinete do Ministro.

A' Repartição de Ajudante General — Ficam supprimidas as pharmacias militares das Províncias do Imperio onde não tem de estacionar corpo algum do Exercito; devendo nas Províncias onde existir destacamento ser aquelle serviço feito por ambulancias.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



#### N. 18 — AVISO DE 1 DE MARÇO DE 1889

O oficial do Exercito que, estando preso, é posto em liberdade em virtude de sentença do Jury, reverte ao serviço, embora haja appellação para o Tribunal da Relação.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de março de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Com a informação n. 518 de 8 de fevereiro proximo findo trouxe V. Ex. ao conhecimento deste Ministerio o seguinte:

Que, tendo sido absolvido unanimemente pelo Tribunal do Jury da capital de Matto Grosso o Tenente do 21º batalhão de infantaria José Messias Ferreira Pires, que respondia no fôro civil a um processo por crime de homicídio, de cuja sentença houve appellação para a Relação do distrito, sendo, entretanto, o

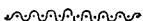
referido official posto em liberdade, consultara o Commandante daquelle corpo ao Commandante das Armas si devia ser elle chamado a serviço;

Que, sendo ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, foi este de parecer que esta questão já se acha implicitamente resolvida pelo Aviso do Ministerio da Justiça, de 31 de julho de 1876, cuja decisão é baseada no disposto no art. 17, § 4º, da Lei de 20 de setembro de 1871, o qual expressamente determina que a appellação em termos expostos não tem efeito suspensivo, sendo que, si o referido artigo não dà semelhante efeito à appellação que foi interposta, é bem de ver-se que a sentença absolutiva, posta logo em execução, faz cessar todos os efeitos da pronuncia, entre os quaes se comprehende o da suspensão do emprego; efeitos estes que sómente se considerarão estabelecidos si o Tribunal da Relação, em vez de confirmar a sentença appellada, mandar submeter o accusado a novo Jury;

Que, á vista de semelhante parecer, aquelle Commandante das Armas resolvera que o official de quem se trata fosse admittido ao serviço militar.

De tudo inteirado, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de acordo com o parecer daquelle magistrado, approvo a decisão dada pelo Commandante das Armas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Conselheiro Ajudante General.



#### N. 19 — AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1889

Declara que na expressão — vencimentos — de que trata a Imperial Resolução de 6 de outubro de 1888 estão comprehendidos os premios de voluntario e engajado.

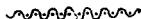
Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n. 3499 de 19 de novembro do anno proximo passado, dirigido a V. Ex., e que acompanhou a sua informação de 15 de fevereiro ultimo, consulta o Commandante das Armas da Província de Pernambuco, á vista da Imperial Resolução de 6 de outubro daquelle anno, que decidiu que os vencimentos dos substitutos das praças engajadas sejam equiparados aos dos substitutos das praças voluntarias, si na expressão — vencimentos — estão comprehendidas as prestações dos primeiros, dos quaes não trata o art. 10 do Regulamento de 28 de setembro de 1859.

Declaro a V. Ex., para os fins convenientes e em solução á dita consulta, que todas as quantias pagas pelo Estado a praças de pret, sob qualquer titulo, estão comprehendidas na expressão —

vencimentos ; devendo, portanto, a importancia dos premios dos voluntarios ser abonada aos substitutos dos engajados, de conformidade com a imperial resolução acima citada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomas José Coelho de Almeida.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.



#### N. 20 — AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1889

Declara que o Aviso de 8 de outubro do anno passado, sobre abonos aos substitutos, comprehende as praças que, concluindo o tempo de serviço, se alistam naquelle qualidade.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex., n. 21, de 5 de novembro do anno proximo passado, com o qual submetteu à consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o Commandante da companhia de infantaria dessa Província, consultando si o Aviso de 8 de outubro anterior, que manda que os abonos aos substitutos de praças engajadas sejam equiparados aos das praças voluntarias, comprehende sómente os paizanos que se alistam como substitutos de praças engajadas, ou tambem as praças que já serviram no Exercito durante seis annos e se alistam novamente como substitutos, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que tanto a estes como áquelles se refere o mencionado aviso.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomas José Coelho de Almeida.*— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



#### N. 21 — AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1889

Autorisa o fornecimento de instrumentos e artigos de desenho ás Directorias de obras militares nas Províncias.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1889.

Fica V. S. autorizado a fornecer ás Directorias de obras militares nas Províncias, conforme propôz em seu officio n. 284 de 18 de outubro do anno findo, os instrumentos e objectos de desenho constantes da tabella que acompanhou o mesmo officio ; fazendo-se cargo ás ditas directorias dos artigos fornecidos, pelos quaes ficarão responsáveis.

Deus Guarde a V. S.— *Thomas José Coelho de Almeida.*— Sr. Director Geral de obras militares.



Nota indicativa dos instrumentos e objectos de desenho que devem ser fornecidos ás Directorias de obras militares das Províncias, com excepção da do Rio Grande do Sul, onde o serviço é feito por commissão especial

| NUMEROS DE<br>ORDEM | ESPECIFICAÇÃO                                 |      |        |          |      |                        |          |            |          |         |       |                |
|---------------------|-----------------------------------------------|------|--------|----------|------|------------------------|----------|------------|----------|---------|-------|----------------|
|                     | AMAZONAS                                      | PARÁ | PIAUHY | MARANHÃO | CERÁ | RIO GRANDE<br>DO NORTE | PARAHYBA | PERNAMBUCO | ALAGAÇAS | SERGIPE | BAHIA | ESPIRITO SANTO |
| 1                   | Bussola eclímetro ou theodolito portátil..... | 1    | 1      | 1        | 1    | 1                      | 1        | 1          | 1        | 1       | 1     | 1              |
| 2                   | Nivel com pé.....                             | 1    | 1      | 1        | 1    | 1                      | 1        | 1          | 1        | 1       | 1     | 1              |
| 3                   | Regoa de mira.....                            | 1    | 1      | 1        | 1    | 1                      | 1        | 1          | 1        | 1       | 1     | 1              |
| 4                   | Trenas de 20m e 50m.....                      | 2    | 2      | 2        | 2    | 2                      | 2        | 2          | 2        | 2       | 2     | 2              |
| 5                   | Estojo de desenho, carteira.....              | 1    | 1      | 1        | 1    | 1                      | 1        | 1          | 1        | 1       | 1     | 1              |
| 6                   | Regoas de 0m,25, 0m,50 a 1m.....              | 3    | 3      | 3        | 3    | 3                      | 3        | 3          | 3        | 3       | 3     | 3              |
| 7                   | Esquadros sortidos.....                       | 3    | 3      | 3        | 3    | 3                      | 3        | 3          | 3        | 3       | 3     | 3              |
| 8                   | Caixa de tintas.....                          | 1    | 1      | 1        | 1    | 1                      | 1        | 1          | 1        | 1       | 1     | 1              |
| 9                   | Pão de nankin.....                            | 1    | 1      | 1        | 1    | 1                      | 1        | 1          | 1        | 1       | 1     | 1              |
| 10                  | Papel forrado de panno.....                   | 10m  | 10m    | 5m       | 10m  | 10m                    | 5m       | 5m         | 10m      | 10m     | 5m    | 5m             |
| 11                  | Dito vegetal.....                             | 10m  | 10m    | 5m       | 10m  | 10m                    | 5m       | 5m         | 10m      | 10m     | 5m    | 5m             |
| 12                  | Dito tela.....                                | 10m  | 10m    | 5m       | 10m  | 10m                    | 5m       | 5m         | 10m      | 10m     | 5m    | 5m             |
| 13                  | Dito quadriculado para perfis.....            | 10m  | 10m    | 5m       | 10m  | 10m                    | 5m       | 5m         | 10m      | 10m     | 5m    | 5m             |
| 14                  | Pennas de desenho com cabo.....               | 12   | 12     | 6        | 12   | 12                     | 6        | 6          | 12       | 6       | 6     | 6              |
| 15                  | Lapis de Faber ns. 2 e 3.....                 | 12   | 12     | 6        | 12   | 12                     | 6        | 6          | 12       | 6       | 6     | 6              |
| 16                  | Duplo decímetro de marfim.....                | 1    | 1      | 1        | 1    | 1                      | 1        | 1          | 1        | 1       | 1     | 1              |

2ª Secção da Directoria de obras militares, 17 de outubro de 1883.—O Coronel chefe da secção, *Jeronymo R. de Moraes Jardim*.—*V. Pederneiras*.

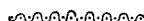
## N. 22 — AVISO DE 21 DE MARÇO DE 1889

Declara o numero de anspeçadas que deve ter cada corpo arregimentado do Exercito e qual a classificação dos musicos das respectivas bandas de musica.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de março de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta feita pelo Comandante do 10º batalhão de infantaria, relativamente ao numero de anspeçadas que deve ter cada companhia e á classificação dos vinte musicos que tem um batalhão, visto de tal assunto não tratar o Decreto n. 10.015 de 18 de agosto do anno passado, que organisou os corpos arregimentados do Exercito, declaro a V. Ex. que, de acordo com o que propôz o seu antecessor em officio n. 1681 de 8 do corrente, o numero dos anspeçadas deve ser igual ao dos cabos de esquadra e os musicos classificados como estava estabelecido, isto é, quatro na 1ª classe, seis na 2ª e seis na 3ª, sendo os outros quatro restantes considerados pertencentes à pancadaria, com o soldo de soldado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*— Sr. Ajudante General interino.



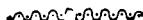
## N. 23 — AVISO DE 21 DE MARÇO DE 1889

Declara que a porcentagem que o Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar cobra sobre a importancia dos fornecimentos de medicamentos aos estabelecimentos subordinados aos outros Ministerios deve ser elevada a 20 %.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de março de 1889.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, que, conforme propõe em seu officio n. 7 de 22 de fevereiro ultimo, a porcentagem que esse Laboratorio cobra sobre a importancia dos fornecimentos de medicamentos aos estabelecimentos subordinados aos outros Ministerios, deve ser d'ora em diante na razão de 20 %, como se practica com os fornecimentos feitos aos funcionários deste Ministerio; havendo deste modo uniformidade para o serviço publico.

Deus Guarde a Vm.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*— Sr. Chefe do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar.



## N. 24 — AVISO DE 1 DE ABRIL DE 1889

Approva a distribuição pelos corpos do Exercito, das 13.500 praças fixadas na Lei de forças para o corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de abril de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Approvando a distribuição das 13.500 praças, fixadas na Lei de forças vigente, pelos corpos do Exercito, na forma constante do mappa que acompanhou o officio de seu antecessor n. 1760 de 12 de março ultimo, assim o declaro a V. Ex., para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Conselheiro Ajudante General interino.

**Mappa demonstrativo da força que deve ter cada um dos corpos do Exercito, segundo o respectivo plano e da que pôde ter segundo a vigente Lei de fixação de forças de terra.**

| CORPOS                                               | Força que cada corpo deve ter por sua organização. | Força que cada corpo deve ter em vista da força voltada. | Diferença para menos em cada corpo. | Total da força |
|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|-------------------------------------|----------------|
| Engenheiros (2 batalhões).....                       | 387                                                | 307                                                      | 80                                  | 614            |
| Artilharia de campanha (4 regimentos).....           | 362                                                | 300                                                      | 62                                  | 1.200          |
| Artilharia de posição (4 batalhões).....             | 281                                                | 241                                                      | 40                                  | 964            |
| Cavallaria (10 regimentos).....                      | 241                                                | .....                                                    | .....                               | 2.410          |
| Transporte (1 corpo).....                            | 270                                                | 200                                                      | 70                                  | 200            |
| Infantaria (Corte e Matto Grosso — 9 batalhões)..... | 340                                                | 300                                                      | 49                                  | 2.700          |
| Infantaria (Rio Grande do Sul — 9 batalhões).....    | 349                                                | 280                                                      | 69                                  | 2.520          |
| Infantaria (outras Provincias — 12 batalhões).....   | 349                                                | 241                                                      | 108                                 | 2.892          |
| Somma.....                                           |                                                    |                                                          |                                     | 13.500         |

Rio de Janeiro, 12 de março de 1889.

Conforme.—Major *Saturnino Ribeiro da Costa Junior*, secretario.



## N. 25 — AVISO DE 5 DE ABRIL DE 1889

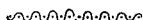
Declara que o preparador-conservador do gabinete de sciencias naturaes da Escola Superior de Guerra deve ser proposto pelo lente da 2<sup>a</sup> cadeira do 4<sup>o</sup> anno, como determina o regulamento, mas fica tambem dependente do da 2<sup>a</sup> cadeira do 3<sup>o</sup> anno, do qual receberá ordens.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de abril de 1889. — Gabinete do Ministro.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta à consulta, que fez V. Ex. em seu officio n. 8 de hontem datado, declaro que o preparador-conservador do gabinete de sciencias naturaes deve ser proposto pelo lente da 2<sup>a</sup> cadeira do 4<sup>o</sup> anno dessa Escola, conforme estabeleceu o art. 275 do Regulamento de 9 de março ultimo, entendendo a que na referida cadeira estuda-se a parte mais delicada e mais difficil das sciencias naturaes; ficando, entretanto, entendido que o mesmo preparador-conservador está tambem dependente do da 2<sup>a</sup> cadeira do 3<sup>o</sup> anno, do qual receberá ordens no serviço dessa cadeira.

Quanto ao gabinete de que trata o art. 240 do citado regulamento, devia ter sido denominado de sciencias naturaes, e não simplesmente de mineralogia e geologia, como por engano foi publicado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Conselheiro Director da Escola Superior de Guerra.



## N. 26 — AVISO DE 10 DE ABRIL DE 1889

Arbitra-se em 2\$000 a diaria do continuo nomeado para as aulas da Escola de Tiro do Campo Grande.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1889.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e governo, que fica arbitrada a diaria de douos mil réis ao ex-sargento do batalhão de engenheiros Miguel Gomes de Maria, nomeado por V. S. continuo das aulas dessa Escola.

Deus Guarde a V. S. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande.



## N. 27 — AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1889

Compra-se o palacete denominado da Babylonia para nesse estabelecer o Imperial Collegio Militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo o Ministerio da Guerra contractado com o Barão de Itacurussá a compra do palacete denominado da Babylonia, pelo preço e quantia certa de 220 apolices da dívida publica do valor nominal de 1:000\$ cada uma, para estabelecer no dito palacete o Imperial Collegio Militar, criado pelo Decreto n. 10.202 de 9 de março do corrente anno, rogo a V. Ex. sirva-se expedir suas ordens para o fim de ser lavrada e assignada a competente escriptura publica.

As ditas 220 apolices são fornecidas pelo conselho administrativo do patrimonio da extinta sociedade Asylo dos Invalidos da Patria, em cujos direitos e obrigações ficou subrogada a Associação Commercial do Rio de Janeiro, pelo que na escriptura de compra se fará expressa menção de que, si por qualquer eventualidade, a propriedade assim adquirida deixar de ter a applicação a que é destinada pelo Ministerio da Guerra, reverterá imediatamente para a dita associação, afim de ser incorporada ao patrimonio do Asylo dos Invalidos da Patria.

A propriedade, de cuja compra se trata, comprehende, além do palacete e de todas as suas dependencias, o predio sito à rua de S. Francisco Xavier n. 19 e bem assim todos os terrenos limitados pela rua de S. Francisco Xavier e Barão de Mesquita, tendo na face daquelle rua 354 metros e na desta 337<sup>m</sup>, 40.

O palacete, em razão de não haver sido até hoje ocupado, não foi comprehendido no lançamento do imposto predial, mas o predio n. 19, sito à rua de S. Francisco Xavier, está quite deste imposto, conforme consta do documento, que me foi apresentado pelo proprietário com a certidão tambem junta.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — A S. Ex. o Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira.



## N. 28 — AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1889

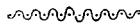
Declara que ao official suspenso do commando por sentença do conselho de guerra devem continuar a ser fornecidos medicamentos para seu tratamento e de sua familia.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que ao Coronel de infantaria Antonio Joaquim

Bacellar, embora suspenso do commando do seu corpo por sentença do conselho de guerra, devem continuar a ser fornecidos os medicamentos a que tem direito, para seu tratamento e de sua família.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



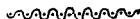
N. 29 — AVISO DE 23 DE ABRIL DE 1889 (\*)

Manda entregar ao Corpo de Policia da Província do Rio de Janeiro as praças que delle desertarem e se alistarem no Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em additamento ao meu Aviso de 17 do corrente, que os individuos que assentarem praça no Exercito, e verificar-se depois serem desertores do Corpo de Policia da Província do Rio de Janeiro, devem ser mandados apresentar ao mesmo corpo; ficando sem effeito a inclusão delles no Exercito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 30 — AVISO DE 26 DE ABRIL DE 1889

Declara que as praças que concluem o tempo de serviço tem direito, dentro dos dous primeiros mezes, ao transporte para os pontos em que desejarem residir.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1889. — Gabinete do Ministro.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em additamento ao Aviso de 19 de novembro de 1855, que às praças que concluirem seu tempo de serviço e tiverem baixa deve-se dar passagem dentro dos dous primeiros mezes, para os pontos em que desejarem residir.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

---

(\*) V. Aviso n. 65 de 3 de dezembro de 1883.

## N. 31 — AVISO DE 1 DE MAIO DE 1889

Declara como devem ser considerados na Escola Superior de Guerra os coadjuvantes do ensino theorico e pratico, e quaes os vencimentos que lhes deverão ser abonados.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de maio de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n. 20 de 27 de abril proximo passado, declaro a V. Ex. que os officiaes coadjuvantes do ensino, tanto theorico como pratico, dessa Escola, nomeados de acordo com o art. 39 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.203 de 9 de março anterior, ficam á disposição dessa Directoria para serem encarregados de qualquer serviço no ensino e substituirem os lentes, substitutos ou instrutores.

Nestes ultimos casos perceberão os vencimentos correspondentes aos cargos que ocuparem interinamente, e, si já exercerem algum lugar effectivo no ensino pratico, poderão ser encarregados de auxiliar o theorico, conforme as indicações da Congregação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Director da Escola Superior de Guerra.



## N. 32 — AVISO DE 8 DE MAIO DE 1889

Declara quaes os vencimentos que devem perceber os officiaes do Exercito empregados no magisterio das escolas militares e que exercerem tambem empregos da administração.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1889.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que aos officiaes do Exercito, empregados no magisterio das escolas militares e que exercerem tambem empregos da administração, cabem, além dos vencimentos de lentes, substitutos, professores e adjuntos, os que estão marcados para os ditos empregos na tabella annexa ao Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.203 de 9 de março proximo passado.

Deus Guarde a V. S. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



## N. 33 — AVISO DE 8 DE MAIO DE 1889

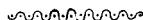
Declara qual o vencimento que deve ser abonado aos alumnos praças de pret da Escola Superior de Guerra, e qual o armamento, fardamento e equipamento que lhes devem ser distribuidos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1889. — Gabinete do Ministro.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução á consulta de V. Ex. constante de seu officio n. 31, de hontem datado, ao qual acompanhou o do Capitão commandante da companhia de alumnos dessa escola, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes: 1º, que, não havendo internato nessa escola, os alumnos praças de pret que transitoriamente a frequentarem, em virtude do disposto no art. 305 do Regulamento n. 10.203 de 9 de março ultimo, não vencerão diaria como os das escolas militares, e sim uma etapa igual á das praças de pret da guarnição; 2º, à vista do disposto no art. 164 do citado regulamento, devem os referidos alumnos perceber soldo de 2º sargento pela tabella de artilharia, visto como têm todos elles, pelo menos, o curso de artilharia e cavallaria.

Aquelles, porém, que tiverem o 3º anno da antiga Escola Militar, perceberão os vencimentos de 1º sargento, como estabelece o art. 104 do Regulamento de 17 de janeiro de 1874; 3º, a tabella de fardamento, o armamento e equipamento devem ser os mesmos das escolas militares, sempre em carácter transitorio, porque transitoria é a existencia de praças de pret nessa escola, conforme se vê do Regulamento das escolas do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Director da Escola Superior de Guerra.



## N. 34 — AVISO DE 10 DE MAIO DE 1889

Manda adoptar novos modelos para a escripturação dos corpos arregimentados do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, de acordo com a opinião que emitiu em seu officio n. 3181 de 4 do corrente, ácerca dos inclusos modelos (\*) a pre-

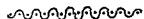
---

(\*) Estão publicados na Ordem do dia n. 2271 da Repartição de Ajudante General.

sentados pelo Major do 1º regimento de cavallaria João Antonio d'Avila, para a escripturação dos corpos arregimentados do Exercito, são aprovados os mesmos modelos; devendo, porém, como V. Ex. propõe, ser conservados nas secretarias os maços de minutias de officios até à epoca da primeira inspecção por que passar o respectivo corpo, para que nessa occasião haja possibilidade de desfazer algum engano que se tenha dado no registro das mesmas minutias.

Outrosim, declaro a V. Ex. que deve ser louvado em ordem do dia da repartição a seu cargo o referido Major pelo importante e paciente trabalho que organisou; revelando assim o maior zelo e dedicação pelo serviço público.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Conselheiro Ajudante General.



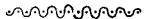
#### N. 35 — AVISO DE 11 DE MAIO DE 1889

Manda abonar vantagens de commissão activa aos Capitães do corpo de engenheiros que commandarem companhias nos batalhões de engenharia.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1889.— Gabinete do Ministro.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que aos Capitães do corpo de engenheiros que commandam companhias nos batalhões de engenharia devem ser abonadas gratificações de commissão activa.

Deus Guarde a V. S.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



#### N. 36 — AVISO DE 14 DE MAIO DE 1889

Declara a Lei n. 3356 de 6 de junho de 1888, que manda contar aos officiaes promovidos em commissão por actos de bravura na guerra do Paraguai antiguidade do posto desde a data das respectivas commissões.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo requerido diversos officiaes do Exercito que se lhes contasse maior antiguidade de posto, de conformidade com a Lei n. 3356 de 6 de junho do anno passado que mandou contar aos promovidos em commissão por actos de bravura na guerra do Paraguai antiguidade do posto desde a data das respectivas commissões, o digno antecessor de V. Ex., ao dar-

execução à referida lei, submetteu à decisão deste Ministerio as seguintes duvidas:

« A antiguidade aproveita sómente aos officiaes que ora conservam, effectivamente, o posto que obtiveram em commissão por actos de bravura ?

Essa antiguidade abrange tambem os officiaes que já tem postos superiores àquelles em que foram commissionados pelo mesmo motivo ? »

E Sua Magestade o Imperador, ouvindo a semelhante respeito a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado e conformato-se com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 6 de outubro do referido anno (\*), Houve por bem, por sua Im-

---

(\*) Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 2 deste mez, que a Secção dos Negocios de Guerra e Marinha do Conselho de Estado consulte sobre os requerimentos em que os Tenentes-Coronéis Tude Soares Neiva, Roberto Ferreira e Joaquim Mendes Ourique Jacques e os Capitães Braz Abrantes, Manoel Feliciano Pereira dos Santos, Carlos Maria da Silva Telles, José Joaquim d'Aguiar Corrêa e Francisco Felix de Araujo pedem contar maior antiguidade de posto, á vista do que dispõe o Decreto legislativo n. 3356 de 6 de junho proximo passado, a saber:

« Aos officiaes do Exercito promovidos em commissão por actos de bravura na guerra do Paraguay se contará antiguidade de posto desde a data das respectivas commissões. »

A terminante disposição, applicável aos officiaes do Exercito, comprehende todos que naquella guerra foram promovidos por actos de bravura.

Nenhum dos officiaes a quem a lei se refere ficou ou pôde ser excluido do favor que ella concede.

As duvidas suscitadas para a devida execução são assim expostas pelo Conselheiro Ajudante General:

« 1.º A antiguidade aproveita sómente aos officiaes que ora conservam effectivamente o posto que obtiveram em commissão por actos de bravura ?

2.º Essa antiguidade abrange tambem aos que já tem postos superiores àquelles em que foram commissionados pelo mesmo motivo ? »

A lei, de natureza retroactiva, não fez a distinção apontada; não pôde esta, portanto, subsistir. Não está nas facultades do executor fazê-lo.

Entretanto, convém aqui reproduzir as ponderações do Conselheiro Ajudante-General na informação de 9 de agosto:

« A prevalecer a 1.ª interpretação que a lei, tendo apenas reconhecido o direito de um limitado numero de officiaes, vem não só ferir o dos que já eram seus superiores hierarchicos, visto terem alcançado promoções effectivas por actos de bravura, como excluir os officiaes promovidos pelo mesmo motivo em commissão, que já ocupam um ou mais postos elevados. E neste caso a lei que fixa a data da antiguidade para todos quantos foram promovidos por esse motivo aproveita à exceção com prejuízo da regra.

Si, porém, prevalecer a 2.ª interpretação, então maior e profunda perturbação se va operar na collocação dos officiaes, mesmo não promovidos por actos de bravura, mas cujos accessos foram legalmente determinados, como o daquelles, aos postos effectivos.

Quer num quer n'outro caso, hâ offensa de direito de terceiros.

Com efeito, os Generaes em chefe do Exercito, competentemente autorizados, promoviam os officiaes por acto de bravura, sujeitando os seus actos à aprovação do Governo Imperial.

Essas promoções eram de duas ordens distintas.

O commandante em chefe, pôr si ou pelas partes dos respectivos commandantes dos corpos do Exercito, apreciando devidamente os feitos militares e a qualificando-os convenientemente, remunerava-os, ora por promoções effectivas, ora em commissões. Este modo de galardoar os serviços de combate establecia a diferença entre as duas ordens, isto é, por feitos grandiosos realizavam-se as promoções effectivas, e por outros menos grandiosos, mas que se

mediata e Imperial Resolução de 11 do corrente, mandar declarar que a disposição da citada Lei n. 3356 de 6 de junho applica-se não só aos officiaes promovidos em commissão por actos de bravura na guerra do Paraguay, que ainda conservam efectivamente os postos assim obtidos, mas tambem aos que foram

destacavam dos communs, do mero cumprimento do dever, eram conferidas as commissões.

Estabelecidas as duas ordens de promoções gozavam os officiaes effectivos do direito de prioridade, fundado na lei organica e respectivo Regulamento de promoções sobre os commisionados, direito que é agora nullificado pela citada lei por aquelles officiaes que em campanha alcançavam menor recompensa.

Quanto á perturbação e inversão a que acima me refiro, limitando-me á pretenção do Capitão Silva Telles, direi que este oficial, si contar a antiguidade que requer, sendo actualmente o n. 134 dos Capitães, ficará no n. 82, abaixo do Capitão Carlos de Miranda Santos, prejudicando enormemente 52 de seus colegas, que foram genuinamente promovidos, uns pelo principio de antiguidade, e outros por estudos, sendo a sua pelo primeiro destes principios. »

Estas razões poderiam aproveitar para não ser promulgada a Lei n. 3356. Coleciam, porém, de força para obstar a execução.

Desde que se mandou contar aos officiaes do Exercito promovidos em commissão por actos de bravura na guerra do Paraguay a antiguidade do posto da data das respectivas commissões, os factos a que se alude não são sinão consequencias inevitáveis do preceito legislativo, o qual não se applica, e injusta fôrta tal restrição, sómente aos officiaes assim promovidos, que ainda conservam efectivamente os postos que obtiveram em commissão.

Todos os corolarios legaes, deduzidos da contagem da antiguidade nos termos da citada Lei n. 3356, não podem ser impedidos. A alteração ou perturbação, como a qualifica o digno Conselheiro Ajundante General, na collocação dos officiaes, é efeito inseparável da mesma lei. Sempre que se dá alteração na contagem da antiguidade de um oficial do Exercito, este acto importa mudança na collocação existente anteriormente dos demais officiaes envolvidos na questão. O que da lei dimana rigorosamente não pôde ser annullado na pratica, qualquer que seja o juizo que se possa formar dos meritos do preceito que o legislador fez prevalecer.

No caso de que se trata, o legislador julgou que concedia justa recompensa aos assignalados serviços prestados na guerra do Paraguay, que motivaram promoções por actos de bravura, ainda que em commissão, dando valor excepcional a esses serviços, que não excluem, nem podiam excluir os que, por mais grandiosos, autorisavam com identico fundamento promoções effectivas, em tudo respeitadas.

Do que fica exposto resulta, e tal é o parecer da Secção, que a disposição da Lei n. 3356 de 6 de junho do corrente anno applica-se tanto aos officiaes promovidos em commissão por actos de bravura na guerra do Paraguay, que ainda conservam efectivamente os postos assim obtidos, como aos que foram depois promovidos, respeitando-se quanto a estes os efeitos legaes resultantes da contagem da antiguidade, como foi competentemente determinado.

Si da exacta execução da lei, que outra não é sinão a indicada, resultar para algum ou alguns officiaes consequencias que a equidade aconselhe se remova, não estão esses officiaes inhibidos de recorrer ao Poder Legislativo, o unico competente para modificar a regra estabelecida, o qual é de presumir attenda á pretenção apoiada em tal fundamento, como em tantos outros casos o tem feito.

Vossa Magestade ressolverá como mais justo for.

Sala das conferências da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, 6 de outubro de 1888.— *Manoel Francisco Correia.— Visconde de Lamare.— Visconde de Beaurepaire Rohan.*

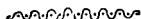
#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 11 de maio de 1889.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

posteriormente promovidos, respeitando-se, quanto a estes, os efeitos legaes resultantes da contagem da antiguidade, como foi competentemente determinado.

O que comunico a V. Ex., para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.



#### N. 37 — AVISO DE 17 DE MAIO DE 1889

Manda fornecer medicamentos por conta do Estado ás familias dos officiaes que aguardam classificação nas Províncias e ás dos que estiverem em transito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em solução ao seu officio n. 649 de 19 de fevereiro ultimo, que é aprovado o seu acto constante do mesmo officio, mandando fornecer por conta do Estado medicamentos á familia do Major Ignacio Henrique de Gouveia, que, tendo sido promovido a este posto, alli se achava aguardando classificação, bem como á de qualquer outro em identicas circumstancias e á de officiaes em transito, visto estar esse acto de acordo com o que foi resolvido por Aviso de 29 de setembro do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



#### N. 38 — AVISO DE 18 DE MAIO DE 1889

Declara que ás familias dos officiaes do Exercito só se deve dar transporte quando as commissões para que forem elles nomeados tiverem como consequencia a mudança de residencia.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em solução ao seu officio n. 1074 de 26 de março ultimo, que, á vista do que dispõe o Aviso de 23 de setembro de 1878, não pôde ser attendida a autorisação, que pede, para conceder transporte ás familias dos officiaes que seguirem para os destacamentos de Pelotas e Santa

Victoria do Palmar, por isso que ás familias dos officiaes do Exercito só se dá transporte por conta do Estado, quando elles teem de mudar de domicilio por transferencia de uns para outros logares ou de umas para outras Provincias, e nunca quando viajam em serviço proprio de seus cargos, aos quaes devem voltar.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



#### N. 39 — AVISO DE 18 DE MAIO DE 1889

Corrigé um erro typographico no art. 1º do Regulamento do Imperial Collegio Militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1889.

Em solução á consulta, que em seu officio n. 44 de 17 do corrente faz Vm. sobre a matricula de menores, netos de officiaes de qualquer das classes do Exercito ou da Armada, declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que devem esses menores ser admittidos como alumnos gratuitos, á vista do art. 1º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.202 de 9 de março ultimo.

É verdade que, por omissão de uma palavra, o referido artigo, como está nos avulsos, só dá direito de admissão gratuita aos fillhos de officiaes daquellas classes, mas no original do regulamento que acompanhou o citado decreto está expressamente declarado — filhos e netos — e assim devem ser corrigidos os avulsos que foram remettidos a Vm.

Deus Guarde a Vm. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Commandante do Imperial Collegio Militar.



#### N. 40 — AVISO DE 22 DE MAIO DE 1889

Declara que o official reformado do Exercito quando exercee qualquer emprego geral ou provincial continua a perceber o soldo da reforma, por não haver incompatibilidade na accumulação desse vencimento com o do emprego civil.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1889.

Iilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para os fins convenientes e em solução á consulta feita pelo Capitão graduado

reformado do Exercito, Salvador Gomes da Paixão, por V. Ex. informado em 12 de abril proximo passado, que não ha incompatibilidades em o official reformado do Exercito exercer qualquer emprego geral ou provincial sem prejuizo do respectivo soldo, à vista do que dispõem as Leis ns. 60 e 79, de 29 de outubro de 1858 e 6 de setembro de 1854, explicadas pelos Avisos ns. 22 e 51, de 26 de janeiro de 1853 e 30 do mesmo mes de 1867, que consideram o soldo de reforma uma especie de pensão; não devendo por isso serem suspensos quando empregados os referidos officiaes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.



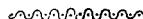
#### N. 41 — CIRCULAR DE 22 DE MAIO DE 1889

Manda remetter semestralmente á Repartição de Ajudante General relações do pessoal das fortalezas e das colonias militares com designação das datas das nomeações e das autoridades que as tenham feito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1889.

Circular.— Illm. e Exm. Sr.— Providencie V. Ex. para que, pelos Commandos de fortalezas e Directorias de colonias militares dessa Província, seja enviada semestralmente á Repartição de Ajudante General uma relação do respectivo pessoal, com designação das datas de suas nomeações e da autoridade que as fez; comunicando oportunamente qualquer occurrence que se tenha dado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Província d...



#### N. 42 — AVISO DE 30 DE MAIO DE 1889

Declara os vencimentos que competem aos empregados do magisterio das escolas Superior de Guerra e Militar da Corte que accumulam empregos da administração.

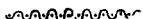
Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1889.

Em additamento ao meu Aviso de 26 de abril do corrente anno, declaro a V. S. que os empregados do magisterio, tanto da Escola Superior de Guerra, como da Escola Militar da Corte, que

a seus empregos de lentes, substitutos, professores, adjuntos e instructores, accumularem os da administração das mencionadas escolas, teem direito não só aos vencimentos, ordenado e gratificação como empregados do magisterio, mas tambem à gratificação que compete aos da administração, e ao soldo de suas patentes, si forem officiaes do Exercito, como expressamente se acha especificado na casa das Observações da tabella dos vencimentos que acompanha o Decreto n. 10.203 de 9 de março proximo passado, sobre o escripturario, amanuense e bibliothecario, aos quaes, si forem militares, só cabem, em remuneração desses empregos, os vencimentos e vantagens estabelecidos na dita tabella.

Deus Guarde a V. S. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

— Expediram-se avisos nesse sentido à Directoria da Escola Superior de Guerra e ao Commando da Escola Militar da Côrte.



#### N. 43 — AVISO DE 31 DE MAIO DE 1889

Augmenta de 20 % o vencimento dos empregados da Pagadoria das Tropas da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1889.

Attendendo ao accrescimo de trabalho que tem essa Repartição, pelo facto de ter sido ordenado, por conveniencia do serviço, que fossem feitos por ella muitos pagamentos, que se realizavam no Thesouro Nacional, mande V. S. abonar mensalmente a cada um dos empregados dessa Pagadoria, e a contar do primeiro de junho proximo futuro, a gratificação correspondente a 20 % sobre o vencimento marcado em lei aos mesmos empregados, conforme foi praticado em virtude do Aviso de 15 de dezembro de 1874.

Deus Guarde a V. S. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.



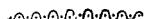
## N. 44 — AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1889

Dispensa o passe que se costuma dar aos officiaes do Exército que sahem da Corte para as Provincias.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1889. — Gabinete do Ministro.

Convindo fazer cessar a pratica estabelecida pela Repartição de Ajudante General de dar — passe — aos officiaes do Exército que embarcam nesta Corte com destino às Provincias, por isso que naquelle formalidade são dispensados os que veem, quer do Norte, quer do Sul, assim como os demais cidadãos que viajam dentro do Imperio e que não são obrigados a exhibir passaportes, sirva-se V. S. assim o fazer constar aos encarregados da visita do porto para que d'ora em deante não exijam aquelle documento dos officiaes que daqui sahirem ; ficando assim restabelecido o Aviso de 4 de janeiro de 1865.

Deus Guarde a V. S. — Visconde de Maracajú. — Sr. Chefe de Policia da Corte.



## N. 45 — AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1889

Declara que os officiaes dos corpos montados do Exercito devem usar de ponchos, em vez de capotes.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para que o faça constar em ordem do dia da Repartição a seu cargo, que os officiaes dos corpos montados do Exercito devem usar de ponchos, em vez dos capotes de que trata o Aviso de 5 de junho de 1856, visto que às praças de pret se fornece essa peça de fardamento e é conveniente que haja harmonia no uniforme dos mesmos corpos.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Brigadeiro Ajudante General interino.



## N. 46 — AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1889

Manda conservar a banda de musica do 1º regimento de cavallaria.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, mantendo as disposições do Decreto n. 10.015 de 18 de agosto de 1888, que extinguiu as bandas de musica dos regimentos de cavallaria, permitto contudo ao 1º da mesma arma conserval-a, não só por se achar na Corte, como por ter de acompanhar Sua Magestade o Imperador nos dias de festa nacional.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Maracajú*.— Sr. Ajudante General interino.

~~~~~

N. 47 — AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1889

Permitte a criação de uma aula de historia militar no Imperial Colégio Militar, uma vez que não haja aumento de despesa.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1889.

Declaro a Vm., em resposta ao seu ofício n. 72 de 15 do corrente, que pôde aceitar o offerecimento, que faz o Tenente Francisco de Paula Ourique, commandante da 1ª companhia de alumnos desse collegio, para crear ahi e dirigir uma aula de historia militar, uma vez, porém, que de semelhante criação não resulte aumento de despesa.

Deus Guarde a Vm.— *Visconde de Maracajú*.— Sr. Comandante do Imperial Collegio Militar.

~~~~~

## N. 48 — AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1889

Declara como se deve proceder com relação a uma praça e seu substituto tendo ambos commetido o crime de deserção e sendo um delles condenado.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Resolvendo a consulta feita pelo Commandante das Armas da Província de Pernambuco, e de que trata a informação da Repartição a seu cargo, n. 627 de 15 de maio ultimo, ácerca do soldado do 2º batalhão de infantaria Antonio Gonçalves Lima, que, tendo apresentado como seu substituto João Felix da Silva, que verificou praça no mesmo batalhão, reverteu ás fileiras do Exercito pela deserção daquelle, e que, havendo posteriormente desertado também, foi condenado a oito mezes de prisão com trabalho, sendo o substituto, que cometeu este crime duas vezes, posto em liberdade por se achar comprehendido nos Indultos Imperiaes de 25 de março do anno passado e 19 de abril ultimo, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, de conformidade com a Imperial Resolução de 21 de outubro de 1863 e aviso de 30 de dezembro de 1864, deve, cumprida a pena, ser o substituído escusado do serviço, continuando nas fileiras o substituto, como recrutado, até que lhe toque a baixa.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Maracaju.*— Sr. Ajudante General interino.

~ ~ ~ ~ ~

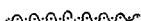
## N. 49 — AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1889

Declara por quem devem ser recebidas as contas de fornecimentos de generos para os corpos do Exercito nas Províncias.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução á duvida de que trata essa Presidencia em seu officio n. 1436 de 4 de maio findo, suscitada entre a Thesouraria de Fazenda e o Commandante do 10º regimento de cavallaria, sobre a interpretação que se deve dar á doutrina do art. 24, § 6º, do Regulamento que baixou com o Decreto n. 7685 de 6 de março de 1880, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que as contas de fornecimento de generos podem ser directamente recebidas dos fornecedores por aquella Thesouraria, ou por intermédio do presidente do conselho de

fornecimento, porém sempre acompanhadas das competentes livrâncias, que são os documentos comprobatorios para o respetivo processo, sendo os vales annexados ás contas do conselho economico, bem como os respectivos mappas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Maracajú*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



#### N. 50 — AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1889

Declara que os officiaes aggregados por excesso do quadro tem direito, observadas as regras de precedencia, ao commando de companhia, na ausencia dos Capitães e Tenentes effectivos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução á consulta feita pelo Commandante das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul, que os Capitães e mais officiaes que pela reorganisação do Exercito ficaram aggregados aos corpos, por excederem o quadro, têm direito, observadas as regras de precedencia, ao commando de companhias, na ausencia dos Capitães e Tenentes dos mesmos, por isso que não são propriamente considerados addidos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Maracajú*.—Sr. Ajudante General interino.



#### N. 51 — AVISO DE 3 DE JULHO DE 1889

Permitte que os filhos menores dos operarios do Arsenal de Guerra da Côrte frequentem as aulas de primeiras letras da companhia de aprendizes artífices, dadas certas circumstancias.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1889.

Declaro a Vm. que fica autorisado, como propõe em seu officio n. 87 de 28 de maio ultimo, a permitir que os filhos menores dos operarios desse Arsenal frequentem as aulas de primeiras letras da companhia de aprendizes artífices, desde que a idade desses

menores não excela à marcada no regulamento para os referidos artifícies e não se faça despeza alguma por conta da respectiva diaria e com a compra de livros e artigos de escripta que forem precisos para o ensino.

Deus Guarde a Vm. — *Visconde de Maracajú*. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.



N. 52 — AVISO DE 9 DE JULHO DE 1889 (\*)

Manda estabelecer uma enfermaria no edifício do extinto Hospital Militar do Andarahy, como uma succursal do hospital da Corte.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Tornando-se instante a necessidade de attender ao serviço hospitalar desta guarnição, que ultimamente muito tem sofrido pela falta de espaço para o desenvolvimento das enfermarias do Hospital Militar da Corte, unico estabelecimento que pela suppressão das enfermarias regimentaes e ultimamente com a do hospital do Andarahy ficou subsistindo para o tratamento dos militares desta guarnição que enfermarem, e não podendo mais o edifício daquelle hospital, estabelecido em 1844, offerecer proporções de augmento, quando é certo e constante o de serviço pelo accrescimo das forças desta guarnição, que mais augmentada ficará quando chegarem os 1º e 7º batalhões de infantaria a esta Corte; por todas estas razões, sendo de indeclinável necessidade a criação de outro estabelecimento para suprir a deficiencia referida, fica desde já estabelecida uma enfermaria militar no edifício do extinto hospital do Andarahy, sendo nomeado encarregado desse estabelecimento o 1º Cirurgião do Corpo de Saude Dr. João do Nascimento Guedes e coadjuvante o 2º Cirurgião Dr. Joaquim da Silva Gomes.

O Cirurgião-mór do Exercito providenciará para que sejam preparados, com urgencia, os commodos daquelle edifício, para a installação da enfermaria, que, como succursal do Hospital Militar da Corte, deverá ser suprida pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico e pelo dito hospital, que, conforme propôz o dito Cirurgião-mór, dará o demais pessoal necessário para o respectivo serviço, com exclusão do lugar de amanuense, que será exercido pelo Alferes reformado do Exercito Chilon José Avelino, que estava encarregado da conservação do edifício de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Maracajú*. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

---

(\*) Vide Aviso de 2 de setembro deste anno.

## N. 53 — AVISO DE 10 DE JULHO DE 1889

Incumbe a comissão de promoções de apresentar propostas para o preenchimento das vagas do primeiro posto do Exercito nas armas arregimentadas e estabelece regras para a organização dessas propostas.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo de toda conveniencia que a comissão de promoções fique tambem incumbida de apresentar propostas dos candidatos para o preenchimento das vagas do primeiro posto do Exercito nas armas arregimentadas, providencie V. Ex. para que, quanto antes, na repartição sob sua direcção sejam organizadas as folhas de todos os Alferes-alumnos e praças de pret legalmente habilitadas, afim de que, presentes áquelle comissão, possa ella organizar as respectivas propostas, observando-se as seguintes disposições :

As vagas na arma de artilharia serão preenchidas, por confirmação, pelos Alferes-alumnos que satisfizerem as exigencias regulamentares e as do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 772 de 31 de março de 1851, em referencia á boa conducta militar e civil;

Nas armas de cavallaria e infantaria, a primeira vaga a considerar-se, em cada uma dellas, será preenchida, tambem por confirmação, pelo Alferes-alumno nas condições acima mencionadas;

A segunda, pela praça de pret que, ao curso das respectivas armas, reunir todos os predicados exigidos no art. 6º e mais disposições em vigor ;

A terceira, pelo principio de antiguidade, ainda satisfazendo as disposições legaes.

Nas vagas que successivamente se forem dando, guardar-se-ha esta mesma ordem ; devendo a comissão, para o preenchimento de cada uma dellas, propôr tres nomes dentre os mais antigos e idoneos.

Si, em qualquer das tres referidas classes de promoções, não houver numero suficiente de candidatos que possam preencher todas as vagas, essas, divididas proporcionalmente, serão distribuidas pelas outras classes de modo que na mesma proposta sejam contempladas todas as vagas de que se tenha conhecimento oficialmente, não devendo, nessa hypothese, ser considerada prejudicada, na seguinte proposta, a classe ou classes que não tiverem sido contempladas na anterior.

A comissão de promoções terá muito em vista o art. 4º das Instruções a que se refere o Aviso de 17 de novembro de 1880.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajá. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

## N. 54 — AVISO DE 15 DE JULHO DE 1889

Resolve o conflicto levantado entre o Presidente de uma Província onde estaciona um batalhão, e o de outra onde existe um destacamento do mesmo batalhão.

Ministério dos Negócios da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao ofício dessa Presidência n. 149 de 13 de abril ultimo, relativo ao conflicto de jurisdição havido entre a mesma Presidência e a da Província da Paraíba, acerca do facto ocorrido com o destacamento do 27º batalhão de infantaria, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, achando-se o referido batalhão naquela Província, ao respectivo Presidente, que acumula as funções de Commandante das Armas, compete resolver sobre todos os assuntos concernentes ao alludido corpo e portanto às suas forças em destacamento ainda que em outra Província, cabendo apenas ao desta resolver as questões que digam respeito ao serviço de que estiver encarregado esse destacamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Maracaju.*— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

— No mesmo sentido ao da Paraíba.



## N. 55 — AVISO DE 15 DE JULHO DE 1889

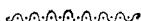
Dispensa a rubrica do Ajudante General nos recibos dos oficiais que servem addidos à sua repartição ou à sua disposição, e nas folhas das fortalezas, e bem assim a dos Commandantes das brigadas nas folhas dos corpos.

Ministério dos Negócios da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução ao ofício n. 3873 de 24 de maio ultimo, que fica dispensada a rubrica do Ajudante General nos recibos dos oficiais que servem addidos à Repartição a seu cargo, ou à sua disposição, e nas folhas das fortalezas de Santa Cruz, Lage e outras, e bem assim a dos Commandantes das brigadas nas folhas dos corpos, cumprindo que V. Ex. e os mesmos Commandantes de brigadas prestem à Paga-

doria das Tropas, no caso de qualquer duvida, os esclarecimentos de que precisar para o processo e pagamento de taes recibos e folhas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Maracaju*.— Sr. Marechal de Campo Adjunto General interino.



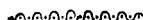
#### N. 56 — AVISO DE 15 DE JULHO DE 1889

Manda fornecer medicamentos, pelo Laboratorio Chimico-Pharmaceutico, aos alumnos da Escola Superior de Guerra, mediante indemnização.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1889.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e execução, que aos alumnos da Escola Superior de Guerra devem ser fornecidos medicamentos por esse Laboratorio, mediante indemnização das respectivas importâncias, na forma das ordens em vigor.

Deus Guarde a Vm.— *Visconde de Maracaju*.— Sr. Chefe do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar.



#### N. 57 — AVISO DE 17 DE JULHO DE 1889

Resolve a consulta feita pelo commando do 16º batalhão de infantaria, ácerca dos descontos que devem sofrer os operarios militares, transferidos para os corpos do Exercito, das despezas feitas com a sua educação na companhia de aprendizes artífices do Arsenal de Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta feita pelo commando do 16º batalhão de infantaria, e submettida á consideração deste Ministerio em 15 de junho findo, ácerca dos descontos que devem sofrer os operarios militares transferidos para os corpos do Exercito, e que tenham de indemnizar as despezas feitas com a sua educação na companhia de aprendizes artífices dos Arsenais

de Guerra, declaro a V. Ex., afim de que o faça constar ao dito commando, que, nos termos da Imperial Resolução de 18 de outubro de 1884, comunicada em Aviso de 22 do mesmo mez e publicada na Órdem do dia dessa Repartição n. 1902, os ditos operarios devem continuar a sofrer o desconto de que trata o art. 189 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5118 de 19 de outubro de 1872, na razão, porém, da quinta parte do soldo, como dispõe o Aviso de 15 de dezembro de 1880, e, terminados os dez annos de serviço a que são obrigados pelo art. 263, n. 1, do mesmo regulamento, serão escusos, qualquer que seja a importancia da divida que então tenham, originada da educação que receberam, por isso que as despezas feitas pelo Estado se consideram compensadas pela refenção dos respectivos peculios e pelo serviço prestado. Si, porém, tiverem divida proveniente de extravio de armamento, correiaime, etc., embora concluído o tempo, só deverá verificar-se a baixa depois que houverem indemnizado os cofres publicos da importancia dos objectos extraviados.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Maracajú.—Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



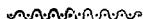
#### N. 58 — AVISO DE 17 DE JULHO DE 1889

Declara qual o procedimento que se deve ter com o individuo que assenta praça occultando a circumstancia de ser casado, e depois allega esse estado para obter baixa.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta feita por essa Presidencia em oficio n. 2540 de 6 de abril proximo passado, relativamente ao alistamento de individuos no Exercito, que occultam a circumstancia de serem casados e depois, para obterem baixa, apresentam certidão de semelhante estado, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que não deve ser annullada a praça dos mesmos individuos, sinão indemnizando elles as despezas que tiverem feito.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Maracajú.—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.



## N. 59 — AVISO DE 18 DE JULHO DE 1889

Manda substituir nas blusas de panno e de brim, nos corpos montados do Exercito, as platinas de correntes por outras de fazenda.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1889.

A' vista dos inconvenientes apontados pelo Commandante do 1º regimento de cavallaria, do uso de platinas de correntes nas blusas de panno e de brim, e de acordo com a sua informação de 22 de junho ultimo, declaro a V. S., para os fins convenientes, que devem as referidas platinas ser substituidas nos corpos montados do Exercito por outras de fazenda igual á daquellas peças de fardamento, como se usam nos de infantaria e artilharia de posição.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Maracajú*.— Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.



## N. 60 — AVISO DE 20 DE JULHO DE 1889

Declara que o numero de praças casadas, fixado para cada companhia, deve continuar a vigorar, não obstante a redução do respectivo quadro; e que quando o numero de cadetes de uma companhia for superior á metade das praças, devem os excedentes ser transferidos para outros corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução ao officio dessa Presidencia n. 599 de 27 de maio ultimo, que o numero de praças casadas estabelecido pelo Regulamento de 18 de fevereiro de 1763, capítulo 24, deve continuar a vigorar, não obstante a redução do respectivo quadro, como está determinado pelos Aviços de 12 de setembro de 1879 e de 30 de março de 1875, publicados nas Ordens do dia da Repartição de Ajudante General ns. 1474 e 1921, e que, quanto aos cadetes, desde que o seu numero for superior á metade das praças de cada companhia, devem os excedentes ser transferidos para outros corpos da mesma guarnição, e, caso não seja isso possível, convem que se solicite da autoridade competente a transferência para outra.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Maracajú*.— Sr. Presidente da Província das Alagoas.



## N. 61 — AVISO DE 20 DE JULHO DE 1889

Declara que na falta de officiaes effectivos os Capitães aggregados por excesso do quadro commandam baterias, esquadrões ou companhias.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta constante do officio n. 1227 de 3 de maio ultimo, do Commandante das Armas da Província do Rio Grande do Sul e que V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio com a sua informação de 31 daquelle mez, declaro, para que o faça constar ao mesmo Commandante das Armas, que, na falta de officiaes effectivos nos corpos, os Capitães aggregados, por excesso do quadro, commandam baterias, esquadrões ou companhias, como já foi explicado pelo Aviso de 28 de junho proximo passado; ficando assim ampliado o de 15 de janeiro de 1887 e revogados os de 19 de fevereiro e de 8 de abril do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Maracajú.* — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



## N. 62 — AVISO DE 20 DE JULHO DE 1889

Declara que nas formaturas dos corpos do Exercito os commandos de baterias, esquadrões ou companhias devem recarregar nos officiaes de maior posto ou antiguidade.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo subido á consideração deste Ministerio a consulta feita polo Commandante do 1º regimento de cavallaria sobre precedencias no commando de esquadrão naquelle regimento, declaro a V. Ex., em solução á dita consulta, que nas formaturas dos corpos do Exercito, os commandos de baterias, esquadrões e companhias devem ser confiados aos officiaes de maior posto em antiguidade, sem prejuizo da doutrina do Aviso de 15 de janeiro de 1887, que apenas se refere ao serviço administrativo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Maracajú.* — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



## N. 63 — AVISO DE 22 DE JULHO DE 1889

Declara que os officiaes que excederam do quadro por occasião da reorganisação do Exercito, devem ser considerados aggregados e não addidos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento por V. Ex. informado em 17 de junho findo e em que o Tenente de infantaria Francisco Ferreira Soares pede ser considerado aggregado e não addido ao 12º batalhão daquella arma, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que todos os officiaes que excederam do quadro das respectivas armas, por occasião da reorganisação do Exercito, deverão ser considerados aggregados, e não addidos aos corpos em que servirem.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Maracajú* — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



## N. 64 — AVISO DE 23 DE JULHO DE 1889

Declara que o Presidente de Província e o Commandante de Armas não podem exercer sobre um corpo em inspecção acto algum de jurisdição que perturbe o processo da inspecção ; e que, na falta de officiaes dos corpos de estado-maior, pôde o Inspector nomear para secretario algum do corpo que estiver inspecionando.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Consultou essa Presidencia, em officio n. 716 de 27 de abril ultimo:

1.º Si o 3º regimento de artilharia, durante o tempo em que estiver sendo inspecionado, se acha fóra da ação da mesma Presidencia e da do commando da 3ª brigada do Exercito ;

2.º Si tem o respectivo Inspector competencia para nomear o seu secretario.

Em resposta á referida consulta, declaro a V. Ex., para os fins convenientes:

Quanto ao 1º quesito, que o Presidente de Província e o Commandante de Armas não poderão exercer sobre um corpo em inspecção nenhum acto de jurisdição que tenda a perturbar o pro-

cesso da mesma inspecção, como estatue o Regulamento de 20 de março de 1857;

Quanto ao 2º, que o Inspector, na falta de officiaes dos corpos de estado-maior, pôde nomear para o referido logar de secretario algum pertencente ao corpo que está inspecionando, submettendo, porém, o seu acto à approvação do Ajudante General.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Maracajú*. — Sr. Presidente da Província do Paraná.



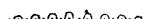
#### N. 65 — AVISO DE 23 DE JULHO DE 1889

Autorisa-se o Ajudante General a approvar, quando julgar conveniente, as propostas para secretarios e quartéis-mestres dos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que fica autorizado a approvar, quando julgar conveniente, as propostas feitas pelos Commandantes de corpos para os cargos de secretarios e quartéis-mestres dos mesmos corpos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Maracajú*. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

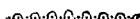


#### N. 66 — CIRCULAR DE 23 DE JULHO DE 1889

Faz extensivo a todos os Capitães ajudantes dos corpos do Exercito o Aviso de 30 de janeiro desto anno que elevou a 20\$ a gratificação de 10\$ que percebiam os dos corpos da Corte.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1889.

Circular. — Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de..., para os fins convenientes, que fica extensiva aos Capitães ajudantes dos corpos do Exercito a disposição do Aviso de 30 de janeiro ultimo dirigido ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte, elevando a 20\$ a gratificação mensal que percebem pelo respectivo exercicio. — *Visconde de Maracajú*.



## N. 67 — AVISO DE 24 DE JULHO DE 1889

Declara que os Alferes-alumnos devem ser commandados pelos 2<sup>os</sup> Tenentes e Alferes, embora mais modernos do que elles.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em Consulta de 1º de março ultimo (\*), Houve por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 13 do corrente, decidir que os Alferes-alumnos, não sendo officiaes de patente, deverão ser commandados pelos 2<sup>os</sup> Tenentes e Alferes do Exercito, embora mais modernos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Maracajú.* — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

(\*) Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, em Aviso do Ministerio da Guerra de 18 de outubro do anno proximo passado, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar com seu parecer, o requerimento e mais papeis juntos, em que o Alferes-alumno Honório Vieira de Aguiar pede que, á vista da Imperial Resolução de 13 de julho de 1888, se declare si nas formaturas de corpos a escala de serviço deverá ser levada em conta aos Alferes-alumnos á antiguidade de seu posto.

A 3<sup>a</sup> secção da Repartição de Ajudante General, assim como o Commandante da Escola Militar, julgam improcedente a dúvida em que se acha o supplicante, parecendo-lhes que a citada imperial resolução não cogitou de semelhante pretenção.

É assim que a indicada 3<sup>a</sup> secção diz que a antiguidade dos officiaes é determinada pelas respectivas patentes; que a precedencia delles é regulada pelo Decreto n. 2404 de 16 de abril de 1859; que naquelle imperial resolução o referido decreto não trata da precedencia entre os Alferes-alumnos e os Alferes ou 2<sup>os</sup> Tenentes, apenas equipara-os a estes; mas, não tendo elles patentes, estão em posição inferior aos graduados, como a praxe tenha determinado que os officiaes graduados sejam commandados pelos efectivos de iguais postos, contra o que preceitua o § 2º do artigo unico do citado Decreto n. 2401, entende que o Alferes-alumno deve ser considerado como o ultimo dos Alferes efectivos, como está estabelecido para os graduados na Lei de 28 de setembro de 1798 e Província de 9 de setembro de 1844, e como tal ser commandado pelos efectivos, embora mais modernos.

Em conclusão, pensa a secção que seria para desejar que um decreto regulasse de novo a precedencia dos officiaes, de modo que, em igualdade de postos, tivesse sempre a precedencia o official efectivo do Exercito, e os graduados, reformados, honorarios e da Guarda Nacional se precedessem segundo as suas antiguidades.

O Conselho Supremo Militar, de inteiro acordo com a opinião da Repartição de Ajudante General, é de parecer que, não sendo os Alferes-alumnos officiaes de patente, devem ser commandados pelos 2<sup>os</sup> Tenentes e Alferes, embora mais modernos.

Vossa Magestade Imperial, entretanto, resolverá o que for mais justo.— Rio de Janeiro, 11 de março de 1889.— *V. de Beaufrepaire Rohan* — *B. de Ivinhema* — *E. Barbosa* — *B. de Miranda Reis* — *B. de Alagôas*.

RESOLUÇÃO.— Como parece.— Paço, 13 de julho de 1889.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Visconde de Maracajú.*

## N. 68 — AVISO DE 27 DE JULHO DE 1889

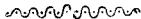
Declara que não é consentaneo ao militar fazer manifestações ou assistir a reuniões de carácter politico, que sejam contrarias ás instituições do paiz, incorrendo em falta disciplinar ou mesmo crime, conforme as circunstancias, os militares que comparecerem a taes reuniões ou manifestações.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1889.

Iilm. o Exm. Sr. — Accusando o recebimento do seu officio n. 74 de 22 do corrente, com que V. Ex. envia a este Ministerio o termo de conselho de disciplina mandado reunir, afim de ter conhecimento si os alumnos dessa escola ou alguns delles tomaram parte nos disturbios que tiveram logar nesta cidade no dia 14 do corrente, do qual consta ser o mesmo conselho de parecer não haver criminalidade no procedimento dos referidos alumnos com relação aos factos ocorridos naquelle dia, declaro a V. Ex., para os devitos efeitos, que, sendo considerados transgressões disciplinares os actos perturbadores da ordem publica dentro ou fóra dos quartéis, previstos nos §§ 3º e 29 dos arts. 1º e 5º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5884 de 8 de março de 1875, convem que V. Ex. em ordem do dia chame a attenção dos alludidos alumnos para as citadas disposições, fazendo-lhes sentir que não é consentaneo ao militar fazer manifestações ou assistir a reuniões de carácter politico que sejam contrarias ás instituições do paiz, incorrendo em falta disciplinar ou mesmo crime, conforme as circunstancias, os militares que comparecerem a taes reuniões ou manifestações.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Maracajú.* — Sr. General Director da Escola Superior de Guerra.

— *Mutatis mutandis* ao Commandante da Escola Militar da Corte.



## N. 69 — AVISO DE 27 DE JULHO DE 1889

Manda fornecer, pelo Laboratorio Chimico-Pharmacêutico Militar, aos officiaes da Armada e classes annexas e empregados das repartições civis da Marinha, mediante indemnização, os medicamentos que forem por elles requisitados.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1889.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que, conforme solicitou o Ministerio da Marinha em officio n. 1206

de 14 de junho ultimo, é autorisado a fornecer aos officiaes da Armada e classes annexas, e empregados civis das repartições do mesmo Ministerio, com excepção do pessoal das officinas e depósitos, os medicamentos que forem por elles requisitados nas condições estabelecidas no Aviso de 26 de janeiro de 1887, para o que fica Vm. tambem autorisado a admittir nesse Laboratorio mais dous manipuladores, um de 1<sup>a</sup> classe e outro de 2<sup>a</sup>, um escrevente e um servente, enviando oportunamente a esta Secretaria de Estado a conta discriminada dos fornecimentos feitos, para ulterior deliberação, e tendo Vm. muito em vista o disposto no § 4º do art. 16 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 9717 de 5 de fevereiro de 1887, de modo que a despesa feita com esse estabelecimento não exceda ao credito votado na Lei do orçamento.

Deus Guarde a Vm. — *Visconde de Maracajú.* — Sr. Chefe do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar.



#### N. 70 — AVISO DE 1 DE AGOSTO DE 1889

Declara quaes os vencimentos a que têm direito os officiaes dos corpos especiaes addidos à Repartição de Ajudante General aguardando commissão, e os que na mesma Repartição prestam serviço diariamente, e bem assim os que, nomeados para qualquer commissão, não seguirem a seu destino dentro de 30 dias.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Achando-se consignado na Lei do orçamento vigente o credito necessario para pagamento de vencimentos a que têm direito todos os officiaes do Exercito, declaro a V. Ex. que nesta data providencio para que aos dos corpos de engenheiros, estado-maior de 1<sup>a</sup> classe e artilharia, quando addidos a essa Repartição, aguardando commissão, sejam abonados, a contar de 1 do corrente, vencimentos de estado-maior de 1<sup>a</sup> classe, de acordo com o disposto no § 9º do art. 53 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 9697 de 15 de janeiro de 1887, e os dos corpos de estado-maior de 2<sup>a</sup> classe, nas mesmas condições daquelles, perceberão os deste corpo, de conformidade com o § 4º do citado regulamento.

Outrosim declaro a V. Ex. que ficará reduzido a vencimentos geraes o official addido a essa Repartição que, nomeado para qualquer commissão, não seguir a seu destino no prazo de 30 dias, e bem assim que sómente aos officiaes que estão à dispo-

sicão dessa Repartição e nella prestam diariamente efectivo serviço serão abonados os vencimentos que ora percebem.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Maracajú*. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

— Neste sentido expediu-se ordem à Pagadoria das Tropas da Corte.

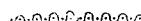


#### N. 71 — PORTARIA DE 7 DE AGOSTO DE 1889

Declara que os pedidos de fardamento apresentados ao Arsenal pelos officiaes do Exercito devem ter a nota da Pagadoria das Tropas, da importancia das dívidas que tiverem e a sua natureza.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1889.

A' Repartição de Ajudante General. — Declare-se em ordem do dia dessa Repartição que os pedidos para fornecimento de fardamento, que são apresentados ao Arsenal de Guerra da Corte pelos officiaes do Exercito, devem ter a nota da Pagadoria das Tropas, da importancia da dívida do oficial e sua natureza, afim de obviar ás dificuldades na execução da tabella approvada pelo Aviso de 2 de maio de 1881, conforme propôz o Director do mesmo Arsenal. — *Visconde de Maracajú*.



#### N. 72 — AVISO DE 9 DE AGOSTO DE 1889

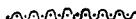
Declara que, embora compete ao Cirurgião-mór do Exercito, na Corte, e a seus delegados, nas Províncias, escalar os Cirurgiões para o serviço das respectivas guarnições, tem o Governo o direito de designar qualquer Cirurgião para o serviço que julgar conveniente; e neste caso não pôde o designado ser distraído da sua comissão.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1889.

Illm. e Exm. Sr — Tendo V. Ex. com a sua informação de 28 de julho findo submettido à decisão deste Ministerio o officio n. 629 de 12 desse mez, que a V. Ex. dirigi o Conselheiro Cirurgião-mór do Exercito, acompanhando copia do que lhe endere-

reçou o seu delegado na Província do Rio Grande do Sul, consultando si os Cirurgiões militares indicados por este Ministerio para as diversas guarnições dessa Província estão isentos de ser nomeados para a colónia militar do Alto Uruguai ou para outra qualquer comissão que o serviço assim o reclame, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, na conformidade dos arts. 31 e 56 do Regulamento de 7 de março de 1857, ao Cirurgião-mór, na Corte, e aos seus delegados, nas Províncias, compete escalar os Cirurgiões para o serviço das respectivas guarnições, mas que ao Governo assiste todo o direito de designar qualquer Cirurgião para o serviço que julgar conveniente, quer na mesma guarnição quer em outra, e neste caso não pode ser elle distraído da comissão para que tenha sido designado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Maracajú.*— Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



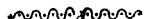
#### N. 73 — AVISO DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Declara que a fiscalisação de um corpo, na ausencia do respectivo Major ou de algum que se ache addido, compete ao Capitão mais antigo dos effectivos do mesmo corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento do Capitão do 9º batalhão de infantaria Manoel Feliciano Pereira dos Santos, reclamando ser empossado da fiscalisação do batalhão, por se achar nesse exercício um Capitão addido, e do qual tratou V. Ex. em sua informação de 18 de julho proximo passado, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que a fiscalisação de um corpo, na ausencia do respectivo Major ou de um addido no caso previsto no Aviso de 3 de janeiro do corrente anno, compete sempre ao Capitão mais antigo dos effectivos do mesmo corpo, como já foi resolvido pelo de 17 de dezembro de 1887, salvo o caso especial a bem do serviço.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Maracajú.*— Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



## N. 74 — AVISO DE 12 DE AGOSTO DE 1889

Declara que o art. 46 do Regulamento n. 10.203 de 9 de março deste anno fixando a idade para a matricula nos cursos preparatorios das escolas militares, comprehende tanto os officiaes como as praças de pret.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento do Alferes do 11º batalhão de infantaria Cândido Borges Castello Branco, que acompanhou o officio dessa Presidencia n. 514 de 23 de abril ultimo, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que o art. 46 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 10.203 de 9 de março proximo passado e que fixa a idade para a matricula nos cursos preparatorios das escolas militares, refere-se tanto aos officiaes como às praças de pret.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Maracajú*.— Sr. Presidente da Província do Ceará.

~~~~~

N. 75 — AVISO DE 12 DE AGOSTO DE 1889

Reduc o numero das ordenanças de cavallaria ao serviço de diversas autoridades.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo o 1º regimento de cavallaria de attender a muitos e especiaes serviços que se acham a seu cargo, declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, que convém reduzir o numero de ordenanças que se acham ao serviço das respectivas autoridades, para o que fica estabelecido que, com excepção das que estão ao serviço desta Secretaria de Estado e da Repartição de Ajudante General, só poderão ter uma ordenança de cavallaria o Conselho Supremo Militar, o Quartel-Mestre General, os Commandantes das escolas militares e das brigadas do Exercito e o Inspector do alludido regimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Maracajú*.— Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

~~~~~

## N. 76 — AVISO DE 13 DE AGOSTO DE 1889

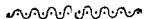
Declara que os substitutos das praças do Exercito são responsaveis, não só pelos abonos de fardamento, equipamento e armamento feitos aos substituidos, chamados a serviço por motivo de deserção dos mesmos substitutos, como tambem pelos que se fizerem no caso de terem elles de responder no fôro civil por algum crime que tenham commettido durante a deserção.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Deferindo o requerimento em que o soldado do 14º batalhão de infantaria Manuel Lopes da Fonseca pede baixa do serviço, independentemente da carga que tem da quantia de 46\$369, proveniente do fardamento que lhe fôra fornecido por ter revertido as fileiras do Exercito em consequencia da deserção do seu substituto, o qual, apresentando-se da deserção, foi depois indultado, declaro a V. Ex., para que o faça constar em ordem do dia da Repartição a seu cargo, que os substitutos das praças voluntarias, engajadas ou reengejadas ficam responsaveis por todos os abonos de fardamento, equipamento e armamento que tiverem sido feitos aos substituidos chamados a serviço por aquele motivo, devendo o desconto para a respectiva indemnização ser realizado nos termos da lei.

Declaro outrossim a V. Ex. que, si durante a deserção o substituto commetter algum crime pelo qual tenha de responder no fôro civil, fica igualmente responsavel pelos abonos feitos ao substituido, durante todo o tempo do processo, embora seja afinal absolvido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Maracajá.*— Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



## N. 77 — AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1889

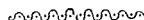
Manda adoptar provisoriamente nos corpos de cavallaria as instruções organisadas pelo Major José Maria Marinho da Silva.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr — Devendo ser adoptadas provisoriamente as instruções de cavallaria, apresentadas pelo Major José Maria Marinho da Silva, à vista do parecer unanime da Comissão de

melhoramentos do material de guerra, constante do officio da mesma comissão n. 14 de 16 de abril proximo passado, assim o declaro a V. Ex., para os fins convenientes, cumprindo que V. Ex. mande louvar o dito oficial, em ordem do dia da Repartição a seu cargo, pela organização de semelhante trabalho.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Maracaju*. — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 78 — CIRCULAR DE 22 DE AGOSTO DE 1889

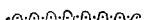
Recommendada a observancia da Circular de 16 de julho de 1884 sobre publicações feitas na imprensa.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1889.

Circular. — Sendo conveniente que este Ministerio esteja habilitado a conhecer da procedencia ou improcedencia das publicações feitas na imprensa, que tenham relação com o serviço das repartições subordinadas ao mesmo Ministerio, recommendo a V... a fiel observancia do disposto no Aviso Circular de 16 de julho de 1886.

Deus Guarde a V.... — *Visconde de Maracaju*. — Sr....

— Expediu-se a todas as repartições da Corte.



N. 79 — AVISO DE 25 DE AGOSTO DE 1889 (\*)

Declara a que autoridade fica sujeita a força destacada em uma Província e pertencente a um corpo que se acha em outra; como se deve fazer o alistamento dos individuos que quizerem alli verificar praça e como deve ser feito o fornecimento à mesma força.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Com officio n. 435 de 10 de abril ultimo, submetteu essa Presidencia à deliberação deste Ministerio copia do de 8 do mesmo mez, em que o Commandante do 2º batalhão

---

(\*) Remetteu-se copia à Presidência de Sergipe.

de infantaria, pedindo que se fixe o numero de officiaes e praças que devem constituir o destacamento que tem de fornecer à Província de Sergipe, consulta :

1.º Si as praças sem corpos designados, ou existentes naquella Província e as que para o futuro forem alistadas, ficam ou não completamente independentes do batalhão e sómente consideradas addidas ao destacamento para perceberem vencimentos e fardamento, até seguirem para a Corte ;

2.º Si o ajustamento de contas de fardamento para as praças, na hypothese figurada, deve ser prestado pelo commandante do destacamento directamente à Repartição de Quartel-Mestre General ;

3.º Si, assim como o commandante do destacamento cobra directamente da Thesouraria de Fazenda os vencimentos das respectivas praças pertencentes ao batalhão, deve pedir o fardamento e material necessarios, tambem directamente à Repartição de Quartel-Mestre General e às estações da Província perante as quaes prestará contas ;

4.º Como deve basear a correspondencia com o commandante do destacamento, si directa ou por intermedio da Presidencia ;

5.º Si haverá conveniencia em proceder o mencionado destacamento como força isolada, sujeito ao batalhão sómente quanto à substituição do pessoal e à averbação das alterações que ocorrerem com as praças.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, tendo sido fixado em 50 o numero de praças dos destacamentos das Províncias em que não tiverem de estacionar batalhões, devem as excedentes ser recolhidas aos corpos a que pertencerem, ficando assim esses destacamentos reduzidos a pequenas forças sujeitas aos corpos de que fizerem parte, quer no tocante à disciplina, quer no que diz respeito ao fornecimento de fardamento, equipamento, etc. ; podendo sómente os utensilios para o rancho e outros misteres ser comprados nas Províncias, precedendo ordem deste Ministério ou dos Presidentes, quando urgente a sua aquisição.

Quando algum individuo pretender assentar praça no destacamento, só o poderá fazer com destino a algum corpo do Exercito, e para elle deverá seguir na primeira oportunidade, podendo ir pago unicamente do fardamento de recruta no ensino, fornecido pelo Deposito de Artigos Bellicos, mediante pedido nominal feito pelo commandante do destacamento e por ordem dessa Presidencia, sendo que o fardamento que vencerem as praças promptas será nas respectivas épocas enviado ao destacamento pelo batalhão, ao qual prestará contas, para este transmittil-as à Repartição de Quartel-Mestre General.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Maracajú. — Sr. Presidente da Província das Alagoas.



## N. 80 — PORTARIA DE 27 DE AGOSTO DE 1889

Marca os pontos em que devem aquartelar os diversos corpos arregimentados do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1889.

A' Repartição de Ajudante General. — Tendo a Portaria de 11 de fevereiro ultimo apenas attendido á Corte e ás Províncias em que devem ter suas paradas os corpos arregimentados, segundo a reorganisação constante dos Decretos ns. 10.015 e 10.097, de 18 de agosto e 1 de dezembro do anno proximo findo, são marcados para o aquartelamento dos mesmos corpos os pontos abaixo mencionados :

*Arma de engenharia*

Batalhões — 1º Corte, 2º Cachoeira.

*Arma de artilharia*

Regimentos — 1º S. Gabriel, 2º Corte, 3º Curityba, 4º Bagé.  
Batalhões — 1º Corte, 2º Corumbá, 3º cidade do Rio Grande e 4º Belém.

*Arma de cavalaria*

Regimentos — 1º Corte, 2º Jaguarão, 3º S. Borja, 4º Sant'Anna do Livramento, 5º Bagé, 6º Santa Victoria do Palmar, 7º Nioac, 8º Curityba, 9º Ouro Preto e 10º S. Paulo ; corpo de trahsporte, Saycan.

*Arma de infantaria*

Batalhões — 1º Corte, 2º Recife, 3º Jaguarão, 4º S. Gabriel, 5º S. Luiz do Maranhão, 6º Uruguayaná, 7º Corte, 8º Cuyabá, 9º S. Salvador, 10º Corte, 11º Fortaleza, 12º cidade do Rio Grande, 13º Porto Alegre, 14º Recife, 15º Belém, 16 S. Salvador, 17º Curityba, 18º Alegrete, 19º S. Luiz de Caceres, 20º Goyaz, 21º Cuyabá, 22º, 23º e 24º Corte, 25º Desterro, 26º Maceió, 27º Parahyba, 28º Rio Pardo, 29º Pelotas e 30º Porto Alegre. — Visconde de Maracajá.



## N. 81 — CIRCULAR DE 2 DE SETEMBRO DE 1889

Declara quais os vencimentos que devem ser abonados aos empregados das escolas militares quando aos empregos de magisterio acumulam os da administração.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1889.

Circular — Illm. e Exm. Sr.— Resolvendo as diversas duvidas que se têm suscitado ácerca dos vencimentos que devem ser abonados aos empregados das escolas militares, quando aos empregos de magisterio acumulam os da administração, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução:

1.º O empregado efectivo do magisterio que exerce interinamente algum cargo da administração, ou vice-versa, deve, na forma da observação terceira da tabella annexa ao Regulamento approvado pelo Decreto n. 10.203 de 9 de março do corrente anno, perceber o vencimento do lugar que efectivamente ocupa e mais a gratificação daquelle em que é interino;

2.º O que exerce dous empregos, ambos interina ou efectivamente, um no magisterio e outro na administração, tem direito de optar pelos vencimentos de um delles, percebendo neste caso a gratificação do outro;

3.º As mesmas regras estabelecidas nos dous paragraphos antecedentes estão sujeitos os que servem mais de um cargo de administração.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Maracaju.*— Sr...

Expediu-se ás Presidencias das Províncias do Ceará e do Rio Grande do Sul, aos Commandantes das Escolas Superior de Guerra e Militar da Corte e à Pagadoria das Tropas.



## N. 82 — AVISO DE 2 DE SETEMBRO DE 1889

Declara como deve proceder o conselho de guerra quando for arguido de falso algum documento ou depoimento de testemunha.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Resolvendo a consulta trazida por V. Ex. ao conhecimento deste Ministerio com ofício n. 52 de 19 de julho proximo passado, feita pelo Alferes do 5º batalhão de infantaria Leopoldo de Barros e Vasconcellos, membro do con-

selho de guerra a que responderam o Alferes Justino José de Souza e 2º cadete 2º sargento Fernando Guapindaia de Souza Brejense ácerca do procedimento que deve ter o mesmo conselho com relação ao soldado Antonio Ferreira dos Santos que, tendo de- posto uniformemente nesse conselho e no de investigação, divergiu completamente do que havia dito quando reperguntado por parte da defesa, declaro a V. Ex. para os fins convenientes:

1.º Quando no conselho de guerra for arguido de falso algum documento ou depoimento de testemunha, proporá o presidente do mesmo conselho, verbalmente e depois dos debates, si o conselho à vista das razões fundamentaes da arguição poderá julgar a causa sem attenção ao depoimento ou ao documento arguido de falso;

2.º Si o conselho, por maioria de votos, afirmar que não pôde julgar ou decidir a causa sem attenção ao documento ou depoimento arguido de falso, o presidente, si no voto contrario estiver o auditor, pôde mandar proceder ao julgamento ; si, porém, no voto afirmativo estiver o auditor, mandará que, pelos meios competentes, de conformidade com o que abaixo se prescreve, se elucide esta questão, e deverá suspender a sessão até à decisão desse incidente ;

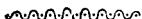
3.º Si o conselho decidir que pôde julgar o réo, não obstante a falsidade arguida, proseguirá a sessão e será julgado o réo ;

4.º No caso do § 2º, ultima parte, suspenso o conselho, será remetido á autoridade competente o depoimento ou documentos arguidos de falso, afim de proceder-se á formação da culpa e julgamento, que devem ser feitos pelo menos em 30 dias ;

5.º Assim tambem proceder-se-ha no caso do § 3º ;

6.º Decidida a questão de falsidade, será o seu resultado comunicado ao auditor do conselho de guerra, que no caso do § 2º providenciará para que o conselho se reuna, afim de fazer o julgamento do accusado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Maracaju.*— Sr. Presidente da Província do Maranhão.



#### N. 83 — AVISO DE 2 DE SETEMBRO DE 1889

Manda abonar uma gratificação mensal ao secretario do corpo de estado-maior de 1ª classe, por achar-se tambem encarregado da escripturação do extinto corpo de estado-maior de 2ª classe.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1889.— Gabinete do Ministro.

Ao Tenente-Coronel do corpo de estado-maior de 1ª classe Leonardo José da Fonseca Lessa mande V. S. abonar, mensal-

mente, a contar de 1 do corrente, a quantia de 50\$000, como gratificação especial por achar-se encarregado da escripturação do corpo de estado-maior de 2<sup>a</sup> classe, além da do corpo a que pertence.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Maracajú*.— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



N. 84 — AVISO DE 2 DE SETEMBRO DE 1889

Dá instruções para o serviço da enfermaria militar do Andarahy.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo sido, por Aviso de 9 de julho ultimo, mandado installar no edificio do extinto Hospital Militar do Andarahy uma enfermaria militar, por não poder o Hospital Militar da Corte dar mais desenvolvimento ás respectivas enfermarias por falta absoluta de espaço, e convindo, pela distancia em que se acham esses dous estabelecimentos, que a referida enfermaria tenha um regimen especial para poder preencher cabalmente o fim que se tem em vista, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que a enfermaria de que se trata, desde que se verifique a alludida installação, deverá reger-se pelas instruções que a este acompanham, por isso que não se acha ella nas mesmas condições das enfermarias dos corpos, para as quaes foram expedidas as Instruções de 16 de maio de 1861.

Outrosim, declaro a V. Ex. que de preferencia devem ser recolhidos á alludida enfermaria os officiaes e praças que aquartelam em S. Christovão e adoecem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Maracajú*.— Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

**Instruções para o serviço da enfermaria militar do Andarahy**

Art. 1.<sup>º</sup> Fica estabelecida uma enfermaria militar no edificio do extinto hospital do Andarahy para satisfazer ás exigencias do serviço hospitalar desta guarnição, cabendo-lhe igualmente, em coadjuvação ao Hospital Militar da Corte, o tratamento dos officiaes e praças que adoecem.

Art. 2.<sup>º</sup> Além do encarregado, que será um Cirurgião-mór de brigada ou 1º Cirurgião do Corpo de Saúde do Exercito, terá a enfermaria o seguinte pessoal :

Um coadjuvante, Cirurgião de graduação ou antiguidade inferior á do encarregado ;

Um agente oficial efectivo, reformado ou honorario do Exercito, que exercerá tambem as funcções de almoxarife do hospital ;

Um fiel do agente ;

Um amanuense, com a responsabilidade de escrivão do hospital ;

Um porteiro, que será tambem o fiel de fardamento ;

Um capellão, que deverá ser tirado do Corpo Ecclesiastico do Exercito ;

Um pharmaceutico ;

Um official de pharmacia ;

Um enfermeiro-mór ;

Um cozinheiro ;

Dous trabalhadores ;

Enfermeiros e serventes que forem necessarios, sendo um destes para a pharmacia.

Art. 3.º Será restabelecida a Capella do extinto hospital, para os misteres do culto divino.

Art. 4.º Haverá na enfermaria uma pharmacia, a cargo do pharmaceutico respectivo, para o prompto aviamento do receituário.

Art. 5.º O encarregado é o chefe da enfermaria, a quem é subordinado immediatamente todo o pessoal empregado, e como tal responsável pelo bom andamento do serviço a cargo da enfermaria e pela fiel observância de todas as disposições dos regulamentos vigentes do Corpo de Saude, do Hospital Militar da Corte e do especial das enfermarias militares nas partes que lhe forem applicáveis e não tiverem sido alteradas pelas presentes Instruções.

Compete-lhe mais :

1.º Correspondar-se directamente, no que for relativo à administração, com o Ajudante General e Quartel-Mestre General, e no serviço technico com o chefe do Corpo de Saude, aos quaes proporá pessoas habilitadas para os empregos da administração quando vagarem e não lhe competir a nomeação ;

2.º Correspondar-se, tambem directamente, com qualquer autoridade militar da Corte, chefes das repartições ou estabelecimentos militares, commandantes de corpos e fortalezas ;

3.º Dar licença aos empregados da enfermaria sem perda de vencimento, não excedendo de tres dias em cada mez, nem de 15 em um anno ;

4.º Organisar instruções para o serviço de regimen interno, discriminando as obrigações de cada um dos empregados, de acordo com as presentes Instruções e disposições vigentes sobre o serviço hospitalar, as quaes poderão ser alteradas conforme as conveniencias do serviço e ordens do Governo ;

5.º Propor os melhoramentos, modificações ou reformas que julgar convenientes para boa marcha do serviço do estabelecimento.

Art. 6.º O coadjuvante, além do serviço que lhe compete como clinico, tem por dever auxiliar o encarregado, executando as ordens que lhe forem dadas por este.

Art. 7.º Ao agente incumbe a guarda do material e de todos os generos e viveres em arrecadação, e será responsável, perante a Fazenda Nacional, por tudo que estiver a seu cargo.

Paragrapho unico. Si o agente não for oficial efectivo ou reformado do Exercito, prestará fiança na importancia de um anno de vencimentos.

Art. 8.º O fiel do agente desempenhará as atribuições que competem aos fieis de almoxarifes de hospital, com excepção das que pertencem ao porteiro.

Art. 9.º O amanuense terá os mesmos deveres e a mesma responsabilidade de escrivão de Hospital Militar.

Art. 10. Os demais empregados farão o serviço que cabe aos de igual categoria em hospital e o que for especificado no regulamento interno.

Art. 11. O capelão exercerá todas as funcções do seu ministerio, de conformidade com o preceituado no Tit. 2º, Cap. 3º do Regulamento de 30 de janeiro de 1861, bem como das referidas instruções.

Art. 12. Ao pharmaceutico cumpre observar o que se acha disposto no art. 29 do supracitado regulamento e nas indicadas instruções.

Art. 13. Não farão dia à enfermaria o encarregado e o coadjuvante. Este serviço será desempenhado pelos Cirurgiões disponíveis da guarnição, escalados diariamente pelo chefe do Corpo de Saude.

Art. 14. O encarregado da enfermaria, o coadjuvante, o agente, o fiel, o amanuense, o pharmaceutico, o porteiro e o enfermeiro-mór serão nomeados por portaria do Ministerio da Guerra; todos os outros empregados serão de nomeação do encarregado da enfermaria.

Art. 15. Toda a receita e despesa da enfermaria, e bem assim todo o serviço que lhe é peculiar, serão feitos conforme está estabelecido para o Hospital Militar permanente, embora não tenha ella este carácter e possa ser suprimida quando o exigirem as conveniencias do serviço.

Art. 16. Toda a sua escripturação será tambem feita de conformidade com os modelos adoptados para o Hospital Militar da Côrte com as modificações que resultam das presentes Instruções.

Art. 17. Os contractos que tiverem de ser celebrados pelo conselho de compras para o Hospital Militar e para fornecimentos aos corpos da guarnição compreenderão tambem a enfermaria, e enquanto não forem feitos outros ou renovados os actuaes, o suprimento será feito pelos preços nestes estipulados, si os fornecedores não se sujeitarem a fazel-o directamente.

Art. 18. O serviço de conservação da chacara do estabelecimento, a bem da hygiene da enfermaria, ficará a cargo da respectiva administração; os empregados incumbidos desse serviço serão de livre nomeação e demissão do encarregado da enfermaria, que manterá o numero existente.

Art. 19. Os empregados da enfermaria perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa ás presentes Instruções.

Art. 20. Terão preferencia á residencia nos predios do Estado

situados no contorno do edifício os empregados da administração do estabelecimento, sendo obrigados a essa residência o agente ou seu fiel, o pharmaceutico e o porteiro.

Art. 21. A guarda do estabelecimento será feita por destaque-  
mentos semanais e receberá do encarregado da enfermaria as  
ordens concernentes ao serviço.

Paço, 2 de setembro de 1889. — *Visconde de Maracajá.*

**Tabella dos vencimentos dos empregados da enfermaria militar  
do Andarahy, a que se referem as Instruções desta data**

| EMPREGOS                   | VENCIMENTO<br>MENSAL |              | JORNAL | OBSERVAÇÕES                                                                                                                    |
|----------------------------|----------------------|--------------|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                            | Ordenado             | Gratificação |        |                                                                                                                                |
| Encarregado.....           | .....                | .....        | .....  | Além do vencimento de seu posto.                                                                                               |
| Coadjuvante.....           | .....                | .....        | .....  | Vencimento de 2º Cirurgião de hospital.                                                                                        |
| Agente.....                | .....                | .....        | .....  | Vencimento de estatuto maior de 1ª classe, sendo o soldo o da tabella antiga si for honorario e o da reforma si for reformado. |
| Fiel do agente.....        | 30\$000              | 20\$000      | .....  |                                                                                                                                |
| Amanuense.....             | 80\$000              | 30\$000      | .....  | Vencimento de seu posto.                                                                                                       |
| Porteiro.....              | 40\$000              | 20\$000      | .....  | Vencimento de pharmaceutico do Corpo de Saude.                                                                                 |
| Capellão.....              | .....                | .....        | .....  |                                                                                                                                |
| Pharmaceutico.....         | .....                | .....        | .....  |                                                                                                                                |
| Official de pharmacia..... | 30\$000              | 20\$000      | .....  |                                                                                                                                |
| Enfermeiro-mór.....        | 35\$000              | 20\$000      | .....  |                                                                                                                                |
| Enfermeiro.....            | .....                | 20\$000      | .....  | E mais a etapa marcada para as praças de praça da guarnição.                                                                   |
| Cozinheiro.....            | .....                | 55\$000      | .....  |                                                                                                                                |
| Servente.....              | .....                | .....        | 1\$333 |                                                                                                                                |
| Trabalhador.....           | .....                | .....        | 1\$666 |                                                                                                                                |

Paço, 2 de setembro de 1889. — *Visconde de Maracajá.*

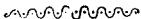
## N. 85 — AVISO DE 10 DE SETEMBRO DE 1889

Declara o vencimento que compete aos 1<sup>os</sup> sargentos das companhias de alumnos das escolas militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de o fazer constar ao Commandante da Escola Militar dessa Provincia, em solução ao seu officio n. 1114 de 25 de julho ultimo, em que consulta qual o soldo, etapa e fardamento que devem ser abonados aos 1<sup>os</sup> sargentos das companhias de alumnos, que o soldo deve ser o de artilharia, a etapa, a que está marcada para as praças de pret da guarnição, e o fardamento, o dos corpos a que pertencerem, visto que não são alumnos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



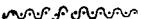
## N. 86 — AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que devem fazer parte do conselho de instrucção do Imperial Collegio Militar os professores que não se acham no exercicio do ensino por não estarem funcionando as aulas que lhes compete reger, não tendo, porém, direito ás respectivas gratificações sinão quando estiverem no pleno exercicio das funcções do magisterio.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em solução á consulta feita em seu officio n. 110 de 20 de agosto proximo passado, que, quando tiver de reunir-se o conselho de instrucção desse Imperial Collegio, devem ser chamados para fazer parte delle os professores que, apesar de nomeados e de já terem prestado juramento, ainda não entraram em effectivo exercicio do ensino por não estarem funcionando as aulas que lhes compete reger, visto que o art. 51 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.202 de 9 de março do corrente anno não estabelece distinção alguma, não tendo, porém, direito á respectiva gratificação sinão quando estiverem em pleno exercicio das funcções do magisterio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Commandante do Imperial Collegio Militar.



## N. 87 — AVISO DE 12 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que os officiaes empregados no Asylo de Invalidos da Patria têm direito a medicamentos por conta do Estado.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1889.

Declaro a V. S., em solução á consulta feita em seu officio n. 28 de 6 de novembro ultimo, que o Asylo de Invalidos da Patria, embora tenha um regimen especial, deve ser considerado corpo arregimentado, e os officiaes effectivos, reformados e honorarios que alli se acham exercendo cargos militares identicos aos dos corpos do Exercito, com exceção dos incluidos de conformidade com o disposto no art. 5º das Instruções de 21 de abril de 1887, têm direito a gozar os favores concedidos aos dos demais corpos, quanto á percepção de medicamentos por conta do Estado.

Deus Guarde a V. S. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Chefe do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar.

~~~~~

N. 88 — AVISO DE 13 DE SETEMBRO DE 1889

Declara a quem compete nos corpos do Exercito apresentar a amostra do rancho ao official de estado-maior.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., com a sua informação de 2 do corrente, submettido á decisão deste Ministerio a consulta que faz o Alferes do 10º batalhão de infantaria Olympio Moreira da Silva Castro, sobre a apresentação de amostra do rancho ao official de estado-maior nos corpos, declaro, para os fins convenientes e em solução á mesma consulta, que, à vista do que dispõe o art. 80 do Regulamento de 15 de novembro de 1876, compete esse serviço ao inferior encarregado do rancho, convindo que lhe faça reitar em ordem do dia do Exercito a disposição do dito artigo, afim de evitar-se a praxe seguida em alguns corpos, de ser a aludida amostra apresentada pelo agente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

~~~~~

## N. 89 — PORTARIA DE 16 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que se devem passar patentes aos individuos que obtiverem honras de postos do Exercito, mas não aos que gozam de graduações militares inherentes aos cargos que exercem.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1889.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, comunicar ao Conselho Supremo Militar, em solução à Consulta de 8 de julho deste anno que, Tendo ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, e Conformando-se com o seu parecer, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 14 do corrente (\*), declarar que ao Tenente do corpo de

(\*) Senhor. — Com o Aviso de 3 do corrente mez foram presentes à Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado os papéis em que o Conselho Supremo Militar consulta si deve passar patente ao Tenente do corpo de estado-maior de 2a classe Francisco Victor da Fonseca e Silva, a quem como Commandante do corpo policial da Província do Rio de Janeiro foram concedidas as honras do posto de Tenente-Coronel do Exercito, Mandando Vossa Magestade Imperial que a Secção emita seu parecer a semelhante respeito de modo a firmar regra.

A maioria do Conselho Supremo Militar entende que a Lei de 16 de agosto de 1838 foi a que creou a classe de officiaes honorarios do Exercito para remunerar serviços relevantes prestados em defesa da ordem publica e da integridade do Imperio, pelo que tinham patente e foram equiparados aos da ta linha e precediam no serviço aos da 2<sup>a</sup> linha, Guarda Nacional, permanentes e pedestres de iguas postos, em vista do Decreto n. 2404 de 1 de abril de 1859.

O Conselho Supremo Militar, em apoio da opinião de que só é oficial honorario do Exercito o que obtém honras por serviços relevantes em defesa da ordem publica e da integridade do Imperio, cita os Decretos do Poder Executivo de 7 de janeiro de 1865 e de 15 de fevereiro de 1868. O primeiro foi o que creou os corpos de voluntarios da patria, promettendo o Governo conceder, em attenção aos serviços relevantes prestados pelos voluntarios, graduação a officiaes honorarios do Exercito. O segundo (que não se encontra na colleção das leis) é que declara que os individuos aos quais se tenham concedido por decretos de diferentes datas honras aos postos militares do Exercito e aquelles a quem para o futuro se conceder igual graça em attenção a relevantes serviços prestados na guerra contra o governo do Paraguay, fossem considerados officiaes honorarios do mesmo Exercito, podendo como tales usar das competentes distintivos.

Cita por ultimo a Imperial Resolução de 12 de agosto de 1848, tomada sobre consulta do mesmo Conselho, a qual determina positivamente que só se passem patentes aos officiaes honorarios por serviços relevantes prestados na guerra contra o governo do Paraguay, pelo que foram substituidos por patentes os titulos expedidos pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra áquelles officiaes nomeados em virtude do citado Decreto n. 3371 de 7 de janeiro de 1865.

A maioria do Conselho Supremo Militar conclue nestes termos:

« Que, não tendo o Tenente de estado-maior de 2a classe Francisco Victor da Fonseca e Silva obtido a nomeação de Tenente-Coronel honorario do Exercito, por serviços relevantes prestados na guerra, e sim, simplesmente as honras do posto de Tenente-Coronel, acha-se comprehendido na disposição do artigo unico, § 5º, do Decreto n. 2404 de 16 de agosto de 1859 e não deve por isso receber uma patente com a qual pôde talvez pretender precedencia aos seus camaradas e até aos Capitães e Majores do corpo a que pertence, alguns dos quaes promovidos por actos de bravura nos campos de batalha. »

Ouvida a Secretaria de Estado, o Chefe da secção de expediente deu o seguinte parecer :

« A maioria do Conselho Supremo Militar, fazendo o historico sobre as disposições ácerca da concessão de honras de postos de officiaes do Exercito, en-

estado-maior de 2<sup>a</sup> classe Francisco Victor da Fonseca e Silva se deverá passar patente do posto honorário de Tenente-Coronel, que lhe foi conferido por Decreto de 20 de maio anterior, ficando esta-

tende que o Tenente-Coronel do corpo de polícia do Rio de Janeiro Francisco Victor da Fonseca e Silva (Tenente do corpo de estado-maior de 2<sup>a</sup> classe) a quem foram concedidas as honras do posto de Tenente-Coronel, e se mandou, por Portaria de 30 de maio último, passar a respectiva patente, está comprehendido no § 5º do artigo único do Decreto n. 2401 de 16 de abril de 1859, e portanto sem direito à referida patente, título este que só deve ser conferido aos officiaes aos quaes forem concedidas honras por serviços relevantes de guerra, na fórmula Imperial Resolução da 12 de agosto de 1868.

« O Conselheiro Visconde de Beaurepaire Rohan é de parecer que deve ser cumprida literalmente a mencionada portaria. »

« Não trata o Conselho Supremo Militar de legalidade ou ilegalidade da concessão das honras de Tenente-Coronel do Exército ao Tenente do corpo de estado-maior de 2<sup>a</sup> classe, Francisco Victor da Fonseca e Silva; — limita-se apenas a dizer que não se lhe deve passar patente, mas simplesmente uma provisão, visto que aquellas honras não foram conferidas por serviços prestados na guerra. »

« Não vejo razão para semelhante impugnação, por isso que esse tribunal tem passado patente a individuos que apenas gozam de graduações militares por serem empregados de repartições civis do Exército e até officiaes de comissão, como se verifica da Provisão de 25 de maio de 1821. »

« Do busca a que rapidamente procedi no arquivo verifiquei que ao Visconde do Rio Branco, que apenas gozava da graduação de Major como lente da Escola Central, e ao Dr. Thomaz Alves Junior, da Escola Militar, a quem foram conferidas honras de Major por Decreto de 31 de julho de 1872, se passaram tais títulos, sem que a respeito destes houvesse ordem expressa. »

« Igual título foi passado também ao Comissário Pagador da Thesouraria Geral das Tropas José Maria Lopes da Costa, em virtude da Portaria de 12 de junho de 1862. »

« Pela Imperial Resolução de 16 de janeiro de 1867, sobre consulta do Conselho, concedeu-se patente aos officiaes da Secretaria desse tribunal que contarem 20 annos de serviço e os quaes apenas gozam das honras enquanto servem. »

« Como se vê, não há disposição positiva, nem no Decreto de 1859, citado na consulta, nem em outro qualquer acto declarando quando devem ser expedidos tais títulos, a não ser o Decreto de 13 de março de 1824, prohibindo que sejam passados aos empregados das repartições civis, decreto que nem sempre tem sido observado. Tem-se procedido a semelhante respeito discricionariamente. »

« A patente não confere vitaliciedade ao agraciado, ao menos nenhuma lei assim o declara; são meros títulos dos despachos e não dão outros direitos além daquelles consignados nas leis respectivas. Assim, os que apenas gozam das honras de um posto, por exercerem empregos em repartições militares, perdem-as, quando demitidos, embora tenham patente, porque a lei mesmo positivamente determina, e tanto estes, como os individuos a quem se concedem tais honras, quando concorrem em serviço, são considerados como si apenas gozassem das honras militares, que pela legislação vigente são concedidas a diversos grados das diferentes ordens honoríficas do Império, como estatue o Decreto n. 2104 de 16 de abril de 1859. — O Chefe de secção, *M. J. do Nascimento e Silva.* »

O Director informa:

« Por Decreto de 16 de fevereiro do corrente anno, o Capitão Luiz Antonio Meirelles, *Capitão do corpo policial da Corte*, obteve as honras desse posto no Exército, tendo allegado apenas 25 annos de serviço, prestado no referido corpo. Passou-se-lhe patente. »

« Secretaria da Guerra, 11 de julho de 1883. — O Director, *Barão de Itaipu.* »

« Secção de Guerra e Marinha, lembra que a Lei de 16 de agosto de 1859 foi promulgada durante a minoridade, quando a Regencia, pela Lei de 14 de junho de 1851, não podia conceder títulos, honras, ordens honoríficas e distinções. »

Perturbada a ordem publica e ameaçada a integridade do Império nas Províncias do Pará e Rio Grande, o Poder Legislativo, por Decreto de 15 de

belecidio, como regra, que a todos os individuos a quem forem concedidas honras de postos do Exercito, com soldo ou sem elle, se passem taes titulos, e que aquelles que gozam de honras mi-

outubro de 1833, deu autorisação á Regencia para promover aos postos immedios os militares, pelos serviços relevantes prestados nas duas Provincias rebelladas.

Posteriormente perturbada a ordem publica na Bahia, e achando-se ameaçada em outra Província, promulgou-se a Lei de 16 de agosto de 1838, que autorisou o Governo da Regencia a remunerar os serviços relevantes prestados em qualquer Província em defesa da ordem publica e da integridade do Imperio:

1.º Promovendo os militares do Exercito, Armada e corpos de artilharia da Marinha;

2.º Promovendo ao primeiro posto subalterno somente os individuos que não forem da 1ª linha;

3.º Concedendo aos officiaes que não forem da 1ª linha a graduação honoraria e o soldo vitalício em todo ou em parte, correspondente aos seus postos.

Era uma lei de excepção pela qual a Regencia ficou armada de grande arbitrio, mas em circunstâncias extraordinárias.

Em 1859, quandó se tratou de estabelecer regra sobre a precedencia dos officiaes, expediu-se o Decreto n.º 2404 de 16 de abril desse anno.

Diz o artigo unico deste decreto:

« A precedencia entre os officiaes da 1ª linha, dos honorarios de que trata o Decreto n.º 23 de 16 de agosto de 1838, dos da 2ª linha, da Guarda Nacional, permanentes e pedestres, quando concorrerem em serviço militar, será regulada do modo seguinte:

« § 1.º Terá a precedencia o oficial mais graduado de qualquer daquellas classes.

« § 2.º Em igualdade de posto, seja este efectivo, agregado, reformado ou graduado, os officiaes da 1ª linha e honorarios acima indicados se precederão segundo suas antiguidades, na conformidade da legislação em vigor, como si todos fossem da 1ª linha do Exercito.

« § 3.º A precedencia entre os officiaes da 2ª linha, da Guarda Nacional, permanentes e pedestres será regulada pelo que fica disposto a respeito dos officiaes da 1ª linha.

« § 4.º Os officiaes da 1ª linha, ainda que graduados, e os honorarios da referida lei, terão sempre a precedencia nos da 2ª linha, Guarda Nacional, permanentes e pedestres de iguais postos, mesmo efectivos.

« § 5.º Os individuos a quem têm sido ou forem concedidas honras militares com ou sem uso de uniforme e divisas estabelecidas para o Exercito serão considerados, quando concorrerem em serviço, como si apenas gozassem das honras militares que, pela legislação vigente, é concedida a diversos grados das diferentes ordens honoríficas do Imperio; comprehendidos naquelle numero os empregados civis que, em virtude da lei, gozam de taes honras.»

Este decreto menciona, especialmente os officiaes honorarios da Lei de 1838, mas ninguem sustentará que não tenham os mesmos direitos os officiaes honorarios da guerra do Paraguai, assim como todos os que tiverem merecido esta distincção por acto do poder competente.

Aos officiaes honorarios da Lei de 1838 são, pois, equiparados todos os que obtiveram ou obtiverem esta graça com soldo ou pensão, e sem soldo e sem pensão, por serviços relevantes de campanha ou de qualquer outra natureza, uma vez que sejam em serviços militares.

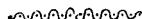
Na Lei de 1838 o Poder Legislativo deu á Regencia facultades que ella não tinha; no Decreto de 7 de janeiro de 1865 o Governo Imperial prometeu aos voluntarios o que podia dar, reservando para o Poder Legislativo o que só este podia conceder.

Estabeleceu-se a distincção entre officiaes honorarios do Exercito e os individuos que gozam simplesmente de honras militares, e entre as duas classes não existe nenhuma outra de permeio.

Estabelecida a unica distincção possível, é manifesto que são officiaes honorarios do Exercito, não só os da Lei de 1838, como os do Decreto de 1865 e todos aqueles que forem galardoados com esta distincção pelo poder competente.

O § 5º do artigo unico do Decreto de 1859 refere-se a Consules, Vice-Consules, director geral e directores parciaes de indios, aos lentes das escolas militares

litares inherentes a cargos publicos retribuidos ou gratuitos, assim como os condecorados com ordens honorificas, que as conferem, têm no titulo de nomeação do logar o documento necessário para sua garantia.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*



#### N. 90 — AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que os Capitães transferidos para o corpo de estado-maior de 1<sup>a</sup> classe podem concorrer com os demais Capitães do mesmo corpo, para a promoção por merecimento, sem dependencia de novo preenchimento da condição de interstício.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento do Capitão de estado-maior de 1<sup>a</sup> classe Manoel Aphrodisio da Silva, por V. Ex. informado em 2 de junho proximo passado, comunico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 de agosto ultimo, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 14 do corrente (\*), mandar declarar que aquelle

que não forem officiaes honorarios, assim como aos condecorados com ordens honorificas e aos empregados civis das repartições militares.

Não repugna ao empregado civil da guerra reunir ás horas militares do emprego as de official honorario do Exercito, que só pôde obter por graça especial. Nesta hypothese, o empregado civil tem no titulo de seu emprego o documento de que goza de horas militares; mas si este mesmo empregado for official honorario é-lhe devida a patente, porque trata-se de uma graça especial e toda individual, e que nada tem de comum com as horas militares inherentes ao emprego.

A Secção conclue com este parecer:

1.<sup>o</sup> Que as horas conferidas ao Tenente de estado-maior de 2<sup>a</sup> classe Francisco Victor da Fonseca e Silva, não lhe provindo de emprego, não lhe é aplicável a disposição do § 5º, artigo unico, do Decreto de 1839; e, portanto, uma graça que lhe dá direito á patente como official honorario do Exercito;

2.<sup>o</sup> Que os officiaes honorarios do Exercito, com soldo ou sem soldo, têm direito á patente do posto;

3.<sup>o</sup> Que os individuos que têm horas militares inherentes a cargos publicos retribuidos ou gratuitos, assim como os condecorados com ordens honorificas que as conferem, têm no titulo de nomeação do logar o documento necessário para sua garantia.

Vossa Magestade Imperial mandará o que for melhor.

Sala das conferencias da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, 12 de agosto de 1889.— *Visconde de Vieira da Silva.*— *Manoel Francisco Correia*— *Visconde de Beurepaire Rohan.*

RESOLUÇÃO.— Como parece.— Paço, 14 de setembro de 1889.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

(\*) Senhor.— Ordena Vossa Magestade Imperial, por Aviso do Ministerio da Guerra de 27 do mês findo, que a Secção dos Negocios da Guerra e Marinha do Conselho de Estado, consulte com seu parecer sobre o requerimento em que o Capitão do corpo de estado-maior de 1<sup>a</sup> classe Manoel

official como qualquer outro transferido por força do art. 6º da Lei n. 3169 de 14 de julho de 1883 para o referido corpo de estado-maior de 1ª classe, pôde concorrer com os demais Capitães do

Aphrodisio da Silva pede se declare si, tendo elle sido transferido para o corpo a que ora pertence, de conformidade com a Lei n. 3169 de 14 de julho de 1883, deve entrar desde já em concurrence com os demais Capitães do mesmo corpo, para a promoção ao posto imediato por merecimento.

E, pois, uma questão de direito que a Secção tem de examinar, dando assim seu parecer.

A questão já se acha decidida pela Imperial Resolução de 8 de abril de 1887, na parte relativa à transferência, nos termos da mesma lei, para o corpo de engenheiros. Ficou declarado que, sendo a transferência para este corpo, é indispensável que o Capitão nesse preencha a condição de interstício para a promoção por merecimento.

Si, portanto, se dêssse a mesma razão com referência ao corpo de estado-maior de 1ª classe, não se poderia deixar de adoptar a mesma regra.

Ha, porém, uma diferença importante que cumpre assinalar.

A transferência para o corpo de engenheiros é um *direito*, ao qual é lícito ao oficial renunciar; ao passo que a transferência para o corpo de estado-maior de 1ª classe é uma *obrigação*, a que elle não pôde eximir-se.

Esta distinção emana de disposições expressas da Lei n. 3169.

A renúncia é facultada pelo art. 4º; não assim pelo art. 6º, e são estes artigos que resolvem a questão.

Diz o art. 4º: «As vagas que se derem de Capitães no corpo de engenheiros serão preenchidas, desde já, metade por promoção entre os actuaes Tenentes do estado-maior de 1ª classe e os 1ºs Tenentes de artilharia, legalmente habilitados, metade por transferência dos Capitães do estado-maior de 1ª classe, de artilharia, de cavalaria e de infantaria, por ordem de antiguidade, entre os que tiverem o curso completo de engenharia militar, com approvações plenas em todas as matérias theoricas e práticas, e não renunciarem este direito.»

O oficial requerente pertencia á armas de infantaria, renunciou o direito de transferência para o corpo de engenheiros, o que não lhe era permitido fazer no que respeita á transferência para o corpo de estado-maior de 1ª classe, no qual se acha.

O oficial que não renuncia a transferência para o corpo de engenheiros sabe as condições a que fica sujeito, e livremente as aceita.

Sendo bem diferente a posição do oficial que, independentemente de sua vontade, passa a servir no corpo de estado-maior de 1ª classe, deve a lei ser entendida restritivamente no que toca aos onus da transferência. Só lhe é por isso applicável a limitação imposta no art. 10 da citada Lei n. 3169, que assim se expressa:

«Os officiaes, de conformidade com as disposições precedentes, serão considerados como os mais modernos nas classes a que pertencerem.»

A circunstância de poder o oficial recusar a transferência para o corpo de engenheiros concorreu também, e com razão, para justificar a referida Resolução Imperial de 8 de abril de 1887.

Na Consulta desta Secção de 20 de julho de 1886, sobre a qual foi tomada aquella resolução, se lê:

«Nem se diga ser por demais oneroso e duro para o official transferido perder a sua antiguidade, ainda carecer de interstício de tres annos de serviço efectivo, porquanto não só a transferência para o corpo de engenheiros tem compensações resultantes de melhor remuneração pecuniária e de outras vantagens como é ella inteiramente voluntaria para o officia!..»

Do que fica exposto resulta, é tal é o parecer da Secção, que o Capitão Manoel Aphrodisio da Silva, como qualquer outro, transferido por força do art. 6º da Lei n. 3169 de 14 de julho de 1883 para o corpo de estado-maior de 1ª classe, pôde concorrer com os demais Capitães do mesmo corpo para a promoção por merecimento, sem dependência de novo preenchimento da condição de interstício.

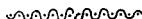
Vossa Magestade Imperial resolverá o que julgar mais acertado.

Sala das conferencias da Secção da Guerra e Marinha do Conselho de Estado, 6 de agosto de 1889. — *Manoel Francisco Correia. — Visconde de Vieira da Silva. — Visconde de Beaurepaire Rohan.*

**Resolução.** — Como parece. — Paço, 14 de setembro de 1889. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

mesmo corpo para a promoção por merecimento, sem dependência de novo preenchimento da condição de interstício.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—  
Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 91 — AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1889

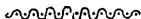
Declara que os Capitães ajudantes dos corpos não devem fazer dia à praça.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Com a sua informação de 13 de agosto findo submetteu V. Ex. à decisão deste Ministerio o recurso que interpõe o Capitão do 14º batalhão de infantaria Manoel Anselmo Pereira Guimarães da decisão, que lhe foi dada pelo Commando das Armas da Província de Pernambuco, sobre a consulta que fez relativamente ao facto de serem escalados para serviço de superior do dia à praça os Capitães ajudantes dos corpos, com prejuízo dos commandantes de companhias, muitas vezes mais antigos que os mesmos ajudantes.

Acceitando esse recurso, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, desde que em uma guarnição não existirem Capitães de corpos montados, para fazer esse serviço, como determina o art. 51 do Regulamento de 21 de fevereiro de 1886, deve elle recarregar nos Capitães mais antigos de outros corpos dessa guarnição.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—  
Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 92 — AVISO DE 17 DE SETEMBRO DE 1889

Sobre acumulação de funções civis com os militares e vencimentos que devem ser abonados.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução à consulta feita pelo Brigadeiro José Angelo de Moraes Rego, Inspector dos corpos estacionados no norte do Imperio, que, de acordo com a

informação da Repartição a cargo de V. Ex., n. 1052 de 5 do corrente, deve fazer constar ao mesmo Inspector:

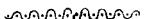
1.º Que os officiaes arregimentados não podem ser desviados do serviço de seus corpos para o exercicio de commissão civil, e que os dos corpos especiaes podem accumulator o exercicio de taes commissões com o de outra no Ministerio da Guerra, desde que o Governo Imperial assim o permitta;

2.º Que os officiaes não arregimentados, no exercicio cumulativo de emprego civil, com permissão da autoridade competente, têm direito a vencimentos militares, uma vez que a portaria de sua nomeação declare que esse exercicio é sem prejuizo do serviço militar;

3.º Que os officiaes, nessas condições, devem contar como tempo de praça o decorrido no exercicio da commissão civil, desde que a commissão militar que desempenharem a isso autorise.

Quanto ao 4º quesito da mesma consulta, fica prejudicado à vista da decisão dada ao 2.º

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



#### N. 93 — AVISO DE 17 DE SETEMBRO DE 1889

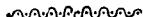
Declara que as praças excluidas das escolas militares, por haverem concluído os respectivos cursos, ficam fóra do regimen das mesmas e sujeitas á legislação geral do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo V. Ex., com a sua informação de 17 de julho ultimo, submettido á consideração deste Ministerio a representação que lhe dirigiu o 1º Tenente do 2º regimento de artilharia Thomaz Cavalcanti de Albuquerque, contra o acto da Pagadoria das Tropas da Corte impugnando o pagamento do soldo de 1º sargento ao 2º cadete Braz Abrantes, em serviço naquelle regimento, communico a V. Ex., para os fins convenientes, que, sendo regular o procedimento da dita repartição, á vista do Aviso de 6 de dezembro de 1884, que declara que as praças excluidas da Escola Militar, por haverem concluído os respectivos cursos, ficam fóra do regimen da mesma e sujeitas á legislação geral do Exercito, e estando dependentes da approvação do Poder

Legislativo todas as disposições do Regulamento de 9 de março do corrente anno, que taxa aumento de despeza, conforme o art. 301 desse regulamento, mantenho a doutrina do referido aviso.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 94 — PORTARIA DE 20 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que a inhabilitação para o desempenho de deveres na arma ou corpo, de que trata o art. 26 do Regulamento de 31 de março de 1851, resulta de motivo de ordem physica.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1889.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, comunicar ao Conselho Supremo Militar que, Tendo ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o parecer do mesmo Tribunal, exarado em Consulta de 11 de março do corrente anno, ácerca do processo a seguir-se para realizar-se a transferencia para a 2<sup>a</sup> classe do Exercito dos officiaes comprehendidos nas disposições do art. 26 do Regulamento annexo ao Decreto n. 772 de 31 de março de 1851, Houve por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 18 deste mez (\*),

(\*) Senhor. — Por Aviso expedido pelo Ministerio da Guerra em 16 de abril ultimo, Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção dos Negocios de Guerra e Marinha do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre o processo que se deverá seguir para realizar-se a transferencia para a 2<sup>a</sup> classe do Exercito dos officiaes comprehendidos na disposição do art. 26 do Regulamento annexo ao Decreto n. 772 de 31 de março de 1851.

Ouvido o Conselho Supremo Militar deu, em 11 de março deste anno, o parecer que se segue :

« Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, em Aviso do Ministerio da Guerra de 14 de janeiro ultimo, que o Conselho Supremo Militar, tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 3169 de 14 de julho de 1883, consulte com o seu parecer sobre o processo que se deverá seguir para realizar-se a transferencia para a 2<sup>a</sup> classe do Exercito dos officiaes comprehendidos nas disposições do art. 26 do Regulamento annexo ao Decreto n. 772 de 31 de março de 1851.

Parece ao Conselho que, em vista das disposições acima referidas, pôde, a juizo do Governo, ser transferido para a 2<sup>a</sup> classe do Exercito, independentemente de qualquer processo, o oficial que, physical ou moralmente, se tornar inhabilitado para desempenhar os seus deveres nas armas ou corpos do Exercito a que pertence, uma vez provado, no primeiro caso, em inspecção de saúde, e no segundo, por mais de uma sentença condemnatoria passada em julgado, ou por notas acumuladas, não contestadas, contrariar a disciplina, constantes das informações das legítimas autoridades militares.

Assim pensa o Conselho. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que for mais justo. »

A Secção começará expondo o que a legislação estabelece sobre a materia.

O oficial do Exercito pôde ser transferido para a 2<sup>a</sup> classe :

Quando sofrer por mais de um anno molestia continuada que o inhabilita para prestar serviço;

Quando estiver empregado por mais de um anno em serviço alheio á sua profissão;

declarar, de acordo com a mesma Secção, que a inhabilitação para o desempenho de deveres na arma ou corpo a que o official pertence resulta de motivo de ordem physica e não dos actos puníveis que elle houver praticado, a respeito dos quaes se deve restrictamente observar a legislação penal militar. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Quando, por ter cahido prisioneiro de guerra, estiver ausente por mais de um anno. (Decreto n. 250 de 1 de dezembro de 1841.)

Deve ser transferido:

Quando se tornar inhabilitado para desempenhar seus deveres na arma ou corpo de Exercito em que se achar. (Regulamento n. 772 de 31 de março de 1851, art. 25; Lei n. 3169 de 14 de julho de 1883, art. 1º, paragrapho unico.)

Quando, em inspecção de saude, for julgado incapaz de serviço. (Resolução de 1 de abril de 1871.)

Quando houver desertado e pelo conselho de investigação for declarado deserto. (Resolução de agosto de 1887.)

A transferencia, pois, depende em geral de *facto* de facil prova: molestia, prisão pelo inimigo, deserção, serviço alheio à profissão por mais de um anno.

Sómente suscita dúvida a transferencia motivada pelo art. 26 do Regulamento de 31 de março de 1851: *inabilitação do official para o desempenho de seus deveres na arma ou corpo do Exercito em que se achar.*

As expressões genéricas empregadas no citado artigo levaram o Conselho Supremo Militar a incluir entre os officiaes que podem ser transferidos para a 2ª classe os que sofreram mais de uma sentença condemnatoria passada em julgado e ainda os que tiverem notas acumuladas, não contestadas, contrárias à disciplina, constantes de informações das legitimas autoridades militares.

A Secção diverge deste parecer, porque não ha disposição que mande acumular a indicada transferencia as sentenças condemnatorias ou à correção por faltas disciplinares.

Releva ponderar que seria injusto fazer depender a transferencia do numero das sentenças condemnatorias ou do numero das faltas contrárias à disciplina.

A natureza do crime ou da falta forneceira base mais segura.

Tal crime por sua enormidade justificaria mais a transferencia do que a prática, por mais de uma vez, de outro que só reclame leve penalidade. O mesmo se pôde dizer quanto às faltas contrárias à disciplina.

No conceito da Secção, a inhabilitação do official para o desempenho de seus deveres na arma ou corpo de Exercito em que se achar, resulta de motivo de ordem physica, e não dos actos puníveis que elle houver praticado, a respeito dos quaes se deve restrictamente observar a legislação penal militar. Favorece esta opinião a declaração contida no art. 10, § 1º, do Decreto legislativo n. 250 de 1 de dezembro de 1841, a saber: «Só poderão pertencer à 1ª classe os officiaes capazes de todo serviço de paz e de guerra.» A transferencia assim motivada, tem de ser efectuada em presença de documentos comprobatorios do facto que a justifica, mas *independente de qualquer processo*, como diz o Conselho Supremo Militar com o qual a Secção concorda nesta parte.

Dando deste modo o seu parecer em cumprimento da Ordem de Vossa Magestade Imperial, a Secção pede venia para ainda tratar de uma questão conexa que não deixa de ter alcance.

Pelo Regulamento de 31 de março de 1851 transferencia de official era para o corpo de estado-maior de 2ª classe, onde continuava a servir com os respectivos vencimentos, e alcançando promoções, até ser reformado.

Presentemente, extinto o corpo, a Lei n. 3169 de 14 de julho de 1883 determinou que a transferencia se realize para a 2ª classe do Exercito; e não está regulado, parecendo conveniente solicitar sobre o assumpto providencias legislativas, si o official se conserva indefinidamente na 2ª classe, reduzido a soldo simples, si reverte à 1ª classe cessando o motivo da inhabilitação, si enfim deve ser reformado decorrido um anno, como se pratica com os doentes.

Vossa Magestade Imperial decidirá como lhe ditar sua alta sabedoria.

Sala das conferencias da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, 28 de junho de 1889. — *Manoel Francisco Correia. — Visconde de Vieira da Silva. — Visconde de Beaurepaire Rohan.*

RESOLUÇÃO. — Como parece — Paço, 18 de setembro de 1889. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

## N. 95 — PORTARIA DE 21 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que nenhum inferior deve ser transferido de um corpo para outro sem que haja vaga nesse corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1889.

A' Repartição de Ajudante General. — São approvadas as providencias, tomadas pelo Brigadeiro Hermenegildo de Albuquerque Portocarrero, no acto da inspecção a que procedeu no 2º regimento de artilharia e constantes do inclusivo relatorio, declarando-se em ordem do dia dessa Repartição que, de ora em deante, nenhum inferior deverá ser transferido de um corpo para outro, sem que haja vaga nesse corpo. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*



## N. 96 — CIRCULAR DE 27 DE SETEMBRO DE 1889

Declara como devem os officiaes do Exercito indemnizar os cofres publicos das dívidas que tiverem.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1889.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província..., para seu conhecimento e execução, que os descontos que soffrem os officiaes do Exercito para indemnização dos cofres publicos devem ser feitos, de ora em deante, pela quinta parte dos respectivos soldos desde que o total da dívida for inferior à importancia correspondente a tres mezes do mesmo soldo, e pela terça parte quando superior áquella importancia. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*



## N. 97 — CIRCULAR DE 27 DE SETEMBRO DE 1889

Declara em que condições deve ser feito, pelos arsenaes de guerra, o fardamento aos officiaes do Exercito.

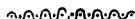
Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Convindo restringir o fornecimento de fardamento aos officiaes do Exercito, de modo que não contraiam

elles grandes dívidas com os cofres publicos, providencie V. Ex. para que os pedidos que forem dirigidos ao Arsenal de Guerra dessa Província contenham declaração da Thesouraria de Fazenda da importancia da carga que tiverem os mesmos officiaes, afim de que não se lhes forneça sinão o fardamento cujo valor reunido a essa carga não exceda do correspondente a seis mezes do respectivo soldo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—  
Sr. Presidente da Província de...

— Expediu-se aviso ao Arsenal de Guerra da Corte na mesma data.



#### N. 98 — PORTARIA DE 30 DE SETEMBRO DE 1889

Dispensa a folha corrida nas petições de remunerações de serviços militares quando feitas por officiaes ou praças effectivos do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1889.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Conselho Supremo Militar, para seu conhecimento, que, Conformando-se, por sua Immediata e Imperial Resolução de 28 do corrente, com o parecer do mesmo Conselho exarado em Consulta de 2 tambem do corrente (\*), Houve por

(\*) Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, em Aviso do Ministerio da Guerra de 17 de junho proximo passado, que o Conselho Supremo Militar consulte com seu parecer si convém manter a disposição 1a do Decreto n. 89 de 31 de julho de 1841, que exige que as petições de remunerações de serviços militares sejam instruídas com folha corrida, por isso que das fés de officio dos requerentes devem constar todas as ocorrências que se derem, tanto com relação à sua vida civil, como à militar.

A folha corrida tornou-se superflua como fonte de informações para a concessão de remunerações de serviços militares, desde que as Instruções de 12 de setembro de 1855 constituiram a fé de officio o registro das ocorrências da vida militar e civil dos militares, e assim o entendeu o Decreto n. 4144 de 5 de abril de 1868 que, estabelecendo regras para a concessão da condecoração da Ordem de Aviz, manda sómente buscar informações do mérito do oficial posto na sua fé de officio e nos juízos a seu respeito existentes na Repartição de Ajudante General.

Entretanto, pensa o Conselho que a disposição 1a do Decreto de 31 de julho de 1841 deve ser mantida, para produzir seus efeitos, no caso do pretendente à remuneração por serviços militares, ou porque não seja praça effectiva do Exercito, ou por já ser reformado, não ter fé de officio relativa ao tempo posterior à sua reforma.

E' este o parecer do Conselho. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que for mais justo.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1889.— *Marquez de Tamandaré.*— *Visconde de Beaurepaire Rohan.*— *Visconde da Penha.*— *Barão de Ivinheima.*— *E. Barbosa.*— *Joaquim Francisco de Abreu.*

RESOLUÇÃO.— Como parece.—Paço, 23 de setembro de 1889.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

bem determinar que nas petições de remunerações de serviços militares seja dispensada a folha corrida de que trata o Decreto n. 89 de 31 de julho de 1841, continuando, porém, a ser exigida quando o requerente não seja praça do Exercito, ou quando, por ser reformado, não tenha fô de officio relativa ao tempo posterior à sua reforma. — *Visconde de Maracajú.*

~~~~~

N. 99 — PORTARIA DE 30 DE SETEMBRO DE 1889

Declara que o documento que representa a despesa é o prefe e não a relação de mostra.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1889.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente a representação da Contadoria da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, consultando, com relação à remessa dos documentos de despesa do Ministerio da Guerra, qual o que deve enviar para justificar a despesa efectuada de acordo com o modelo n. 30, annexo ao Aviso de 10 de maio ultimo, e que segundo sua 5^a observação só é passado em uma via, Manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da mesma Thesouraria, de acordo com a informação da Repartição Fiscal, junta por copia (*), que o documento que deve ser remetido é o de que trata o modelo n. 35, que representa a despesa, acompanhado daquelle, do qual não ha alli necessidade, por isso que, no caso de qualquer dúvida, existem os borrões nos archivos dos corpos. — *Visconde de Maracajú.*

(*) Ministerio da Guerra — Repartição Fiscal — 1^a Secção — N. 1217 — A Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, com officio n. 338 de 10 do corrente, remette uma representação em que a respectiva Contadoria consulta si aquellas reparticiones que têm de remeter uma das vias dos documentos de despesa deste Ministerio, devem exigir os em duplicata, como até hoje, e no caso contrario qual o que se deve remeter para demonstrar a despesa efectuada, visto declarar o modelo n. 30, que acompanhou o Aviso de 10 de maio ultimo, na sua 5^a observação, que a relação de mostra será em uma só via.

Entende esta secção que pôde-se declarar á mencionada Thesouraria, em resposta á sua consulta, que o documento que deve remetter é o de que trata o modelo n. 35, por ser o passado em duplicata, ao qual deverá acompanhar o do modelo n. 30.

Sendo aquelle modelo o que representa o documento de despesa dos pagadores ou das Thesourarias, por isso que nesse é passada a quitação, não vê a mesma secção necessidade daquelle, outro ser em duplicata; porque para se consultar qualquer dúvida de momento, tem o corpo o borrao no seu arquivo, e para a tomada de contas do responsável por dinheiro tem a segunda via do alludido modelo n. 35. — Em 18 de setembro de 1889. — Servindo de Chefe, o 1º Escripturário *Antonio Francisco Moreira de Queiroz*. — Concorde. — Repartição Fiscal, 18 de setembro de 1889. — *Lima e Silva.*

N. 100 — PORTARIA DE 30 DE SETEMBRO DE 1889

Indefere o requerimento de um Capitão do Exército pedindo que nos conselhos de guerra por crimes capitais, nos lugares onde não haja Auditor, exerça este cargo um Capitão.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1889.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Conselho Supremo Militar de Justiça, para seu conhecimento, que Conformando-se com o parecer do mesmo Conselho, exarado em Consulta de 28 de agosto ultimo (*), Houve

(*) Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 14 de junho deste anno, que o Conselho Supremo Militar de Justiça consulte com seu parecer sobre o requerimento em que o Capitão do 18º batalhão de infantaria João Emiliano de Araujo Lopes pede que nos conselhos de guerra por crimes capitais, nos lugares onde não haja Auditor de guerra, exerça esse cargo um Capitão; ficando nesta parte derogado o Alvará de 18 de fevereiro de 1764, que o requerente considera antiquário e sem mais razão de ser, visto que existem no Exército muitos Capitães com a necessária instrução e aptidão para bem desempenhar o dito cargo.

Está preceitado pela legislação militar em vigor — que nos lugares em que não houver Auditor privativo, sejam nomeados para esse cargo nos conselhos de guerra de crimes capitais os Juízes de Direito das comarcas, e no impedimento destes, os Juízes Municipais seus substitutos, e na falta destes os advogados formados ou os provisionados, pois que nestes pela provisão se presume conhecimentos de Direito e de Legislação; e para os crimes de menos importância, assim como para os de deserção, que sejam nomeados os Capitães entre os mais idoneos.

E' isto que se vê estabelecido pelo Alvará de 18 de fevereiro de 1764, Ordemança de 9 de abril de 1805, Tit. 70, art. 1º, e Res. de 27 de junho de 1803.

A mesma disposição se encontra na Portaria de 7 de fevereiro de 1823, que se refere àquelle alvará, e declara que — podem ser nomeados para exercer esse cargo os Capitães dos corpos, quando os conselhos forem de natureza a aplicar os artigos de guerra naqueles casos que, não sendo complicados, escusam maiores conhecimentos de legislação.

Aquella doutrina se vê também confirmada na Provisão de 22 de outubro de 1824 e na de 23 de março de 1838.

Posteriormente a Resolução de 18 e o Decreto n. 418 a, de 21 de junho de 1855, também estabeleceram — que nos conselhos de guerra por crimes capitais só fossem Auditores os Juízes de Direito, ou algum outro ministro em idênticas circunstâncias e, na falta destes, algum advogado dos de melhor opinião.

A Circ. de 19 de janeiro de 1855, a Resolução de 9 de janeiro de 1860, a Circ. de 29 de maio de 1863, a Res. de 14 de junho de 1871, o Av. de 21 do mesmo mês e anno, os de 8 e de 15 de janeiro de 1875, o de 9 de março de 1878 e o Decreto n. 7019 de 31 de agosto de 1878 vieram confirmar o preceito estabelecido.

Pelo exposto é bem de ver-se — que a disposição do Alvará de 1764, contra a qual reclama o Capitão Araujo Lopes, não constitui um preceito antiquário e sem mais razão de ser, como se allega, visto que diversas e sucessivas resoluções, avisos e decretos o têm confirmado, adoptado e mandado observar, não obstante a instrução que se possa reconhecer nos Capitães e mais officiaes do nosso Exército e Armada.

E em verdade por maior e mais generalizada que seja essa instrução, tem sempre reconhecido o Governo — que, para o complicado estudo, interpretação e applicação das ldis, mais habilitado e apto se presume aquelle que tem o curso completo de direito, e a pratica de julgar ou advogar, do que o oficial ainda que de reconhecida ilustração.

Assim é que, não obstante as habilitações, que felizmente se encontram hoje nos officiaes do Exército e da Armada para o desempenho de diversas com-

por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 28 do corrente, indeferir o requerimento do Capitão do 18º batalhão de infantaria João Emiliano de Araujo Lopes pedindo que nos conselhos de guerra por crimes captaes, nos logares onde não haja Auditor de guerra, exerça esse cargo um Capitão. — *Visconde de Maracaju.*

~~~~~

N. 101 — AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1889

Declara que os Capitães podem exercer provisoriamente qualquer comissão que o Governo julgue conveniente; como devem ser substituídos os ajudantes dos corpos e qual a gratificação que lhes compete.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução à consulta feita pelo Capitão do 26º batalhão de infantaria Gercino Martins de Oliveira Cruz, do qual trata V. Ex. em sua informação de 5 de setembro próximo passado, declaro a V. Ex. para os fins convenientes e de acordo com a mesma informação:

1.º Que o Tenente que, na ausencia do respectivo Capitão, comanda companhia, não deve ser distraído desse serviço, salvo a exceção estabelecida no Aviso de 30 de julho de 1881;

2.º Que os Capitães ajudantes dos corpos, quando impedidos, devem ser substituídos pelos Capitães mais antigos, assumindo o commando da companhia, deixado por estes, o oficial a quem competir na forma das disposições em vigor;

---

missões e encargos, não foram ainda suprimidos os Auditores formados, e nem se dispensou de serem Juizes togados membros do Conselho Supremo Militar de Justiça, tribunal de ultima instância.

Pensa, pois, o Conselho Supremo Militar de Justiça, de acordo com o parecer do Chefe da 2ª seção da Repartição de Ajudante General, no officio junto, que se devolve com os mais papeis da consulta, que quando fossem inteiramente procedentes as considerações em que baseia sua reclamação e pedido, o Capitão Araujo Lopez, não ha razão para revogar-se o princípio estabelecido pelo Alvará de 1761 e pela legislação posterior, até hoje em vigor.

Além do que, cumpre ponderar que, a não prevalecer a opinião que expõe este Tribunal, não poderão ser revogadas por deliberação do Poder Executivo as disposições daquelle alvará, porque tem elle força de lei, é como lei considerado, e, como tal, só o Poder Legislativo por outra lei o pôde alterar, modificar ou revogar.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como for mais acertado.

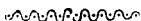
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1889. — *Marquez da Gavia.* — *Visconde de Beaurepaire Rohan.* — *Visconde da Penha.* — *Bardo de Ivinheima.* — *E. Barbosa.* — *B. de Miranda Reis.* — *Carniceiro de Campos.* — *Pindahyba de Mattos.* — *Ovidio de Loureiro.*

RESOLUÇÃO. — Como parece. — Paço, 28 de setembro de 1889. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Cândido Luiz Murta de Oliveira.*

3.º Que a gratificação de exercício que cabe aos mesmos ajudantes é de 20\$, como estabeleceu o Aviso de 30 de janeiro e Circular de 23 de julho do corrente anno ;

4.º Que o Capitão, enquanto deva ser inseparável de uma companhia, pois é o responsável por sua disciplina, moralidade e instrução, não fica inhibido de exercer provisoriamente alguma comissão fóra do corpo, quando o Governo julgar conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Maracaju.—Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



#### N. 102 — AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1889

Declara que os officiaes commissionados por distinção na campanha do Paraguai não estão comprehendidos na disposição do Decreto n. 3356 de 6 de junho de 1888.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1889.



Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Ouvindo a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, ácerca do requerimento por V. Ex. informado em 6 de setembro proximo passado, em que o Tenente-Coronel João Luiz Tavares pediu contar antiguidade do posto de Major de 20 de dezembro de 1868, em que foi commissionado nesse posto por distinção na campanha do Paraguai, Conformando-se com o parecer da mesma Secção, exarado em Consulta de 20 do referido mez, Houve por bem, por sua immediata e Imperial Resolução de 28 tambem de setembro (\*), Mandar declarar que não pôde ser applicada ao

---

(\*) Senhor,—Por aviso expedido pelo Ministerio da Guerra em 17 do corrente determinou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado consulte com seu parecer, tendo em vista os papeis relativos á pretenção do Tenente-Coronel João Luiz Tavares, commissionado por distinção no posto de Major pelo commandante em chefe das forças em operações no Paraguai, si á promoção assim feita é applicável o Decreto legislativo n. 3356 de 6 de junho do anno passado, que diz: « Aos officiaes do Exercito promovidos em comissão por actos de bravura na guerra do Paraguai se contará antiguidade de posto desde a data das respectivas comissões. »

Trata-se de disposição excepcional, que não pôde ter sinão interpretação restritiva.

Pelas ordens do dia do Exercito em operações no Paraguai, verifica-se que os commandantes em chefe promoviam em comissão, tanto por actos de bravura como por distinção e por actos de intelligencia reputados serviços relevantes.

Referindo-se o Decreto legislativo n. 3356 exclusivamente aos promovidos em comissão por actos de bravura, a estes sómente é applicável a medida excepcional.

peticionario, promovido por distinção a Major em commissão durante a guerra do Paraguay, a disposição do Decreto n. 3356 de 6 de junho do anno passado, que refere-se exclusivamente aos promovidos em commissão por acto de bravura ; o que comunico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Maracajú.—Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

•ବ୍ୟାକିନୀ ମିରିଜ୍

N. 103 — AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1889

Declara improcedente a reclamação do Alferes-alumno Gustavo Eustáquio de Farias Leite sobre a disposição do art. 196 do Regulamento das escolas do Exército.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em Consulta de 9 de setembro findo, sobre o requerimento em que o Alferes-aluno Gustavo Eustáquio de Farias Leite representou contra a disposição do art. 196 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.203 de 9 de março do corrente anno. Houve por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 28

Si razões de equidade podem favorecer ao referido Tenente-Coronel e a outros oficiais em idênticas condições, só o Poder Legislativo cabe apreciar-as por qualquer ampliação do citado decreto.

“E, pois, a Secção de parecer, à vista das razões expostas, que não pôde ser aplicada o oficial de quem se trata, promovido por distinção durante a guerra do Paraguai a Major em comissão, a disposição do Decreto n. 3336 de 6 de junho de 1888.

Esta solução parece também resultar do disposto no art. 7º da Lei n. 585 de 6 de setembro de 1850, e no art. 17, § 1º, do Regulamento de 31 de março de 1851.

Vossa Magestade Imperial resolverá como mais acertado for.  
Sossa das conferencias da Seção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado,  
30 de setembro de 1889. — *Marcos Francisco Correia. — Visconde de Beau-*  
*senhor Reolon, Visconde da Vilaça da Silva.*

RESOLUÇÃO.—Como parece.—Paço, 28 de setembro de 1889.—Com a rubrica  
de Sua Magestade o Imperador—*Cândido Luiz Maria de Oliveira*.

tambem de setembro findo (\*), Declarar que o citado art. 196 não está em desharmonia com a doutrina da Imperial Resolução de 13 de junho de 1888, porquanto della se não deprehende que os Alferes-alumnos tenham as mesmas garantias e direitos que para os de patente estabelece o art. 149 da Constituição do Imperio, sendo portanto improcedente a representação do mesmo Alferes-aluno.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Maracajú.* — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

(\*) Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, em Aviso do Ministerio da Guerra de 12 de agosto proximo passado, remetter ao Conselho Supremo Militar o incluso requerimento e mais papeis em que o Alferes-aluno Gustavo Eustáquio da Farias Leite representa sobre a disposição do art. 196 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.203 de 9 de março do corrente anno, por julgal-a contraria ao que dispõe a Imperial Resolução de 13 de junho de 1888, afim de que o mesmo Conselho consulte com o seu parecer a semelhante respeito.

No alludido requerimento pondera o petionario que, considerando-se prejudicado em seus direitos pela disposição do art. 196 do Regulamento das escolas do Exercito, que baixou com o Decreto n. 10.203 de 9 de março ultimo, por ser ella contraria ao que estabelece a Imperial Resolução de 13 de junho de 1888 tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 12 de março do referido anno, pede que seja consultado o mesmo Conselho sobre os tres seguintes quesitos:

1.º A' vista do n. 1 da consulta que motivou a citada Imperial Resolução de 13 de junho, em virtude da qual os Alferes-alumnos são officiaes do Exercito, e devem ser equiparados aos Alferes e 2ºs Tenentes, a cassação do titulo estabelecida pelo art. 196 do regulamento acima referido, mediante um conselho disciplinar, não restringe os direitos em cujo goso estavam os Alferes-alumnos?

2.º Em consequencia da equiparação dos postos de Alferes-alumnos a Alferes e 2ºs Tenentes, não deverão ser aqueles, no caso previsto no art. 196, submettidos, como estes, a um conselho de disciplina, para provar-se a sua má conduta habitual, ou aos de investigação e de guerra, quando for caso disso?

3.º A cassação do titulo de Alferes-aluno, em qualquer circunstancia, não importa a expulsão das fileiras do Exercito, como para os Alferes, 2ºs Tenentes e outros officiaes?

Declara ainda o petionario que as condições inferiores ás dos outros officiaes em que ficaram os Alferes-alumnos, pela nova disposição regulamentar, motivam a sua petição, parecendo-lhe até que da letra dessa disposição se poderá concluir que, cassado o titulo, continuará aquelle que o possua a fazer parte do Exercito.

O commandante do 1º regimento de cavallaria, sob cujas ordens serve actualmente o supplicante, em officio n. 29 de 6 de maio ultimo, informa que, á vista da Imperial Resolução, anteriormente citada, publicada na Ordem do dia n. 2188 de 10 de julho de 1888, julga que efectivamente os Alferes-alumnos ficam prejudicados com o que estatuiu o art. 193 do Regulamento para as escolas do Exercito, por ter aquella resolução considerado os Alferes-alumnos officiaes do Exercito, devendo ser equiparados aos Alferes e 2ºs Tenentes; parecendo-lhe, por semeihante motivo, que no caso previsto pelo art. 196 devem os Alferes-alumnos ser submettidos, como os outros a que são equiparados, a conselho de inquirição e consequente conselho de guerra, e sómente excluidos do Exercito por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça; que, além disso, a Lei n. 149 de 27 de agosto de 1840 diz que os alumnos aprovados plenamente em dous annos da Escola Militar poderão ser promovidos a officiaes, com a denominação de Alferes-alumnos, e com as mesmas vantagens dos Alferes do Exercito, menos a patente.

A 2º secção da Repartição de Ajudante General, em sua informação n. 849 de 13 de junho do corrente anno, depois de varias considerações que externa em relação ao assumpto de que se trata, termina dizendo que a lei nunca cogitou em equiparar, em privilegios e garantias, o posto de Alferes-aluno ao de Alferes de patente ou 2º Tenente do Exercito; sendo que já se tem realizado por aviso a demissão de official daquelle posto, como se vê da Ordem do dia n. 276 de 11

## N. 104 — AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1889

Declara o tratamento que compete aos membros do magisterio das escolas militares do Exercito que usam de insignias superiores aos postos que tem no mesmo Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em solução ao officio n. 59 de 21 de maio ultimo, dessa Presidencia, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar exarado em Consulta de 16 de setembro proximo passado, (\*) Houve por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 28 daquelle mez, declarar que aos membros do magis-

---

de agosto de 1861, e que é sua opinião que o art. 196 do Regulamento de 7 de março do corrente anno não está em desacordo com a doutrina da Imperial Resolução já designada, porquanto, della se não compreende que os Alferes-alunos tenham as mesmas garantias e direitos, que para os de patente estabelecido o art. 149 da Constituição Política do Imperio.

O Conselho Supremo Militar, de acordo com a opinião da Repartição de Ajudante General, é de parecer que o art. 193 do Regulamento de 7 de março do anno vigente não está em des harmony com a doutrina da Imperial Resolução de 13 de junho de 1888, e que não tem razão de ser a representação do Alferes-aluno Gustavo Eustáquio de Farias Leite.

Assim pensa o Conselho; Vossa Magestade Imperial, porém, melhor resolverá.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1889.—*Marquez da Gavia.* — *Visconde de Beurepaire Rolan.* — *Visconde da Penha.* — *Barão de Ivinheima.* — *Barão de S. Sepé.* — *E. Barbosa — Abreu.*

**RESOLUÇÃO.** — Como parece. — Paço, 28 de setembro de 1889. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Cândido Luiz Maria de Oliveira.*

(\*) Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, em Aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 27 de julho proximo findo, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar com seu parecer, os inclusos papeis relativos aos oscilamentos que pode o Comandante da Escola Militar da Província do Ceará sobre o tratamento oficial que devem ter os lentes, professores e mestres da mesma Escola que, sendo oficiais do Exercito, usam, em virtude do Regulamento das escolas militares, de insignias superiores aos postos que tem no mesmo Exercito.

Sobre semelhante assumpto informou a 2a secção da Repartição de Ajudante General em 11 de junho ultimo, sob n. 842, dizendo que aos membros do magisterio das escolas militares do Exercito, que usam de insignias de postos superiores áquelas em que são efectivos, compete o tratamento estabelecido pelo Decreto n. 2779 de 20 de abril de 1861, como si efectivos fossem naqueles postos, por terem delles a graduação honorífica, como dispõe a Imperial Resolução de 2 de julho de 1862, tornada sobre consulta do Conselho Supremo Militar.

Com esta opinião concorda o Marechal de Campo Ajudante General.

A Secção de exame da Secretaria da Guerra declara que, tendo a Imperial Resolução de 2 de julho de 1862, acima citada, mandado dar a graduação honorífica de Major, requerida pelo Capitão do corpo de engenheiros Henrique de Amorim Bezerra, por ser lente cathedralico da Escola Militar da Corte, lhe parece que os lentes, professores e mestres, que tem graduações honoríficas, devem ter o tratamento a que teriam direito si efectivos fossem nas mesmas graduações.

O Tenente-Coronel Innocencio Galvão de Queiroz, com exercicio no Gabinete do Ministerio da Guerra, diz que do art. 223 não se pôde inferir que os lentes,

terio das escolas militares do Exercito, que usarem de insignias superiores aos postos que teem no mesmo Exercito em virtude do art. 223 do Regulamento de 9 de março do corrente anno, compete o tratamento official correspondente áquellas insignias, de acordo com o que preceitua o Decreto n. 2779 de 20 de abril de 1861.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Maracajú.* — Sr. Presidente da Província do Ceará.

.....

#### N. 105 — AVISO DE 7 DE OUTUBRO DE 1889

Declara que as funções de assistente do Cirurgião-mór do Exercito devem ser exercidas por um 1º ou 2º Cirurgião do Corpo de Saude.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de o fazer constar ao Conselheiro Cirurgião-mór do Exercito, em resposta ao seu officio n. 878 de 14 de setembro findo, que o Cirurgião-mór de brigada Dr. Diogo Garcez Palha de Almeida pôde continuar, porém interinamente, no exercicio de assistente do mesmo Cirurgião-mór, porquanto taes funções devem ser exercidas por um 1º ou 2º Cirurgião do corpo de saude.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Maracajú.* — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

professores e mestres das escolas militares tenham as graduações honoríficas correspondentes ás insignias que lhes concede o mesmo artigo, e que julga não competir-lhes outro tratamento além daquelle a que tiverem direito por seus postos no Exercito, ou por outro qualquer título.

E fôra de dúvida que os membros do magisterio não podem ter accesso, reforma, habito de Aviz e outras vantagens sínão quando a isso tiverem direito pelos postos militares que efectivamente occuparem nos diferentes corpos do Exercito, nada influindo nesse particular as insignias a elles outorgadas pelo art. 223 do respectivo regulamento.

Entretanto é tambem inquestionável que a concessão das insignias militares aos lentes, professores e mestres não pôde deixar de dar-lhes o direito a continencias e a determinadas precedencias, quando em público ou em reuniões militares concorrerem com officiaes que usarem de distintivos inferiores aos seus.

A vista do que fica dito, e sendo aquele direito baseado na hierarchia militar, representada pelas referidas insignias, é o Conselho Supremo Militar de parecer que os membros do magisterio das escolas militares devem ter dos respectivos commandantes o tratamento official correspondente ás insignias de que fizerem uso, em virtude do art. 223 acima citado, e de acordo com o que preceitua o Decreto n. 2779 de 20 de abril de 1861.

Pensa assim o Conselho; Vossa Magestade Imperial, entretanto, resolverá o que for mais justo.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1889. — *Marquez da Gavia.* — *V. de Beau-repaire Rohan.* — *V. da Penha.* — *B. de Ivinheima.* — *E. Barbosa.* — *Abreu.*

RESOLUÇÃO. — Como parece. — Paço, 28 de setembro de 1889. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

## N. 106 — AVISO DE 7 DE OUTUBRO DE 1889.

Declara que o oficial subalterno que exerce o cargo de ajudante tem direito á gratificação que a este compete.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Deferindo o requerimento que acompanhou o officio de V. Ex. n. 17 de 26 de agosto ultimo e no qual o Tenente Luiz Ignacio Domingues, do 25º batalhão de infantaria, pede que lhe seja paga, na razão de 20\$ mensaes, a gratificação a que tem direito por achar-se exercendo o logar de ajudante do mesmo batalhão desde 18 de fevereiro do corrente anno, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Maracaju.*— Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



## N.107 — AVISO DE 7 DE OUTUBRO DE 1889

Determina que tanto na correspondencia oficial, como no trato, todos os officiaes, qualquer que seja a sua graduação, deem o tratamento de excellencia aos Commandantes de Armas.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1889.

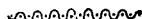
Ilm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta feita pelo Commandante das Armas da Província do Amazonas, que acompanhou a informação da Repartição a seu cargo n. 511 de 6 de fevereiro ultimo, ácerca do tratamento que entre os militares devem ter os Commandantes de Armas, declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, que Sua Magestade o Imperador Ha por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 5 deste mez, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 19 de agosto anterior (\*), determinar que tanto na correspondencia oficial como no

(\*) Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, em Aviso do Ministerio da Guerra de 8 de março proximo passado, remetter ao Conselho Supremo Militar, com a informação junta da Repartição de Ajudante General, o officio n. 23 de 29 de outubro de 1888, dirigido á mesma repartição, no qual o Commandante das Armas da Província do Amazonas pede se declare qual o tratamento que entre os militares deve ter o Commandante das Armas, afim de que o referido Conselho consulte com seu parecer a semelhante respeito.

A 2ª secção da Repartição de Ajudante General, fundando-se nas disposições citadas por aquella autoridade, conclue o seu parecer, opinando que, no caso figurado, os Commandantes das Armas, nas Províncias de suas jurisdições, tem direito ao tratamento de excellencia por parte dos officiaes, que lhes estão subordinados, e da mesma opinião era o falecido Ajudante General.

trato, todos os officiaes, qualquier que seja a sua graduação, deem o tratamento de excellencia aos Commandantes de Armas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Maracajú.* — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



#### N. 108 — PORTARIA DE 8 DE OUTUBRO DE 1889

Manda contar, como tempo de serviço, o periodo em que uma praça do Exercito exerceu a bordo de navios da Armada Nacional o emprego de escrevente.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1889.

A' Repartição de Ajudante General. — Seja contado ao 2º cadete, 1º sargento do 18º batalhão de infantaria Indalicio Benjamim Ferreira Alvares, como tempo de serviço, de conformidade com a Immediata e Imperial Resolução de 20 de julho do cor-

---

O Conselho, tendo devidamente estudado o assumpto da consulta, os argumentos do referido Commandante das Armas, e considerando que o Commandante das Armas é a primeira autoridade militar da Província, a quem estão subordinados todos os officiaes e praças, que fazem parte da guarnição;

Considerando que o Regulamento de 8 de maio de 1843 presupõe que o Commandante das Armas seja um Official General, tanto que no § 6º do art. 2º tratando da nomeação dos conselhos, declara que as que pertencem a esse funcionário se façam no seu quartel general; parecendo dessa disposição que só na falta de Generaes podem ser nomeados para taes cargos Tenentes-Coroneis e Coroneis;

Considerando que pôde repetir-se o caso, que já se deu na Província do Pará, e que, bem da disciplina, convém evitar, de commandar as armas um Tenente-Coronel e um dos batalhões da guarnição um Brigadeiro graduado; dando-se a anomalia de tratar este áquelle por senhoria, ao passo que o Commandante das Armas lhe dava o tratamento de excellencia;

Considerando que o Governo, atendendo á elevada categoria de tal cargo, raras vezes nomeia para desempenhá-lo Coroneis ou Tenentes-Coroneis;

Considerando, finalmente, que a Provisão de 15 de fevereiro de 1813 dispõe que si a patente do Commandante das Armas for inferior á de Brigadeiro, se lhe fará as honras que a esse posto competem, e que, no tratamento entre militares, tem o Brigadeiro o de excellencia:

É de parecer que, tanto na correspondencia oficial, como no trato, todos os officiaes, qualquier que seja a sua graduação, devem dar o tratamento de excellencia ao Commandante das Armas da Província.

Este é o pensamento do Conselho. Vossa Magestade Imperial, porém, melhor resolverá.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1889. — *Marquez da Gavia.* — *Visconde da Penha.* — *Barão de Ivinheima.* — *Eliziário Barbosa.* — *Barão de Miranda Reis.*

RESOLUÇÃO. — Como parece. — Paco, 5 de outubro de 1889. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Visconde de Maracajú.*

rente anno (\*), tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 5 de maio anterior, o periodo decorrido de 9 de setembro de 1880 a 25 de setembro de 1884, em que exerceu a bordo de navios da Armada Nacional o emprego de escrevente.

— *Visconde de Maracajá.*

~\*~\*~\*~\*~\*~

N. 109 — AVISO DE 9 DE OUTUBRO DE 1889

Providencia para que, quando qualquer official ou praça do Exercito for absolvido pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, seja logo posto em liberdade, expedindo-se telegramma á autoridade competente quando o réo estiver em qualquer Província.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que, logo que chegar á Repartição a seu cargo qualquer processo, devolvido pelo Conselho Supremo Militar de

(\*) Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso do Ministerio da Guerra de 7 de fevereiro proximo passado, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar com seu parecer, o requerimento e mais papeis juntos em que o 2º cadete 1º sargento do 18º batalhão de infantaria Indalício Benjamin Ferreira Alvarés pede contar o tempo decorrido de 9 de setembro de 1880 a 25 de setembro de 1884 em que serviu, na qualidade de escrevente, a bordo de navios da Armada Nacional.

O Ajudante General da Armada, informando sobre esta pretenção, declara que existem alguns arrestos de contagem de tempo de exercicio de escrevente a officiaes, mas nenhum exemplo ha dessa contagem a praças de pret dos corpos da Marinha.

A 1ª secção da Repartição de Ajudante General do Exercito, de acordo com a informação supra, entende que o supplicante não pôde contar como tempo de serviço o que serviu na qualidade de escrevente, porque não o contaria si ainda pertencesse á Armada, como praça de pret.

E o finado Marechal de Campo, chefe desta repartição, julga, em vista daquellas informações, que o peticionario não deve contar como tempo de serviço militar o em que serviu na Armada como escrevente.

O Conselho, attendendo a que não se limitam as funções de escrevente a bordo de um navio armado, que é uma verdadeira praça de guerra, ao simples trabalho de escripta, pois, correspondendo elle a forriel, está sujeito como tal á disciplina e regulamentos militares, entra nas faias geraes de bordo, corre os mesmos riscos, e, finalmente, está exposto a todas as vicissitudes da vida da marinha de guerra, penso que, sem injustiça, não se poderia negar a taes serviços o carácter militar.

Neste principio de justiça se firmam:

O Decreto n. 1092 de 1 de setembro de 1860, que declara que os officiaes da Armada e Corpo de Fazenda, que tiverem efectivamente servido a bordo de navios de guerra nacionaes, como pilotos, praticantes, pilotos-escrivães, ou em qualquer outra praça, em virtude de nomeação provisoria e dependente de confirmação da Secretaria de Estado ou do Quartel-General, devem contar as suas antiguidades desde a data da referida nomeação;

A Imperial Resolução de 30 de junho do mesmo anno, que mandou contar a um Escrivão da Armada o tempo que serviu como escrevente, por nomeação do Quartel-General;

Justiça, cuja sentença seja absolutoria, deve ser posto em liberdade o official ou praça do Exercito processado, expedindo V. Ex. immediatamente telegramma à autoridade competente quando o réo estiver em qualquer Província.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Maracajú*.— Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

~~~~~

N. 110 — CIRCULAR DE 16 DE OUTUBRO DE 1889

Declara que, até que o Corpo Legislativo resolva, os officiaes que exercerem cargos de magisterio nas escolas militares cumulativamente com commissões administrativas nas mesmas escolas ou fóra delas, devem perceber, além das vantagens do magisterio, os vencimentos do emprego ou commissão que accumularem, deduzido unicamente o soldo da patente.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1889.

Circular.— Illm. e Exm. Sr.— Attendendo ás ponderações feitas pela Directoria da Escola Superior de Guerra ácerca do modo

A de 23 de agosto de 1863, que determinou que aos officiaes da Armada e classes annexas se conte como tempo de serviço para a reforma e habito de Aviz aquelle que tiverem effectivamente prestado desde a primeira praça na marinagem;

A de 17 de Junho deste ultimo anno, que mandou computar como de serviço o tempo que um Commissario do Corpo de Fazenda exerceu na Capitania do porto de Montevidéu (annos de 1823 a 1827) o logar de escripturario da mesma capitania;

O Aviso de 12 de abril de 1864, que fez contar a um Commissario de 2a classe o tempo em que serviu na marinagem do transporte *Tapajós*;

E, finalmente, o Aviso do mesmo mês e anno, que declarou que ao tempo de um Commissario de 3a classe se devia addicionar aquelle em que serviu no corpo de imperiaes marinheiros, e o em que exerceu o logar de escrevente da Estação Naval do Rio da Prata.

Ora, si estas disposições firmam regra em favor dos officiaes, para a contagem do tempo de exercicio do emprego de escrevente a bordo de navio de guerra, não ha razão para que não se a faça extensiva ás praças de pret, ainda pela razão de que é justamente neste caracter que os escreventes exercem ás funções do emprego.

A vista do exposto, é o Conselho de parecer que se deve mandar contar ao 2º cadete 1º sargento do 18º batalhão de infantaria Indalicio Benjamin Ferreira Alvares o periodo decorrido de 9 de setembro de 1880 a 25 do mesmo mês de 1884, em que exerceu a bordo de navios da Armada Nacional o emprego de escrevente.

Assim pensa o Conselho. Vossa Magestade Imperial, entretanto, resolverá o que for mais justo.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1889.— *Marquez de Tamandaré*.— *Visconde de Beaurepaire Rohan*.— *E. Barbosa*.— *Visconde de Maracajú*.

Foram voto os Conselheiros de guerra Barão de Ivinheima e Barão de Miranda Reis.

RESOLUÇÃO.— Como parece. — Paço, 20 de julho de 1889.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Visconde de Maracajú*.

por que se tem interpretado a 3^a observação da tabella annexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.203 de 9 de março do corrente anno, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, emquanto o Poder Legislativo não resolver a tal respeito, os officiaes que exercerem os logares de lente, substituto, professor ou adjunto das escolas militares cumulativamente com commissões administrativas ou quaesquer outros empregos nas mesmas escolas ou fóra dellas, devem perceber, além das vantagens naquelles cargos de magisterio, os vencimentos do emprego ou commissão que accumularem, deduzido unicamente o soldo da patente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Maracajú.*— Sr.

— Expediu-se ás Presidencias das Províncias do Ceará e Rio Grande do Sul, ás Escolas Superior de Guerra e Militar da Corte e á Pagadoria das Tropas.

~~~~~

#### N.111 — CIRCULAR DE 19 DE OUTUBRO DE 1889

Recommenda a observancia da Circular de 24 de julho de 1885 sobre a concessão de prazos de terra a ex-praças do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1889.

Circular. — Illm. e Exm. Sr.— Continuando algumas Presidencias de Província a remetter a esta Secretaria de Estado petições relativas á concessão de prazos de terras nas colonias militares a ex-praças do Exercito, quando foram elles, por Aviso Circular de 24 de julho de 1885 (\*), autorisadas a fazer taes concessões, recommendo a V. Ex. a fiel observancia do disposto no referido aviso circular.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da Província de...

(\*) Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1885.

Circular. — Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que fica essa Presidencia autorizada a conceder ás ex-praças do Exercito que tiverem servido como voluntarios, os prazos de terra, a que tenham direito, nas colonias militares, averbando-se semelhante concessão nas respectivas escusas originaes, no acto de fazer-se ella effectiva.

Por esta occasião declaro outrossim a V. Ex. que ora solicito do Ministerio da Agricultura expedição de ordem para que essa Presidencia seja outorgada igual autorização, com relação ás colonias civis, sendo que quanto á demarcação dos lotes destas pôde V. Ex. mandar fazer pelos officiaes de engenheiros ahi empregados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Eleuterio de Camargo.*— Sr. Presidente da Província de...

## N. 112 — AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1889

Declara que um official que já tendo o curso de tiro se matriculara na Escola de Tiro do Campo Grande, occultando esta circunstancia, deve perder o tempo da segunda matricula.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1889.

Senhor.— Em solução ao officio n. 513 de 18 de outubro do anno passado, que acompanhava o de Vossa Alteza n. 314 de 19 do mesmo mez, em que o Commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande consulta qual o procedimento que deve ter com relação ao Tenente de infantaria Leopoldo de Souza Salles, que fôra mandado matricular na mesma escola, em vista da disposição do § 1º do art. 1º do regulamento vigente, por haver concluído na Escola Militar da Corte o curso de sua arma pelo Decreto de 30 de julho de 1881, e que tendo frequentado as aulas daquella escola, declarara, depois das encerradas, já possuir o curso de tiro, o que verificou-se ser exacto, comunico a Vossa Alteza que Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, e Conformando-se com o parecer deste Tribunal, exarado em Consulta de 25 de fevereiro deste anno (\*),

(\*) Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Conselho Supremo Militar, em data de 14 de novembro de 1888, os inclusos papéis concernentes ao Tenente do 6º batalhão de infantaria Leopoldo de Souza Salles, afim de que o mesmo conselho consulte com seu parecer sobre o procedimento que se deve ter para com este official que, já tendo o curso de tiro pela Escola do Campo Grande, alli se matriculou no presente anno, de acordo com o disposto no § 1º do art. 1º do Regulamento de 9 de agosto de 1884, por haver concluído na Escola Militar da Corte o curso de cavalaria e infantaria.

A 3ª secção da Repartição de Ajudante General, em sua informação de 5 do citado mez de novembro, sob n. 663, diz: « que se deve descontar, para todos os effeitos, o tempo que o referido official, por sua conveniencia, esteve considerado alumno da escola, por se achar comprehendido na disposição 1ª do art. 19 do Decreto n. 772 de 31 de março de 1881, visto não ter passado esse tempo em estudos militares na mesma escola, e, como tal, não lhe aproveitar a excepção do art. 20 do regulamento publicado pelo mesmo decreto. »

Com esta informação não se conformou o Conselheiro chefe da dita repartição, declarando que o official em questão não é passível de punição, visto como a sua matricula teve lugar de conformidade com o Regulamento de 9 de agosto de 1884, acima indicado.

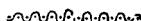
A disposição do artigo do regulamento a que se refere o Ajudante General é a seguinte: « A Escola Geral de Tiro é destinada a completar e aperfeiçoar a instrução dos alumnos que concluirem o curso de qualquer das tres armas do Exército nas duas escolas militares do Imperio, habilitando-se especialmente na teoria e prática do tiro das armas modernas. »

Esta disposição, como se vê, só pôde ser applicada aos officiaes que, possuindo o curso da Escola Militar, não tiverem ainda frequentado, com aproveitamento, a Escola de Tiro do Campo Grande: hypothese que se não dá no caso de que se trata, como consta dos papéis annexos.

Entretanto, tendo o Tenente Leopoldo de Souza Salles realizado nova matricula, e convindo evitar a reprodução de semelhante facto, pensa o Conselho que, no art. 102 do Regulamento promulgado pelo Decreto n. 9259 de 9 de agosto de 1884, se encontra o necessário correctivo.

Houve por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 12 do corrente, mandar declarar que, tendo o dito Tenente contado para todos os efeitos o tempo da primeira matrícula por haver sido aprovado, deve, na forma do disposto no art. 102 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 9259 de 9 de agosto de 1884, perder o tempo da segunda matrícula, por isso que não foi nem poderia regularmente ter sido seguido de exame e aprovação.

Deus Guarde a Vossa Alteza.— Sr. Marechal do Exercito Conde d'Eu.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*



#### N. 113 — PORTARIA DE 21 DE OUTUBRO DE 1889

Declara que os commandantes de destacamentos ou contingentes de corpos do Exercito não devem passar títulos de dívida às praças sob seu commando.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1889.

À Repartição de Ajudante-General. — Declare-se em ordem do dia dessa Repartição que os commandantes dos destacamentos ou contingentes de corpos do Exercito não devem passar títulos de dívida às praças sob seu commando, visto que a expedição de tais títulos compete aos commandantes dos mesmos corpos.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

---

Diz esse artigo: «O tempo de frequencia dos alunos nas disciplinas da escola ser-lhes-ha contado por inteiro para todos os efeitos, e será inteiramente perdido si não for seguido da aprovação nos exames finaes, etc., etc.»

Ora, tendo o Tenente Salles contado para todos os efeitos o tempo da primeira matrícula, por ter sido aprovado no curso da escola de tiro, deve agora perder o tempo da segunda matrícula que, indevidamente, teve lugar; visto que não foi este tempo, nem poderia regularmente ter sido seguido de exames e aprovações.

E' este o parecer do Conselho; Vossa Magestade Imperial, entretanto, melhor resolverá.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1889.— *Marquez de Tamandaré.* — *V. de Beaurepaire Rohan.* — *E. Barbosa.* — *B. de Miranda Reis.* — *M. da Fonseca.*

RESOLUÇÃO.— Como parece.— Paço, 12 de outubro de 1889.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Visconde de Maracajá.*

## N. 114 — PORTARIA DE 21 DE OUTUBRO DE 1889

Declara que o Capitão que exerce as funcções de mandante de um corpo tem direito á gratificação para aluguel de criado, na razão de 20\$ por mez.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1889.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, para seu conhecimento e execução, que ao Capitão do 2º batalhão de infantaria Pedro Velho de Sá Barreto, que se acha exercendo as funcções de mandante do corpo, deve ser abonada por esse exercício a gratificação para aluguel de criado na razão de 20\$ por mez, de conformidade com o Aviso de 7 de março de 1882.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

~~~~~

N. 115 — AVISO DE 30 DE OUTUBRO DE 1889

Declara que só pelos meios judiciarios pôde um individuo que obrigou-se, por escriptura publica, a dar a um cadete certa quantia [para] para alimentos, ser compellido a fazer effectiva essa obrigação.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que o 2º cadete do 6º batalhão de infantaria Elpidio do Rego Villar, então cumprindo sentença na fortaleza de Santa Cruz, pede que o negociante matriculado da cidade do Recife Manoel Luiz Ribeiro seja compellido a satisfazer-lhe a importancia das mensalidades a que se obrigou por escriptura de alimentos lançada em notas do tabellão publico interino da mesma cidade João Presciliano da Costa em 12 de outubro de 1886; e o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar e Conformando-se por sua Immediata

o Imperial Resolução de 12 do corrente com o parecer do mesmo Tribunal exarado em Consulta de 5 de agosto deste anno(*), Ha por bem mandar declarar que só pelos meios judiciarios pôde aquele negociante ser compellido a satisfazer o compromisso que tomou quando assignou a escriptura de que se trata ; o que communico a V. Ex. para que se sirva dar as providencias necessarias no intuito de fazer-se effectiva a referida cobrança, visto que as praças de pret reputam-se orphãos tutelados da administração, como declararam os Avisos de 14 de abril de 1848, 11 de fevereiro de 1859, 1 e 19 de dezembro de 1864 e outros actos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

(*) Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, em Aviso do Ministerio da Guerra de 22 de junho proximo passado, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar com seu parecer, os inclusos papeis relativos ao procedimento que se deverá ter para com o negociante da praça do Recife Manoel Luiz Ribeiro, que se recusa a satisfazer a importancia das mensalidades que, por escriptura de alimentos, se obrigou a dar ao 2º cadete do 6º batalhão de infantaria Elpídio do Rego Villar.

A 19 de janeiro do anno vigente o 2º cadete Elpídio do Rego Villar, que se acha cumprindo sentença na fortaleza de Santa Cruz, allegando não ter recebido, desde julho de 1886, a mensalidade que lhe garantiu o negociante matriculado na capital da Província de Pernambuco Manoel Luiz Ribeiro, pede que se providencie de modo a compellir o referido negociante a cumprir as condições consignadas na escriptura que assignou, e que está annexa ao processo do conselho que o reconheceu 2º cadete.

Ouvido sobre semelhante assumpto o Desembargador do Tribunal da Relação da citada Província Joaquim Pires Gonçalves da Silva, que exerce o cargo de Procurador da Coroa, externou aquele funcionario a seguinte opinião, em ofício dirigido ao Presidente da Província em data de 4 de abril ultimo : — que não vê meio algum legitimo, pelo qual o negociante Manoel Luiz Ribeiro possa administrativamente ser obrigado a dar as mensalidades a que se comprometeu ; e que si o dito negociante nega-se a satisfazer o seu compromisso, o meio unico de a isso obrigar-o é judicial, exhibindo-se oportunamente a escriptura a que se reporta o peticionario e procedendo-se para semelhante fim de acordo com o que preceitua a legislação em vigor.

A 14 secção da Repartição de Ajudante General, em sua informação sob n. 578 de 4 de maio proximo findo, diz que, á vista do parecer do Procurador da Coroa, acima citado, só poderá o supplicante, pelos meios judiciais, obrigar o negociante Manoel Luiz Ribeiro a satisfazer o seu compromisso constante da escriptura de alimentos, que instrue o processo do Conselho de averiguação que o reconheceu cadete, e que, sendo novo o caso vertente, torna-se necessário que se providencie de modo a coibir a sua reprodução.

O Conselho Supremo Militar, tendo em vista o que fica relatado, e de inteiro acordo com a opinião do Procurador da Coroa do Tribunal da Relação da Província de Pernambuco, é de parecer que só pelos meios judiciais pôde o negociante Manoel Luiz Ribeiro ser compellido a satisfazer o compromisso que tomou, quando assignou a escriptura de que se trata.

Pensa assim o Conselho ; Vossa Magestade Imperial, entretanto, resolverá o que for mais justo.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1889.— *V. de Beaurepaire Rahan.*— *V. da Penha.*— *B. de Ivinheima.*— *E. Barbosa.*— *B. de Miranda Reis.*

RESOLUÇÃO.—Como parece.—Paço, 12 de outubro de 1889.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Visconde de Maracajá.*

N. 116 — AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1889

Declara, em solução á consulta feita por um Capitão do 28º batalhão de infantaria, como deve ser feita a designação de officiaes para comissões que não sejam do serviço ordinario de um corpo, em que casos deve ser o Capitão temporariamente afastado do commando de sua companhia e, finalmente, como deve ser feita a substituição dos Capitães ajudantes.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Resolvendo a consulta feita pelo Capitão do 28º batalhão de infantaria Onofre Moreira de Magalhães, da qual trata a informação de V. Ex. de 9 deste mez, declaro a V. Ex. para os fins convenientes:

1.º Que para o desempenho de qualquer commissão que não seja do serviço ordinario de um corpo, devem ser designados os officiaes que a juizo do Commandante estejam aptos para exercel-a.

2.º Que só em casos urgentes deve o Capitão ser temporariamente afastado do commando de sua companhia, e quando em diligencia poderá substituir a um subalterno desde que não seja em atribuições particulares a corpos arregimentados.

3.º Que a substituição dos Capitães ajudantes deve ser feita de acordo com o disposto em o Aviso de 1 tambem do corrente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.



N. 117 — AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1889

Approva-se a denominação de — Visconde de Ouro Preto — dada ao presidio de Santa Cruz, na Província de Goyaz.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Approvando a deliberação por V. Ex. tomada, conforme comunicou em officio n. 25 de 16 de setembro ultimo, de estabelecer com o nome de Presidio Militar Visconde de Ouro Preto o que com a denominação de Santa Cruz

foi mandado crear nessa Provincia por acto de 31 de março de 1887, declaro a V. Ex. que, quanto à concessão do credito, que reclama no mesmo officio, para manutenção do dito presidio, convem aguardar que o Poder Legislativo approve o orçamento para o exercicio de 1890, assim de se resolver a semelhante respeito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* —
Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.



N. 118 — AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1889

Declaro que aos subalternos dos batalhões de engenharia que comandarem companhias cujos commandos estiverem vagos, devem ser abonadas as vantagens designadas para os Capitães dos mesmos batalhões.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1889.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que fica extensivo a todos os subalternos dos batalhões de engenharia, que comandarem companhias cujos commandos estiverem vagos, o disposto no Aviso de 24 de setembro ultimo (*) que mandou abonar ao 1º Tenente do batalhão daquella arma Antonio Felix de Souza Amorim, as vantagens designadas para os Capitães dos mesmos batalhões.

Deus Guarde a V. S. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* —
Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

— Expediu-se no mesmo sentido portaria à Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul.

(*) Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1889.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que ao 1º Tenente Antonio Felix de Souza Amorim, classificado no 1º batalhão de engenharia, onde comanda interinamente a 1ª companhia, deve ser abonada a mesma gratificação que percebem os Capitães do corpo de engenheiros no exercicio de comandantes de companhia nos batalhões de engenharia.

Deus Guarde a V. S. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

N. 119 — AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1889

Declara que o alumno gratuito do Collegio Militar, excluido a pedido de seu pae ou tutor, deve indemnizar a importancia de todas as peças do enxoaval de que tiver feito uso, levando-se em conta a parte com que já houver contribuido, nos termos do art. 78 do regulamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1889.

Dê Vm. suas ordens para que seja desligado desse Imperial Collegio o alumno Luiz Teixeira Campos, conforme pede seu pae Zeferino José Teixeira Campos, Major do 10º batalhão de infantaria, o qual, de acordo com a informação por Vm. prestada em officio n. 142 de 18 de outubro ultimo, deverá indemnizar a importancia de todas as peças do enxoaval de que tiver feito uso o mesmo alumno, levando-se em conta a parte com que já houver contribuido nos termos do art. 78 do regulamento respectivo, para cujo fim remetterá Vm. a esta Secretaria de Estado a conta da supracitada despesa, afim de se mandar fazer carga ao mesmo Major.

Declaro outrossim a Vm. que deve proceder pela forma acima indicada, sempre que se determinar a exclusão de algum alumno gratuito, a pedido de seu pae ou tutor.

Deus Guarde a Vm. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Commandante do Imperial Collegio Militar.



N. 120 — AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1889

Declara o vencimento que deve perceber um instructor da Escola Militar, que acumula o emprego de bibliothecario da mesma escola.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1889.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, que o Major Claudio do Amaral Savaget, que exerce na Escola Militar da Corte o logar de instructor de segunda classe, cumulativamente com o de bibliothecario interino, tem direito aos vencimentos do primeiro dos mencionados logares e mais à gratificação de estado-maior de primeira classe e à respectiva forragem pelo exercicio do segundo.

Deus Guarde a V. S. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



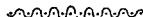
N. 121 — AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Faz extensiva á enfermaria militar do Andarahy, com certas restrições, a disposição do Aviso de 14 de abril de 1886 que manda queimar os livros e papeis do arquivo dos corpos que se tornarem inuteis, depois de inspecionados.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Propondo em seu relatorio o General Inspector do 8º regimento de cavallaria que se faça extensiva aos papeis da enfermaria militar, a cargo do mesmo regimento, a disposição do Aviso de 14 de abril de 1886, que manda queimar os livros e papeis do arquivo dos corpos, que se tornarem inuteis depois de inspecionados, declaro a V. Ex. que pôde ser adoptado o alvitre proposto, exceptuando-se, porém, os livros de receituários e as receitas avulsas, e bem assim que podem ter igual destino os mappas estatisticos pathologicos, os do instrumental cirurgico e do movimento da pharmacia, si estiverem lançados nos livros competentes de carga e descarga e forem estes conservados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Marechal de Campo Ajudante General interino.

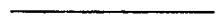


INDICE DAS DECISÕES



MINISTERIO DA AGRICULTURA

	Pags.
N. 1 — Em 28 de fevereiro de 1889 — Torna obrigatorio o concurso para o preenchimento de vagas de logares na Directoria Geral dos Correios.....	1
N. 2 — Em 1 de março de 1889 — Declara como devem ser pagos os suplementes de praticantes e carteiros do Correio Geral.....	1
N. 3 — Em 10 de abril de 1889 — Approva as Instruções para a execução do serviço postal apresentadas pela Directoria Geral dos Correios.....	2
N. 4 — Em 30 de abril de 1889 — Declara que ao praticante e carteiro não pôde ser concedida licença, para tratar de seus interesses, com metade da respectiva diaria.....	3
N. 5 — Em 30 de abril de 1889 — Declara por quem deve ser feito o inventario dos valores a cargo dos thesoureiros do Correio.....	3
N. 6 — Em 6 de julho de 1889 — Declara que a disposição do art. 190 do Regulamento de 26 de março de 1888 relativo a penas, não se refere a praticantes e carteiros.	4
N. 7 — Em 9 de julho de 1889 — Manda executar o contracto celebrado com a Companhia Espírito Santo e Caravellas.....	4
N. 8 — Em 16 de agosto de 1889 — Declara qual o exame que deve prestar o praticante que antes do novo regulamento já prestara em concurso certo exame.....	10
N. 9 — Em 24 de agosto de 1889 — Estabelece regras para a interposição de recurso a respeito do serviço postal.....	11
N. 10 — Em 24 de agosto de 1889 — Dá regras sobre interposição de recurso por motivo de multas impostas.....	11
N. 11 — Em 30 de agosto de 1889 — Attende a uma reclamação sobre troca de bilhetes postaes.....	12
N. 12 — Em 30 de agosto de 1889 — Permite a nomeação de carteiros do Correio, sem novo exame.....	12
N. 13 — Em 31 de agosto de 1889 — Sobre as autoridades cuja correspondencia não está sujeita ao sello postal.....	13
N. 14 — Em 3 de outubro de 1889 — Declara ser o concurso condição geral para provimento de logares postaes.....	13



MINISTERIO DA AGRICULTURA

N. 1 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1889

Torna obrigatorio o concurso para o preenchimento de vagas de logares na Directoria Geral dos Correios.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria do Commercio — 1^a Secção — N. 19 — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1889.

Em resposta a seu officio n. 51, de 16 do corrente mez, declaro a V. S. que para o preenchimento das vagas que se derem nos logares de 3º official, praticante e carteiro dessa repartição, deve-se proceder sempre a concurso, como determina o art. 162 do Regulamento de 26 de marzo do anno proximo findo.

Deus Guarde a V. S.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Director Geral dos Correios.

~~~~~

N. 2 — EM 1 DE MARÇO DE 1889

Declara como devem ser pagos os supplentes de praticantes e carteiros do Correio Geral.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 1 de marzo de 1889.

O art. 126 do Regulamento de 26 de marzo do anno passado não se presta ao argumento que V. S. produziu no seu officio de 16 do mez proximo findo para justificar a medida que propoz, de serem os supplentes de praticantes e carteiros contemplados com toda a sobra deixada pelos effectivos, qualquer que seja o motivo do desconto. O referido artigo autorisou a criação de tales supplentes, mas sómente tantos quantos pudessem ser pagos com a metade da diaria que os praticantes e carteiros deixassem

de receber quando doentes. Deduz que o regulamento só cogitou de suprir a falta dos praticantes e carteiros que perdessem metade da diaria por aquelle motivo, presumindo que a designação do pessoal de que trata o art. 125 corresponderia ás necessidades do serviço. Cogitou também de fazer reverter para os cofres publicos as sobras deixadas pelos praticantes e carteiros por outro qualquer motivo. Os casos de suspensão e faltas não justificadas a que V. S. allude, são limitados pelo regulamento e não podem dar margem a grandes sobras; o de vaga cessa com o preenchimento do emprego, mediando apenas o curto prazo do concurso. Não é, portanto, com taes fundamentos que se ha de infringir uma disposição regulamentar, tanto mais quanto na hypothese de insuficiencia de pessoal tem essa Directoria o recurso de propor augmento, annualmente, nos termos do art. 137, n. 25, do regulamento citado.

Deus Guarde a V. S.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director Geral dos Correios.

~~~~~

N. 3 — EM 10 DE ABRIL DE 1889

Approva as Instruções para a execução do serviço postal apresentadas pela Directoria Geral dos Correios.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1889.

Approvo o projecto de Instruções para observancia do Regulamento de 26 de março do anno passado, e que foi submetido ao meu conhecimento, com o officio de V. S. n. 74, nos termos do art. 225 do mesmo regulamento. Fico certo de que a parte relativa á contabilidade ainda não se acha concluida, e muito convém activar esse trabalho, para que, ao menos no começo do exercicio de 1890, possa ser estabelecido um sistema de escripturação, simplificando quanto possível o actual, sem comodo prejudicar a clareza indispensavel á fiscalisação, segundo o que estatue o regulamento citado.

Deus Guarde a V. S.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director Geral dos Correios.

~~~~~

## N. 4 — EM 30 DE ABRIL DE 1889

Declará que ao praticante e carteiro não pôde ser concedida licença, para tratar de seus interesses, com metade da respectiva diaria.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1889.

O Regulamento de 26 de março do anno passado não offerece a duvida que V. S. propõe no seu officio de 26 de fevereiro ultimo. Desde que, pelo art. 126, praticantes e carteiros perdem apenas metade da diaria, quando doentes, não podem ter essa parte do vencimento para tratar de interesses particulares, porque não se lhes pôde aplicar a disposição do art. 193, que refere-se exclusivamente aos empregados que vencem ordenado. Concedendo aos praticantes e carteiros, por motivo de molestia, devidamente comprovada, o favor de não perderem toda a diaria, mas sim a metade, o regulamento não alterou a natureza desses empregos ; quiz crear um estímulo para atrahir esse pessoal apto e de capacidade com as exigencias do § 4º do art. 166. Domina o mesmo pensamento no art. 203, donde tira o Governo a faculdade de conceder aposentadoria ordinaria ou extraordinaria aos mesmos praticantes e carteiros, dada a hypothese do art. 196.

Deus Guarde a V. S.—*Rodrigo Augusto da Silva*.—Sr. Director Geral dos Correios.



## N. 5 — EM 30 DE ABRIL DE 1889

Declará por quem deve ser feito o inventario dos valores a cargo dos thesoureiros do Correio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1889.

A' consulta que V. S. faz a respeito da execução do art. 213 do Regulamento de 26 de março do anno passado, quanto ao inventario dos valores a cargo dos thesoureiros das Administrações de 3ª, 4ª e 5ª classes, respondendo que o citado inventario, em taes administrações, deve ser feito por empregados da Thesouraria de Fazenda, designados pelo respectivo Inspector, como bem refletiu essa Directoria, de acordo com a proposta do Contador e informações do Sub-Director ; nem isso repugna ás disposições do

mesmo regulamento, pela dependencia em que estão as Administrações do Correio da Thesouraria de Fazenda, no que diz respeito à prestação de contas e responsabilidade dos thesoureiros.

Deus Guarde a V. S. — *Rodrigo Augusto da Silva*. — Sr. Director Geral dos Correios.



#### N. 6 — EM 6 DE JULHO DE 1889

Declara que a disposição do art. 190 do Regulamento de 26 de março de 1888 relativo a penas, não se refere a praticantes e carteiros.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Directoria do Commercio — 1<sup>a</sup> Secção — N. 49 — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1889.

Tendo examinado a matéria da consulta, que V. S. me fez em officio de 6 do mez findo, relativamente à applicação das penas necessárias aos praticantes e carteiros nos casos alli indicados, declaro a V. S. que a disposição do art. 190 do Regulamento de 26 de março de 1888 não se refere aos ditos carteiros e praticantes, como assalariados, que são, qualidade que lhes não foi alterada pelo dito regulamento, s'gundo já este Ministerio aplicou em Aviso de 30 de abril ultimo.

Deus Guarde a V. S. — *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque*. — Sr. Director Geral dos Correios.



#### N. 7 — EM 9 DE JULHO DE 1889

Manda executar o contracto celebrado com a Companhia Espírito Santo e Caravellas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Directoria do Commercio — 1<sup>a</sup> Secção — N. 53 — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1889.

Remetto a V. S., para os fins convenientes, a inclusa copia do contracto celebrado em 10 de maio ultimo nesta Secretaria de Estado com a Companhia de Navegação e Estrada de Ferro do Espírito Santo e Caravellas, para um serviço regular de navegação entre o porto do Rio de Janeiro, os da Província do

Espirito Santo e o de Cannavieiras, na da Bahia, conforme determinou o art. 7º, n. 26, da Lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, e de acordo com o edital de 30 de março.

Deus Guarde a V. S. — *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.* —  
Sr. Director Geral dos Correios.

**Contracto entre o Governo Imperial e a Companhia de Navegação e Estrada de Ferro Espírito Santo e Caravellas para um serviço de navegação entre os portos do Rio de Janeiro e os de Caravellas e Cannavieiras, com escalas.**

Aos 10 dias do mez de maio de 1889, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, S. Ex. o Sr. Conselheiro Senador Rodrigo Augusto da Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por parte do Governo Imperial, e a Companhia de Navegação e Estrada de Ferro Espírito Santo e Caravellas, representada por seu presidente o Visconde de S. Salvador de Mattosinhos e seu director secretario Francisco Ruios Paz, concorrente ao serviço de navegação a vapor entre o porto do Rio de Janeiro e os de Caravellas e de Cannavieiras, na Província da Bahia, com escala pelos portos da Província do Espírito Santo, nos termos do edital de 30 de março de 1889, declarou S. Ex. o Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado que o Governo Imperial, autorizado pelo n. 26 do art. 7º da Lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, e tendo julgado mais vantajosa aos interesses do Estado a proposta que, em virtude do edital de 30 de março do corrente apresentou a Companhia de Navegação e Estrada de Ferro Espírito Santo e Caravellas a 29 de abril tambem do corrente anno, resolve com ella contratar o serviço de navegação a vapor entre o porto do Rio de Janeiro e os de Caravellas e Cannavieiras, na Província da Bahia, com escala pelos portos da Província do Espírito Santo, sob as seguintes condições:

A Companhia de Navegação e Estrada de Ferro Espírito Santo e Caravellas obriga-se a manter duas linhas regulares de navegação a vapor, sendo:

A primeira linha: — do porto do Rio de Janeiro ao de Cannavieiras, na Província da Bahia, com escala pelos de Itapemirim e Victoria na Província do Espírito Santo, e Caravellas na da Bahia; — a segunda linha: — do porto do Rio de Janeiro ao de S. Matheus na Província do Espírito Santo, com escala pelos portos de Itapemirim, Piuma, Benevente, Guarapary, Victoria,

Santa Cruz e Regencia no Rio Doce, todos da Provincia do Espírito Santo.

Os portos de escala são obrigados em todas as viagens quer para o norte, quer no regresso dos vapores para o sul.

A escala do Rio Doce (Regencia) e de Santa Cruz será feita por vapor especial que deve encontrar-se no porto da Victoria com o vapor costeiro.

## II

O Governo aceita os vapores *Victoria* e *Mayrink* que a dita companhia já possue e podem conduzir 50 passageiros de 1<sup>a</sup> classe e 100 de prôa, debaixo de coberta.

Os vapores deverão ter o numero de salva-vidas correspondente ao numero total de passageiros e de individuos da equipagem, cintas de salvação em numero suficiente para todos os individuos quo possam estar a bordo, sobresalentes e aprestos indispensaveis e os objectos necessarios ao uso dos passageiros das classes mencionadas.

O numero de salva-vidas, das cintas de salvação, dos objectos para uso dos passageiros será fixado em tabella elaborada pela companhia, de acordo com o Inspector da navegação subvenzionada, e aprovada pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Será tambem fixado em tabella elaborada e aprovada do mesmo modo o numero dos officiaes de bordo e o dos machinistas, foguistas, marinheiros e dos criados necessarios ao serviço, e bem assim os dias de sahida e entrada dos vapores do ou no porto do Rio de Janeiro, os prazos de demora em cada um dos portos de escala.

## III

Os preços das passagens e dos fretes serão fixados em tarifas organizadas pela companhia, de acordo com o Inspector da navegação subvenzionada, e aprovadas pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, as quaes serão revistas de dous em dous annos, para serem reduzidos os respectivos preços, si o augmento do commercio interprovincial o permittir.

Si houver desacordo entre a companhia e o Inspector da navegação, ácerca das supramencionadas tabellas, a questão será decidida definitivamente pelo Ministerio dos Negocios da Marinha e, no caso de tratar-se de tarifas, pela Associação Commercial do Rio de Janeiro.

Fica entendido que os preços de passagens e dos fretes não poderão ser superiores aos que actualmente são cobrados pelas empresas de navegação para os portos das duas linhas.

## IV

As passagens e fretes por conta do Governo terão o abatimento de 20 %, sendo de 50 % o abatimento si se tratar de imigrantes ou retirantes.

## V

Aos passageiros de 3<sup>a</sup> classe que preferirem levar suas matatagens, fará a companhia abatimento da terça parte do preço total da passagem.

## VI

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente, além das malas do Correio, nos termos das leis em vigor :

I. O Inspector da navegação subvencionada, quando viajar em serviço do seu cargo.

II. O empregado da Directoria Geral dos Correios designado para acompanhar as malas da correspondencia.

III. Os empregados do mesmo Correio em comissão de fiscalização das administrações ou agencias do Correio.

IV. Até 15 imigrantes, colonos ou retirantes com suas bagagens em cada viagem.

A todos estes individuos, além do transporte, dará gratuitamente comedorias, como passageiros de primeira classe, com exceção dos imigrantes, que serão considerados passageiros de terceira classe.

V. Tres passageiros de ré em cada viagem sem comedorias.

VI. Os dinheiros do Estado ou das Províncias.

VII. Os objectos de historia natural destinados aos museus publicos.

VIII. As sementes e arbustos remetidos para os jardins publicos.

Os commandantes dos vapores deverão mandar buscar e entregar nas respectivas estações postaes as malas da correspondencia, das quaes passarão e exigirão recibo, e nas repartições do Thesouro Nacional ou Thesouraria de Fazenda provincial os volumes contendo dinheiro, cujo conteúdo não serão obrigados a verificar, cessando sua responsabilidade desde que na occasião da entrega se reconhecer que estão completamente intactos.

## VII

A companhia obriga-se a ceder ao Governo Imperial, quando o serviço publico o exigir, todo o material flutuante, por fretamento ou por venda.

O preço do fretamento ou venda será estabelecido ou por acordo das partes contractantes ou por arbitramento; em qualquer dos casos porém não excederá o da venda ao custo primitivo do navio e o do fretamento à media da renda obtida pelo navio durante o ultimo anno.

No caso de arbitramento, cada uma das partes contractantes nomeará seu arbitro e esses começarão o processo de arbitramento por esolver o terceiro arbitro que deverá decidir definitivamente entre ambos.

Si não houver acordo ácerca do terceiro arbitro, os dous nomeados pelas partes contractantes apresentarão tres nomes e entre os seis decidirá a sorte.

Fica entendido que o terceiro arbitro não será obrigado a aceitar um dos dous laudos, mas poderá apresentar outro, com tanto que neste não exceda os limites estabelecidos pelos dous arbitros.

## VIII

Quer no caso de fretamento, quer no caso de desapropriação do ou dos vapores, a companhia será obrigada a continuar com o serviço contractado, substituindo os vapores fretados ou desapropriados por outros que preenham o mais possivel as condições exigidas no contracto, sendo-lhe então marcado pelo ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o prazo para apresentar vapores novos em substituição dos desapropriados. Aquelles deverão possuir todas as condições exigidas nestas clausulas.

## IX

A companhia fica sujeita ás seguintes multas :

I. De quinhentos mil réis (500\$), por prazo de quinze dias que exceder o fixado para a apresentação dos vapores.

II. De cinco a dez contos de réis (5:000\$ a 10:000\$), por viagem que deixar de fazer. Si incorrer successivamente nesta pena além da multa, o contracto ficará rescindido *ipso facto*. A reincidência terá lugar, embora a falta de viagem não seja na mesma linha.

III. De quinhentos mil réis a dous contos de réis (500\$ a 2:000\$), si, iniciada a viagem, for interrompida, perdendo além disto todo o direito á subvenção correspondente. Si, porém, a interrupção for devida a força maior, a companhia terá direito á subvenção correspondente á extensão navegada.

IV. De cinqüenta a trezentos mil réis (50\$ a 300\$), si a viagem não for começada e terminada nos dias fixados na respectiva tabella, ou si a empreza do seu *motu proprio* alterar os prazos de demora nos portos das escalas, e bem assim por prazo de

doze horas que exceder a hora fixada para a partida ou chegada do vapor.

V. De cem mil réis (100\$), por objecto postal não franqueado que transportar.

VI. De cem a quinhentos mil réis (100\$ a 500\$), por infracção de qualquer clausula do presente contracto a que não esteja comminada pena especial.

## X

Em compensação, o Governo Imperial obriga-se :

I. A conceder á companhia a subvenção annual de cincuenta contos de réis (50:000\$), pagos em prestações mensaes durante o prazo de duração do contracto.

II. A dar preferencia á companhia, em igualdade de condições, si entender conveniente continuar a auxiliar estas linhas de navegação, e si a companhia tiver cumprido o presente contracto a contento do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

III. A dar preferencia para o transporte de imigrantes, com tanto que offereçam os vapores as precisas accommodações para o mesmo transporte.

IV. A dar isenção dos impostos de transmissão de propriedade e de matricula para os navios que a companhia adquirir para o serviço das linhas contractadas, os quaes serão nacionalizados brazileiros e gozarão de todos os privilegios e vantagens de paquetes, suas tripolações tratadas como as da mariuha de guerra, sem isenção, porém, dos regulamentos de Policia e Alfandega.

## XI

Da subvenção deduzir-se-ha meio por cento para remunerar o Inspector da navegação.

## XII

Os vapores da companhia contractante serão vistoriados de quatro em quatro mezes, sem prejuizo das vistorias exigidas pela legislação vigente.

O exame far-se-ha no navio completamente descarregado, no porto do Rio de Janeiro, na presença do Inspector da navegação subvencionada.

## XIII

A companhia organisará a estatística do movimento de passageiros e cargas transportados nos vapores, de acordo com os modelos adoptados, demonstrando ao mesmo tempo a receita e despesa de cada uma das escalas.

## XIV

O serviço das duas linhas (Cannavieiras e S. Matheus) será mensal e começará a ter execução a contar da presente data.

## XV

O prazo de duração do presente contracto será de nove annos, contados da presente data.

E por assim haverem accordado, e ter a companhia contra-  
tante pago o sello na importânci de 450\$ e bem assim o im-  
posto adicional de 5 % na de 225\$00, o que tudo provou com a  
verba de sello n. 1 desta data, lançada sobre guia passada por  
esta Secretaria de Estado, se lavrou o presente contracto que vae  
assignado pelas partes contractantes acima declaradas, pelas  
testemunhas José Alves da Silveira e Antonio Augusto de Araujo  
Lima e por mim José Pinto Serqueira, chefe de secção da mesma  
Secretaria de Estado que o escrevi. — *Rodrigo Augusto da Silva.*  
— *Visconde de S. Salvador de Mattosinhos, presidente.* — *Fran-  
cisco R. Paz.* — *José Alves da Silveira.* — *Antonio Augusto de  
Araujo Lima.* — *José Pinto Serqueira.*

Estavam quatro estampilhas no valor de 1\$600 devidamente  
inutilizadas.



N. 8 — EM 16 DE AGOSTO DE 1889

Declara qual o exame que deve prestar o praticante que antes do novo  
regulamento já prestara em concurso certo exame.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras  
Públicas — Directoria do Commercio — 1<sup>a</sup> Secção — N. 85 — Rio  
de Janeiro, 16 de agosto de 1889.

Em resposta a seu officio n. 334 de 10 do corrente mez, declaro  
a V. S., para seu conhecimento e execução, que todo o praticante  
que antes do actual regulamento houver prestado em concurso  
exames de francez, portuguez, geographia e arithmetic, a que  
se refere o § 4º do art. 166 do novo regulamento, para ser pro-  
movido a 3º official só é obrigado a fazer os exames de que trata  
o § 2º do dito art. 166.

Deus Guarde a V. S. — *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.* —  
Sr. Director Geral dos Correios.



## N. 9 — EM 24 DE AGOSTO DE 1889

Estabelece regras para a interposição de recurso a respeito do serviço postal.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria do Commercio — 1<sup>a</sup> Secção — Circular n. 2 — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que, segundo declaro nesta data à Directoria Geral dos Correios, ficam estabelecidas as seguintes regras sobre a interposição do recurso por parte de pessoas estranhas ao Correio, nos casos de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9912 A, de 26 de março de 1888:

1.<sup>º</sup> — Quando as multas forem impostas pelos Administradores, deverão os multados recorrer para o Presidente da Província; 2.<sup>º</sup> Quando o forem pelo Director Geral dos Correios, deverão recorrer para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Província de ...



## N. 10 — EM 24 DE AGOSTO DE 1889

Dá regras sobre interposição de recurso por motivo de multas impostas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria do Commercio — 1<sup>a</sup> Secção — N. 89 — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1889.

Dando solução à consulta feita em seu ofício de 6 do corrente mês, relativamente à interposição de recurso por parte de pessoas estranhas ao Correio, que forem multadas nos casos de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9912 A, de 26 de março de 1888, declaro a V. S.: 1.<sup>º</sup> Quando as multas forem impostas pelos Administradores, deverão os multados recorrer para o Presidente da Província; 2.<sup>º</sup> Quando o forem pelo Director Geral dos Correios, deverão recorrer para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Deus Guarde a V. S.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Director Geral dos Correios.



## N. 11 — EM 30 DE AGOSTO DE 1889

Attende a uma reclamação sobre troca de bilhetes postaes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria do Commercio — 1<sup>a</sup> Secção — N. 100 — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1889.

Dando provimento ao recurso interposto por Fritz, Mack & Companhia do despacho dessa Directoria, datado de 14 de janeiro deste anno, e sobre o qual informou V. S. em data de 27 de março, recommendo-lhe que expeça as necessarias ordens afim de serem trocados pelas equivalentes formulas da nova estampa e da taxa de 40 réis, os cinco mil bilhetes postaes da taxa de 20 réis, apresentados pelos recorrentes, não obstante haverem estes mandado imprimir o seu endereço nos ditos bilhetes. Outrosim, ordenará V. S. a troca requerida pela de bilhetes postaes e cartas-bilhetes do valor de 50 réis, e que se acham em iguaes circunstancias, embora não se referisse a esses o despacho recorrido. Nenhum prejuizo resulta para o Estado do facto da impressão que motivou a recusa. Demais, essa Directoria reconheceu válidos aquelles bilhetes, permittindo-lhes o uso até depois de expirado o prazo do edital, e a substituição foi pedida a tempo.

Deus Guarde a V. S.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Director Geral dos Correios.

~~~~~

N. 12 — EM 30 DE AGOSTO DE 1889

Permitte a nomeação de carteiros do Correio, sem novo exame.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria do Commercio — 1^a Secção — N. 109 — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1889.

Fica extensiva aos que pretendarem o logar de carteiro, conforme V. S. solicita em officio de 17 do mez findo, a regra 1^a do Aviso n. 55 de 13 do dito mez, estabelecendo que os candidatos ao logar de praticante de 2^a classe dessa Directoria, aprovados em concurso, podem ser nomeados para o dito logar, independente de novo exame.

Deus Guarde a V. S.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Director Geral dos Correios.

~~~~~

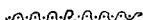
## N. 13 — EM 31 DE AGOSTO DE 1889

Sobre as autoridades cuja correspondencia não está sujeita ao sello postal.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria do Commercio — 1<sup>a</sup> Secção — N. 103 — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1889.

Declaro a V. S., em solução ao seu ofício de 18 do mez findo, que não é mister designar as autoridades a que se refere o art. 25 paragrapho unico, 2<sup>a</sup> parte, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9912 A de 26 de março de 1888. Entende-se claramente quaes devem ser os chefes das repartições geraes e provinciales admittidos por aquella disposição ao uso da franquia oficial; direi, entretanto, que só se devem considerar chefes, relativamente ás primeiras repartições, os que se communicam directamente com o respectivo Ministro, e, quanto ás outras, os que se communicam directamente com o Presidente da Província.

Deus Guarde a V. S.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Director Geral dos Correios.



## N. 14 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1889

Declara ser o concurso condição geral para provimento de logares postaes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria do Commercio — 1<sup>a</sup> Secção — N. 140 — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1889.

Em resposta ao ofício de V. S. n. 209 de 7 de junho do corrente anno, declaro, para os devidos efeitos, que nenhum lugar, seja ou não de recente criação, pôde ser provido sem as condições exigidas pelo Regulamento aprovado por Decreto n. 9912 A de 26 de março de 1888, porquanto cessou a autorisação, que antes nunca houvesse sido concedida, do art. 161 do mesmo regulamento.

Deus Guarde a V. S.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Director Geral dos Correios.

# INDICE DAS DECISÕES

DO

## MINISTERIO DA FAZENDA

---

PAGS.

|                                                                                                                                                                                                                                                                        |   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| N. 1 — Em 4 de janeiro de 1889 — Nega provimento a um recurso sobre restituição de direitos pagos por mercadorias, que se verificou não supportarem as taxas do artigo em que foram pelos recorrentes classificadas.....                                               | 1 |
| N. 2 — Em 4 de janeiro de 1889 — Equipara aos generos nacionaes, para pagamento dos direitos de exportação, quando transferidos a novo possuidor, a borracha e outros generos de producção dos Estados limitrophes.....                                                | 2 |
| N. 3 — Em 16 de janeiro de 1889 — Manda restituir o sello dos bilhetes de varias series de uma loteria, que não chegaram a ser extrahidadas.....                                                                                                                       | 2 |
| N. 4 — Em 16 de janeiro de 1889 — Provimento de um recurso sobre restituição de direitos pagos por barris de ferro batido galvanizado, para aguardente.....                                                                                                            | 3 |
| N. 5 — Em 19 de janeiro de 1889 — Prohibe o despacho da saccharina na Alfandega do Rio de Janeiro.....                                                                                                                                                                 | 3 |
| N. 6 — Em 30 de janeiro de 1889 — Autorisa a cobrança do imposto adicional de 30 % para os Institutos de assistencia publica.....                                                                                                                                      | 4 |
| N. 7 — Em 31 de janeiro de 1889 — Os tanques e seus accessorios destinados ao serviço da laboura do canna estão isentos de direitos.....                                                                                                                               | 5 |
| N. 8 — Em 4 de fevereiro de 1889 — Sobre a indemnização a que é obrigado o Administrador das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro pela falta de objectos em umas caixas de fazenda.....                                                                           | 5 |
| N. 9 — Em 5 de fevereiro de 1889 — A quota do imposto de industrias e profissões relativa ao 2º semestre do exercicio, pôde ser recebida pelas Estações de arrecadação, sem embargo de já se ter remettido para a Thesouraria a certidão da dívida da do primeiro..... | 7 |
| N. 10 — Em 5 de fevereiro de 1889 — Os representantes de companhias estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões, quando forem remunerados pelo exercicio desses logares .....                                                                                 | 7 |

|                                                                                                                                                                                                                                        | PAGS. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 11 — Em 5 de fevereiro de 1889 — Só as companhias, e ào seu pessoal remunerado, gozam do favor de isenção do imposto de industrias e profissões.....                                                                                | 8     |
| N. 12 — Em 7 de fevereiro de 1889 — Manda pagar o premio de alguns bilhetes de loterias, que se extraviaram, em vista da justificação produzida em Juizo pelo proprietario dos mesmos bilhetes .....                                   | 9     |
| N. 13 — Em 9 de fevereiro de 1889 — Sobre apprehensões de mercadorias, feitas por autoridades do fisco provincial.....                                                                                                                 | 9     |
| N. 14 — Em 11 de fevereiro de 1889 — Declara que os edificios da Companhia de Trilhos Urbanos do Recife a Olinda e Beberibe e Santa Thereza estão sujeitos ao imposto predial .....                                                    | 11    |
| N. 15 — Em 11 de fevereiro de 1889 — As novas nomeações expedidas a ex-empregados de fazenda não devem ser consideradas como primeiras, para pagamento do respectivo sello.....                                                        | 12    |
| N. 16 — Em 13 de fevereiro de 1889 — As dividas provenientes de obras executadas pela Companhia <i>City Improvements</i> não constituem onus real e são pessoais, pelo que não gozam do privilegio das dividas de natureza fiscal..... | 12    |
| N. 17 — Em 19 de fevereiro de 1889 — Não deve restituir a ajuda de custo de preparo de viagem o empregado que, por ordem superior, não seguir para a comissão que lhe tiver sido confiada.....                                         | 13    |
| N. 18 — Em 6 de março de 1889 — Os Administradores e Collectores de rendas não têm competencia para suspender os seus Escrivães.....                                                                                                   | 14    |
| N. 19 — Em 4 de abril de 1889 — Só tem logar a imposição da multa por diferenças verificadas nos despachos, quando essas diferenças forem de 50\$000 para cima.....                                                                    | 14    |
| N. 20 — Em 9 de abril de 1889 — Sujeta à taxa do art. 767 da tarifa o fio de ferro commun destinado à fabricação de pregos.....                                                                                                        | 15    |
| N. 21 — Em 13 de abril de 1889 — A Mesa de rendas de Jaguariaíva tem competencia para expedir guias, para fóra do município, às mercadorias de procedencia de Porto Alegre, Rio Grande, Pelotas e Uruguaiana.....                      | 16    |
| N. 22 — Em 13 de abril de 1889 — As patentes dos officiaes da 4 <sup>a</sup> classe do Corpo de Fazenda da Armada estão sujeitas ao sello fixo.....                                                                                    | 16    |
| N. 23 — Em 24 de abril de 1889 — Dá curso forçado à libra esterlina, pelo valor de 8\$890.....                                                                                                                                         | 17    |
| N. 24 — Em 14 de maio de 1889 — A imposição de multa por diferença de qualidade só tem logar quando a diferença é excedente de 50 %.....                                                                                               | 18    |
| N. 25 — Em 18 de maio de 1889 — Do peso da tinta para pintura de casas e semelhantes deve ser excluido o envolto, para o calculo dos respectivos direitos.....                                                                         | 18    |
| N. 26 — Em 18 de maio de 1889 — Manda despachar <i>ad valorem</i> um bote de ferro vindo de Liverpool.....                                                                                                                             | 19    |

## PAGS.

|                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 27 — Em 20 de maio de 1889 — Os agentes de companhias, que servirem mediante remuneração, estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões.....                                                                                            | 20 |
| N. 28 — Em 28 de maio de 1889 — Divide em tres partes a grande loteria em favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.....                                                                                                                        | 20 |
| N. 29 — Em 29 de maio de 1889 — Provimento de um recurso sobre classificação de camisas, por irregularidades no processo do respectivo despacho.....                                                                                              | 22 |
| N. 30 — Em 8 de junho de 1889 — Os saques para pagamento dos vencimentos dos membros dos Corpos Diplomatico e Consular devem ser feitos contra a Pagadoria do The-<br>souro Nacional, e não contra a Thesouraria Geral da mesma repartição.....   | 22 |
| N. 31 — Em 15 de junho de 1889 — O requerimento em que se use de estampilha já servida, deve ser considerado como não sellado, e seu andamento sujeita o peticionario a revalidação.....                                                          | 23 |
| N. 32 — Em 17 de junho de 1889 — E' devido o imposto sobre vencimentos e a taxa addicional pela totalidade do vencimento, mesmo no caso de consignação.....                                                                                       | 24 |
| N. 33 — Em 2 de julho de 1889 — Declara que deve-se entender por apprehensor de contrabando o que o surprehende e arranca das mãos do contrabandista; e que os chefes das Estações Provincias não têm competencia para ordenar a apprehensão..... | 24 |
| N. 34 — Em 3 de julho de 1889 — Instruções ao Commissario de soccorros ás victimas da secca no Ceará.....                                                                                                                                         | 25 |
| N. 35 — Em 5 de julho de 1889 — Instruções aos fiscaes de auxilios á lavoura.....                                                                                                                                                                 | 27 |
| N. 36 — Em 11 de julho de 1889 — Resolve duvidas sobre garantias de emprestimos á lavoura .....                                                                                                                                                   | 28 |
| N. 37 — Em 12 de julho de 1889 — Sobre a cobrança dos juros de letras de lavradores.....                                                                                                                                                          | 29 |
| N. 38 — Em 13 de julho de 1889 — Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Bento, Pro-<br>vincia de Santa Catharina.....                                                                                               | 29 |
| N. 39 — Em 15 de julho de 1889 — Eleva a 18 o numero dos despachantes da Alfandega do Rio Grande do Sul.....                                                                                                                                      | 30 |
| N. 40 — Em 18 de julho de 1889 — O Thesouro não tem compe-<br>tencia para fiscalizar os actos dos Juizes requisitando a entrega de dinheiros de orphãos.....                                                                                      | 30 |
| N. 41 — Em 19 de julho de 1889 — Sobre juros de letras de lavradores.....                                                                                                                                                                         | 31 |
| N. 42 — Em 20 de julho de 1889 — Nos despachos de calçado deve-se fazer a declaração do seu comprimento.....                                                                                                                                      | 32 |
| N. 43 — Em 27 de julho de 1889 — Sobre terrenos de marinhas e accrescidos da Provincia do Piauhy.....                                                                                                                                             | 32 |
| N. 44 — Em 31 de julho de 1889 — O imposto de transmissão de propriedade de terrenos recahe sobre o valor total da                                                                                                                                |    |

|                                                                                                                                                                                                                      | PÁGS. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| transacção, sem embargo da circunstancia de deverem ser demolidas bensfeitorias.....                                                                                                                                 | 33    |
| N. 45 — Em 3 de agosto de 1889 — Elenco de documentos para auxílios á lavoura.....                                                                                                                                   | 34    |
| N. 46 — Em 3 de agosto de 1889 — Sobre títulos que podem servir de garantia a empréstimos á lavoura.....                                                                                                             | 37    |
| N. 47 — Em 3 de agosto de 1889 — Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Jaguariahyva, Provincia do Paraná.....                                                                        | 37    |
| N. 48 — Em 6 de agosto de 1889 — Os Agentes provinciales podem assistir ao embarque e desembarque de mercadorias, precedendo autorização da Presidencia.....                                                         | 38    |
| N. 49 — Em 10 de agosto de 1889 — Approva a formula para a escriptura de penhor agricola.....                                                                                                                        | 38    |
| N. 50 — Em 12 de agosto de 1889 — Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Santo Antonio de Salinas, em Minas Geraes.....                                                               | 44    |
| N. 51 — Em 13 de agosto de 1889 — O imposto de heranças e legados deve ser cobrado na conformidade da legislação que vigorar ao tempo da morte do testador.....                                                      | 44    |
| N. 52 — Em 16 de agosto de 1889 — Approva a criação de uma Collectoria no municipio do Carmo de Fructal, Provincia de Minas Geraes.....                                                                              | 45    |
| N. 53 — Em 21 de agosto de 1889 — Os vencimentos do pessoal do Collegio Militar estão sujeitos ao imposto sobre vencimentos e á taxa adicional de 5 %, e as suas nomeações devem pagar o sello na razão de 12 %..... | 46    |
| N. 54 — Em 21 de agosto de 1889 — As restituições de depositos e de impostos cobrados devem ser feitas pelas repartições que os arrecadarem.....                                                                     | 46    |
| N. 55 — Em 22 de agosto de 1889 — Os menores interdictos podem, por seus tutores e curadores, celebrar contratos.....                                                                                                | 47    |
| N. 56 — Em 24 de agosto de 1889 — Explica diversas clausulas dos contratos de auxílios á lavoura.....                                                                                                                | 48    |
| N. 57 — Em 28 de agosto de 1889 — Sobre despezas a que são obrigados os pretendentes a auxílios da lavoura.....                                                                                                      | 49    |
| N. 58 — Em 28 de agosto de 1889 — Sobre classificação de rendas.                                                                                                                                                     | 50    |
| N. 59 — Em 29 de agosto de 1889 — Não estão sujeitos ao sello proporcional os pagamentos de objectos comprados para o serviço publico por simples ajuste ou pedido.....                                              | 50    |
| N. 60 — Em 30 de agosto de 1889 — Os generos destinados ao rancho da tripulação e dos passageiros dos vapores que seguirem viagem para Cuyabá, estão isentos de direitos de consumo.....                             | 51    |
| N. 61 — Em 10 de setembro de 1889 — A multa por defraudação de imposto exclue a obrigação do pagamento dos juros de mora.....                                                                                        | 51    |
| N. 62 — Em 11 de setembro de 1889 — As funções de Conselheiro                                                                                                                                                        |       |

|                                                                                                                                                                                                                                  | PAGS. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| de Estado não constituem emprego publico para o efecto de incompatibilidade de accumulação de vencimentos....                                                                                                                    | 52    |
| N. 63 — Em 11 de setembro de 1889 — Concede isenção de direitos ao material destinado á canalisação de agua de duas ruas novas, abertas dentro do perimetro marcado á Companhia Cantareira e Esgotos de S. Paulo.....            | 53    |
| N. 64 — Em 13 de setembro de 1889 — O Barão com honras de grandeza, elevado a Visconde, não paga novo sello por aquellas honras.....                                                                                             | 52    |
| N. 65 — Em 16 de setembro de 1889 — A verificação de engano de classificação de mercadorias, depois de pagos os respectivos direitos, não aproveita para o fim de se restituir a diferença que se tiver dado contra a parte..... | 54    |
| N. 66 — Em 17 de setembro de 1889 — O apparecimento de apolices que se suppunham perdidas, e já substituidas, não isenta o seu proprietario do pagamento do imposto devido pela substituição.....                                | 54    |
| N. 67 — Em 17 de setembro de 1889 — Prohibe a sahida de madeiras do Paraná.....                                                                                                                                                  | 55    |
| N. 68 — Em 18 de setembro de 1889 — Não são incompatíveis as funções de Consul e de despachante de Alfandega....                                                                                                                 | 55    |
| N. 69 — Em 18 de setembro de 1889 — Só as moedas de prata gastas pela circulação podem ser recunhadas na Casa da Moeda.                                                                                                          | 56    |
| N. 70 — Em 30 de setembro de 1889 — Elenco de declarações e documentos para emprestimos a engenhos centraes...                                                                                                                   | 56    |
| N. 71 — Em 30 de setembro de 1889 — Elenco de documentos para os emprestimos de penhor agrícola.....                                                                                                                             | 57    |
| N. 72 — Em 4 de outubro de 1889 — Sobre a contagem do tempo para contagem da móra.....                                                                                                                                           | 58    |
| N. 73 — Em 9 de outubro de 1889 — Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes em Gravatá, Província de Pernambuco.....                                                                                                 | 59    |
| N. 74 — Em 12 de outubro de 1889 — Não são devidos emolumentos consulares das <i>chatas</i> que transportam mercadorias despachadas para Corumbá.....                                                                            | 59    |
| N. 75 — Em 23 de outubro de 1889 — Ao empregado que for aposentado, achando-se impedido por molestia ou licença, compete o vencimento do seu lugar até ao dia da publicação da sua aposentadoria.....                            | 60    |
| N. 76 — Em 25 de outubro de 1889 — O Thesoureiro do cofre dos orphâos não é competente para levantar as importâncias dos peculiares de libertos.....                                                                             | 60    |
| N. 77 — Em 29 de outubro de 1889 — Só depois de feita a concessão do aforamento de terrenos accrescidos aos de marinhas devem os concessionarios satisfazer os respectivos direitos municipaes.....                              | 61    |
| N. 78 — Em 31 de outubro de 1889 — Podem ser aceitos em garantia de emprestimos á lavora terrenos de plantações.                                                                                                                 | 62    |
| N. 79 — Em 31 de outubro de 1889 — Transferencia de apolices pertencentes ao patrimonio do Asylo de Invalidos da Patria.....                                                                                                     | 62    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                  | PAGS. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 80 — Em 31 de outubro de 1889 — Trata de irregularidades em uma nota de despacho de sandalias.....                                                                                                                                                                            | 63    |
| N. 81 — Em 2 de novembro de 1889 — Approva a creaçāo de uma Collectoria de rendas geraes na cidade de Mococa, em S. Paulo.....                                                                                                                                                   | 64    |
| N. 82 — Em 4 de novembro de 1889 — Equipara ás destinadas ás estradas de ferro as molas que a Companhia de Carris Urbanos importar para seus carros.....                                                                                                                         | 64    |
| N. 83 — Em 8 de novembro de 1889 — Sobre emprestimos por meio de letras.....                                                                                                                                                                                                     | 65    |
| N. 84 — Em 14 de novembro de 1889 — Os actuaes empregados de 1 <sup>a</sup> entrancia das Repartições de Fazenda, concorrendo ás vagas de 2 <sup>a</sup> , não estão isentos de nenhuma das provas de que trata o art. 2º do Regulamento n. 10.349 de 14 de setembro ultimo..... | 66    |

## MINISTERIO DA FAZENDA

---

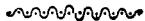
N. 1 — EM 4 DE JANEIRO DE 1889

Nega provimento a um recurso sobre restituição de direitos pagos por mercadorias, que se verificou não supportar em as taxas do artigo em que foram pelos recorrentes classificadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1889.

Communico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por sua Imperial Resolução de 22 de dezembro proximo findo, com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem Negar provimento ao recurso interposto por J. Vieitas & Comp. da decisão pela qual o Tribunal do Thesouro Nacional confirmou a dessa Alfandega que indeferiu o seu requerimento pedindo a restituição dos direitos, que allegaram de mais haver pago, pela mercadoria que submeteram a despacho pela 1<sup>a</sup> adição da nota n. 3809 de 25 de fevereiro de 1886, como — cobre simples em objectos de adorno —, classificada no art. 736 da tarifa então em vigor, e que, depois de pagos os respectivos direitos, pretendiam despachar como — quadros não especificados —, sujeitos a direitos *ad valorem*, na forma do art. 1126 da dita tarifa; — visto estar a decisão recorrida de conformidade com a 1<sup>a</sup> parte do art. 606 do Regulamento de 19 de setembro de 1860, e não caber no caso de que se trata a allegação de taxa incompetente, a que se refere a 2<sup>a</sup> parte do mesmo artigo, porque esta hypothese se dá ou pôde dar quando o fisco recebe da parte mais do que deveria cobrar, attenta a qualidade atribuida à mercadoria na nota do respectivo despacho.

Deus Guarde a V. S. — J. Alfredo Corrêa de Oliveira. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 2 — EM 4 DE JANEIRO DE 1889

Equipara aos generos nacionaes, para pagamento dos direitos de exportaçāo, quando transferidos a novo possuidor, a borracha e outros generos de produçāo dos Estados limitrophes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1889.

João Alfredo Corrēa de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Para, em resposta ao seu officio n. 223 de 23 de novembro de 1887, que a borracha e outras mercadorias de produçāo dos Estados limitrophes, que entram por transito no Imperio, devem ser consideradas sujeitas a direitos de exportaçāo, como nacionaes, quando transferidas a novo possuidor, visto ficar interrompido o dito transito.

*J. Alfredo Corrēa de Oliveira.*

~~~~~

N. 3 — EM 16 DE JANEIRO DE 1889

Manda restituir o sello dos bilhetes de varias series de uma loteria, que não chegaram a ser extrahidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1889.

João Alfredo Corrēa de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal, tendo presente o requerimento em que Thomaz Antonio de Oliveira, thesoureiro das loterias da mesma Provincia, por seu procurador nesta Corte, pediu restituição da importancia do sello, que pagara, pelas 16 series de uma loteria, que não chegaram a ser extrahidas em virtude do Aviso Circular deste Ministerio de 7 de fevereiro de 1887, resolveu dar-lhe provimento para o fim de ser restituída ao reclamante a importancia daquelle imposto e da taxa adicional que se verificar ser-lhe devida, á vista dos papeis que juntos se devolvem ao Sr. Inspector para proceder á necessaria liquidaçāo.

J. Alfredo Corrēa de Oliveira.

~~~~~

## N. 4 — EM 16 DE JANEIRO DE 1889

Provimento de um recurso sobre restituição de direitos pagos por barris de ferro batido galvanizado, para aguardente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16º de janeiro de 1889.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso, transmittido por V. S. com officio n. 518 de 12 de outubro de 1888, interposto por J. Lumay & Comp. da decisão pela qual essa Inspectoria sujeitou à taxa de trescentos e cincuenta réis (\$350) por kilogramma, na fórmula do art. 804 da tarifa em vigor, 10 barris vazios de ferro batido galvanizado, para aguardente, pesando todos mil trescentos e doze (1.312) kilogrammas, que submetteram a despacho pela nota de 8 de agosto daquelle anno, para pagarem direitos *ad valorem*; o referido Tribunal:

Attendendo a que da informação prestada pelo Conferente relator da Comissão nomeada por essa Inspectoria, para dizer sobre o caso, se conhece, além do mais que expõe o mesmo Conferente, que, cobrando-se os direitos de acordo com o citado art. 804, pagariam os barris em questão cerca de mais de 24 % do valor da factura; e

Considerando que isso importaria a proibição da entrada de tais objectos, aliás necessários a uma industria nacional em pre-cárias condições:

Resolveu dar provimento ao recurso de que se trata, afim de serem os ditos barris despachados *ad valorem*, conforme pretendiam os recorrentes.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S. — *J. Alfredo Corrêa de Oliveira*. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

~~~~~

N. 5 — EM 19 DE JANEIRO DE 1889

Prohibe o despacho da saccharina na Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1889.

Tendo em vista o parecer da Academia Imperial de Medicina, que por copia me foi transmittido pelo Ministerio do Imperio em Aviso de 22 de novembro do anno passado, sobre a introdução no nosso mercado da saccharina, que a mesma Academia julga pre-

judicial à saude publica, sirva-se V. S. dar ordens para que se não permitta o seu despacho nessa Alfandega, nos termos do art. 26, n. 12, do Decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886.

Deus Guarde a V. S. — *J. Alfredo Corrêa de Oliveira*. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

~~~~~

N. 6 — EM 30 DE JANEIRO DE 1889

Autorisa a cobrança do imposto addicional de 30 % para os Institutos de assistencia publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1889.

Fica V. S. autorizado para mandar proceder à cobrança do imposto addicional de 30 % criado pelo art. 10 da Lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, com applicação especial aos Institutos de assistencia publica do município neutro, sobre a taxa de 3,75 réis por litro alcoolico despachado para consumo, e que, na forma do art. 710 do Regulamento de 19 de setembro de 1860 e art. 451, n. 2, da Consolidação das leis e regulamentos das Alfandegas e Mesas de rendas, é arrecadada para a Illma. Camara Municipal.

As importancias provenientes da arrecadação do referido imposto addicional deverão ser escripturadas nos balanços dessa Alfandega em — Movimento de fundos — como remessas recebidas do Thesouro Nacional, assim de serem por este levadas à conta de Depositos —, e escripturadas juntamente com o producto da taxa addicional de 30 % criado pelo supracitado art. 10 sobre outros impostos municipaes, e que a Illma. Camara Municipal tem de arrecadar e recolher mensalmente ao Thesouro, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio, n. 167 de 12 do corrente mez; cumprindo, outrossim, que nos officios de remessa dos referidos balanços se indique a somma arrecadada em cada um dos mezes a que pertencerem.

Deus Guarde a V. S. — *J. Alfredo Corrêa de Oliveira*. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

~~~~~

N. 7 — EM 31 DE JANEIRO DE 1889

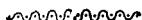
Os tanques e seus accessorios destinados ao serviço da lavoura de canna
estão isentos de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de
janeiro de 1889.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso, transmittido por V. S. com officio n. 594 de 24 de novembro de 1888, interposto por Soares, Quartim, Silveira & Comp. da decisão pela qual essa Inspectoria negou-lhes a restituição dos direitos de consumo, na importancia de 1.788\$010, que pagaram por 74 volumes que submeteram a despacho pela nota n. 13.389 de 27 de outubro daquelle anno, contendo tanques de ferro desarmados, com seus accessorios, seis rodas e tres eixos com as respectivas pertenças, que allegam haver importado para um engenho de moer canna, em Santa Rita de Cantagallo, e que foram por V. S. considerados sujeitos a direitos de consumo, como compreendidos no art. 408 da tarifa em vigor — Obras não classificadas —; resolveu o referido Tribunal dar-lhe provimento, afim de ser concedida isenção de direitos, na forma do art. 1017 da citada tarifa, aos tanques de que se trata e seus accessorios, si os recorrentes provarem que são realmente destinados ao serviço da lavoura.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S. — *J. Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr.
Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 8 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1889

Sobre a indemnização a que é obrigado o Administrador das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro pela falta de objectos em umas caixas de fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1889.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso, transmittido por V. S. com seu officio n. 582 de 15 de novembro de 1888, interposto pelo Administrador das Capatazias dessa Alfandega, Eduardo Raphael Possollo, do despacho pelo qual V. S. indeferiu o requerimento em que pedia que, à vista do disposto

no art. 202 da Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de rendas, fosse descontada a quantia de 9\$728 no salario de cada um dos cincoenta e cinco trabalhadores constantes da relação que juntou, assim de ser elle indemnizado da importancia de 535\$050 a que foi condenado pela decisão do dito Tribunal constante do Aviso n. 94 de 14 de julho daquelle anno, proferida sobre o recurso do Fiel de armazem Joaquim Leite de Castro, relativo á falta verificada em dous volumes com signaes de terem sido violados, e de um dos quaes foram subtrahidas duas peças de tecido de seda pertencentes a Noél Decap, e do outro sete duzias de gravatas de seda, a Netto & Gonçalves — o referido Tribunal:

Considerando que, com a participação dirigida pelo recorrente à 1^a secção dessa Alfandega em 21 de setembro de 1887 sob n. 449, ficou provado que elle cumpriu religiosamente o art. 414 da supracitada consolidação, cuja suposta falta de observância motivou a sua condenação, quanto às duas peças de tecido de seda pertencentes a Noél Decap;

Considerando que do editorial publicado no *Diario Official* de 28 de setembro e datado do dia seguinte ao daquella participação, foi declarado que a caixa n. 5243, da qual foram subtrahidas tais peças de tecido, tinha sido descarregada do vapor inglez *Herschell* procedente de Liverpool, com indícios externos de avaria ou quebra;

Considerando que, em presença da mencionada participação, não é o recorrente responsável pelo extravio das ditas peças de seda, nem o Fiel do armazem n. 11, desde que fica também provado que a violação não deu-se no mesmo armazem; recahindo portanto no preposto da firma Noél Decap, por sua negligencia, a culpa do prejuizo causado aos seus committentes, por ter deixado passar o prazo para reclamar da Companhia dos paquetes de Liverpool a devida indemnização, apresentando sómente a 21 de outubro as notas no armazem para a respectiva entrada;

Considerando que não estão provadas as allegações do recorrente de — que tendo sido descarregada perfeita a caixa que continha as sete duzias de gravatas pertencentes a Netto & Gonçalves, nenhuma providencia cumpria-lhe tomar; e de que o Fiel do armazem n. 11 recebeu-a e nenhuma reclamação fez à Administração das Capatazias, logo que o volume entrou no dito armazem:

Resolveu tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para o fim de ficar o recorrente alliviado da indemnização relativa ás duas peças de tecido de seda; continuando, porém, responsável, quanto á das sete duzias de gravatas de seda pertencentes a Netto & Gonçalves.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *J. Alfredo Corrêa de Oliveira*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 9 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1889

A quota do imposto de industrias e profissões relativa ao 2º semestre do exercicio, pôde ser recebida pelas Estações de arrecadação, sem embargo de já se ter remettido para a Thesouraria a certidão da divida da do primeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1889.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, tomando em consideração o que representou a Associação Commercial de Porto Alegre, sobre a execução do Regulamento do imposto de industrias e profissões, na parte em que proíbe á Alfandega de receber a 2ª quota do imposto sem estar paga a 1ª, e contra a Circular de maio de 1888, estabelecendo que, passados dous mezes depois da época da cobrança dessa 1ª quota, só pôde o recebimento ser autorizado pelo Contencioso, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para a devida intelligencia e execução, e em resposta ao seu officio n. 128 de 19 de novembro do anno proximo passado, que a quota do referido imposto relativa ao 2º semestre deve ser recebida pela repartição arrecadadora, sem embargo de ter ella já remettido para a Thesouraria as certidões da divida referente ao 1º semestre do mesmo exercicio; e que o art. 31 do Regulamento de 22 de fevereiro de 1888 é applicável aos casos de se acharem ainda na mesma Estação arrecadadora as certidões de divida do 1º semestre.

J. Alfredo Corrêa de Oliveira.

~~~~~

## N. 10 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1889

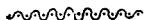
Os representantes de companhias estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões, quando forem remunerados pelo exercicio desses logares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1889.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso interposto por Otto Fell, representante da *Western of Brasil Telegraph Company, limited*, do acto pelo

qual essa Thesouraria confirmou o da respectiva Recebedoria que negou-lhe a isenção de imposto de industrias e profissões relativamente ao corrente exercício de 1889, solicitada sob o fundamento de que o dito imposto recarharia indirectamente sobre uma companhia altamente protegida pelo Estado; resolveu indeferir, nos termos da Ordem n.º 20 de 5 de fevereiro de 1886, o dito recurso, visto o recorrente ter deixado de provar, como lhe foi exigido, que não é remunerado, caso único em que seria isento do pagamento da taxa fixada na tabella B do Regulamento de 22 de fevereiro do anno próximo findo.

*J. Alfredo Corrêa de Oliveira.*



N. 11 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1889

Só as companhias, e não o seu pessoal remunerado, gozam do favor de isenção do imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1889.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso interposto por Francis Hunloke Carpenter, gerente da *Western Brasilian Telegraph Company, limited*, do acto pelo qual essa Thesouraria confirmou o da respectiva Alfandega, que sujeitou-o ao pagamento de imposto de industrias e profissões, relativo ao corrente exercício, por ser o onus pessoal e não da companhia, que é quem goza da isenção de que trata o n.º 12 do art. 5º do Regulamento de 22 de fevereiro do anno próximo passado, sendo no entanto expressa na tabella B do citado regulamento a taxa a que está sujeito o recorrente, visto exercer emprego remunerado.

*J. Alfredo Corrêa de Oliveira.*



## N. 12 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1889

Manda pagar o premio de alguns bilhetes de loterias, que se extravia-ram, em vista da justificação produzida em Juizo pelo proprietario dos mesmos bilhetes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1889.

Foram presentes a Sua Magestade o Imperador a precatoria do Juiz da 1<sup>a</sup> vara cível da Corte, requisitando a entrega da quantia de 4:000\$ a Antonio Henriques de Barros, importancia do premio que coube a dous decimos de bilhete da 119<sup>a</sup> loteria da Corte, extraida em março de 1882, bem como as informações a semelhante respeito prestadas pelo Thesouro e pelo Fiscal das loterias do Governo.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem, pela sua Imperial Resolução de 1 do corrente mez, Mandar que se cumpra a dita precatoria, entregando-se ao referido Henriques de Barros a quantia reclamada, visto estar provado, perante a autoridade judiciaria competente, seu direito de propriedade sobre tais decimos, não obstante não ter podido apresentá-los, por motivos alheios à sua vontade.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S. — *J. Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

~ ~ ~ ~ ~

## N. 13 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1889

Sobre apprehensões de mercadorias, feitas por autoridades do fisco provincial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex., de 12 de setembro do anno proximo findo, ao qual acompanharam os dous recursos de Yung & Dreher, interpostos das decisões dessa Presidência julgando procedente a apprehensão, feita pela Mesa de rendas provincias, de 90 caixas com cerveja estrangeira sujeita a impostos provincias, e em que V. Ex. relata o facto de não ter sido attendida pelo Inspector da Alfandega de Porto

Alégre, à qual foram recolhidas as ditas caixas, a requisição feita por aquella Mesa de rendas no sentido de ficarem elles à sua disposição.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex.:

1º, quo o Thesouro nada tem a resolver sobre os mencionados recursos por não se tratar nelles de assumpto de sua competencia, pelo que devolvo a V. Ex. os respectivos processos com os demais papeis que vieram annexos ao citado officio;

2º, que foi regular o procedimento do Inspector da Alfandega, mandando recolher a mercadoria de que se trata a um dos armazens da mesma repartição, e posteriormente deixando de attender áquelle requisição, como já se decidiu pela Ordem de 11 do supracitado mez; visto não poder a apprehensão, feita pelos agentes do fisco provincial, impedir o recolhimento á Alfandega de volumes sujeitos a conferencia, e, em certos casos, ao pagamento de direitos, nem permittirem as disposições em vigor que taes volumes ficassem á disposição da Mesa de rendas provincias, como esta requisitara;

3º, que não devia essa Presidencia mandar sustar o leilão das referidas caixas, já determinado pelo Inspector da Alfandega, em cumprimento do art. 283, combinado com o § 3º do art. 211 da Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de rendas, tanto mais quanto o liquido restante da arrematação teria de ficar em deposito, na fórmula do art. 286, para ser entregue a quem de direito.

E relativamente à consulta que V. Ex. faz no final do seu officio, tenho a declarar-lhe:

1º, que o Inspector da Alfandega, depois de cobrados todos os direitos pertencentes ao Estado, pôde não entregar ao fisco provincial a sobra do producto da venda em leilão das mercadorias enquanto permanecessem nos logares sob sua fiscalisação, salvo si tiverem sido pela Provincia embargadas, arrestadas, penhoradas judicialmente, e sujeitas a quaesquer exames, em todos os casos admittidos em direito, e mediante carta precatória rogatoria legalmente expedida ao Inspector, por autoridade competente, observadas as regras do art. 211 da citada Consolidação, como preceitua o art. 210; ou si, nos termos do art. 15, 2ª parte, houver precedido acordo com este Ministerio para que na Alfandega se arrecadem os impostos ou taxas provincias;

2º, que pôde o dito Inspector exigir armazenagem das mercadorias quando elles entrarem na Alfandega, embora em consequencia de apprehensão feita por parte da Mesa de rendas provincias, desde que não se achem comprehendidas nas excepções do art. 618;

3º, que do producto do leilão, deduzidos os direitos devidos, armazenagens ou taxas, podem as sobras, quando tenha havido embargo ou penhora, ser levantadas mediante nova precatória, nos termos do art. 211, § 5º, da referida Consolidação, e no caso de acordo, pela fórmula que neste se determinar;

4º, finalmente, que não deve o Inspector da Alfandega conceder licença à Mesa de rendas provincias para exercer por sua

parte fiscalisaçāo sobre os navios que carregam generos sujeitos a impostos provincias, porque a fiscalisaçāo é feita pela Alfandega sem a intervenção dos empregados provincias.

Deus Guarde a V. Ex. — *J. Alfredo Corrēa de Oliveira*, — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

(Foi enviado o processo por officio da Secretaria de 27 de fevereiro de 1889.)



#### N. 14 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1889

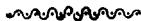
Declara que os edificios da Companhia de Trilhos Urbanos do Recife a Olinda e Beberibe e Santa Thereza estão sujeitos ao imposto predial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1889.

João Alfredo Corrēa de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso interposto por Antonio Pereira Irmãos, gerentes da Companhia de Trilhos Urbanos do Recife a Olinda e Beberibe e Santa Thereza, do despacho dessa Thesouraria, confirmatorio do despacho do Collector das rendas geraes de Olinda, que negou isenção ou reducção do imposto predial relativamente aos predios das referidas companhias, augmentado em proporção superior a 150 %, por occasião da revisão de lançamentos procedida de conformidade com o art. 4º do Decreto n. 9766 de 14 de julho de 1887, resolveu dar provimento ao mesmo recurso no sentido de isentar do imposto sómente um pavilhão, as duas guaritas dos vigias e as construções que servem para resguardar os gazometros e caixas d'agua; ficando porém sujeitos a elle os edificios utilizados para habitações, inclusive as duas casas do Pateo do Carmo e da rua da Estação, que tinham sido omittidas no lançamento anterior.

Como das informações não consta que tivessem sido observadas as disposições dos arts. 1º, paragrapho unico, 2º e 3º do referido decreto, recomendo ao Sr. Inspector que expeça ordem para que a mencionada Collectoria cumpra as disposições dos mesmos artigos, afim de que os collectados possam reclamar, no prazo da lei, contra os lançamentos que lhes parecerem indevidos.

*J. Alfredo Corrēa de Oliveira.*



## N. 15 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1889

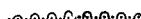
As novas nomeações expedidas a ex-empregados de fazenda não devem ser consideradas como primeiras, para pagamento do respectivo sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1889.

Communico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos, que foi presente a Sua Magestade o Imperador a reclamação feita por José Baptista de Castro e Silva, contra a decisão deste Ministerio negando-lhe a restituição do sello que no Thesouro Nacional lhe foi cobrado pelo seu titulo de Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, não obstante ter exercido anteriormente o logar de Inspector da Alfandega do Pará, do qual fôra exonerado, e cujo vencimento é superior ao daquelle emprego.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por sua Imperial Resolução de 19 de janeiro proximo passado, com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar que lhe seja restituída aquella importancia, visto estar em circunstancias idênticas à do Sub-Director Carlos Pinto de Figueiredo, que, tendo sido exonerado de Contador do mesmo Thesouro, foi considerado como reintegrado no de Sub-Director, para que fôra posteriormente nomeado.

Deus Guarde. a V. S. — *J. Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.



## N. 16 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1889

As dívidas provenientes de obras executadas pela Companhia *City Improvements* não constituem onus real e são pessoas, pelo que não gozam do privilegio das dívidas de natureza fiscal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1889.

Communico a V. S., para seu conhecimento e devida execução, que foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento do Dr. Antonio Coelho Rodrigues, pedindo restituição da quantia de 42\$750 que pagou em virtude de intimação do Juizo dos Feitos da Fazenda, por obras feitas pela Companhia *City Improvements* no predio, de sua propriedade, da rua dos Voluntarios da Patria n. 47, pertencente, quando se executaram as ditas obras, a Miguel Antunes Leão; e reclamando ao mesmo tempo providencias contra semelhante procedimento em casos idênticos, pelo reputar abusivo.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, por sua Imperial Resolução de 1º do corrente mez, Houve por bem Decidir:

1.º Que provindo a dívida de concertos executados no prédio de que se trata pela citada companhia, embora transferida ao Estado por força das clausulas 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> do contracto aprovado pelo Decreto n.º 6069 de 18 de dezembro de 1875, era ella de um particular para a companhia, que é uma sociedade anonyma, e, portanto, pessoa jurídica de carácter privado, e não adquiriu o cunho fiscal para poder ser cobrada pelo executivo da Fazenda, como claramente se deduz do disposto na Ord. Liv. 2º Tit. 52 § 6º, reproduzida no art. 16 das Instruções do Contencioso de 31 de janeiro de 1851, que tratam da hypothese em que o Fisco toma as dívidas de que são credores ou seus devedores.

2.º Que o privilegio concedido pelo nosso direito ao que faz bemfeitorias no predio alheio, para haver do proprietario a respectiva importancia, só tem por effeito hoje a preferencia para o pagamento, mas não produz, como antigamente, o vinculo real, o direito de sequella, por quanto, pela Lei n.º 1237 de 24 de setembro de 1864, arts. 1º, 3º e 5º, foi eliminada esta especie de hypotheca, sendo certo que, pelas declarações expressas dos arts. 1º e 6º da mesma lei, só ficaram subsistindo como direitos reaes na causa alheia as hypothecas que ella consagra e os direitos reaes que ella enumerou, entre os quais não figura o privilegio por bemfeitorias, que dá tão sómente direito de preferencia (art. 5º, § 2º) sobre o predio ou sobre o producto da arrematação quando, ao tempo da penhora, o mesmo predio ainda se conservava no patrimonio do devedor, e não no de terceiro.

3.º Finalmente que, estando, entretanto, findo o procedimento judiciario, sem que o Dr. Coelho Rodrigues reclamassem no prazo que a lei lhe dava para sua defesa (Manual do Pro. dos Feitos, nota 228), não pôde ter logar a restituição da quantia que sem oposição pagou.

Deus Guarde a V. S. — *J. Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.



#### N. 17 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1889

Não deve restituir a ajuda de custo de preparo de viagem o empregado que, por ordem superior, não seguir para a comissão que lhe tiver sido confiada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1889.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n. 119 de 29 de outubro do anno proximo passado, que o 2º Escripturário da Alfandega da cidade do Rio Grande, Rivadavia Pereira de Alencar, nos termos do disposto no art. 3º das Instruções de 16 de janeiro de 1860, não é obrigado a restituir a importância que recebeu da ajuda de custo de preparos de viagem para a comissão de que fôra encarregado na Alfandega de Uruguayaná, visto ter sido dispensado da mesma comissão por ordem do Thesouro, e independentemente de sua vontade.

*J. Alfredo Corrêa de Oliveira.*

~~~~~

N. 18 — EM 6 DE MARÇO DE 1889

Os Administradores e Collectores de rendas não têm competência para suspender os seus Escrivães.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de março de 1889.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, em resposta ao seu ofício n. 7 de 16 de janeiro proximo findo, que fica aprovado o seu acto decidindo que, por não terem os Administradores de Mesas de rendas e Collectores competência para suspender os seus Escrivães, não podiam ser sancionadas as suspensões impostas pelo Administrador da Mesa de rendas de Câmocim e pelo Collector do Crato aos respectivos Escrivães.

J. Alfredo Corrêa de Oliveira.

~~~~~

N. 19 — EM 4 DE ABRIL DE 1889

Só tem logar a imposição da multa por diferenças verificadas nos despachos, quando essas diferenças forem de 50\$000 para cima.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1889.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso, transmittido por V. S. com ofício n. 661 de 29 de dezem-

bro de 1888, interposto por Wellisch & Irmão da decisão pela qual essa Inspectoria impoz-lhes a multa de direitos em dobro, na importancia de 142\$560, pelo accrescimo entre 1  $\frac{1}{4}$  duzias de mandriões de morim, enseitados, que submetteram a despacho pela 2<sup>a</sup> addição da nota n. 7405 de 13 de novembro daquelle anno, para pagarem direitos *ad valorem*, e 18 duzias verificadas na conferencia interna, — resolueu o referido Tribunal dar-lhe provimento, afim de ser restituída aos recorrentes a mencionada importancia ; porquanto, tratando-se no caso vertente de multa por diferença de quantidade em despacho *ad valorem*, e sendo sómente de 74\$000, como allegam os recorrentes, a diferença entre o valor de 250\$000 por elles escrito em algarismo à margem da citada nota, o que está de acordo com o art. 491, § 6º, da Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de rendas, e o de 324\$000 arbitrado por essa Alfandega, à razão de 18\$000 a duzia de mandriões, importam os direitos da mesma diferença, calculados pela taxa de 48 %, a que está sujeita tal mercadoria, na quantia de 35\$520, insuficiente para ser imposta a multa em questão, a qual só tem cabimento quando os direitos da diferença excedem de 50\$000, na fórmula do art. 504 da citada Consolidação.

O que communice a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *J. Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 20 — EM 9 DE ABRIL DE 1889

Sujeita à taxa do art. 767 da tarifa o fio de ferro *commum* destinado à fabricação de pregos.

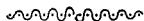
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1889.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso interposto pela Companhia « Nova Industria » da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, confirmatoria da da Alfandega do Rio de Janeiro, classificando como — fio de ferro ou arame —, para pagar a taxa do art. 807 da tarifa, a mercadoria submettida a despacho como — ferro em verguinha para o fabrico de pontas de Paris — sujeito à taxa do art. 767; e o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem, por sua Imperial Resolução de 16 do corrente, Dar provimento ao recurso, e Mandar declarar que, à vista da divergência que se dá na denominação da matéria prima para a fabricação de pregos, em que uns a chamam —

ferro em verguinha — e outros — arame —, sendo certo que o arame ou é commun ou polido, deve-se considerar sujeito à taxa do citado art. 767 o fio de ferro commun, destinado à fabricação de pontas de Paris, e à do art. 807 o que é polido.

O que comunico a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S. — *J. Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



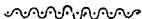
#### N. 21 — EM 13 DE ABRIL DE 1889

A Mesa de rendas de Jaguarão tem competência para expedir guias, para fóra do município, às mercadorias de procedência de Porto Alegre, Rio Grande, Pelotas e Uruguayan.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho presente o ofício de V. Ex., n. 1832 de 4 de setembro de 1888, com o qual transmittiu-me, por cópia, o da Praça do Commercio da cidade de Jaguarão, em que representa contra a limitação da zona para consumo das mercadorias despachadas nas estações fiscaes das fronteiras dessa Província, e pede a revogação da respectiva ordem; e, em resposta, cabe-me declarar a V. Ex., para o fazer constar à reclamante, que a Mesa de rendas daquella cidade tem o direito de expedir guias para fóra do município às mercadorias cuja procedência ficar provado ser das praças do Rio Grande, Porto Alegre, Pelotas e Uruguayan, na forma das disposições em vigor.

Deus Guarde a V. Ex. — *J. Alfredo Corrêa de Oliveira.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



#### N. 22 — EM 13 DE ABRIL DE 1889

As patentes dos officiaes da 4<sup>a</sup> classe do Corpo de Fazenda da Armada estão sujeitas ao sello fixo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução à duvida proposta pela Contadoria da Marinha, no ofício que V. Ex. transmittiu-me, por

MINISTERIO DA FAZENDA

copia, com seu Aviso n. 183 de 29 de janeiro proximo passado, cabe-me declarar-lhe que estão sujeitas ao sello fixo as patentes dos officiaes da 4<sup>a</sup> classe do Corpo de Fazenda, visto haver sido resolvido pelo Aviso deste Ministerio dirigido ao da Guerra em 6 de dezembro de 1880 que a isenção do dito imposto só se limita às fés de officio dos officiaes do Exercito e da Armada.

Deus Guarde a V. Ex.— *J. Alfredo Corrêa de Oliveira.*—  
A S. Ex. o Sr. Barão do Guahy.

~~~~~

N. 23 — EM 24 DE ABRIL DE 1889

Dá curso forçado á libra esterlina, pelo valor de 8\$890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1889.

Vista a Lei n. 401 de 11 de setembro de 1846, que mandou receber nas estações publicas e nos pagamentos entre particulares as moedas de ouro de 22 quilates na razão de 4\$000 por oitava;

Visto o Regulamento de 28 de novembro do mesmo anno, que, para execução daquelle lei, fixou em 8\$890 o valor do soberano ou libra esterlina;

Visto o Decreto n. 2004 de 24 de outubro de 1857, que, apoz o Decreto de 29 de julho de 1849, renovou ou estabeleceu taes disposições;

É ouvida a Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho de Estado, com o parecer da qual Houve por bem Conformar-se Sua Magestade o Imperador, por sua Immediata Resolução de hontem, Manda o mesmo Augusto Senhor declarar que as libras esterlinas devem ser recebidas pelo seu valor legal, tanto nas estações publicas, como foi determinado por Aviso de 16 de novembro de 1888, e se tem praticado, como nos pagamentos feitos pelas mesmas estações, e ainda nos que se realizarem entre particulares.

O que comunico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *J. Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

~~~~~

## N. 24 — EM 14 DE MAIO DE 1889

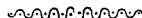
A imposição de multa por diferença de qualidade só tem lugar quando a diferença é excedente de 50 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1889.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso, transmittido por V. S. com officio n. 656 de 24 de dezembro de 1888, interposto por Gomes de Castro, Sobrinho & C.<sup>a</sup>, da decisão pela qual essa Inspectoria impoz-lhes a multa de direitos em dobro pela diferença de qualidade encontrada na mercadoria que submeteram a despacho pela 1<sup>a</sup> adição da nota n. 2962 de 23 de outubro do dito anno como — capas de seda e algodão, enfeitadas com vidrilhos —, pesando líquido 15 kilogrammas, para pagarem direitos *ad valorem*, na forma do art. 647 da tarifa em vigor, e que, na conferencia interna, verificou-se serem — de seda pura —, com o peso de 15.800 grammas, — resolveu o referido Tribunal dar-lhe provimento, afim de serem os recorrentes alliviados da multa de que se trata ; porquanto, sendo de 500\$000 o valor por elles indicado na nota do despacho, e de 598\$400 o que foi arbitrado pelo conferente, resulta sómente a diferença de 98\$400, que é insuficiente para a imposição da multa de direitos em dobro, a qual só tem cabimento quando a diferença entre taes valores é excedente de 50 %, nos termos dos arts. 18, § 2º, das disposições preliminares da citada tarifa, e 525, § 4º, da Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de rendas.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos rfeitos.

Deus Guarde a V. S. — *J. Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 25 — EM 18 DE MAIO DE 1889

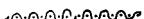
Do peso da tinta para pintura de casas e semelhantes deve ser excluido o envoltorio, para o calculo dos respectivos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1889.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que o mesmo Tribunal —

tomando conhecimento do recurso, transmittido com o seu officio n. 231 de 24 de novembro do anno proximo passado, interposto por Dias Costa & C.ª da decisao da Alfandega da capital, que mandou cobrar pela tinta preparada a oleo para pintura de casas e semelhantes, por elles submettida a despacho, direitos de consumo calculados sobre o peso das latas de ferro que a continham—resolueu dar-lhe provimento, afim de ser restituido o que de mais foi exigido dos recorrentes, visto que do peso da mercadoria de que se trata devem-se excluir os respectivos envoltorios.

*J. Alfredo Corrêa de Oliveira.*



N. 26 — EM 18 DE MAIO DE 1889

Manda despachar *ad valorem* um bote de ferro vindo de Liverpool.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1889.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que o mesmo Tribunal — tendo presentes os recursos, transmittidos com os seus officios ns. 2 e 3 de 3 de janeiro ultimo, interpostos por Greaves & Costa e Hammond & C.ª, das decisões da Inspectoria da Alfandega da dita Província, que mandou cobrar direitos de consumo, na razão de 180 réis por kilogramma, como — obras não classificadas de ferro batido simples — na fórmula do art. 804 da tarifa em vigor, por um bote de ferro que os primeiros mandaram vir de Liverpool no vapor *Lanfranc* e uma lancha, também de ferro, que os segundos dos recorrentes importaram da Europa no vapor inglez *Anselm*, submettendo-os a despacho naquelle Alfandega para pagarem direitos *ad valorem* — resolueu dar-lhes provimento, afim de ser por esta ultima fórmula despachada a mercadoria de que se trata, de acordo com o mencionado artigo, ultima parte.

*J. Alfredo Corrêa de Oliveira.*



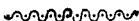
## N. 27 — EM 20 DE MAIO DE 1889

Os agentes de companhias, que servirem mediante remuneração, estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1889.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que pelo Tribunal do Thesouro Nacional foi indeferido o recurso interposto por William Slater, representante da *Western and Brazilian Telegraph Company*, da decisão dessa Recebedoria, que considerou sujeitos ao pagamento do imposto de industrias e profissões, nos termos do Regulamento de 15 de julho de 1874, e conforme já foi decidido com relação às Províncias do Maranhão e Pernambuco, os agentes ou gerentes da mesma companhia, visto serem todos elles remunerados, e não lhes ser, portanto, aplicável a disposição do art. 5º, n. 12, do Regulamento de 22 de fevereiro do anno passado, o qual se refere unicamente aos agentes ou gerentes que servirem gratuitamente, ou cujo vencimento não possa fazer face à importânciâ do imposto.

Deus Guarde a V. S.— J. Alfredo Corrêa de Oliveira.— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



## N. 28 — EM 28 DE MAIO DE 1889

Divide em tres partes a grande loteria em favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1889.

Communico a V. S. que, tendo em vista a sua informação, resolvi conceder a permissão pedida pelo thesoureiro das loterias da Corte, em officio de 15 do corrente mez, para dividir em tres partes iguaes a grande loteria de mil e duzentos contos de réis (1.200.000\$) de capital, a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado, e cuja extracção está annunciada para o dia 8 de junho proximo futuro; ficando substituido pelo plano junto o que foi aprovado por Aviso de 28 de março do anno proximo passado.

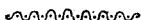
Deus Guarde a V. S.— J. Alfredo Corrêa de Oliveira.— Sr. Fiscal das loterias.

**Plano para cada uma das tres partes em que fica dividido o da grande loteria de capital de 1.200.000\$ em favor do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, aprovado pelo Aviso de 28 de março de 1888.**

PLANO

|               |                                                              |              |                     |
|---------------|--------------------------------------------------------------|--------------|---------------------|
| 1             | Premio de . . . . .                                          | .....        | 100:000\$000        |
| 1             | —                                                            | .....        | 20:000\$000         |
| 1             | —                                                            | .....        | 10:000\$000         |
| 2             | —                                                            | 5:000\$000   | 10:000\$000         |
| 5             | —                                                            | 2:000\$000   | 10:000\$000         |
| 16            | —                                                            | 1:000\$000   | 16:000\$000         |
| 30            | —                                                            | 500\$000     | 15:000\$000         |
| 50            | —                                                            | 200\$000     | 10:000\$000         |
| 100           | —                                                            | 100\$000     | 10:000\$000         |
| 240           | —                                                            | 50\$000      | 12:000\$000         |
| 99            | para a centena do 1º premio . . .                            | 60\$000      | 5:940\$000          |
| 99            | para a centena do 2º premio . . .                            | 40\$000      | 3:960\$000          |
| 99            | para a centena do 3º premio . . .                            | 40\$000      | 3:960\$000          |
| 4.000         | — para o final do algarismo do 1º premio . . .               | 10\$000      | 40:000\$000         |
| 2             | Approximações para o 1º premio a . . .                       | 2:000\$000   | 4:000\$000          |
| 2             | — para o 2º premio a . . .                                   | 1:000\$000   | 2:000\$000          |
| 2             | — para o 3º premio a . . .                                   | 400\$000     | 800\$000            |
| <b>4.749</b>  | <b>Premios . . . . .</b>                                     | <b>.....</b> | <b>273:660\$000</b> |
|               | Imposto de 15 % . . . .                                      | 60:000\$000  |                     |
|               | Beneficio de 13 % e sobras . . . .                           | 52:040\$000  |                     |
|               | Sello de 40.000 bilhetes a 150 réis . . . .                  | 6:000\$000   |                     |
|               | Addicional de 5 % . . . .                                    | 300\$000     |                     |
|               | Comissão do thesoureiro para todas as despesas (2 %) . . . . | 8:000\$000   | 126:340\$000        |
| <b>40.000</b> | <b>bilhetes a 10\$000 . . . .</b>                            | <b>.....</b> | <b>400:000\$000</b> |

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1889.— *J. Alfredo Corrêa de Oliveira.*



## N. 29 — EM 29 DE MAIO DE 1889

Provimento de um recurso sobre classificação de camisas, por irregularidades no processo do respectivo despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1889.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso, transmittido por V. S. com seu officio n. 201 de 8 de abril proximo findo, interposto por J. J. Pereira de Moraes & Comp. da decisão pela qual essa Inspectoria negou-lhes a restituição da importância que de mais pagaram, de direitos por 20 duzias de camisas, que submeteram a despacho pela nota n. 7627 de 30 de janeiro do corrente anno, como—de algodão com peitos de linho—, para pagarem a taxa de 13\$600 por duzia, na forma do art. 515 da tarifa em vigor, e que na conferencia da saída verificou-se serem — de chita, — resolveu o dito Tribunal dar-lhe provimento, afim de se effectuar a restituição reclamada pelos recorrentes; por quanto, a mencionada nota não devia ter sido enviada ao calculo, uma vez que a taxa de 13\$600 não é a maior do citado artigo, mas aquella a que estão sujeitas as camisas de morim com peitos de linho bordados ou enfeitados, as quaes pagam direitos *ad valorem*, embora neste caso seja necessaria a declaração de—bordadas— para pagarem taes direitos.

O que comunico a V. S., para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *J. Alfredo Corrêa de Oliveira*.—  
Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 30 — EM 8 DE JUNHO DE 1889

Os saques para pagamento dos vencimentos dos membros dos Corpos Diplomatico e Consular devem ser feitos contra a Pagadoria do Thesouro Nacional, e não contra a Thesouraria Geral da mesma repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Representando a Thesouraria Geral do Thesouro Nacional contra a pratica seguida pelas Legações e Consulados, de dirigirem-lhe as letras de cambio sacadas para pagamento de vencimentos e de despezas do expediente, resultando desta pratica serem aceitas por aquella Thesouraria taes

letras, que são pagas pela Pagadoria, à qual compete o movimento da despesa com o pessoal e material,— rogo a V. Ex. se sirva dar suas ordens afim de que os encarregados das ditas Legações e Consulados, quando estejam autorisados a sacar, o façam contra a Pagadoria do Thesouro e não contra a Thesouraria Geral, como até agora.

. Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Ouro Preto.*— A S. Ex. o Sr. José Francisco Diana.

~~~~~

N. 31 — EM 15 DE JUNHO DE 1889

O requerimento em que se use de estampilha já servida, deve ser considerado como não sellado, e seu andamento sujeita o peticionario a revalidação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso, transmittido com o seu officio n. 3 de 19 de janeiro do corrente anno, interposto pelo Padre Manoel Miranda da Cruz da decisão da dita Thesouraria, confirmatoria do acto do Administrador da Mesa de rendas geraes de Tijucas que impôz-lhe a multa de 200\$, por ter usado, em um requerimento dirigido ao Delegado de Policia do respectivo termo, de uma estampilha, que já havia servido, e de padrão retirado da circulação, — resolveu dar-lhe provimento, afim de ser o recorrente dispensado da referida multa, visto que, no caso presente, devia-se considerar não sellado aquelle requerimento, e exigir que o fosse; cumprindo, portanto, que seja revalidado o sello, por ter produzido seus effeitos o requerimento de que se trata.

Visconde de Ouro Preto.

~~~~~

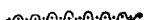
## N. 32 — EM 17 DE JUNHO DE 1889

E' devido o imposto sobre vencimentos e a taxa addicional pela totalidade do vencimento, mesmo no caso de consignação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, vista a reclamação do Tenente Araripe Meirelles, auxiliar da colonia militar do Chopin, contra o desconto feito simultaneamente na Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná e na do Maranhão, por onde consigna a sua mãe a quantia de 250\$, dos impostos sobre vencimentos e adicionaes relativos à referida quantia; declara ao Sr. Inspector da primeira, das ditas Thesourarias, em resposta ao seu officio n. 20 de 23 de março proximo passado, que regularmente procedeu mandando cobrar os mesmos impostos, porquanto, na forma do art. 12 do Regulamento de 22 de novembro de 1879 e Ordens n. 487 de 6 de outubro de 1880 e n. 126 de 23 de julho de 1884, o desconto delles deve ser feito sobre a totalidade dos vencimentos e não sobre a parte que foi permitido consignar. A' Thesouraria do Maranhão se expede ordem, nesta data, para que restitua a quantia alli cobrada em duplicata.

*Visconde de Ouro Preto.*



## N. 33 — EM 2 DE JULHO DE 1889

Declaro que deve-se entender por apprehensor de contrabando o que o surprehende e arranca das mãos do contrabandista; e que os chefes das Estações Provincias não têm competencia para ordenar a apprehensão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas ter sido presente ao mesmo Tribunal o recurso interposto pelo Tenente-Coronel Joaquim José dos Santos Patury, ex-Administrador do Consulado Provincial da cidade do Penedo, da decisão pela qual a dita Thesouraria confirmou a da Alfandega desta ultima cidade, negando-lhe direito ao producto

líquido do contrabando de 86 volumes de mercadorias, apprehendidos no Rio S. Francisco na noite de 25 de outubro de 1885; e que o referido Tribunal attendendo:

1.º A que na expressão — apprehensor — se comprehende sómente aquelle que pratica o facto material de surprehender e arrancar das mãos do contrabandista as mercadorias sujeitas a direitos, podendo para isso ter ou não auxiliares;

2.º Que o officio da citada Thesouraria de 13 de abril ultimo demonstra á evidencia terem sido denunciantes do contrabando de que se trata, Antonio Marques e Manoel Ferreira da Silva Cajueiro e apprehensor o Tenente Domingos Antonio de Souza; não passando o recorrente de simples mandante, entidade esta a que o art. 663 da Consolidação das leis das Alfandegas não manda interessar na partilha do referido producto;

3.º Que a circunstancia de ter sido a apprehensão ordenada pelo recorrente, o que aliás não lhe competia como Chefe de uma repartição provincial, deixa de lhe aproveitar, pois, ainda neste caso, não cabe ao recorrente, de conformidade com a decisão deste Ministerio n. 325 de 13 de setembro de 1873, direito à importancia daquelle proveniente:

Resolveu indeferir o mencionado recurso.

*Visconde de Ouro Preto.*



N. 34 — EM 3 DE JULHO DE 1889

Instruções ao Commissario de socorros ás victimas da secca no Ceará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1889.

Communico a Vm. que resolvi nomeal-o para inspeccional a Thesouraria e a Alfandega da Província do Ceará, e muito principalmente examinar as despezas que ahí se fizeram e se estão fazendo por conta da verba — Socorros publicos — e do Decreto n. 10.181 de 9 de fevereiro ultimo, exercícios de 1888 e 1889.

Nesse trabalho, que estou certo desempenhará satisfactoriamente, attenta a sua aptidão profissional e a dedicação que mostra pelo serviço público, observará Vm. as inclusas instruções.

Deus Guarde a Vm. — *Visconde de Ouro Preto.* — Sr. José Baptista de Castro e Silva, Conferente da Alfandega da Corte.

— Identicos ao Conferente da Alfandega do Pará Octaviano Esselin, para a Província da Parahyba, e ao 2º Escripturário da Alfandega do Rio de Janeiro Miguel Fernandes de Barros, para a do Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1889.

Instruções pelas quaes se deve reger o Conferente da Alfandega da Côrte, José Baptista de Castro e Silva, no exame da Thesouraria da Fazenda e Alfandega da Província do Ceará, de que nesta data é incumbido.

1.º Dará as providencias que tiver por mais convenientes para o bom e rapido andamento do serviço na Thesouraria e na Alfandega, submettendo ao conhecimento do Thesouro as resoluções que tomar.

2.º Verificará si as despesas da verba — Socorros publicos — e do Decreto n. 10.181 de 9 de fevereiro ultimo, exercícios de 1888 e 1889, foram e são effectuadas dentro dos creditos abertos pelo Governo ou pelo Presidente da Província, e si estes acham-se devidamente aprovados.

3.º Indagará si taes despesas foram e são realizadas com regularidade, e si existem meios de reduzil-as; propondo, neste caso, à Presidencia da Província as economias que possam fazer-se.

4.º Correspondar-se-ha directamente com o Thesouro, dando, comtudo, noticia à mesma Presidencia de qualquer occurrence que exija sua intervenção ou tenha com ella relação.

5.º Para o bom desempenho da commissão, ficar-lhe-ha a Thesouraria subordinada, sem prejuizo, todavia, das atribuições que competem ao respectivo Inspector.

6.º Perceberá no exercício desta commissão, além dos vencimentos de seu emprego, a gratificação mensal que lhe for arbitrada, a contar da data em que seguir para seu destino.

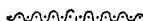
7.º Terá como auxiliar o 2º Official da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, João Zeferino Rangel de S. Paio, que também perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação que lhe for arbitrada, a contar da data em que partir.

8.º Guiar-se-ha no exame a que proceder na Thesouraria e na Alfandega, pelas instruções que lhe forem dadas pelas Directorias Geraes de Contabilidade e das Rendas Publicas.

*Visconde de Ouro Preto.*

— Idenicas: — Ao Conferente da Alfandega do Pará Octaviano Esselin, nomeado para inspeccionar a Thesouraria e a Alfandega da Província da Paraíba, tendo por auxiliar o 2º Escripturário daquella Alfandega, José Silvestre Martins Mascarenhas.

Ao 2º Escripturário da Alfandega do Rio de Janeiro Miguel Fernandes de Barros, designado para igual commissão na Thesouraria e Alfandega da Província do Rio Grande do Norte, tendo por auxiliar o Praticante daquella Alfandega, Henrique José do Rosario.



N. 35 — EM 5 DE JULHO DE 1889

## Instruções aos fiscaes de auxilios à lavoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que, na fiscalisação dos contractos celebrados entre o Governo e varios Bancos, assim como nos que posteriormente forem celebrados, para auxilios à lavoura, se observem as seguintes

## Instruções

Art. 1.º Aos Fiscaes dos Bancos signatarios de contractos com o Governo Imperial, para o fim de auxiliar a lavoura, compete :

§ 1.º Superintender a fiel execução dos referidos contractos, de modo que elles se effectuem de acordo com as clausulas estipuladas, não só quanto à especie das transacções autorisadas, seu objecto e valor, sinão também quanto ao prazo, taxa de juros e fórmula ou modo de amortização, tendo cuidado em que :

1.º As operaçōes se estendam a toda a zona designada a cada Banco ;

2.º Se realizem sempre em moeda corrente ;

3.º Com mutuarios lavradores.

§ 2.º Examinar a validade dos documentos aceitos pelos Bancos para os mencionados contractos, e bem assim a dos instrumentos em que forem celebrados.

§ 3.º Verificar si as sommas adiantadas pelo Thesouro são applicadas dentro dos prazos estabelecidos, participando-o ao Ministerio da Fazenda, para que mande cobrar os juros das que permanecerem em poder dos Bancos.

§ 4.º Providenciar de modo que, esgotados os adiantamentos do Thesouro, appliquem os Bancos somma igual, em moeda corrente, a contractos da mesma natureza, com as clausulas ajustadas, e na zona respectiva.

§ 5.º Prover que as mencionadas operaçōes constituam objecto de carteira e escripturação especiaes, de modo a não se confundirem com as demais transacções dos Bancos.

§ 6.º Exigir dos Bancos, que a isso obrigarão-se, que emittam as acções necessarias para complemento do capital ajustado.

§ 7.º Resolver as dúvidas que se suscitem entre os mutuarios e os Bancos, quanto à intelligencia dos contractos.

Art. 2.º Os Fiscaes promoverão que os Bancos estabeleçam, nos prazos que lhes forem determinados, as agencias ou sucursaes necessarias ao maximo desenvolvimento das operaçōes convencionadas.

Art. 3.º Não consentirão que os Bancos emittam letras hypothecarias sobre contractos realizados com as sommas adiantadas pelo Governo Imperial.

Art. 4.º Farão publicar, á conta dos Bancos, nos jornaes de maior circulação, na zona que a cada um for designada, esclarecimentos ou informações, que habilitem os pretendentes a emprestimos a premunirem-se dos documentos necessarios para obtel-os com a maior facilidade.

Art. 5.º Comparecerão com frequencia aos estabelecimentos dos Bancos para tomar conhecimento de quaequer occurrences, providenciando nos casos urgentes, como couber em sua alcada, ou recorrendo ao Ministerio da Fazenda.

Art. 6.º Informarão sobre as requisições dos Bancos, relativas aos contractos com o Governo Imperial, e sugerirão o que julgarem acertado a bem de sua fiel execução.

Art. 7.º Assistirão, quando o entenderem necessário, ás reuniões da directoria, em que se houver de resolver ácerca da concessão de emprestimos aos agricultores, sem que influam nas deliberações.

Art. 8.º Para os fins especificados nos artigos anteriores examinarão os Fiscaes, sempre que for preciso, a escripturação do Banco, na parte relativa á carteira especial, assim como os documentos a ella referentes.

Art. 9.º Os Fiscaes apresentarão ao Ministerio da Fazenda um relatorio trimensal das operações realizadas e das occurrences mais notaveis, a ellas referentes.

*Visconde de Ouro Preto.*

~~~~~

N. 36 — EM 11 DE JULHO DE 1889

Resolve duvidas sobre garantias de emprestimos á lavoura

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1889.

Declaro á V. S., em resposta ao seu officio de 8 do corrente, que ás duvidas que lhe foram presentes, relativamente à execução do contracto celebrado com os estabelecimentos bancarios para prestarem auxilios á lavoura, deu V. S. a verdadeira solução ; ficando, portanto, estabelecido :

1º, que para garantia de emprestimos aos agricultores pôde ser admittida a hypotheca, não só de propriedades rurais, mas tambem de immoveis urbanos ;

2º, que ao agricultor que solicitar auxilios pecuniarios pôde ser concedida a facultade de os garantir com bens de terceiros, que se prestem a coadjuval-o.

Quanto, porém, á ampliação, a que V. S. se refere no final do seu officio, para a caução mencionada na clausula 1^a do contracto, por meio de accções de companhias, embora acreditadas, com capital integralmente realizado e cotação real, mas sem garantia do Estado, não julgo que deva ser permittida.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Ouro Preto.*— Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco de Credito Real do Brazil.



N. 37 — EM 12 DE JULHO DE 1889

Sobre a cobrança dos juros de letras de lavradores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1889.

Em resposta ao seu officio de 11 do corrente, declaro a V. S. que bem interpretou a disposição do contracto de 28 de junho proximo passado, declarando que os juros das letras com duas firmas de lavradores abonados, ou de mutuario lavrador e outra pessoa abonada, não podem ser cobrados antecipadamente, mas incluidos na letra, isto é, acrescentados á quantia mutuada.

Talvez que empregasse o Banco a palavra — desconto — para significar simplesmente a negociação de tal titulo; cumprindo que V. S. com elle se entenda e verifique si assim é, ou não.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Ouro Preto.*— Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco de Credito Real do Brazil.



N. 38 — EM 13 DE JULHO DE 1889

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Bento, Provincia de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que ficá approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, segundo consta do seu officio n.º 37 de 13 de junho ultimo, de crear uma Collectoria de rendas

geraes na villa de S. Bento, lotada na quantia de 3:200\$ a respectiva renda annual, assim como de fixar em 35 % a porcentagem do Collector e do Escrivão, sendo 21 % para o primeiro e 14 % para o segundo, e de arbitrar em 800\$ a fiança daquelle e em 400\$ a deste.

Recommenda ao mesmo Sr. Inspector que complete oportunamente as informaçōes exigidas pela Circular n. 217 de 16 de junho de 1873, e observa-lhe que no citado officio não se mencionou a distancia em que a dita Collectoria se acha da capital.

Visconde de Ouro Preto.

~~~~~

N. 39 — EM 15 DE JULHO DE 1889

Eleva a 18 o numero dos despachantes da Alfandega do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para os devidos effeitos, que fica elevado a 18 o numero de despachantes da Alfandega da cidade do Rio Grande, conforme solicitou em officio de 22 de junho ultimo o respectivo Inspector, a quem se recommendará que sempre que se dirigir ao Thesouro o faça por intermedio da dita Thesouraria.

*Visconde de Ouro Preto.*

~~~~~

N. 40 — EM 18 DE JULHO DE 1889

O Thesouro não tem competencia para fiscalisar os actos dos Juizes requisitando a entrega de dinheiros de orphāos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Aviso do Ministerio dos Negocios da Justica de 18 de junho proximo findo, transmittindo a represen-

tação, e documentos a ella annexos, dirigida pelo Juizo Municipal e de Orphãos do termo da cidade da Limeira, contra o acto pelo qual a Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo deixou de cumprir a requisição do dito Juizo, para a entrega da quantia de tres contos seiscentos e cincuenta e dous mil cento e vinte réis (3:652\$120) recolhida ao cofre de orphãos e pertencente ao menor ~~Antonio~~ Franco de Abreu, declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria:

Que, conforme foi decidido pelo Aviso n. 367 de 3 de outubro de 1872, ao Thesouro não assiste o direito de fiscalisar os actos dos Juizes que requisitam a entrega de quantias por conta de dinheiros de orphãos, pois, cabe-lhes avaliar as vantagens da applicação de taes quantias, assim como a responsabilidade dos prejuízos que causarem; competindo aos Juizes de Direito em correição providenciar sobre tal applicação, e sobre a cobrança dos danos provenientes de culpa dos Juizes, na forma do art. 32, § 9º, do Decreto n. 834 de 2 de outubro de 1851.

Visconde de Ouro Preto.



N. 41 — EM 19 DE JULHO DE 1889

Sobre juros de letras de lavradores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1889.

Em resposta ao seu officio de 15 do corrente, no qual, accusando o recebimento do meu Aviso de 12, sobre o modo de cobrança dos juros das letras, passadas nos termos da clausula 1ª do contracto de 28 de junho proximo findo, suggere o alvitre, que se lhe afigura mais pratico, de serem os mesmos juros cobrados por meio de letras em separado, declaro a V. S. que não ha a incongruencia, a que allude, em serem taes juros incluidos nas respectivas letras para serem pagos no seu vencimento conjuntamente com a quantia mutuada. E' mera questão de calculo do que renderá no segundo semestre o juro vencido no primeiro, mantida a taxa de 6‰.

Declaro-lhe, outrossim, que approvo o alvitre, proposto por V. S., de se permitir aos mutuarios moverem, por meio de conta corrente, os créditos que lhes forem abertos em virtude de caução de apolices da dívida publica, bilhetes do Thesouro e outros valores mencionados na supracitada clausula; sendo recíprocos os juros de 6‰, enquanto o mutuario estiver em débito.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Ouro Preto.*— Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco de Credito Real do Brazil.



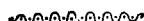
N. 42 — EM 20 DE JULHO DE 1889

Nos despachos de calçado deve-se fazer a declaração do seu comprimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1889.

Candido Luiz Maria de Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso interposto por José Dias de Souza & C.ª da decisão da Alfandega que mandou classificar na 2^a parte do art. 36 da tarifa em vigor, afim de pagarem as taxas de 1\$400 e 3\$000 por par, conforme o comprimento, as chinellas que os recorrentes submeteram a despacho na 3^a e 4^a addições da nota n. 2274, de dezembro ultimo, como — de couro ou pelle — da 1^a parte do citado artigo, e taxas de 300 e 600 réis, tambem conforme o comprimento, resolveu dar provimento ao mencionado recurso para o fim de ser a mercadoria em questão despachada segundo a classificação dos recorrentes ; os quaes ficam, entretanto, sujeitos à multa de expediente do art. 503, § 2º, da Consolidação das leis das Alfandegas, que não lhes foi imposta, por haverem deixado de declarar que 15 das chinellas constantes da 3^a addição eram de menos de 0^m,22.

Candido Luiz Maria de Oliveira.



N. 43 — EM 27 DE JULHO DE 1889

Sobre terrenos de marinhais e accrescidos da Província do Piauhy.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta á consulta feita em seu offício n. 36 de 18 de maio de 1888 :

1º, que nos terrenos de marinhais não se comprehendem as margens dos rios de agua doce, ainda que navegáveis, ficando fóra do alcance das marés ;

2º, que o rio Parnahyba banha terrenos accrescidos provavelmente e de marinhais e reservados para a servidão publica com certeza, convindo verificar-se, quanto a estes, o ponto em que começam, de acordo com o art. 1º, § 4º, do Decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868 ;

3º, que, só depois de verificarem-se ou não as circunstancias do mencionado paragrapho, poder-se-ha afirmar si o rio Poty, só navegavel por balsas e caiadas na estação invernal, possue terrenos de marinhas em suas margens ; cabendo a essa Presidencia resolver a questão e submettel-a á approvação deste Ministerio, na forma do § 5º ;

4º, finalmente, que si os occupantes dos terrenos à margem dos referidos rios provam o seu domínio por título justo, caso já attendido pelo Aviso n. 256 de 15 de novembro de 1852, não se pôde e nem se deve afastal-los ; e si, porém, esse domínio resulta de se haverem estabelecido nos terrenos de que se trata, isto não os constitue senhorios directos, mas prefere-os para o aforamento, nos termos do Aviso n. 173 de 31 de maio de 1851 e do supracitado, cabendo á Thesouraria de Fazenda mandar intimar-los para dentro de prazo fatal legalisarem suas posse, si não houver inconveniente no aforamento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* —
A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.



N. 44 — EM 31 DE JULHO DE 1889

O imposto de transmissão de propriedade de terrenos recahe sobre o valor total da transacção, sem embargo da circunstancia de devarem ser demolidas bemfeitorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Paraíba que não pôde ser approvado o seu acto confirmando, em Junta, a decisão da Alfandega que, em uma compra, feita pela Companhia da estrada de ferro — Conde d'Eu, de terrenos e bemfeitorias, na importancia de 10:000\$, deixou de exigir o imposto de transmissão de propriedade em uma parte delles, no valor de 7:000\$, pelo facto de devarem taes bemfeitorias ser demolidas logo depois de realizada a transacção ; por quanto, quer pelos arts. 1º e 15 do Regulamento de 31 de março de 1874, quer pela doutrina da Ordem n. 9 de 11 de janeiro de 1855, o imposto deveria recahir sobre o valor total da compra, em nada importando ao caso a circunstancia da demolição, allegada pela companhia.

Cumpre, pois, que o Sr. Inspector, annullando o seu despacho, determine à Alfandega que promova, em curto prazo, a cobrança

do que de menos se recebeu, como consta da representação ou denuncia do 2º Escripturario desta ultima repartição, Verano Gomes Alonso de Almeida, e é confirmado pelo Sr. Inspector em seu officio de 20 de maio ultimo.

Visconde de Ouro Preto.



N. 45 — EM 3 DE AGOSTO DE 1889

Elenco de documentos para auxilios á lavoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1889.

Circular. — Attendendo ao que me representou o Fiscal do Banco de Credito Real do Brazil, Dr. Honorio Augusto Ribeiro, ácerca da conveniencia de adoptar-se uma formula de instrucção da proposta e processo dos emprestimos sob hypotheca e penhor agrícola, mais simples do que a usada nos estabelecimentos bancarios que fazem taes operações, e considerando que, a bem da perfeita segurança que é possível imprimir em taes contractos, bastam, na generalidade dos casos occurrentes, os documentos e declarações constantes do inclusivo elenco que foi organizado pelo dito Fiscal e aprovado por este Ministro, recomendo a V. que envide os esforços á seu alcance para convencer o estabelecimento bancario, sob sua fiscalização, da conveniencia de aceitar o mesmo elenco, quanto aos emprestimos que tiverem de ser effectuados nos termos do contracto, que celebrou com o Governo Imperial, ponderando que o exagero de exigencias, alias dispensaveis, pôde contrariar na pratica os salutares intuitos do Governo, ou pelo menos tornar menos efficaz o plano de auxilios á lavoura.

Deus Guarde a V.... — *Visconde de Ouro Preto.* — Sr. Fiscal do Governo junto a.....

Elenco dos documentos e declarações necessarios para instrucção da proposta e processo dos emprestimos sob hypotheca e penhor agrícola.

I

HYPOTHECA

I. Titulo ou titulos pelos quaes o proponente mutuario adquiriu a propriedade do imovel ou immoveis, devidamente transcriptos no Registro Geral da comarca de sua situação (sendo escripturas publicas ou particulares).

Sendo possível, apresentará também os títulos de seus antepassados:

A) Quando a propriedade do imóvel derivar-se unicamente da diuturnidade da posse pelo tempo necessário para efectuar-se a prescrição adquisitiva (30 anos), o proponente deverá provar por meio de justificação processada no Juiz Cível a qualidade da sua posse, isto é, que nunca foi turbada, ou interrompida, e nem se funda em título precário.

B) Quando a propriedade do imóvel derivar-se de ocupação primária, sesmaria, ou alguma outra concessão de terrenos devolutos, e for o caso dependente de título de legitimação ou de revalidação, deverá ser este exhibido.

II. Certidão negativa de qualquer ação real ou possessoria sobre o imóvel ou imóveis oferecidos em hypotheca, ou rescisória dos títulos; cumprindo que seja requerida com referência à data em que se verificar a inscrição da hypotheca, ou imediatamente depois.

Esta certidão deve ser passada pelo Distribuidor do termo da *situacão* do imóvel e também do *domicilio* do proponente mutuário, ou pelos Escrivães do Cível, si não houver Distribuidor.

III. Quitação passada pela Estação Fiscal-competente quanto ao imposto predial, sendo o imóvel urbano, e do pagamento do fôro ao senhorio, sendo o terreno foreiro.

IV. Consentimento expresso do pae, do tutor, ou curador e alvará de autorização do Juiz de Orphãos, si o imóvel pertencer, parcial ou integralmente, a menor, a orphão ou a interdicto.

V. Título legal de medição de terras, havendo.

N. B. — Basta a medição amigável, com aprovação de todos os confrontantes e homologada por sentença.

Entretanto, a hypotheca pode ser contralhida antes da obtenção do título legal de medição, uma vez que, pelos títulos de propriedade, vistoria dos avaliadores e informação colligida dos confrontantes e vizinhos, possam ser discriminados ou reconhecidos com precisão os limites da propriedade rural. Mas neste caso, o mutuário fica constituído na obrigação de, em prazo razoável, que lhe será marcado, promover a medição e apresentá-la ao mutuante.

VI. Declaração assignada pelo proponente mutuário de seu estado civil, a saber: si é ou foi casado, quantas vezes e qual o regimen do casamento; no caso de ser falecido algum dos conjuges, certidão de haver dado partilha.

Idem de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaisquer responsabilidades por hypothecas legaes.

A declaração relativa ao casamento deve ser assignada por ambos os conjuges, caso existam ambos, e acompanhada do contracto ante-nupcial, si houver.

VII. Depois de feita a inscrição da hypotheca, certidão da integra do registo, afim de, pela mesma, se verificar si está em devida forma, e outrossim certidão em relatorio, passada pelo Official do Registro Geral, «de ficar a hypotheca inscripta em primeiro logar e sem concurrencia de outras hypothecas de toda e qualquer

especie, nem de transcripção de onus reaes, nem da de alienação do immovel hypothecado.»

N. B. — Si o *domicilio* do mutuário não for na mesma comarca da *situação* do immovel hypothecado, deverá também exhibir certidão negativa de inscripção de quaequer responsabilidades por hypothecas legaes, passada pelo Official do Registro Geral da comarca do *domicilio*.

II

PENHOR AGRICOLA

I. Título de propriedade do immovel, devidamente transcripto no Registro Geral da comarca da *situação* (sendo escriptura publica ou particular).

Não sendo proponente mutuário o proprio dono da terra, porém arrendatário, colono ou pessoa autorizada para cultival-a, deve ser exhibido o contracto que houver, acompanhado do consentimento expresso do proprietário do immovel para a celebração do contracto de penhor agricola.

II. Consentimento formal do credor, si o immovel estiver gravado por hypotheca e o penhor for constituído em bens ou cousas sujeitas ao vínculo hypothecário.

III. Certidão negativa de penhora, sequestro ou arresto, passada pelo Distribuidor do termo da *situação* do immovel e também do *domicilio* do proponente mutuário, ou pelos Escrivães do Civel, Commercial e Execuções, si não houver Distribuidores; devendo ser requerida com referencia à data em que se fizer a inscripção do penhor, ou logo apoz.

IV. Depois de inscripto o penhor, certidão, em relatorio, passada pelo Official do Registro Geral da comarca, de ficar a *inscripção em primeiro logar e sem concurrencia*.

N. B. — A inscripção das escripturas de penhor agricola deve ser feita no livro n.º 6, destinado, pelo art. 13 do Regulamento n.º 3453 de 26 de abril de 1885, para a transcripção do penhor de escravos, collocando-se na casa dos nomes e caracteristicos destes a declaração do objecto do penhor agricola.

Esta deliberação, aprovada pelo Aviso-circular do Ministerio da Justiça n.º 44 de 30 de junho de 1886, é de duração provisoria, isto é, enquanto não estiverem findos os livros supra alludidos, que dest'arte são aproveitados.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1889.

Por Aviso-circular de 5 de novembro de 1889 o Ministerio da Justiça estabeleceu o modelo do livro especial para inscripção do penhor agricola. O theor deste Aviso consta da IV parte.



N. 46 — EM 3 DE AGOSTO DE 1889

Sobre titulos que podem servir de garantia a emprestimos á lavoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1889.

Em resposta ao seu officio de 31 do mez proximo findo, declaro a V. S. :

1.º Que bem interpretou a clausula 1^a do contracto de 19 do mesmo mez, comprehendendo entre os *titulos da dívida publica*, que podem ser caucionados, para garantia dos emprestimos aos lavradores, os titulos das dívidas — geral, provincial e municipal;

2.º Que tambem podem ser aceitos em caução os titulos de *prelação (debentures)* de companhias garantidas pelo Estado, visto que taes titulos teem preferencia sobre as proprias acções, que o referido contracto admite;

3.º Que, desde que o Banco não tenha applicado, no prazo de 90 dias, as sommas recebidas do Thesouro, deverá pagar o juro de 3 %, por semestres adiantados, restituindo-se-lhe, todavia, o juro correspondente ao prazo que falte para completar o semestre, caso dê applicação ao dinheiro antes de findo o dito prazo;

4.º Finalmente, que o municipio neutro deve ser comprehendido na zona em que o Banco pôde conceder emprestimos; convindo, porém, que haja o preciso criterio para distinguir as propriedades a que se possa dar a denominação de agrícolas.

Deus Guarde a V. S. — Visconde de Ouro Preto. — Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco Agricola do Brazil.

~~~~~

## N. 47 — EM 3 DE AGOSTO DE 1889

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Jaguariahyva, Província do Paraná.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná que fica aprovada a deliberação que tomou em sessão da Junta, segundo consta do seu officio n. 46 de 11 de julho proximo findo, de crear uma Collectoria de rendas geraes no termo de Jaguariahyva, distante da capital 43 leguas, arbitrando provisoriamente em 3:000\$ o respectivo

rendimento annual, e de fixar em 750\$000 a fiança do Collector e em 375\$000 a do Escrivão, marcando-lhes a porcentagem de 30 %, sendo 3/5 para o primeiro e 2/5 para o segundo.

Recommenda, porém, ao Sr. Inspector que complete oportunamente as informações exigidas pela Circular n. 217 de 16 de junho de 1873.

*Visconde de Ouro Preto.*



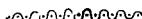
#### N. 48 — EM 6 DE AGOSTO DE 1889

Os Agentes provinciais podem assistir ao embarque e desembarque de mercadorias, precedendo autorização da Presidencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1889.

Iilm. e Exm. Sr. — Tendo em vista o officio n. 690 de 21 de março proximo passado, em que essa Presidencia pediu a reconsideração da decisão constante do final do Aviso deste Ministerio de 9 de fevereiro do corrente anno, prohibindo que o Inspector da Alfandega de Porto Alegre conceda licença à Mesa de rendas provincias para exercer por sua parte fiscalisação sobre os navios que carregam generos sujeitos a impostos provincias, em razão de ser feita essa fiscalisação pela mesma Alfandega, sem a intervenção dos empregados provincias; declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, de acordo com o disposto na Ordem n. 775 de 4 de novembro de 1878, que podem os Agentes provincias assistir ao embarque e desembarque de mercadorias, precedendo ordem expressa dessa Presidencia, por intermedio da Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Ouro Preto.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



#### N. 49 — EM 10 DE AGOSTO DE 1889

Approva a formula para a escriptura de penhor agricola.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1889.

Em resposta ao seu officio de 5 do corrente mez, declaro a V. S. que approvo as alterações, que fez nas formulas ou minutias adoptadas pelo Banco de Credito Real do Brazil para as escri-

pturas de hypotheca e penhor agricola, em ordem a serem taes contractos celebrados de perfeita conformidade com as clausulas e o espirito do accordo de 28 de junho proximo passado, para a prestação de auxilios á lavoura.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Ouro Preto*.— Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco de Credito Real do Brazil.

**Minuta para escriptura de hypotheca de propriedade rural, em garantia de emprestimo effectuado pelos estabelecimentos bancarios que contractaram com o Governo a prestação de auxilios á lavoura.**

Escriptura de emprestimo a juros com obrigações e hypotheca que ao Banco...  
..... fazem.....  
.....

Saibam quantos este instrumento de escriptura publica virem, que no anno do Nascimento de Nossa Senhor Jesus Christo de 18.... a os... do mez..... nesta Cidade..... em meu cartorio e perante mim compareceram, de uma parte como outorgado credor o Banco..... estabelecido na..... representado.....  
e de outra parte como outorgantes devedores.....

os presentes conhecidos de mim tabellão e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, do que dou fé, sendo-me nesté acto apresentado o bilhete de distribuição do theor seguinte (*transcreva-se*). E em presença das mesmas testemunhas por todos os contraentes me foi dito de commun accordo, que tinham convencionado fazer um contracto de emprestimo a juros com obrigações e hypotheca, sob as clausulas e condições seguintes :

1.º Os outorgantes..... recebem do outorgado Banco..... a quantia de Rs..... da qual se obrigam a reembolsal-o, nesta cidade, no prazo de.... annos, em prestações semestraes de Rs..... cada uma, pagaveis por semestres vencidos. (N. B. Seguem-se as condições que forem ajustadas sobre a taxa do juro que não poderá exceder de seis por cento (6 %) ao anno e o modo de amortização da dívida.)

2.º Obrigam-se, outrosim, no caso de móra, comprovada por intimação judicial, a pagar o juro de mais tres por cento (3 %) ao anno, que accrescerá ao de 6 %, a contar da data da mesma intimação, sobre a importancia de qualquer das prestações que deixar de ser paga no respectivo vencimento.

3.º O pagamento da totalidade da dívida será exigivel antes de expirado o prazo convencionado, sempre e eis que se verifique qualquer das circunstancias seguintes: a) falta de pagamento da prestação semestral estipulada na época devida; b) falta de denuncia das deteriorações que sofrerem os bens hypothecados, e dos successos que lhes diminuam o valor ou perturbem a posse dos devedores, e ocultação de factos por elles conhecidos, que produzam a depreciação dos bens, extinguam ou tornem duvidoso seu direito de propriedade; c) execução

promovida contra os outorgantes por qualquer outro credor, e desde a primeira citação judicial, não preferindo o Banco usar de outros direitos que lhe compitam por lei; d) cessação da exploração regular da fazenda pelo numero de trabalhadores necessarios para a produçao da renda, segundo a clausula 13.<sup>a</sup>

4.<sup>a</sup> O pagamento poderá ser por antecipação de toda a dívida, ou parcial, reduzindo-se proporcionalmente as prestações semestraes.

5.<sup>a</sup> Para segurança e garantia, quer do principal da dívida, quer dos juros estipulados, inclusive os da móra, e mais obrigações do presente contracto, os outorgantes devedores obrigam e hypothecam os bens seguintes, a saber: a sua propriedade rural denominada..... comarca de.....sita na Província de.....municipio de.....freguezia de.....contendo.....

.....

.....

6.<sup>a</sup> O valor dos bens acima especificados, como se acha declarado na avaliação respectiva, é por expresso e commun accordo determinado em Rs.....\$..... para todos os efeitos legaes.

7.<sup>a</sup> Os outorgantes declaram que são senhores e possuidores dos bens por esta hypothecados em virtude dos titulos com os quaes instruiram sua proposta e ficam em poder do Banco como parte integrante desta escriptura, e, outrossim, que os mesmos bens não estão sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes nem onus reaes.

8.<sup>a</sup> A presente hypotheca comprehende tudo quanto foi especificado e por lei e direito deve comprehendere, e garante preciupamente todas as dívidas e encargos principaes e accessoriros, que resultarem deste contracto.

9.<sup>a</sup> O banco obriga-se a entregar aos outorgantes, ou á pessoa que designarem, a mencionada importancia do emprestimo em moeda corrente, logo que, pela inscrição do presente instrumento no Registro Geral competente e documentos que devem acompanhal-o, se tenha verificado que a hypotheca contrahida veiu a ficar em primeiro logar e sem concurrencia, isto é, com prioridade absoluta.

10.<sup>a</sup> O prazo do emprestimo e os semestres para pagamento das prestações começarão a correr.....

11.<sup>a</sup> O presente contracto será de pleno direito nullo e insubsistente si o registro hypothecario accusar outras hypothecas legaes, judiciaes ou convencionaes anteriores, de sorte que esta contrahida em favor do Banco venha a não ficar em primeiro logar e sem concurrencia, ou si comprovar a transcrição de titulo constitutivo de algum onus real ou da alienação do immovel: em taes casos o outorgado declarará a rescisão e annullação por qualquer dos meios legaes, e dará autorisação para o cancellationdo do registro feito em seu favor.

12.<sup>a</sup> A entrega do emprestimo será effectuada, mediante recibo firmado pelos mutuarios, ou por seu bastante procurador, ou pela pessoa que houverem designado nos termos da clausula 9<sup>a</sup>, tendo a força de escriptura publica, como parte integrante do presente instrumento.

13.<sup>a</sup> Os outorgantes obrigam-se a bem administrar a propriedade hypothecada, fazendo todas as reparações necessarias para a sua boa conservação e melhoramento, e mantendo-a em estado de regular exploração com o numero preciso de trabalhadores, de modo que a renda actual, computada em Rs.....\$... anualmente, nunca diminua, sob a pena da clausula 3<sup>a</sup>; e bem assim a prestar todas as informações

sobre os bens e todos os documentos que forem exigidos pelo Banco, que a todo tempo se reserva o direito de exame, fiscalização e até de intervenção na administração dos bens hypothecados.

14.<sup>a</sup> Sob pena de se considerar vencida a dívida e sujeita a imediata liquidação, os outorgantes devedores obrigam-se a entregar ao outorgado credor, no prazo fixo de seis meses contados desta data, o título legal da medição de terras, que ao presente não puderam apresentar; e bem assim garantem a quantidade de terras que ofereceram á hypotheca e se acham descriptas na clausula 5<sup>a</sup>, sujeitando-se ás penas da lei si o contrario se verificar.

Depois de lavrado este instrumento, eu Tabellão o li a todos os contrahentes, que reciprocamente o outorgaram e aceitaram, perante as testemunhas a todo o acto presentes F. e F. e todos o assignaram commigo.

*Mutatis mutandis, si a hypotheca for de immóvel urbano.*

N. B. — Si os outorgantes devedores forem representados por procurador, a procuração deverá ser transcripta no primeiro traslado da escriptura.

Minuta para escriptura particular de penhor agrícola, em garantia de empréstimo efectuado pelos estabelecimentos bancários que contractaram com o Governo a prestação de auxílios á lavoura.

Escriptura particular de penhor agrícola que ao Banco..... faz F.....

Cidade de....., aos....de..... de 18....

Entre F. lavrador, domiciliado..... como outorgante devedor, e o Banco..... estabelecido na cidade..... representado..... como outorgado credor, foi convencionado, na presença das testemunhas infra nomeadas e assignadas, este contrato de penhor agrícola constituído ex-vi da Lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885, sob as clausulas e condições seguintes:

1.<sup>a</sup> A importância da dívida que o outorgante confessa e reconhece pela presente é de Rs..... quantia que lhe será entregue em moeda corrente, mediante recibo em separado, com as declarações convenientes, e como parte integrante do presente instrumento, depois de inscrito no registro competente e se verificar que o penhor ficou em primeiro lugar e sem concorrência.

2.<sup>a</sup> O outorgante obriga-se a pagar ao outorgado a dita quantia de Rs.....\$..... neste cidade, no prazo de..... e os juros na razão de seis por cento (6 %) ao anno por semestres vencidos, aos quais acrescerão mais tres por cento (3 %) no caso de mora, comprovada por intimação judicial, e a contar da data desta.

3.<sup>a</sup> O pagamento da totalidade da dívida será exigível antes de expirado o prazo convencionado, sempre e eis que se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:

a) desvio do todo ou parte dos bens sujeitos ao penhor em toda a sua compreensão contractual e legal, ou distração de qualquer delles sem consentimento expresso e por escripto do outorgado;

b) falta de denuncia da deterioração que sofrerem os bens empenhados, ou dos successos que lhes diminuam o valor, ou afectem de qualquer modo o direito do outorgante sobre os ditos bens ;

c) execução promovida contra o outorgante por qualquer outro credor, e desde o acto da primeira citação judicial.

4.<sup>a</sup> Para segurança e garantia quer do principal, quer dos juros estipulados e mais obrigações do presente contrato, o outorgante dá especialmente em penhor agrícola ao outorgado os seguintes bens :

.....  
.....  
.....  
.....

5.<sup>a</sup> Para todos os efeitos legais, o valor dos bens acima especificados é estimado e determinado pelos contractantes por mutuo e expresso accordo em Rs...\$.....

a saber.....

6.<sup>a</sup> Os mencionados bens ficam em poder do outorgante, que os possuirá em nome do outorgado, sujeitando-se ás obrigações de fiel depositário e a todas as mais responsabilidades civis e penais estabelecidas pela citada Lei n. 3272 e seu Regulamento n. 9549 de 23 de janeiro de 1886.

7.<sup>a</sup> Todo o fructo da colheita (*si se tratar de fructos colhidos ou pendentes*) sujeito ao presente penhor será beneficiado e remettido ao consignatário ou consignatários de confiança do outorgante, com ordem de entregar ao Banco o líquido producto das vendas para ser applicado ao pagamento da dívida ; mantida a indivisibilidade do penhor até solução final.

8.<sup>a</sup> O outorgante expressamente declara que os bens acima especificados não estão sujeitos a quaisquer responsabilidades por hypothecas, declarando também que não existe outro penhor agrícola, penhora, sequestro ou arresto sobre os ditos bens.

N. B. — *Si houver hypotheca, far-se-hão as convenientes declarações.*

9.<sup>a</sup> O presente penhor comprehende não só todos os bens especificados, mas ainda o valor do seguro, a indemnização e o preço da desapropriação nos casos previstos pelo art. 111 do cit. Reg. n. 9549, e tudo o mais que por direito deva abranger.

10.<sup>a</sup> O outorgado poderá segurar á custa do outorgante os bens sujeitos ao penhor contra os riscos de..... exercitando todos os direitos que lhe competirem pela lei, pelos seus estatutos, e pela presente convenção.

11.<sup>a</sup> Pôde o outorgado dar este contracto por nullo e insubsistente, si não se verificar a sua inscrição com a prioridade absoluta, fazendo cancellar em tal caso o registo feito em seu favor.

12.<sup>a</sup> Ficam inteiramente salvos ao outorgado todos os meios e acções conservatórios do penhor contra quem quer que seja, inclusive o procedimento criminal.

13.<sup>a</sup> O outorgante é senhor e possuidor do immóvel ou etc..... em virtude dos títulos com que instruiu sua proposta, e os quaes ficam em poder do Banco como parte integrante desta escriptura particular.

Para firmeza passou-se em duplicata esta escriptura particular, que as partes contractantes assinam com as testemunhas F. e F.

a todo o acto presentes hoje (*tantos de tal mes e tal anno*), nesta cidad  
de.....

Pagou-se de sello proporcional e addicionaes.....\$...

Assignaturas: do *outorgante*

do *representante do outorgado*

das *testemunhas*

Reconhecimento das firmas por official publico dentro de 48 horas.

A inscrição deve ser feita no L. n. 6, destinado, pelo art. 13 do Regulamento n. 3453, para a transcrição do penhor de escravos (Aviso-circular do Ministerio da Justiça, n. 44 de 30 de junho de 1886).

Era de duração provisoria a providencia constante desse aviso: por Aviso-circular de 5 de novembro de 1889, o Ministerio da Justiça estabeleceu o modelo do livro especial para a inscrição do penhor agricola

#### Procuração para contractos hypothecarios e pignoraticios

Poderes especiaes que deve conter a procuração  
para contracto hypothecario.

Noméa e constitue por seu bastante procurador a.....  
.....especialmente para que por elle outorgante proponha ao Banco  
.....um emprestimo até á quantia de.....  
.....hypothecando, em garantia do reembolso do mesmo emprestimo, bem  
.....como do exacto cumprimento de todas as estipulações com que costumam  
.....ser feitos tæs contractos no mesmo Banco, seus bens constantes de  
.....com todos os seus immoveis, bensfeitorias, servidões, pertenças e acces-  
.....sorios de qualquer natureza, aceitar a respectiva escriptura, receber o  
.....mutuo e dar quitação rasa e desde o acto, passando recibos; escolher  
.....o prazo e modo de pagamento do emprestimo; obrigar a elle outorgante  
.....por juros correntes e da móra; transigir, conformando-se em tudo com os  
.....estatutos e estylos do Banco; determinar por acordo o valor dos bens  
.....hypothecados; fazer a declaração expressa de que os bens que dá em  
.....hypotheca não estão sujeitos a quæsquer responsabilidades por hypothecas  
.....legaes, assim como as demais declarações relativas ao estado  
.....civil do outorgante, e sujeitá-lo ás penas comminadas pelo art. 8º da  
.....Lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885, aceitando todas as estipulações  
.....de acordo com a mesma lei e seu regulamento, e mais disposições  
.....em vigor.

*Mutatis mutandis* quanto ás procurações para os contractos de penhor agricola.

*N. — B.* Deve ser por instrumento publico a procuração da  
mulher casada para os contractos hypothecarios.

## N. 50 — EM 12 DE AGOSTO DE 1889

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Santo Antonio de Salinas, em Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, segundo consta de seu officio n. 71 de 31 de julho proximo findo, de crear uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Santo Antonio de Salinas, lotando em 6:000\$ o respectivo rendimento annual ; assim como de fixar em 1:500\$ a fiança do Collector e em 750\$000 a do Escrivão, marcando-lhes a commissão de 25 %, sendo 3/5 ao primeiro e 2/5 ao segundo, e de nomear para aquelle logar Cassiano Alves Reis, que entrará em exercicio depois de prestada a devida fiança.

Recomenda, porém, ao Sr. Inspector que faça completar oportunamente as informações exigidas pela Circular deste Ministerio n. 217 de 16 de julho de 1873.

*Visconde de Ouro Preto.*



## N. 51 — EM 13 DE AGOSTO DE 1889

O imposto de heranças e legados deve ser cobrado na conformidade da legislação que vigorar ao tempo da morte do testador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1889.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso interposto por Marianno Antonio Dias e outros da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional que, confirmado o despacho dessa Recebedoria, concernente a uma das verbas do testamento com que faleceu nesta cidade Bernardo Joaquim de Faria, e na qual instituiu sua filha usufructuaria de certo quinhão, declarou os recorrentes sujeitos a pagar, pelo regulamento que vigorava por occasião da morte do testador, o imposto de 10 % sobre o legado que tocou a uma das recorrentes e ás mulheres dos outros dous, netas do referido testador, por ter falecido sem descendentes a usufructuaria, conforme dispunha a alludida verba testamentaria.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado por sua Immediata Resolução de 10 do corrente mez, Houve por bem Negar provimento ao recurso, visto que toda instituição testamentaria começa a produzir effeitos, creando direitos e obrigações, logo depois da morte do testador, sem embargo de depender de alguma condição ; e, verificando-se como se verificou no caso occorrente, a hypothese prevista, de não deixar filhos a usufructuaria, os herdeiros, tendo de entrar na posse do legado, adquirindo o *jus in re*, o obtiveram, não da mesma usufructuaria, mas do testador, ou por força da disposição e instituição por elle feita ; tanto mais quanto, para pagamento do imposto de transmissão devido, manda-se attender ao grão de parentesco entre o instituidor e o instituído, entre o testador e o fideicomissario. ( Regulamento de 31 de março de 1874, arts. 5º e 6º, e Ordens ns. 289 de 12 de outubro de 1870, 415 de 9 de julho de 1878 e 512 de 13 de novembro de 1875.)

O que comunico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Ouro Preto*.— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



N. 52 — EM 16 DE AGOSTO DE 1889

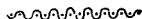
Approva a criação de uma Collectoria no municipio do Carmo de Fructal, Provincia de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, segundo dà conta em seu officio n. 72 de 31 de julho proximo passado, de crear uma Collectoria de rendas geraes no municipio do Carmo de Fructal, distante da capital 140 leguas, lotando em 6:000\$ o respectivo rendimento annual ; assim como de arbitrar em 1:500\$ a fiança do Collector e em 750\$ a do Escrivão, marcando-lhes a commissão de 25 %, sendo 3/5 ao primeiro e 2/5 ao segundo, e de nomear para aquelle logar Joaquim Antonio Gomes da Silva e para este Joaquim Teixeira Amaral.

Recommenda, porém, ao Sr. Inspector que preste as demais informações exigidas pela Circular n. 217 de 16 de junho de 1873.

*Visconde de Ouro Preto.*



## N. 53 — EM 21 DE AGOSTO DE 1889

Os vencimentos do pessoal do Collegio Militar estão sujeitos ao imposto sobre vencimentos e à taxa adicional de 5 %, e as suas nomeações devem pagar o selo na razão de 12 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Com seu Aviso de 22 de julho proximo findo transmittiu-me V. Ex. os papeis relativos à consulta que lhe fôra dirigida pela Pagadoria das Tropas — si devem ser cobrados os impostos de 2 % e 5 %, selo e adicionaes, dos vencimentos que por ella são pagos ao pessoal do Imperial Collegio Militar — cuja despesa, na fórmula do art. 79, n. 2, do respectivo regulamento, tem de ser feita com a importancia da joia e da pensão dos alumnos contribuintes, e com as sobras dos rendimentos do patrimonio do Asylo dos Invalidos da Patria, excedentes às despezas com este feitas.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que, como bem entendeu a Repartição Fiscal do Ministerio a seu cargo, taes vencimentos estão sujeitos à contribuição de 2 %, de que trata o Regulamento de 22 de novembro de 1879; e que dos titulos de nomeação dos empregados do referido collegio é exigivel o selo na razão de 12 % ou de 9 %, de conformidade com o n. 1 ou C do § 5º da tabella A do Regulamento de 19 de maio de 1883.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Ouro Preto. — A S. Ex. o Sr. Visconde de Maracajú.



## N. 54 — EM 21 DE AGOSTO DE 1889

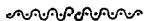
As restituições de depositos e de impostos cobrados devem ser feitas pelas repartições que os arrecadaram.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Em Aviso n. 1064 de 5 de junho proximo passado, requisitou V. Ex. que no Thesouro Nacional fosse restituída a Pedro Casa Grande a importancia de 10:013\$886, descontada a titulo de caução nos pagamentos mensaes que lhe foram feitos pelos trabalhos executados em virtude do contracto que assignou em 30 de maio de 1887 para a construcção de boeiros em arco nas estacas 3955 + 12,60 e 3965, e na reconstrucção do pontilhão na estaca 4008 + 18 da secção da Soledade a Itabira, da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que, constando da informação prestada ao Thesouro pela Directoria da mesma estrada achar-se escripturada a mencionada importancia em deposito nos respectivos livros, e convindo ao serviço publico que as restituições das quantias depositadas ou provenientes de impostos cobrados sejam realizadas pelas repartições que as arrecadam e notadas nos seus livros, afim de evitar duplicata de despesa, deve ser effectuada por aquella estrada a restituição da mencionada importancia, para o que devolvo a V. Ex. o incluso certificado que vae annexo ao supracitado aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Ouro Preto*.—A S. Ex. o Sr. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



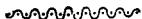
N. 55 — EM 22 DE AGOSTO DE 1889

Os menores interdictos podem, por seus tutores e curadores, celebrar contractos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1889.

Attendendo ao que me representou Antonio Furquim Werneck de Almeida, como cabeça de sua mulher e por seus cunhados menores, proprietarios de uma fazenda, contra o facto de recusar-se um estabelecimento bancario a lhes prestar auxilios, sob o pretexto de que eram condonimos na mesma fazenda os referidos menores, declaro a V..., para os fins convenientes, que, na forma do direito, podem ser celebrados contractos de hypotheca com orphãos, representados por seus tutores ou curadores, e com autorisação do Juizo competente, como aliás declara o § 1º, n. IV, das Instruções approvadas por Aviso-circular de 3 de agosto corrente, que exige para esse fim « consentimento expresso do tutor ou curador e Alvará de autorisação do Juiz de Orphãos, si o immovel pertencer a orphão ou interdicto ».

Deus Guarde a V...—*Visconde de Ouro Preto*.—Sr. Fiscal do Governo junto ao...



## N. 56 — EM 24 DE AGOSTO DE 1889

Explica diversas clausulas dos contractos de auxilios á lavoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1889.

Em solução ás duvidas que me foram propostas pela directoria do Banco da Bahia, relativamente á execução das clausulas do contracto que celebrou com o Governo Imperial para emprestimos á lavoura, cumpre que V. S. lhe declare:

1.º Que só aos Bancos de credito real, com quem contractou auxilios á lavoura, concedeu o Governo o favor de entrarem com as prestações de sua carteira, depois de applicada toda a somma que se obrigou a emprestar para esse fim, pois esses Bancos não dispõem de capitais para empregal-os promptamente, visto operarem sobre letras hypothecárias.

Deste favor excluiu os estabelecimentos da natureza do consultante, o qual, depois de esgotada a 1<sup>a</sup> prestação adiantada pelo Thesouro, deverá emprestar somma igual.

Esta é a unica intelligencia da clausula 2<sup>a</sup> do respectivo contracto, cujo sentido, aliás, ficou desse modo expressamente fixado entre o Governo e o representante do Banco, que pretendeu semelhante concessão, terminantemente recusada ao serem discutidas as bases da concessão.

2.º Que não é accitável a opinião relativa á clausula 6<sup>a</sup>, interpretada pelo Banco no presuposto de poder ser emprestada sob hypothéca a cada condonário de uma fabrica central a quantia de 120:000\$, *maximum* dos emprestimos permittidos sob esse titulo, uma vez que o valor do immóvel responda pelas obrigações contrahidas; porquanto, os condonários de uma fabrica representam uma unica entidade mutuaria.

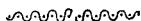
Promovendo esse e outros contractos, o Governo teve em vista fazer equitativa e proporcional distribuição de auxilios aos lavradores que delles precisassem, evitando concentrar-los em mãos de poucos, com prejuizo do maior numero, intuito que seria frustrado em casos como o figurado pelo referido Banco.

Por outro lado, semelhante intelligencia conduziria ao manifesto absurdo de considerar-se como tendo maior valor a propriedade que não pertencer a um só dono, sinão a varios.

3.º Finalmente, que a responsabilidade assumida por qualquer das transacções autorisadas no contracto não inhibe que os obrigados sejam admitidos a novas operações, desde que ofereçam garantias, também novas, e não sejam excedidos os limites marcados a cada especie de negociação, condição esta que deve ser igualmente observada quanto á clausula 6<sup>a</sup>, cuja ultima parte diz: « Todavia será permitida a novação dos contractos existentes para modifical-os segundo as condições ora estipuladas, não podendo, porém, exceder de 20 % da somma total que o Banco se obriga a empregar, as quantias para esse fim destinadas. »

Por esta occasião recommendo a V. S. que chame a attenção do Banco para o compromisso, que contraiu, de crear uma agencia na Província de Sergipe, e que muito convem seja desempenhada antes do prazo para isso estipulado, tendo-se em vista a possibilidade de embaraços, que não consta haverem effectivamente ocorrido.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Ouro Preto*.— Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco da Bahia.



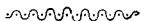
N. 57 — EM 28 DE AGOSTO DE 1889

Sobre despezas a que são obrigados os pretendentes a auxilios da lavoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1889.

Em resposta ao seu officio de 24 deste mez, em que, comunicando que os Bancos desta praça, que emprestam sob hypotheca e penhor agricola, costumavam estipular nas escripturas do contracto que o mutuário responderia pelas despezas que fossem feitas para a segurança e regularização do seu direito creditório, bem como pelas da cobrança amigável ou judicial, responsabilidade que era garantida pela hypotheca ou penhor, e logo estimada de commun acordo em somma certa (10 % do débito, em regra geral); informa que essa clausula pôde ser admittida nos contractos de auxilios à lavoura, por lhe parecer que ella não contraria preceito estabelecido no acordo celebrado entre o Governo e diversos Bancos para prestação daquelles auxilios, de correrem por conta dos mesmos estabelecimentos todas as despezas primordiaes — de avaliação, escriptura, inscrição no registro hypothecario e sellos, inclusive o das letras, quando a operação for por esta fórmula: cumpre-me declarar a V. S. que não pôde ser permitida a inclusão de semelhante clausula nos contractos de auxilios à lavoura, por ser contraria ao acordo, o qual, em termos precisos, estatue que os mutuários não são obrigados a nenhuma outra despesa, além dos juros de 6 % por semestres vencidos, da quota de amortização a que se tiverem obrigado e dos 3 % da mória comprovada por intimação judicial, e a contar da data desta.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Ouro Preto*.— Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco de Credito Real do Brazil.



## N. 58 — EM 28 DE AGOSTO DE 1889

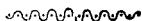
Sobre classificação de rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1889.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o recurso interposto por Azambuja Irmãos, das decisões do Tribunal do Thesouro Nacional, confirmatorias das dessa Alfandega, que mandou sujeitar à taxa de 10\$000, da 1<sup>a</sup> parte do art. 522 da tarifa, em virtude da Portaria por V. S. expedida em 26 de agosto de 1886, sob n. 53, as rendas que submeteram a despacho para pagarem a de 4\$000 da 2<sup>a</sup> parte do mesmo artigo, segundo consta dos seus officios n. 624 de 20 de dezembro de 1886 e ns. 20 e 51, de 8 de janeiro e 5 de fevereiro de 1887; o mesmo Augusto Senhor, por sua Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de 24 deste mez, Houve por bem dar provimento ao recurso, não só porque as rendas em questão foram bem classificadas pelos recorrentes, mas ainda porque não pôde essa Inspectoria crear uma norma de qualificação não estabelecida em lei, nem restringir a disposição da 2<sup>a</sup> parte do referido artigo para ampliar a primeira.

O que comunico a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Ouro Preto*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 59 — EM 29 DE AGOSTO DE 1889

Não estão sujeitos ao selo proporcional os pagamentos de objectos comprados para o serviço publico por simples ajuste ou pedido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Respondendo à consulta constante do seu Aviso n. 117 de 12 do corrente mez, cabe-me declarar a V. Ex. que não estão sujeitos ao selo proporcional os pagamentos de objectos comprados no mercado para o serviço do Ministerio a seu cargo, sem preceder contracto escrito, si as compras forem efectuadas directamente e por simples ajuste ou pedido, apenas com a condição de serem pagas à vista; devendo os fornecedores satisfazer sómente o sello fixo de 200 réis de cada um dos recibos que passarem, na fórmula das Ordens do Thesouro ns. 514 de 27 de setembro de 1879, 622 de 30 de dezembro de 1880, 134 de

12 de agosto de 1882, Circular de 12 de novembro de 1877 e Regulamento de 19 de maio de 1883.

Devo, porém, ponderar a V. Ex. a conveniencia de haver contracto escrito quando se tratar de fornecimentos importantes, attendendo-se, entre outros motivos, à arrecadação do sello proporcional, o qual não é exigivel sem o mesmo contracto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Ouro Preto*. — A S. Ex. o Sr. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



#### N. 60 — EM 30 DE AGOSTO DE 1889

Os generos destinados ao rancho da tripolação e dos passageiros dos vapores que seguirem viagem para Cuyabá, estão isentos de direitos de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso n. 8 do Ministerio a seu cargo, de 17 de abril proximo passado, cabe-me remetter a V. Ex. a inclusa copia da ordem que nesta data expeço à Alfandega de Corumbá, afim de cessar a pratica, nella seguida, de cobrar direitos de consumo sobre os generos destinados ao rancho da tripolação e dos passageiros dos vapores que seguem para Cuyabá ; ficando assim attendida nesta parte a reclamação feita pela Companhia Nacional de Navegação a Vapor, no requerimento transmittido com o supracitado aviso.

Quanto, porém, à parte da mencionada reclamação relativa à morosidade com que é feito naquella Alfandega o serviço da carga e descarga dos vapores da dita companhia, nenhum fundamento tem, conforme V. Ex. verá da informação prestada pela mesma Alfandega no officio junto por copia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Ouro Preto*. — A S. Ex. o Sr. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



#### N. 61 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1889

A multa por defraudação de imposto exclue a obrigação do pagamento dos juros de mora.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1889.

Comunico a V. S., para os devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador, por sua Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de 6 deste mez, Houve por bem

dar provimento ao recurso interposto por Domingos Rodrigues de Carvalho da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, confirmatoria da dessa repartição, na parte que o sujeitou ao pagamento de juros da mora na entrada do imposto de transmissão de propriedade por herança de José Maria Pinto Guerra, visto que a multa por defraudação exclue a obrigação dos juros de mora, nos termos do art. 42 do Reg. de 31 de março de 1874; devendo-se, porém, prosseguir na cobrança da multa que lhe foi imposta.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



N. 62 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1889

As funções de Conselheiro de Estado não constituem emprego publico para o efeito de incompatibilidade de acumulação de vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1889.

Em solução à dúvida constante da representação da 3<sup>a</sup> Contadaria da Directoria a seu cargo, de 22 de agosto proximo findo, declaro a V. S. que o Conselheiro de Estado Olegario Herculano de Aquino e Castro não está comprehendido na disposição do art. 33 da Lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, a qual, sendo restrictiva de direitos, não é susceptível de interpretação extensiva e deve por isso ser entendida nos rigorosos termos em que se exprime.

As funções de Conselheiro de Estado não constituem « emprego publico », no rigor jurídico da expressão, mas « alto cargo publico ». Para reconhecer a distinção basta ponderar que não tem aposentadoria, serve quando quer e pôde ; sendo também obrigado a prestar serviços sem retribuição.

Nem obsta a responsabilidade a que está sujeito, por quanto o corretor, o arbitro, o juiz de facto e outros, também estão sujeitos à responsabilidade, sem que todavia possam ser considerados empregados publicos.

Cumpre, portanto, que sejam pagos ao Conselheiro de Estado, de quem se trata, todos os vencimentos a que tem direito, quer na qualidade de membro do Conselho de Estado, quer na de magistrado aposentado.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.



## N. 63 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1889

Concede isenção de direitos ao material destinado à canalização de água de duas ruas novas, abertas dentro do perímetro marcado à Companhia Cantareira e Esgotos de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que, tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o recurso interposto pela Companhia Cantareira e Esgotos da mesma Província, da decisão do dito Tribunal, que lhe negou isenção de direitos para o material destinado ao serviço de canalização em duas ruas novas, abertas dentro do perímetro marcado nos seus contratos, o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, por Imperial Resolução de 6 do corrente mez, Houve por bem dar provimento ao recurso, à vista da disposição dos arts. 1<sup>os</sup> das Leis ns. 1565 de 6 de junho de 1858 e 1734 de 6 de outubro de 1869.

*Visconde de Ouro Preto.*

~~~~~

N. 64 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1889

O Barão com honras de grandeza, elevado a Visconde, não paga novo sello por aquellas honras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1889.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que resolvi deferir o requerimento informado por seu officio n. 77 de 5 do corrente mez, em que o Visconde de Alvarenga reclamou contra o acto dessa Recebedoria, que exigiu-lhe o selo de 1:575\$ devido pelas mercês de Visconde com as honras de grandeza, em logar do de 1:025\$ a que estão sujeitas tais mercês concedidas sem grandeza; porquanto, já tendo elle obtido essas honras quando foi agraciado com o título de Barão de S. Salvador de Campos, não poderá ser obrigado a pagar novamente o selo correspondente a elas, porque dar-se-hia duplicata de pagamento.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Ouro Preto.* — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

~~~~~

## N. 65 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1889

A verificação de engano de classificação de mercadorias, depois de pagos os respectivos direitos, não aproveita para o fim de se restituir a diferença que se tiver dado contra a parte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, que Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o recurso interposto pelos negociantes Purcell Pereira & C.ª do despacho do mesmo Tribunal, confirmando a decisão da referida Thesouraria, pela qual se lhes exigiu o pagamento de quantia de 3:585\$914, proveniente das diferenças encontradas em despachos feitos em dezembro de 1886 e setembro de 1887, houve por bem indeferir-o, por sua Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 14 deste mez; visto não lhes aproveitar a circunstância de se ter descoberto o erro de classificação depois de pagos os direitos, conforme dispõem os arts. 607 do Regulamento de 19 de setembro de 1860 e 554 da Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de rendas.

*Visconde de Ouro Preto.*

~~~~~

N. 66 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1889

O apparecimento de apolices que se suppunham perdidas, e já substituídas, não isenta o seu proprietario do pagamento do imposto devido pela substituição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício de 27 de agosto proximo passado, que o facto de tereem sido encontradas as apolices da dívida pública, do valor nominal de 1:000\$ e ns. 99.957 e 179.833, cujas duplicatas foram requeridas por Vaughan Mc. Naiz & C.ª, que as julgavam extraviadas, não os dispensa do pagamento de 1/4 %, de que trata o Regulamento de 14 de fevereiro de 1885, por isso que taes duplicatas já se acham impressas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Ouro Preto.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província da Bahia.

~~~~~

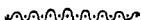
## N. 67 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1889

Prohibe a sahida de madeiras do Paraná.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu telegramma de 9, e em confirmação de um de 14 do corrente mez, que mantendo o acto da commissão do Iguassú prohibindo a sahida de madeiras já cortadas, não se comprehendendo, porém, nelle a herva-matte, que provar-se ser exportada para a Europa ou America do Norte; devendo V. Ex. habilitar o chefe da mesma commissão a fazer efectiva a prohibição de que se trata, si lhe faltarem os meios para isso, assim como informar-me quaes as providencias que convenha dar, afim de impedir o extravio das rendas pela fronteira, e tomar nesse sentido, desde logo, as medidas a seu alcance.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Ouro Preto.—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Paraná.



## N. 68 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1889

Não são incompatíveis as funcções de Consul e do despachante de Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta a seu telegramma de 11 do corrente mez, que não ha incompatibilidade em exercer as funcções de Consul o despachante da Alfandega, visto não ser este empregado publico, mas agente do commercio, ao qual cabe proceder como for conveniente para que não sejam prejudicados os seus interesses pela accumulação das referidas funcções, competindo sómente à Administração verificar as condições de idoneidade de taes agentes estabelecidas pelo Regulamento das Alfandegas.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Ouro Preto.—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Paraná.



## N. 69 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1889

Só as moedas de prata gastas pela circulação podem ser recunhadas na Casa da Moeda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que não pôde ser attendido o requerimento em que a Associação Commercial da cidade de Pelotas pede que seja recebida na Casa da Moeda, afim de ser recunhada, a importancia de 7:213,\$500, em moedas de prata inutilisadas, que a mesma Associação recebeu de diversos para esse fim; visto não tratar-se de moedas gastas pela circulação e cerceadas em seu peso, abaixo da tolerancia legal, caso em que o Estado deveria respeitar os interesses dos particulares na garantia do cunho da moeda, mas de peças propositalmente inutilisadas para determinados fins, alheios ao destino para o qual foram emitidas, e que não têm mais o curso da moeda, por se acharem desfalcadas e deformadas com furos e signaes de pés de botão, pelo que perderam o caracter de moeda, e só têm actualmente o valor intrinseco, representado pelo metal que contém; accrescendo que, ainda neste caso, não pôde aquella Repartição aceitá-las, por ter sido ultimamente vedado o recebimento da prata de particulares para amoedagem.

*Visconde de Ouro Preto.*

~~~~~

N. 70 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1889

Elenco de declarações e documentos para emprestimos a engenhos centraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1889.

Communico a V. S., em resposta ao seu officio de 23 deste mez, que approvo o elenco, que me remetteu, das declarações e documentos necessarios para instrucção da proposta e do processo dos emprestimos ás empresas de engenhos centraes de assucar e alcool de canna, mediante garantia de penhor agricola dos productos da safra de certo e determinado anno.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Ouro Preto.* — Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco de Credito Real do Brazil.

~~~~~

## N. 71 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1889

Elencho de documentos para os emprestimos de penhor agricola.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1889.

*Circular.* — Remetto a V. S. os exemplares inclusos do elenco das declarações e documentos necessarios para instrucção da proposta e do processo dos emprestimos ás emprezas de engenhos centraes de assucar e alcool de canna, mediante garantia de penhor agricola dos productos da safra de certo e determinado anno; e recommendo-lhe que o faça adoptar no Banco sujeito á sua fiscalizaçāo para as operaçōes desse genero.

Deus Guarde a V. S. — Visconde de Ouro Preto. — Sr. Fiscal do Governo junto ao...

Elenco aprovado por Aviso-Circular do Ministerio da Fazenda de 30 de setembro de 1889

DECLARAÇōES E DOCUMENTOS NECESSARIOS PARA INSTRUCCĀO DA PROPOSTA E DO PROCESSO DOS EMPRESTIMOS ÁS EMPREZAS DE ENGENHOS CENTRAES DE ASSUCAR E ALCOOL DE CANNA — MEDIANTE PENHOR AGRICOLA DOS PRODUCTOS DA SAFRA DE CERTO E DETERMINADO ANNO.

Denominação do engenho central, freguezia, municipio e província onde for situado: data e numero do decreto de concessão (si houver).

Sendo o engenho pertencente a sociedade ou companhia anonymous, a escriptura de associação ou estatutos, e acta de nomeação ou eleição dos respectivos administradores.

Titulo ou titulos de dominio, ou documento pelo qual se mostre que o engenho pertence ao mutuário.

Descriçāo sumaria dos edificios da fabrica e suas dependencias, machinas e apparelhos, e meios de transporte, por terra ou agua, para o trasiego do engenho.

Systema ou methodo adoptado na fabricaçāo do assucar, porcentagem esperada em assucar e alcool, com indicação da obtida na safra anterior; preço da materia prima (cannas) e o minimo de saccharose que costuma conter, conforme as analyses feitas.

Capacidade da fabrica em trabalho de 24 horas. Documento authentico da mesma capacidade, assim como do perfeito estado de conservação da fabrica.

Quantidade do fornecimento de cannas ajustado para o engenho central, e contractos feitos com os respectivos fornecedores.

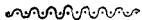
Depois de inscripto o penhor:

Certidão em relatorio, passada pelo Official do Registro Geral da comarca em que for sito o engenho central, — *de ficar a inscripção do penhor agricola em primeiro logar e sem concurrencia.*

Certidão negativa de *penhora, sequestro ou arresto*, passada pelo Distribuidor do termo da *situação do engenho central, ou pelos Escrivães do Civel, Commercial e das Execuções*, si não houver Distribuidor.

*N. B.*—A inscrição da escriptura de penhor agricola deve ser feita no livro n. 6, destinado, pelo art. 13 do Regulamento n. 3453 de 26 de abril de 1865, para transcrição do penhor de escravos, collocando-se na casa dos nomes e caracteristicos destes a declaração do objecto do penhor agricola.

Esta deliberação, aprovada pelo Aviso-Circular do Ministerio da Justiça n. 44 de 30 de junho de 1886, é de duração provisoria, isto é, enquanto não estiverem findos os livros supra alludidos, que dest'arte são aproveitados.



#### N. 72 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1889

Sobre a contagem do tempo para contagem da móra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1889.

Tendo presente o officio que V. S. me dirigiu em data de 2 de mez corrente, no qual tratando do modo de cobrarem-se os 3% da móra, em que incorre o mutuário impontual, nos termos do contracto celebrado entre o Governo e o Banco de Credito Real do Brazil para prestação de auxilios á lavoura, apresenta o alvitre, que ao mesmo Banco parece melhor, de substituir-se a intimação judicial, para ter começo a contagem daquella taxa, por uma espera, que se consignará no accordo, de 15 dias para o pagamento da prestação em atrazo, contados da data do aviso oficial; sendo cobrado o juro sómente no caso de não ser attendido o aviso, o qual será dado ao retardatário por meio de carta registrada com recibo de volta e endereço ao domicilio por elle próprio indicado: declaro a V. S. que não pôde ser autorizada semelhante substituição, por ser unicamente admissível a clausula da intimação judicial, estabelecida no contracto com o Governo.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Ouro Preto.— Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco de Credito Real do Brazil.



## N. 73 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1889

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes em Gravatá,  
Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, segundo consta de seu officio n. 115 de 20 de setembro proximo findo, de crear uma Collectoria de rendas geraes em Gravatá, desmembrado o respectivo território do de Bezerros, e de arbitrar em 600\$ a fiança do Collector e em 300\$ a do Escrivão, marcando-lhes porcentagem de 30 %.

Recommenda-lhe, porém, que preste oportunamente as demais informações exigidas pela Circular n. 217 de 16 de junho de 1873.

*Visconde de Ouro Preto.*

~~~~~

N. 74 — EM 12 DE OUTUBRO DE 1889

Não são devidos emolumentos cónsulares das *chatas* que transportam mercadorias despachadas para Corumbá.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Aviso n. 32 de 12 de setembro proximo findo, com o qual V. Ex. transmittiu-me por copia o officio do Consul Geral do Brazil em Assumpção, consultando — si deve cobrar emolumentos cónsulares das embarcações rebocadas por vapores denominados « *chatas* », que transportam mercadorias despachadas para Corumbá, na Provincia de Matto Grosso, cabe-me declarar a V. Ex., para que se digne de o fazer constar ao mesmo Consul, que, para ser effectuada a referida cobrança seria necessário que se exigisse de cada uma das ditas « *chatas* » a apresentação de manifesto, para o que não ha fundamento, por não se tratar de navios, mas de embarcações especiais rebocadas por navio, ao qual deve entender-se que pertence toda a carga.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Ouro Preto.* — A S. Ex. o Sr. José Francisco Diana.

~~~~~

## N. 75 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1889

Ao empregado que for aposentado, achando-se impedido por molestia ou licença, compete o vencimento do seu lugar até ao dia da publicação da sua aposentadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio de 23 de setembro proximo passado, em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná consulta à Directoria Geral da Contabilidade si pôde continuar a abonar ao seu antecessor, Alberto Caetano Munhoz, o ordenado daquelle lugar durante o resto da licença, em cujo gozo elle se achava na data em que foi aposentado; declaro ao dito Sr. Inspector que, na forma da prática adoptada, ao empregado aposentado compete quando no exercício do seu lugar, o vencimento deste até ao dia em que deixa o serviço da repartição, e, quando impedido por motivo de molestia ou licença, o mesmo vencimento até ao dia da publicação do acto que o aposentou; ficando assim revogado o Aviso de 30 de junho de 1875.

*Visconde de Ouro Preto.*



## N. 76 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1889

O Thesoureiro do cofre dos orphãos não é competente para levantar as importâncias dos peculiares de libertos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1889.

Declaro a V. S. que, si a quantia de 203\$120 cuja entrega, com os juros vencidos até 13 de maio de 1888, é requisitada por esse juízo em officio n. 40 de 18 de setembro proximo findo, foi dada por empréstimo ao Thesouro Nacional na conformidade das Instruções de 12 de maio de 1842, é competente para receber-a o Thesoureiro do cofre de orphãos; mas, si a mencionada quantia é proveniente de pecúlio de libertos em virtude da Lei n. 3353 daquella data, como se deprehende da informação prestada por V. S. à Directoria Geral da Contabilidade em officio n. 41 de 27 do citado mês de setembro, cabe ao próprio liberto e não ao refe-

rido Thesoureiro levantar directamente do Thesouro a importancia que lhe for devida, conforme preceitua a Circular n. 15 de 3 de julho do dito anno de 1888.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Ouro Preto.* — Sr. Juiz de Orphãos da 1<sup>a</sup> vara da Corte.



N. 77 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1889

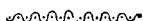
Só depois de feita a concessão do aforamento de terrenos accrescidos aos de marinhas devem os concessionarios satisfazer os respectivos direitos municipaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1889.

Declaro à Illma. Camara Municipal da Corte que este Ministerio não pôde aprovar a concessão que, no requerimento transmittido com seu officio n. 301 de 1 do corrente mez, e que incluso lhe devolvo com os documentos a elle annexos, pede o Visconde da Penha, do terreno accrescido ao de marinha, onde se acha edificado o seu predio sito à praia do Flamengo n. 70 ; visto transgredir a referida concessão não só as posturas municipaes, mas tambem o disposto no art. 3º do Decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, como se evidencia da informação do Engenheiro das marinhas da mesma Illma. Camara, para a qual chamo a sua attenção ; cumprindo-lhe, portanto, usar dos meios que lhe competem para que seja, quanto antes, demolida a obra alli construída pelo supplicante.

Outrosim, declaro-lhe que não é regular, nem deve continuar a pratica seguida, de pagarem os pretendentes de terrenos, cuja concessão depende deste Ministerio, os direitos municipaes antes de ser dada a necessaria approvação, afim de que não sirva esse facto e a posse illegal do terreno, tomada pelos mesmos pretendentes, de motivos para a legalisação do abuso praticado, como propôz a secção de tombamento, com relação ao caso de que se trata.

*Visconde de Ouro Preto.*



## N. 78 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1889

Podem ser aceitos em garantia de emprestimos á lavoura terrenos de plantações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1889.

Em resposta ao seu officio de 26 deste mez, transmittindo a consulta que lhe dirigiu o Banco da Lavoura e do Commercio — si podem ser aceitos em garantia de emprestimos de auxilios á lavoura dous terrenos com plantações de fibras para alimentar uma fábrica de papel, na Provincia de S. Paulo, e outro de plantação de algodão, cereaes e criação de gado, para alimentar tambem uma fábrica de tecidos em Minas Geraes, declaro a V. S. que, quanto á primeira fábrica — a de papel — não ha duvida que pôde ser objecto de contracto, por quanto é um estabelecimento de lavoura, e que vem dar valor a terrenos até então incultos e desprezados. Quanto á segunda fábrica — a de tecidos — preciso de maiores esclarecimentos.

Convém que o interessado prove qual a quantidade de algodão e qualquer outra materia de producção com que a dita fazenda concorre para a fábrica, e quanto esta produz.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Ouro Preto*. — Sr. Fiscal do Governo junto ao Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil.



## N. 79 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1889

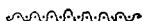
Transferencia de apolices pertencentes ao patrimonio do Asylo de Invalidos da Patria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1889.

Fica V. S. autorizado para mandar transferir, livres e desembaraçadas, para o nome do Barão de Itacurussá, 220 apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, das que pertencem ao patrimonio do Asylo de Invalidos da Patria, outr'ora a cargo da sociedade do mesmo titulo, e actualmente da Associação Commercial do Rio de Janeiro, que ficou subrogada em todos os direitos e obrigações da dita sociedade, nos termos da Imperial Resolução de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 25 de abril de 1888; sendo as referidas apolices dadas em pagamento do preço por que aquelle

Barão e sua mulher venderam á Fazenda Nacional os predios ns. 19 e 21, sitos á rua de S. Francisco Xavier, e os terrenos adjacentes, tudo com destino ao estabelecimento do Imperial Collegio Militar, criado pelo Decreto n. 10.202 de 9 de março do corrente anno.

Deus Guarde a V. S. — Visconde de Ouro Preto. — Sr. Inspector da Caixa de Amortização.



N. 80 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1889

Trata de irregularidades em uma nota de despacho de sandalias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que o mesmo Tribunal — tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 120 de 24 de maio ultimo, interposto por Abilio & C.ª, da decisão da Alfandega da capital, que os obrigou ao pagamento da multa de direitos em dobro, na importancia de 108\$, por diferença de qualidade verificada na conferencia da mercadoria que submeteram a despacho como — sandalias de couro, de mais de 22 centimetros de comprimento — para pagar a taxa de 600 réis cada par, na forma do art. 36 da tarifa em vigor, e entre as quaes encontraram-se 60 pares de — sandalias de tecido de algodão com mescla de seda — sujeitas ás taxas de 3\$500 do referido artigo, conforme o comprimento; — resolveu dar-lhe provimento, afim de ficarem os recurrentes alliviados da multa de que se trata, visto terem sido bem classificadas por elles as sandalias em questão, em cujo tecido não ha mescla de seda; mandando, outrossim, observar áquelle Alfandega as seguintes irregularidades notadas no processo que acompanhou o mencionado recurso :

1.ª Não contém a nota do despacho, como preceitua o § 2º, n. 3, do art. 45 das disposições preliminares da citada tarifa, a data da entrada do navio no porto, mas apenas o mez e o anno;

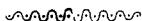
2.ª Foi dado englobadamente o conteúdo de cada volume, e não separadamente, como prescreve o n. 6 desse paragrapho;

3.ª Não se declarou si as diferenças foram encontradas em um só volume ou em ambos, si em uma só, em duas ou em todas as tres adições, afim de se poder observar o que a respeito de tais diferenças dispõe o art. 503, §§ 1º e 2º, da Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de rendas;

4.ª Finalmente, foram escriptas pelo despachante, e não pelo conferente, as declarações das mercadorias verificadas no exame,

como se vê no verso da referida nota, não sendo esse o trabalho que o art. 500, § 3º, ultima parte da dita Consolidação, cujo exacto cumprimento ora se recommenda, permitte ser feito pelo despachante nas Alfandegas de grande expediente.

*Visconde de Ouro Preto.*



N. 81 — EM 2 DE NOVEMBRO DE 1889

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes na cidade de Mococa, em S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de novembro de 1889.

O Visconde de Ouro Preto, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, segundo deu conta em seu officio n. 219 de 15 de outubro proximo findo, de crear uma Collectoria de rendas geraes na cidade de Mococa, arbitrando em 4:000\$ a fiança do Collector e em 1:000\$ a do Escrivão, aos quaes marcou a porcentagem de 16% sobre a renda arrecadada.

Recommenda-lhe, porém, que observe, quanto à fiança de que se trata, as Ordens de 17 de julho de 1852 e 11 de março de 1854, e complete opportunamente as informações exigidas pela Circular n. 217 de 16 de julho de 1873.

*Visconde de Ouro Preto.*



N. 82 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1889

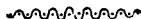
Equipara ás destinadas ás estradas de forro ás molas que a Companhia de Carris Urbanos importar para seus carros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1889.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso, transmittido com seu officio n. 493 de 17 de agosto proximo passado, inter-

posto pela Companhia de Carris Urbanos, da decisão pela qual essa Inspectoria mandou cobrar a taxa de 500 réis por kilogramma, do art. 859 da tarifa em vigor, com a multa de expediente na razão de 1  $\frac{1}{4}$  %, pelas molas que a recorrente importou com destino a seus carros, e submetteu a despacho para pagarem direitos *ad valorem*, na fórmula do art. 834 da mesma tarifa,— resolveu dar-lhe provimento afim de serem as ditas molas comprehendidas neste ultimo artigo, como procedeu essa Inspectoria a respeito das que foram importadas pela estrada de ferro Leopoldina; porquanto, todas as pertenças de carros proprios para estradas de ferro estão incluidas no citado art. 834, o qual dispõz por excepção que « as pertenças de outros carros se referem os artigos seguintes da mesma classe »; e as empresas de carris urbanos acham-se equiparadas ás estradas de ferro nos despachos desta natureza, de conformidade com as Circulares do Thesouro n. 90 de 16 de abril de 1883 e n. 79 de 8 de abril de 1884.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Ouro Preto*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



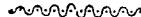
N. 83 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1889

• Sobre emprestimos por meio de letras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1889.

Em resposta ao seu officio de 4 do corrente mez, pedindo uma providencia no sentido de acautelar os interesses desse Banco contra a eventualidade, que se pôde dar, de se concederem emprestimos, por meio de letras agricolas, a alguns mutuários, já onerados por hypothecas e penhores em outros estabelecimentos bancarios ou em mão de particulares, declaro a V. S. que fica o mesmo Banco autorisado a estabelecer, como condição para os emprestimos dessa natureza, que os pretendentes apresentem certidão dos demais estabelecimentos bancarios, existentes na zona de operações que lhe foi marcada, na qual se declare que em nenhum delles se acham obrigados por mutuos celebrados na conformidade dos contractos de auxilios á lavoura.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Ouro Preto*.— Sr. Presidente do Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil.



## N. 84 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1889

Os actuaes empregados de 1<sup>a</sup> entrancia das Repartições de Fazenda, concorrendo ás vagas de 2<sup>a</sup>, não estão isentos de nenhuma das provas de que trata o art. 2º do Regulamento n. 10.349 de 14 de setembro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., assim de o fazer constar ao Delegado do Governo junto á Comissão julgadora dos exames para empregos de Fazenda dessa Província, ém solução á consulta que, por copia, acompanhou o officio de V. Ex. de 30 de outubro proximo passado, que os actuaes empregados de 1<sup>a</sup> entrancia que concorram á vaga de 2<sup>a</sup> não estão isentos de nenhuma das matérias comprehendidas no art. 2º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.349, de 14 de setembro ultimo; devendo-se, na prova de grammatica nacional, exigir que o concorrente redija uma peça oficial (officio, representação, informação, relatorio, etc.) que deverá ser por elle analysada grammatical e logicamente; e, na de arithmetica, que resolva problemas relativos a diversas operações commerciaes e financeiras (descontos, juros, annuidades, etc.)

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Ouro Preto. — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Espírito Santo

